

Associação dos Procuradores  
de África Combate ao Terrorismo  
Manual de Formação  
para Procuradores



# Índice

Preâmbulo .....	1
Agradecimentos .....	3
Prefácio .....	5
Lista de acrónimos e abreviaturas .....	7
<b>Parte 1: Introdução ao terrorismo em África .....</b>	<b>11</b>
Finalidade e objectivo .....	12
Capítulo 1 Perspectiva da história do terrorismo .....	13
Capítulo 2 O que é o terrorismo? .....	16
Capítulo 3 Terrorismo como crime .....	17
Capítulo 4 Organização para Unidade Africana – definição de terrorismo .....	18
Capítulo 5 Tipos de terrorismo .....	20
Capítulo 6 Táticas e alvos do terrorismo .....	26
Capítulo 7 Condições que conduzem ao terrorismo .....	32
Capítulo 8 Introdução ao combate ao terrorismo .....	34
<b>Parte 2: Regimes legais regionais e internacionais relacionados com terrorismo .....</b>	<b>37</b>
Finalidade e objectivo .....	38
Capítulo 1 Instrumentos internacionais: o que são e que efeito têm? .....	39
Capítulo 2 Introdução aos instrumentos internacionais relacionais com o combate ao terrorismo .....	45
Capítulo 3 Instrumentos universais .....	47

Capítulo 4	Resoluções das NU .....	74
Capítulo 5	Instrumentos regionais em África .....	83
Capítulo 6	Tribunal de Justiça Africano e Direitos Humanos Do Povo .....	88
<b>Parte 3:</b>	<b>Cooperação internacional</b> .....	<b>93</b>
	Finalidade e objectivo .....	95
Capítulo 1	Assistência jurídica mútua: princípios gerais.....	97
Capítulo 2	Assistência jurídica mútua (judicial) e administrativa (informal) .....	99
Capítulo 3	Assistência administrativa (informal) .....	100
Capítulo 4	Pedidos formais (assistência jurídica mútua) .....	104
Capítulo 5	A forma da carta rogatória .....	106
Capítulo 6	Formato da prova do estado requerido .....	108
Capítulo 7	Problemas na assistência jurídica mútua .....	109
Capítulo 8	Passos práticos por aqueles que tencionam fazer uma carta rogatória.....	113
Capítulo 9	Motivos de recusa.....	117
Capítulo 10	Outros assuntos de dificuldade comum.....	124
Capítulo 11	Legalidade das técnicas especiais de investigação.....	128
Capítulo 12	Passos práticos para restringir de facto fundos/activos e cooperação de confiscação.....	129
Capítulo 13	Transmissão de um pedido de AJM: autoridades competentes e autoridades centrais .....	133
Capítulo 14	Recepção de material externo para prova no estado requerente.....	135
Capítulo 15	Permissão de utilizar meios de prova para outros fins.....	137
Capítulo 16	Pôr em causa uma recusa pelo estado requerido para executar uma carta rogatória.....	138
Capítulo 17	Transferência temporária de um prisioneiro para efeitos de investigação .....	140

Capítulo 18	Reconhecimento das decisões em matéria penal de tribunais estrangeiros.....	142
Capítulo 19	Informação sensível e confidencial: diferentes abordagens para a revelação e «divulgação».....	143
Capítulo 20	Extradicação .....	146
Capítulo 21	Transferência de pessoas sentenciadas .....	160
Capítulo 22	Jurisdição concorrente: princípios e temas práticos .....	164
Capítulo 23	Explicação prática sobre cooperação internacional.....	170
<b>Parte 4:</b>	<b>Respostas de justiça criminal ao terrorismo e o papel do procurador.....</b>	<b>177</b>
	Finalidade e objectivo .....	178
Capítulo 1	Introdução.....	180
Capítulo 2	O papel dos procuradores.....	183
Capítulo 3	<i>S v H Okah</i> – um verdadeiro caso estudo Africano .....	189
Capítulo 4	Outras experiências e desafios.....	206
<b>Parte 5:</b>	<b>Protecção de testemunhas .....</b>	<b>211</b>
	Finalidade e objectivo .....	212
Capítulo 1	Introdução.....	213
Capítulo 2	O papel das Nações Unidas .....	215
Capítulo 3	Testemunhas.....	218
Capítulo 4	Melhores práticas e casos-estudo.....	223
Capítulo 5	Principais dificuldades .....	228
<b>Parte 6 e 7:</b>	<b>Financiamento do terrorismo e Confisco de bens ou recuperação no financiamento ao terrorismo .....</b>	<b>229</b>
	Finalidade e objectivo .....	230
<b>Parte 6:</b>	<b>Financiamento do terrorismo .....</b>	<b>231</b>
Capítulo 1	Introdução.....	232
Capítulo 2	A obrigação de criminalizar.....	233
Capítulo 3	Criminalização.....	241

Capítulo 4	Factores conducentes a acusações de sucesso.....	246
Capítulo 5	Casos-estudo e tipologias .....	248
<b>Parte 7:</b>	<b>Confisco de bens ou recuperação no financiamento</b>	
	<b>ao terrorismo .....</b>	<b>257</b>
Capítulo 1	Introdução .....	258
Capítulo 2	A convenção da UA .....	260
Capítulo 3	Recuperação de activos ou .....	261
Capítulo 4	Casos-estudo e tipologias .....	263
<b>Parte 8:</b>	<b>Ciberterrorismo e a utilização de provas digitais</b>	
	<b>em julgamentos.....</b>	<b>267</b>
	Finalidade e objectivo .....	268
Capítulo 1	Introdução .....	269
Capítulo 2	Os desafios de julgar o ciberterrorismo .....	271
Capítulo 3	Provas digitais.....	273
Capítulo 4	Análise forense digital .....	287
Capítulo 5	Conclusão .....	304
	Notas e bibliografia .....	305

# Preâmbulo

## **Sra Dra Adv. O.M. Imalwa Presidente da African Prosecutors Association (APA)**

A ideia subjacente ao manual de Combate ao Terrorismo foi inicialmente abordada aquando da 8ª conferência anual da Associação dos Procuradores de África, realizada em Cabo Verde em 2013. O décimo aniversário da existência da Associação dos Procuradores de África é um momento histórico para a Associação, dado ser um marco importante para nós estarmos agora a lançar este manual. O que torna esta ocasião tão especial é que o manual foi escrito por procuradores de países africanos, para procuradores. Quando nos reunimos em Moçambique para lançarmos oficialmente a Associação, uma das ideias era reforçar a capacidade colectiva dos procuradores em todo o continente. Na altura acreditávamos que ao atribuir poderes aos Procuradores africanos com conhecimento e competências, lhes iria permitir exercer uma justiça mais justa para com as gentes do nosso continente.

O surgimento do terrorismo tem tido efeitos devastadores para as nossas gentes, e nenhum país está imune às consequências que este crime arrasta consigo. Da Cidade do Cabo ao Cairo, da Nigéria ao Quénia, o seu impacto horrífico tem sido sentido e tem deixado uma mancha de atitude psíquica colectiva dos nossos povos. É com isto em mente que os Procuradores no continente decidiram ser proactivos em resposta a este fenómeno, facultando-se meios de auxílio para se tornarem mais vigilantes e preparados sempre que confrontados com este flagelo e tormento de crime.

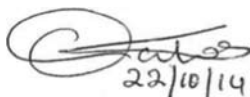
Numa das nossas reuniões executivas realizadas em Maputo, Moçambique, o Instituto de Estudos de Segurança (IES), em conjunto com a comissão estratégica

da APA sob a apta liderança do Sr. Dr. Adv. Shaun Abrahams, foi mandatado para trabalhar duramente de modo a assegurar que o primeiro manual jamais redigido sobre o assunto, certamente não o último, fosse finalizado. Estou, portanto, confiante de que, com esta nova ferramenta, os procuradores estarão melhor equipados para responder à ameaça colocada pelo surgimento deste crime. Estou igualmente convencida de que, devido à elaboração deste manual, os Procuradores africanos estão a ir na direcção correcta e cada vez mais próxima para a materialização de objectivos, conforme enumerado nas metas e nos objectivos da constituição da Associação.

É com sincero apreço que agradeço a todos os contribuintes dos governos dos Estados Unidos da América e do Reino Unido, respectivamente, pela sua pronta assistência quanto a esta matéria. A sua generosidade percorreu um longo caminho na capacitação dos Procuradores de África de melhor responder à crescente ameaça colocada pelo surgimento deste crime. A vossa contribuição não só serve como excelente exemplo para outros, mas também será para sempre merecedora de enorme estima tanto pelos Procuradores como pela polícia judiciária. É meu desejo que a nossa Associação encete em breve a elaboração de um segundo manual que aborde o combate contra a corrupção. A corrupção deve ser alvo da atenção e especialização de todos os Procuradores. A corrupção mina e destrói as economias dos respectivos países e origina pobreza entre os nossos cidadãos.

Em conclusão, para todos quantos participaram na compilação deste manual de combate ao terrorismo o meu sincero agradecimento a todos vós. A vossa inestimável dedicação e empenho serão para sempre recordados e a vossa contribuição será para sempre sentida quando os Procuradores, em busca de novas técnicas, leiam este manual. A todos os Procuradores que irão utilizar este manual, estou certo de que nele terão uma ferramenta de trabalho muito útil e prática que vos ajudará na execução dos vossos deveres profissionais. Como os casos referidos neste manual são casos da vida real que foram tratados pelos Procuradores para o trabalho.

O meu obrigada a todos.



22 de Outubro de 2014



# Agradecimentos

A APA deseja expressar os seus sinceros agradecimentos a todos quantos de algum modo contribuíram para o desenvolvimento bem sucedido deste manual e, em particular, a Shaun Abrahams, que habilmente conduziu o processo até à sua conclusão.

De igual modo aos Procuradores que contribuíram para os diferentes capítulos nos manuais como autores e/ou contribuintes. Merecem menção as seguintes pessoas:

Haruna Isa Alabi	FMJ	: Nigéria
Prosper Mwangamila	NPSA	: Tanzânia
Monica Chipanta Mwansa	NPA	: Zâmbia
Vanusa Cemina dos Reis Aurbiz de Sousa	NPA	: Angola
Rolanda L Van Wyk	Procuradoria-Geral da República	: Namíbia
Daisy Otchere Darko	NPA	: RAS
Fikile Mdhuli	NPA	: RAS
Collin Brian Chitsime	SAA	: Malawi
David Charles Ali Bilal	Ministro da Justiça	: Sudão Meridional
Luvuyo Mfaku	NPA	: RAS
Anneli Botha	ISS	: RAS
Uyo Salifu	ISS	: RAS
Shaun Abrahams	NPA	: RAS
Arvinder Sambei	GCSS	: Reino Unido
Martin Polaine	GCSS	: Reino Unido
Dawood Adam	OWP	: RAS
Chris Macadam	PCLU	: RAS
Chris Ndzengu	AFU	: RAS
Jason Jordan	Consultor	: RAS

A APA EXCO criou um ambiente propício à realização do trabalho sem qualquer distúrbio ou contratempo. A todos, o nosso obrigado.

A nossa gratidão vai ainda para os membros da Comissão Estratégica da APA, que coordenaram todo o processo, apoiados pelos membros do ISS. A todos expresso 'Bom trabalho!'

O meu obrigado a todos

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes. The signature is positioned on a light gray rectangular background.

Compilado por:

**Adv Thoko Majokweni-Sipamla**

**Directora Especial da Procuradoria-Geral: National Prosecuting Authority of South Africa**

**Gabinete do Tesoureiro Geral da APA**

# Prefácio

A elaboração do Manual de Luta Contra o Terrorismo da APA para Procuradores foi inspirado pela realização da natureza essencial do papel do Delegado do Ministério Público no combate ao crime e na aplicação da justiça. Ponto central desta questão é inculcar e manter o Direito no continente.

É importante que a capacidade para lidar com crimes cujo impacto é negativo na aplicação do Direito deva ser desenvolvida de forma contínua. É igualmente muito importante garantir que são definidas as normas mínimas na elaboração e desenvolvimento dessa capacidade e capacidades dela resultantes.

O Manual pretende ser simultaneamente uma ferramenta de aprendizagem a ser usada em ações de formação para todos os Procuradores com menor possibilidade de aceder à informação e ao conhecimento nos crimes do ministério público relativos a crimes de Terrorismo e crimes subsequentes, como financiamento de actos terroristas e cibercrimes, por exemplo.

Deve ser, por conseguinte, um documento vivo que estimule o debate intelectual e as conversas entre os Procuradores. Não deve ter limites nem limitações regionais ou nacionais para que os Procuradores de todo o continente possam trocar experiências sobre a sua implementação. Deve inspirar e enriquecer o diálogo jurídico. O manual será actualizado ocasionalmente, sempre que manifestamente necessário, e de acordo com as exigências da sua aplicação.

Temos de agir estrategicamente quando abordamos este tipo de crimes e reforçarmos o modo como os sistemas de justiça criminal nos nossos diferentes países e regiões se tornam dissuasores devido à sua eficácia, eficiência e prontidão na gestão do caso.

A APA decidiu priorizar três (3) áreas de Direito Criminal, a saber:

- Crime organizado, incluindo crime ambiental

- Violência sexual e assente no género, incluindo tráfico de seres humanos;
- Crimes internacionais e transnacionais, incluindo terrorismo

Espera-se que os Procuradores beneficiem deste Manual e dele tirem o proveito necessário às suas funções de Delegados do Ministério Público em crimes de terrorismo.



Compilado por:

**Adv Thoko Majokweni-Sipamla**

**Directora Especial da Procuradoria-Geral: National Prosecuting Authority of South Africa**

**Gabinete do Tesoureiro Geral da APA**

# Lista de acrónimos e abreviaturas

<b>3D</b>	Three dimensional
<b>APA</b>	Associação dos Procuradores dos Países Africanos
<b>AQIM</b>	al-Qaeda in the Islamic Maghreb
<b>AU</b>	African Union (União Africana, UA)
<b>CLA</b>	Caprivi Liberation Army (Exército de Libertação de Caprivi, ELC)
<b>CT</b>	Combate ao terrorismo
<b>CTC</b>	Counter-Terrorism Committee (Comissão Anti-Terrorismo, CAT)
<b>CTED</b>	Counter-Terrorism Committee Executive Directorate (Direcção-Geral da Comissão)
<b>CPAT</b>	Commonwealth Plan of Action on Terrorism (Plano da Commonwealth de Combate)
<b>DDoS</b>	Distributed Denial of Service (Ataque Distribuído de Negação do Serviço ou DDoS)
<b>DHS</b>	Department of Homeland Security (Departamento de Segurança Nacional dos EUA)
<b>DoS</b>	Denial of service (Negação do Serviço ou DoS)
<b>DRC</b>	Democratic Republic of the Congo (RDC – República Democrática do Congo)
<b>ECHR</b>	European Convention on Human Rights (Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH))
<b>ECOWAS</b>	Economic Community of West African States (Comunidade Económica dos Estados)
<b>EMP</b>	Electromagnético

<b>ESAAMLG</b>	Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group (Grupo da África Oriental e Setentrional contra Lavagem de Dinheiro)
<b>EU</b>	European Union (União Europeia, UE)
<b>FATF</b>	Financial Action Task Force (Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI))
<b>FLEC</b>	Frente de Libertação do Enclave de Cabinda (FLEC)
<b>FBI</b>	Federal Bureau of Investigation (Agência Federal de Investigação dos EUA, FBI)
<b>FIU</b>	Financial Intelligence Unit (Unidade de Informação Financeira, UIF)
<b>GCTF</b>	Global Counterterrorism Forum (Fórum Global de Combate ao Terrorismo, FGCT)
<b>GIABA</b>	Inter Governmental Action Group against Money Laundering in West Africa (Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro na África Ocidental, GIABA)
<b>GPS</b>	Global Positioning System (Sistema de Posicionament Global, GPS)
<b>IAP</b>	International Association of Prosecutors (Associação Internacional de Procuradores, AIP)
<b>ICC</b>	International Criminal Court (Tribunal Penal Internacional, TPI)
<b>ICCPR</b>	International Covenant on Civil and Political Rights (Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, PIDCP)
<b>ICJ</b>	International Court of Justice (Tribunal Internacional de Justiça, TIJ)
<b>ICTR</b>	International Criminal Tribunal of Rwanda (Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, TPIR)
<b>ICTY</b>	International Criminal Tribunal for Yugoslavia (Tribunal Penal Internacional para a Jugoslávia, TPIJ)
<b>IED</b>	Improvised explosive device (Dispositivos Explosivos Improvisados, DEI)
<b>ISP</b>	Internet service provider (Serviços de acesso à Internet, IPS)

<b>ISS</b>	Institute for Security Studies (Instituto de Estudos de Segurança)
<b>IGAD</b>	Intergovernmental Authority on Development (Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento, IGAD/AID)
<b>IMF</b>	International Monetary Fund (Fundo Monetário Internacional, FMI)
<b>IT</b>	information technology (Tecnologias de Informação, TI)
<b>IP</b>	Internet protocol (Protocolo Internet, IP)
<b>MEND</b>	Movement for the Emancipation of the Niger Delta (Movimento para a Emancipação do Delta do Níger, MEND)
<b>MLA</b>	Mutual legal assistance (Assistência Jurídica Mútua, MLA/AJM)
<b>MoU</b>	Memorandum of Understanding (Memorando de Entendimento, MdE)
<b>NPA</b>	National Prosecuting Authority (Ministério Público Nacional, NPA/MPN)
<b>NDPP</b>	National Director of Public Prosecutions (Procurador-Geral, PG)
<b>OAU</b>	Organization for African Unity (Organização de Unidade Africana, OUA)
<b>OWP</b>	Office for Witness Protection (Gabinete de Protecção de Testemunhas (OWP)
<b>PCLU</b>	Priority Crimes Litigation Unit (Unidade de Contencioso para Crimes Prioritários (PCLU)
<b>PIL</b>	Public International Law (Lei Pública Internacional, LPI)
<b>POCDATARA</b>	Protection of Constitutional Democracy against Terrorist and Related Activities Act 2004 (Lei de Protecção da Democracia Constitucional contra Actividades Terroristas e Outras Relacionadas de 2004, POCDATARA)
<b>RF</b>	Rádio frequência
<b>SADC</b>	Southern African Development Community (Comunidade para o Desenvolvimento Sul Africano, SADC)
<b>SARPPCO</b>	Southern African Regional Police Chiefs Cooperation Organisation (Organização Regional de Cooperação dos Chefes de Polícia da África do Sul, SARPPCO)

<b>SCADA</b>	Supervisory Control and Data Acquisition (Sistemas de Supervisão e Aquisição de Dados, SCADA)
<b>SMS</b>	Small Message Service (Serviço de mensagens curtas, SMS)
<b>UAE</b>	United Arab Emirates (Emirados Árabes Unidos, EAU)
<b>UCTI</b>	Universal Counter-Terrorism Instruments (Instrumentos Universais Contra o Terrorismo, UCTI)
<b>UK</b>	United Kingdom (Reino Unido, RU)
<b>UN</b>	United Nations (Organização das Nações Unidas, ONU)
<b>UNCAC</b>	UN Convention against Corruption (Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, UNCAC/CNUCC)
<b>UNODC</b>	UN Office on Drugs and Crime (Gabinete das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, UNODC/NODC)
<b>UNTOC</b>	UN Convention against Transnational Organized Crime (Convenção da ONU sobre Crime Transnacional e Organizado (UNTOC)
<b>US</b>	United States (Estados Unidos da América, EUA)
<b>VBIED</b>	Vehicle-born improvised explosive device (Veículo mortal carregado de dispositivos explosivos improvisados (VBIED)
<b>VoIP</b>	Voice over Internet Protocol (Protocolo envio de voz pela Internet, VoIP)



## Parte 1

# Introdução ao terrorismo em África

Anneli Botha e Uyo Salifu  
Instituto de Estudos de Segurança

### Índice

Finalidade e objectivo .....	12
<b>1</b> Perspectiva da história do terrorismo .....	13
<b>2</b> O que é o terrorismo?.....	16
<b>3</b> Terrorismo como um crime.....	17
<b>4</b> Organização para Unidade Africana – definição de terrorismo.....	18
<b>5</b> Tipos de terrorismo .....	20
<b>6</b> Tácticas e alvos do terrorismo.....	26
<b>7</b> Condições que conduzem ao terrorismo .....	32
<b>8</b> Introdução ao combate ao terrorismo.....	34

# Finalidade e objectivo

A finalidade e objectivo deste módulo é fornecer uma compreensão conceptual e uma perspectiva do que é o terrorismo na ausência de uma definição universalmente aceite. Inerente ao terrorismo estão as ameaças de terrorismo em África, os motivos subjacentes ao terrorismo, os seus meios de penetração, os diferentes tipos de terrorismo, explosivos, crianças como suspeitos de terror, bombistas suicidas, etc.

Tudo isto permitirá aos Procuradores:

- Entender o que é o terrorismo
- Compreender as ameaças do terrorismo no continente africano
- Entender as condições que conduzem ao terrorismo
- Entender os motivos subjacentes ao terrorismo
- Diferenciar os diversos tipos de terrorismo
- Reconhecer e distinguir os vários tipos de explosivos, instrumentos biológicos nucleares e químicos e a maneira como os terrorismos habitualmente os aplicam
- Entender o ciberterrorismo
- Entender o financiamento do terrorismo

## Capítulo 1

# Perspectiva da história do terrorismo

O terrorismo fez sempre parte do comportamento humano violento. Se compreendermos o desenvolvimento histórico do terrorismo, seremos capazes de determinar não só por que motivo é tão difícil definir o conceito na história moderna, mas também por que o terrorismo continua a ser uma tática valiosa.

A palavra «terror» deriva do Latim *terrere*, que significa literalmente «aterrorizar». Ao longo da história este conceito e este termo foram usados para explicar o uso da violência como uma tática – desde a campanha de Ivan, O Terrível, na Rússia do século XVI, aos períodos de turbulência política violenta, como o Reino do Terror durante a Revolução Francesa. Em 1789-99, em França, o terrorismo envolveu o uso da violência contra o Estado assim como a violência perpetrada pelo Estado.

Antes de 1900, os Anarquistas, um movimento anti-sistema, apresentou-se como uma organização para as massas (ou a classe operária) contra a sua exploração pelos governos. Um dos incidentes mais conhecidos na história do movimento Anarquista ocorreu em 1886 em Chicago, quando oito polícias foram mortos num ataque bombista durante a revolta de Haymarket. Este período testemunhou também alguns assassinatos que incluíram o General Martinez Campos em Barcelona, Espanha, em 1892; Sari Carnot, o presidente da França, em 1894; a Imperatriz Sissi da Áustria-Hungria, em 1898; o Rei Humberto de Itália, em 1900; e o presidente dos EUA William McKinley, em 1901. Embora os agressores tivessem sido classificados como «anarquistas», todos eles actuaram isoladamente, sem o suporte ou o conhecimento dos grupos a que pertenciam.

O terrorismo estava também incluído na estratégia de grupos nacionalistas no Médio Oriente, em África e na Ásia. Nos anos sessenta, o rótulo «terrorista» foi usado para descrever actos de violência dirigidos ao Estado por grupos subnacionalistas e étnicos, ideológicos e movimentos de insurreição religiosa; por outras palavras, actos de terrorismo foram incorporados na guerrilha em áreas remotas assim como em áreas urbanas.

Durante a guerra fria a União Soviética apoiou e treinou movimentos de libertação nacional numa tentativa de espalhar os pensamentos tradicionais Marxistas-Leninistas, enquanto os EUA dissimuladamente apoiavam o «outro lado» destes conflitos. Este período levou ao desenvolvimento do conceito «terrorismo internacional». É importante notar que durante este período os grupos terroristas tiravam ensinamentos entre si através de uma crescente interacção e partilhavam campos de treino entre grupos do Médio Oriente, Europa e África.

Os anos Setenta assistiram a um aumento do terrorismo nos EUA com o advento de organizações de defesa dos direitos dos animais; organizações de supremacia branca, como The Order, e os The Covenant, The Sword e The Arm of the Lord; e os movimentos militantes negros como as Panteras Negras. O debate sobre direitos civis levou ao desenvolvimento tanto de supremacia branca como movimentos militantes negros. As contra medidas governamentais e o pouco apoio público conduziram a uma diminuição nas actividades de organizações de supremacia branca durante os anos oitenta. Nos anos noventa, contudo, testemunharam a um aumento do extremismo da ala direita, com Ruby Ridge em 1992 e o cerco do FBI do composto Branch Davidian perto de Waco, no Texas, em 1993, que originou a que em 19 de Abril de 1995 Timothy McVeigh pusesse uma bomba no Alfred P. Murrah Federal Building em Oklahoma City. Apesar de o terrorismo motivado por questões continuasse com os grupos anti aborto e ambientais, o ataque ao World Trade Centre em Nova Iorque a 11 de Setembro de 2001 introduziu uma nova fase na ameaça e na manifestação do terrorismo.

Provavelmente o mais infeliz aspecto do terrorismo é que se tornou um rótulo (mal) utilizado como veremos a seguir:

- Os Estados afectados apelidam os grupos dissidentes violentos de «terroristas» para justificar o uso de medidas extraordinárias contra eles.
- Os grupos dissidentes, por seu turno, descrevem a repressão violenta com que se poderiam defrontar com as forças do Estado como «terrorismo».

Por último, ambos os lados, para justificar as suas causas como legítimas, apelidam os seus oponentes de «terroristas». Recorrendo à violência, em particular quando é indiscriminada (tendo civis e não combatentes como alvos), do ponto de vista do observador é mais uma questão de lealdade (para um lado específico do conflito) em decidir quem é um «terrorista» e quem é um «lutador pela liberdade». O aforismo «um terrorista que mata alguém luta contra a liberdade de outra pessoa» faz legal e moralmente parte de um debate emocional sobre qual dos lados está «errado» ou «certo», o que pode ser um sério obstáculo quando se procura entender o terrorismo. Este argumento nunca deverá ser acerca de quando se trata de pegar só em armas contra um governo corrupto ou injusto ou contra uma força de ocupação.

# O que é o terrorismo?

Várias tentativas têm sido feitas para definir terrorismo. Apesar de todas essas definições, a comunidade internacional tem sido até agora incapaz de concordar com uma única definição, devido a:

- Emoção e rotulagem (o que é certo e o que é errado) no debate lutador pela liberdade, de um lado, e terrorista, do outro.
- A natureza em permanente evolução do terrorismo como tática e o facto de permanecer uma estratégia apetecível. A motivação subjacente ao recurso ao terrorismo como tática e a maneira como é utilizada está em constante mutação. Isso tem contribuído para o êxito do terrorismo como tática, na medida em que aqueles que planeiam os futuros ataques se adaptarem e incluïrem novas técnicas. Tem, por outro lado, também tido impacto na formulação de uma definição satisfatória.

Apesar da incapacidade de optar por uma definição, todas as definições já existentes têm três elementos em comum:

- **Método:** Violência ou a ameaça de usar violência
- **Alvo:** Civis, governos e, de acordo com algumas das definições, não combatentes
- **Objectivo:** Sobretudo e em particular, intimidar ou instigar o medo para forçar a mudança

# Terrorismo como crime

Dadas as diferenças que impedem a formulação de uma única definição, será talvez mais apropriado definir um acto de terrorismo. Uma vez que a maioria dos países classificam o terrorismo como crime, debruçarmo-nos sobre os diferentes elementos de um acto terrorista pode auxiliar aqueles que estão envolvidos em justiça criminal para condenarem aqueles envolvidos no delito criminal sem se envolverem no debate filosófico acerca da justificação de um delito criminal.

Sendo um crime, o terrorismo é criminalizado sempre que o Estado respectivo emana leis para esse fim. Os crimes relacionados com o terrorismo são também descritos em instrumentos legais internacionais, regionais e nacionais. Neste aspecto, as seguintes actividades, muitas vezes referidas como «terrorismo» são frequentemente consideradas ilegais:

- Sequestro de aviões e navios
- Ataques a navios e a portos
- Incidência sobre pessoal diplomático
- Tomada de reféns
- Ataques bombistas
- Financiamento de grupos terroristas
- Pôr em risco material nuclear, etc.

Os instrumentos de apoio aos procuradores no tratamento destes actos são discutidos na Parte Dois deste manual.

## Capítulo 4

# Organização para Unidade Africana – definição de terrorismo

Reconhecendo a necessidade de lidar com o flagelo do terrorismo, a Organização de Unidade Africana (OUA) estabeleceu uma definição de actos constituindo terrorismo na Convenção de 1999 sobre a Prevenção e Combate contra o Terrorismo:<sup>1</sup>

- (a) qualquer acto que constitua uma violação das leis criminais de um Estado Membro e que possa pôr em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de, ou provocar lesões graves ou mesmo morte, a qualquer pessoa, qualquer número de pessoas ou grupo de pessoas ou que possa causar danos na propriedade pública e privada, recursos naturais, meio ambiente ou herança cultural e é calculado ou intencionado para:
  - (i) intimidar, amedrontar, forçar, exercer coerção ou induzir um governo, entidade, instituição, o público em geral ou um segmento dele, para fazer ou abster-se de fazer um acto, ou adoptar ou abandonar um ponto de vista em concreto, ou agir de acordo com certos princípios; ou
  - (ii) perturbar ou enfraquecer um serviço público, o fornecimento de um serviço essencial ao público em geral ou criar uma emergência pública; ou
  - (iii) criar a insurreição geral num Estado;
- (b) uma promoção, patrocínio, contribuição, comando, ajuda, incitação, encorajamento, tentativa, ameaça, conspiração, organização ou contratação de uma pessoa, com a intenção de cometer um acto qualquer referido no parágrafo (a) (i) a (iii).

Como já referido, não existe todavia uma definição universalmente aceite. No entanto, a criminalização de actos terroristas e a violação das leis estatais constituem uma base para a acusação destes actos.



## As origens de Boko Haram na Nigéria

As raízes do Boko Haram podem ser investigadas até al-Sunna wal Jamma ou «Seguidores do Profeta», o grupo responsável por uma revolta armada em Dezembro de 2003 no Estado de Yobe, quando atacou esquadras de polícia em Kanamma e a vizinha Geidam, matando dois polícias. O grupo refugiou-se então numa escola primária em Kanamma, onde hasteou a bandeira do Afeganistão e se fez dar a conhecer como os «Talibãs Nigerianos».

A análise do incidente revelou que o grupo operava há já algum tempo na Nigéria; tinha uma rede de células dos vários membros, entre eles gente de formação superior formada na utilização de armas. Residentes em K, uma pequena cidade no Estado de Yobe, no nordeste da Nigéria, também referidos como «estrangeiros» que tinham estabelecido acampamento na periferia da cidade, não muito longe da fronteira com o Níger, entre finais de 2002, inícios de 2003. Estes «estrangeiros» tinham chegado à cidade para pregar acerca da pureza Islâmica. De acordo com funcionários de segurança, o grupo tinha uma rede de células extensa que recrutava membros de muito longe, incluindo de Lagos no sudoeste e do vizinho Níger. O facto de os residentes se referirem a eles como «estrangeiros» levantou a possibilidade destes estrangeiros serem responsáveis pela formação do grupo e de terem eventualmente recebido financiamento e apoio logístico externos (armas, inclusive). A informação recolhida durante a investigação subiu o tom das preocupações entre as agências de segurança acerca das actividades de alguns pregadores islâmicos, que temiam ser muçulmanos radicais em algumas partes do norte. Muitos deles eram suspeitos de ter ligações com grupos terroristas e organizações estrangeiras. Estas preocupações aumentaram substancialmente quando o grupo atacou uma patrulha da polícia no dia 8 de Outubro de 2004 junto a Kala-Balge, perto da fronteira nordeste com os Camarões.

Os membros do grupo eram estudantes universitários que procuravam criar um Estado ao estilo talibã. Pequenos grupos extremistas como este inseriam-se numa atmosfera muito mais alargada de frustração e sentimentos de negligência, procurando impor aquilo a que apelidavam «purificação do Islão» nas comunidades onde tinham estabelecido acampamentos de tipo militar. Desde então, o grupo atacou vários locais e alvos federais do governo, provocando morte e destruição.

# Tipos de terrorismo

## 5.1 Distinções baseadas em áreas de operação

### 5.1.1 Terrorismo nacional

O terrorismo nacional refere-se a actos de terrorismo confinados às fronteiras nacionais e não incluem alvos ou agentes estrangeiros. As razões subjacentes para o terrorismo nacional são diversas – o único aspecto em comum é que os indivíduos ficam frustrados com o status quo e começam gradualmente e implementar uma campanha de violência sistemática, muitas vezes contra civis, como parte de uma estratégia para pressionar o governo da altura e enfatizar a sua inadequabilidade para governar.

Em África, os seguintes países foram confrontados com actos esporádicos de terrorismo nacional:

- Na Nigéria, o Boko Haram é um verdadeiro desafio à segurança. A bomba posta num autocarro em Nyanya a 14 de Abril de 2014, por exemplo, matou mais de 70 pessoas em mais um exemplo da crueldade e desumanidade deste grupo.
- No Egipto, a bomba numa igreja em Alexandria pouco depois da meia-noite, a 1 de Janeiro de 2011, matou 21 pessoas e 97 alegadamente ficaram feridas. O ataque foi uma indicação de uma marginalização e frustração sectária crescentes.
- O «Lord's Resistance Army» tem feito ataques esporádicos contra civis na parte setentrional do Uganda, no sul do Sudão e na parte ocidental da República Democrática do Congo (RDC).

É importante reconhecer que o terrorismo nacional surge como resultado das circunstâncias do país. Os países africanos são, por conseguinte, encorajados a

lidar com assuntos com impacto não só na sua vulnerabilidade para o terrorismo nacional, mas que também aumentam a vulnerabilidade para o terrorismo transnacional. Como ambos estão interrelacionados, ao lidar com as circunstâncias nacionais os países dificultarão a operação dos agentes nacionais e transnacionais, justificando o recurso a táticas de terror e recrutando novos seguidores da sua causa. Esta é parte de uma estratégia a longo prazo e requer o envolvimento das forças de segurança e agências de serviços secretos no âmbito de um objectivo muito mais abrangente.

O terrorismo do Estado faz parte do terrorismo nacional quando os actores estatais (a polícia, os militares, etc.) recorrem a actos de terror contra os seus próprios co-cidadãos, frequentemente através de uma força externa, muitas das vezes para justificar uma acção de força contra oponentes políticos.

### **5.1.2 Terrorismo do Estado**

O terrorismo do Estado implica que os governos usem o terrorismo para chegar a um objectivo estratégico por diversas razões:

- Não é oneroso
- Tem consequências limitadas
- Os Estados podem distanciar-se de culpabilidade num ataque terrorista; podem encobrir o seu envolvimento, descartar responsabilidades ou mesmo escapar a ataques de represália
- Pode ser bem sucedido
- Os Estados mais fracos podem recorrer a uma guerrilha assimétrica (actos de terrorismo) para seu benefício
- Os Estados podem utilizar as chamadas «guerras por representação» para sua própria vantagem

Em resumo, os Estados têm à sua disposição as seguintes categorias de apoio:

- Apoio ideológico
- Apoio financeiro
- Apoio militar
- Apoio operacional

- Apoio para executar actos de terrorismo
- Envolvimento directo na execução de actos de terrorismo

Terrorismo financiado pelo próprio Estado poderá então incluir:

- Apoio moral, em particular mediante orientação ideológica
- Apoio técnico, mediante suporte logístico
- Participação selectiva
- Participação activa mediante operações conjuntas

### **5.1.3 Terrorismo internacional**

O terrorismo internacional abarca actos – instigados por uma força externa – que têm claras consequências internacionais. Entre estes actos estão incidentes em que os terroristas atravessam as fronteiras nacionais para atingir altos estrangeiros ou seleccionar vítimas ou alvos devido às suas ligações a um país estrangeiro (por exemplo, diplomatas ou directores executivos locais). O terrorismo internacional está amplamente associado à Guerra Fria, quando actos de terrorismo eram realizados por indivíduos ou grupos controlados por um Estado estrangeiro.

### **5.1.4 Terrorismo transnacional**

O terrorismo transnacional refere-se ao recurso ou à ameaça de qualquer acto de violência, por razões políticas, efectuado por um indivíduo ou um grupo, actuando ou não em oposição à autoridade oficialmente estabelecida, quando esse acto pretende influenciar as atitudes e os comportamentos de um grupo alvo mais alargado do que as vítimas imediatas, e quando as suas ramificações transcendem as fronteiras nacionais, seja através de laços de nacionalidade ou estrangeiros dos seus autores, a sua localização, a natureza das suas vítimas institucionais ou humanas, ou os mecanismos da sua resolução.

Em contraste com o terrorismo internacional, onde actores governamentais cometem actos de terrorismo, os autores autónomos não governamentais, seja qual for o apoio dos Estados simpatizantes, executam actos de terrorismo transnacional. O terrorismo é transnacional devido aos laços de nacionalidade ou estrangeiros dos seus actores, e quando a sua localização, as suas vítimas, os seus mecanismos de resolução e/ou as suas ramificações transcendem as fronteiras nacionais.

O papel africano no terrorismo transnacional está a receber cada vez mais atenção devido ao envolvimento dos nacionais africanos nas redes de terror transnacionais e recurso de países africanos para facilitar os ataques sobre outros.

As bombas na embaixada norte-americana em Dar es Salaam e Nairobi, a 7 de Agosto de 1998, o ataque bombista de Westgate Mall em Nairobi, e as bombas na sede das Nações Unidas em Abuja, são alguns dos exemplos mais conhecidos de actos de terrorismo transnacional no continente. Estes, no entanto, não são os únicos incidentes onde os alvos foram além do terrorismo nacional – esta é uma lista extensa.

## **5.2 Distinções com base na motivação**

### **5.2.1 Ideologia política**

O terrorismo político pode, em traços largos, ser definido como o recurso ou a ameaça de terror por um Estado ou um grupo fora do governo a fim de obter um conjunto de objectivos ideológicos. Essencialmente, o terrorismo político dá corpo à violência ou à ameaça de violência contra o Estado, os seus representantes ou aqueles que lhe estão associados, a fim de alcançar objectivos políticos. O terrorismo utilizado como *modus operandi* por grupos políticos reflecte a sua incapacidade de alcançar os seus objectivos políticos mediante meios legítimos. Neste espectro estão tanto grupos da ala esquerda como da ala direita.

### **5.2.2 Religião**

O «terrorismo religioso» pode, em sentido lato, ser descrito como o recurso ao terrorismo para fins religiosos. Os grupos motivados por fins religiosos acreditam saber o que é «bom» (ou o que é sancionado pelo seu deus ou pelas suas crenças), e que esse conhecimento os obriga a destruir as forças do mal e a injustiça, de acordo com as suas próprias percepções de bom e de mal – por outras palavras, o recurso à violência é para eles religiosamente sancionada e justificada. O terrorismo baseado na religião é de longe mais violento do que o terrorismo não religioso ou terrorismo secular, uma vez que a religião é utilizada para legitimar ou justificar o recurso à violência.

Os grupos religiosos têm considerável impacto nos problemas sociopolíticos: a religião pode ser utilizada como veículo ou ideologia de oposição e como justificação para proteger os interesses espirituais e até materiais de uma

determinada comunidade. A maneira como os actos de terrorismo religioso são cometidos varia de religião para religião e de cultura para cultura.

### **5.2.3 Ecoterrorismo**

O termo ecoterrorismo aponta para actos de violência direccionados para objectivos ambientais ou ecológicos. Muitos países desenvolvidos têm passado por formas de ecoterrorismo. Por exemplo, grandes multinacionais como a Tarmac, a Costain ou a ARC (uma unidade do conglomerado Hanson) têm sido alvo de eco-activistas. As empresas não só enfrentam ameaças financeiras por parte de eco-organizações altamente sofisticadas e bem organizadas, mas são também sujeitas a táticas terroristas, como ameaças de bomba e intimidação dos seus colaboradores. A polícia britânica, por exemplo, investigou as táticas usadas por eco-grupos clandestinos, que distribuem panfletos com instruções sobre como montar explosivos caseiros. Nos EUA, o grupo radical Earth First foi criado nos anos oitenta, focado em centrais nucleares e sistemas eléctricos associados. Em 1986, este grupo foi responsável por um ataque bem sucedido nos EUA, nas linhas de transmissão da central nuclear de Palos Verdes. Pode-se esperar um aumento nos movimentos ambientais radicais, e os actos de terrorismo que lhes estão associados, particularmente à luz do impacto do aquecimento global.

### **5.2.4 Terrorismo motivado por problemas**

Os grupos que coalescem em torno de vários problemas sociais (como igualdade racial, pró e anti-aborto, direitos dos animais e problemas nucleares), questões ambientais, direitos a terras e direitos económicos, bem como outros assuntos interferindo na consciência pública, operam geralmente dentro dos limites democráticos legítimos. No entanto, em certos casos estes grupos de pressão ultrapassam os limites do protesto legítimo. Esta forma de terrorismo pode ser considerada a forma menos grave de violência aleatória contra o público em geral. Em alguns casos, o terrorismo motivado por problemas pode ainda incluir elementos de terrorismo de cariz religioso, com referência a interpretações fundamentais de doutrinas religiosas.

### **5.2.5 Narcoterrorismo ou terrorismo relacionado com o crime**

O terrorismo relacionado com o crime envolve o recurso sistemático ao terror como garante de ganhos materiais de um grupo ou de uma organização. As manifestações iniciais de força nesta forma de terrorismo incluem rapto, extorsão,

assassínio e homicídio. Quando um membro do aparelho de Estado é escolhido, é para lucro directo pessoal ou para reduzir a interferência de autoridades governamentais nos seus esforços de terminar com uma actividade criminosa. Os ataques bombistas e os assassinios iniciados pelos cartéis da droga na Colômbia ou da máfia siciliana servem de exemplo.

## **5.3. Outras diferenciações**

### **5.3.1 Ciberterrorismo**

O conceito de «ciberterrorismo» foi utilizado originalmente para descrever o uso premeditado de actividades subversivas, ou a ameaça disso, contra computadores e/ou redes com a intenção de provocar danos ou outros objectivos sociais, ideológicos, religiosos, políticos ou similares, ou intimidar terceiros no perseguimento desses objectivos. Por outras palavras, o ciberterrorismo refere-se ao uso de equipamento informático para intimidar e infiltrar-se em infra estruturas informáticas privadas, públicas e governamentais através do uso de vírus ou técnicas de interceptação, com a intenção de perturbar serviços e/ou comprometer ou destruir dados. Para mais informações sobre ciberterrorismo, consultar a Parte 7 deste manual.

### **5.3.2 Terrorismo apelidado de «lobo solitário» ou «infractor solitário»**

O terrorismo «lobo solitário» dirige-se à crescente tendência de indivíduos que cometem ataques terroristas sem apoio directo de um grupo em particular. Embora os indivíduos possam adoptar pontos de vista políticos, religiosos ou ideológicos semelhantes como grupo terroristas em especial, os ataques que realizam são independentes e não o resultado de instruções de um grupo. Os terroristas «lobos solitários» podem estar envolvidos em actos terroristas nacionais, transnacionais ou internacionais, mas o seu planeamento e a sua preparação autónomas define os seus actos, os quais diferem de outros tipos de terrorismo. Um exemplo proeminente desta tendência é quando Anders Behring Breivik matou 77 pessoas em dois ataques consecutivos na Noruega no dia 22 de Julho de 2011.

# Táticas e alvos do terrorismo

## 6.1 Táticas

Deve ter-se em atenção que nem todos os tipos de ameaça e cenário serão apresentados ou discutidos neste capítulo. Em resumo, os procuradores envolvidos em casos de terrorismo devem prestar atenção a alguns princípios base:

- O tipo de ataque e de armas usadas serão determinados pelo objectivo do ataque e disponibilidade do material – por outras palavras, em vez de usar um agente químico ou biológico (apesar de não excluído) um terrorista pode optar por um modus operandi mais acessível e menos dispendioso.
- O sucesso dos terroristas reside na sua capacidade e habilidade de alterar ou adaptar a seu pleno desejo táticas antigas e novas para as suas operações. Na preparação de um potencial acto terrorista, as forças de segurança preparam-se muitas vezes para o mais flagrante e o mais inesperado (o que é necessário porque os terroristas precisam de pensar e planear «fora dos esquemas» para executar com êxito os seus ataques e ficarem numa posição dianteira), onde até mesmo um dispositivo ou uma ameaça menor pode originar danos massivos, por exemplo, causar pânico que pode originar um tumulto em debandada.
- O ataque pode advir na forma de ataques discriminados ou focados dirigidos a atletas ou funcionários do governo de alta patente, incluindo chefes de Estado, ou ataques indiscriminados com intenção de causar feridos e danos em massa.

Entre as táticas e as armas convencionais contam-se:

- DEI – Dispositivos Explosivos Improvisados: Podem ser utilizados por bombistas suicidas ou colocados e detonados mais tarde. As bombas são provavelmente a tática indiscriminada mais comum por duas razões primárias: constituem um baixo risco para o grupo/estrutura, quando comparadas com os ‘benefícios’; e o impacto físico e psicológico pode ser substancial.



- Armas de fogo: O uso de armas de fogo pode ser discriminado (por exemplo, alvos específicos seleccionados no caso de assassinatos) ou indiscriminados, nos quais os atiradores disparam e matam indiscriminadamente.
- Facas: Particularmente usadas na decapitação: O uso desta tática pelo Grupo Armado Islâmico (GIA) na Argélia foi particularmente devastador e eficaz na intimidação da população, especialmente em pessoas que viviam em cidades e aldeias mais pequenas.
- Rapto: Esta tática é usada para alcançar uma série de objectivos, desde extorsão de resgate (dinheiro para financiar a organização e outras actividades – não para lucro financeiro pessoal) para fins de propaganda (particularmente quando os reféns são executados e o material de vídeo é distribuído pela Internet).
- Métodos de sequestro de transportes, incluindo aeronaves, barcos e navios: O valor propagandístico devido à cobertura mediática foi entendido cedo no desenvolvimento do terrorismo internacional/transnacional, em cujos resultados as primeiras convenções internacionais que lidam com o terrorismo se concentraram no caso de sequestro (ou *highjacking*, em inglês) de aeronaves.

Apesar de o uso de explosivos ser frequentemente o modus operandi preferido, África já assistiu também ao recurso a armas de fogo em actos terroristas. Isso é explicado pela disponibilidade e pelo fluxo de armas de fogo ilegais como resultado da falta de controlo, da guerrilha inter e intra-Estados e pela instabilidade. A Guerra Fria, a conclusão de guerras civis na maioria dos países africanos, e a queda do regime de Muammar Gaddafi na Líbia, contribuíram para a prevalência de stocks de armas usadas e não usadas. O rapto com resgate teve igualmente um aumento no continente, antes de mais devido à necessidade de financiar organizações terroristas.

Entre as táticas e as armas não convencionais contam-se:

- O recurso a aeronaves de reconhecimento tripuladas ou aeronaves controladas remotamente a entrar no espaço aéreo sobre locais de grandes eventos.
- O uso de armas químicas, biológicas e nucleares
- As ciber armas e o uso intencional de tecnologias de informação para outros objectivos terroristas

## 6.2 Alvos

Os alvos são estrategicamente seleccionados juntamente com os objectivos e os meios terroristas. Antes de atacar um alvo específico, os que planeiam o ataque avaliam e analisam todos os alvos potenciais e dignos de atenção. Há alguns factores que contribuem para um bom alvo:

- **Simbolismo:** Pode definir-se como «algo que representa ou sugere outra coisa qualquer; especialmente um sinal visível de algo invisível». Tendo em atenção que atacar um alvo específico é uma forma de comunicação, decidir sobre um alvo específico é, entre outras coisas, também orientado pelo simbolismo: quanto maior for o valor simbólico do alvo, maior publicidade o ataque trará para os terroristas e maior pânico irá gerar. Por exemplo, no ataque das celebrações do Dia da Independência na Nigéria, o Movimento para a Emancipação do Delta do Níger (MEND) não só se aventurou para fora da sua área normal de operação (o Delta do Níger) e da sua selecção de alvo tradicional (empresas petrolíferas), como também atacou o Estado nigeriano, a sua unidade e as suas conquistas.
- **Vulnerabilidade:** Qual a protecção e segurança do alvo?
- **Viabilidade:** O alvo é acessível? Alcançar-se-á o grau de destruição almejado? Será difícil e dispendioso reconstruir e recuperar?
- **Impacto:** Quando se ataca um alvo, será alcançado o impacto que se pretende sobre as vítimas e os que observam o ataque?
- **Risco:** Qual o risco de detecção e captura? Por outras palavras, o risco é digno do esforço?
- **Reputação após o ataque:** Como será visto o terrorista ou o grupo terrorista depois da execução do ataque, considerando que a ‘carnificina’ (mais mortos e feridos do que se esperava) se reflectirá negativamente no grupo ou no indivíduo?

Os alvos potenciais incluem:

- Edifícios ocupados por um grande número de pessoas, que provocam não só mais feridos mas também um maior impacto sobre as pessoas que sofreram ou que assistiram ao ataque
- Utilização vital e/ou elevada utilização das infra estruturas
- Estruturas com valor histórico, simbólico, estratégico ou funcional para um país ou grupo religioso ou grupo étnico

- Estruturas que sejam difíceis de substituir
- Estruturas com artigos sensíveis, históricos ou raros
- Estruturas contendo artigos perigosos como, por exemplo, explosivos ou centrais nucleares

Os alvos potenciais incluem:

- **O governo**
  - Edifícios públicos
  - Tribunais
  - Escritórios de agências ou organizações internacionais
  - Embaixadas
- **Segurança pública**
  - Esquadras da polícia, veículos e funcionários
  - Instalações de emergência, veículos e funcionários
- **Comercial**
  - Hotéis
  - Centros comerciais
  - Centros financeiros e de investimento
  - Sedes de grandes empresas multinacionais
- **Centrais de comunicações**
  - Estações de rádio e TV
  - Linhas telefónicas
  - Jornais
- **Indústrias**
  - Fábricas
  - Armazéns
- **Infra estruturas**
  - Centrais nucleares
  - Linhas de transmissão
  - Centrais eléctricas
  - Barragens
  - Reservatórios de água e estações de distribuição
- **Transportes**
  - Pontes
  - Túneis

- Autocarros e terminais de autocarros
- Aeroportos e aeronaves
- Estações de metro e de caminho-de-ferro, comboios e vias
- Estradas principais
- **Instalações costeiras**
  - Barcos cruzeiros, navios de carga e terminais
  - Docas, portos e cais
  - Contentores e instalações de navegação
- **Petróleo**
  - Poços e plataformas de petróleo
  - Pipelines petrolíferas e refinarias
  - Navios-tanque de petróleo
  - Linhas de gás natural e tanques de armazenamento
- **Estratégicas**
  - Bases militares
  - Centrais nucleares e de resíduos tóxicos
- **Simbólicos**
  - Monumentos nacionais
  - Locais históricos de destaque
  - Partidos políticos
- **Locais religiosos**
  - Sinagogas, mesquitas e igrejas
  - Organizações religiosas
  - Centros culturais
- **Entretenimento**
  - Estádios
  - Atrações turísticas
  - Resorts turísticos
  - Teatros e cinemas
- **Locais externos e eventos**
  - Paradas e festivais, como dias de celebração nacionais
  - Concertos
  - Torneios desportivos
  - Eventos internacionais

## Movimento para a Emancipação do Delta do Níger (MEND)

Na Nigéria, o «curso do petróleo» conduziu indirectamente ao recurso à violência, incluindo o terrorismo, contra empresas petrolíferas estrangeiras. Com o estabelecimento do MEND, a extensão e a sofisticação dos ataques aumentaram consideravelmente. Estes ataques também não se limitam aos trabalhadores petrolíferos estrangeiros. Por exemplo, a 19 de Abril de 2006, o MEND detonou um carro bomba na base militar de Bori Camp em Port Harcourt, que resultou na morte de duas pessoas. Embora não associado à al-Qaeda, a liderança da organização referiu-se à Nigéria como um teatro potencial para atingir os interesses económicos dos «Cruzados» (leia-se, os EUA e a Europa Ocidental). A estratégia é, pois, manipular e transnacionalizar um conflito interno.

A 1 de Outubro de 2010, as celebrações do Jubileu do Dia da Independência da Nigéria concretizou uma ameaça anterior: O MEND enviara uma mensagem por email às agências noticiosas avisando para o seu plano de perturbar as festividades. Parte da mensagem dizia: «Com o devido respeito para com todos os convidados, dignitários e participantes do 50º aniversário da independência da Nigéria que tem lugar hoje, sexta-feira, dia 1 de Outubro de 2010, na Eagle Square Abuja,... o MEND está a pedir a toda a gente que comecem a evacuar de toda a área nos próximos 30 minutos. Este aviso expira depois das 10:30. Vários explosivos foram colocados com êxito dentro e fora da zona do evento pelos nossos operacionais a trabalhar dentro dos serviços de segurança oficiais. Ao evacuar a área, mantenham uma distância segura dos veículos e latas do lixo.»

A polícia confirmou que dois carros bomba detonaram fora do perímetro do ministério da justiça em A, enquanto uma terceira explosão teve como alvo o local do evento, a Eagle Square. Neste ataque morreram 10 pessoas e 36 ficaram feridas, entre elas 11 polícias. As explosões destruíram ainda seis veículos e danificaram outros 18.

# Condições que conduzem ao terrorismo

Como primeiro passo antes de introduzir medidas, instrumentos e políticas para prevenir e combater o terrorismo, os decisores políticos e os analistas têm de compreender a razão por que alguém decida cometer actos de terrorismo e o que a leva a fazer isso. Reconhecendo a importância de identificar e considerar as condições que podem levar alguém a envolver-se em actos de terrorismo, o então secretário-geral das Nações Unidas, Kofi Annan, no seu relatório intitulado «Unindo-nos contra o terrorismo: recomendações para uma estratégia global de combate ao terrorismo», deu o cenário propício para a Estratégia Global da ONU de combate ao terrorismo, adoptado a 20 de Setembro de 2006. Através desta iniciativa, a ONU introduziu uma nova fase nos seus esforços anti terroristas, na medida em que todos os membros concordam com uma estratégia e um enquadramento operacional comuns de combate ao terrorismo. A estratégia apresenta a base para um plano de acção em concreto que assenta em 4 pilares:

- Para lidar com as «condições conducentes» à proliferação do terrorismo
- Para prevenir e combater o terrorismo
- Tomar medidas para construir uma capacidade estatal para combater o terrorismo
- Garantir os direitos humanos e combater o terrorismo

A estratégia assenta no consenso único alcançado pelos líderes mundiais na cimeira de Setembro de 2005 de condenar o terrorismo em todas as suas formas e manifestações.

Essencialmente, as causas de raiz, ou «condições conducentes» referem-se a factores externos (com impacto sobre como alguém interpreta o mundo à sua volta). A tabela 1 indica as principais condições conducentes ao terrorismo.

**Tabela 1:** Condições que conduzem ao terrorismo

<b>Categoria</b>	<b>Elementos conducentes ao terrorismo</b>
Circunstâncias políticas	Má governação e Estado de direito, exclusão política, falta de liberdades civis e políticas e abuso dos direitos humanos
Circunstâncias económicas	Privações económicas e falta de emprego, interacção com ideologias prejudiciais para criar um misto potente que radicaliza elementos da população e cria soldados de infantaria para grupos terroristas
Circunstâncias sociológicas, com referência a discriminação religiosa e étnica	Marginalização étnica e/ou religiosa e a luta pela autodeterminação
Combate ao terrorismo e seu impacto	Vitimização dos elementos da população que, como se sabe, criam e formam terroristas e a repressão do governo ou das forças de segurança sobre estes grupos
Sentida injustiça e circunstâncias internacionais	Solidariedade para com pessoas tratadas injustamente em outros países e o protesto contra estes maus-tratos
Condições geoestratégicas	Fronteiras longas e permeáveis e outras vulnerabilidades fronteiriças que permitem acesso a terroristas

## Capítulo 8

# Introdução ao combate ao terrorismo

Os capítulos anteriores nesta secção pretendem ser uma introdução à história do terrorismo, contribuindo para o nosso entendimento generalizado do terrorismo como estratégia. As Partes 2-7 tratam de diversos elementos envolvidos no combate à ameaça do terrorismo através do ministério público.

Os procuradores, a polícia e os agentes secretos das várias estruturas e enquadramentos de combate ao terrorismo têm um papel preponderante, sobretudo para:

- Revelar, descobrir e prevenir actos de terrorismo
- Investigar incidentes de terrorismo
- Apoiar na formação e edificação de um caso dentro de um país e apoiar outros países, sempre que se manifeste necessário, a prevenir, revelar e investigar actos de terrorismo
- Julgar e condenar actos de terrorismo

A fim de julgar e condenar casos de terrorismo, os procuradores necessitam de conhecer as ferramentas ao seu dispor para lidar com este flagelo, assim como os precedentes para a acusação estipulada pelos países que já se vira, confrontados com este crime grave.

Os procuradores irão adquirir os instrumentos legais disponíveis aos Estados para responder ao terrorismo na Parte 2 deste manual, que aborda os regimes e os processos legais nacionais que permitem lidar com o crime do terrorismo. O objectivo é fornecer aos procuradores as informações necessárias acerca das obrigações legais não só regionais como internacionais.

Na Parte 3 deste manual encontrar-se-á a base para a necessidade de cooperação entre procuradores além fronteiras quando se trata de actos terroristas. Os



procuradores são orientados no entendimento dos instrumentos legais regionais e internacionais de auxílio adquirindo provas, investigando casos de terrorismo transnacional, apresentando pedidos de apoio legal mútuo, congelando activos, transferindo processos criminais, solicitando pedidos de extradição, etc.

Uma resposta governamental ao terrorismo e/ou ao terrorismo transnacional é amplamente elucidada pela sua legislação; a sua domesticação dos acordos internacionais, tratados, convenções e protocolos; e a capacidade da implementação das suas leis e autoridades governamentais para cooperar mutuamente na recolha admissível, fiável e relevante de provas e prisão e acusação dessas pessoas por alegadamente terem cometido actos de terror, seja qual for a sua forma. É por esta razão que os procuradores se reúnem na orientação do processo em termos de resposta eficaz aos casos de terrorismo. O papel do procurador é debatido na Parte 4 do manual.

A protecção de testemunhas é vital para a obtenção fiável e admissível de depoimentos das testemunhas, essencial ao combate de actividades terroristas. No entanto, na maioria dos casos de crime organizado transnacionais e terrorismo, as testemunhas são relutantes em dar os seus depoimentos e testemunho, devido ao receio legítimo pela sua própria segurança e a das suas famílias e/ou sempre que há ameaças directas às suas vidas. A Parte 5 aborda a protecção de testemunhas, a fim de familiarizar os procuradores com o conceito de protecção de testemunhas e discutir as melhores práticas e as Directrizes das Nações Unidas sobre esta matéria.

A Parte 6 aborda o aspecto do financiamento do terrorismo como iniciativa vital no seu combate. Os procuradores irão ter uma ideia dos valores envolvidos com o financiamento ao terrorismo; o papel dos centros e/ou agências de inteligência financeira; as obrigações das instituições financeiras em congelar, penhorar e/ou confiscar bens relacionados com financiamento do terrorismo; e as melhores práticas.

Desenvolvimento de um entendimento dos aspectos técnicos, como ciberterrorismo e provas electrónicas é extremamente importante para os procuradores entenderem os crimes mais graves, em especial os que envolvem o ciberterrorismo. A Parte 7 deste manual debate, por conseguinte, o ciberterrorismo e o valor das provas electrónicas.



## Parte 2

# Regimes legais regionais e internacionais relacionados com terrorismo

Sra Dra Adv. Shaun Abrahams  
Procuradora-Geral da República da África do Sul

### Índice

Finalidade e objectivo .....	38
<b>1</b> Instrumentos internacionais: o que são e que efeito têm? .....	39
<b>2</b> Introdução aos instrumentos internacionais relacionados com o combate ao terrorismo .....	45
<b>3</b> Instrumentos universais.....	47
<b>4</b> Resoluções das NU.....	74
<b>5</b> Instrumentos regionais em África.....	83
<b>6</b> O Tribunal de Justiça Africano e os Direitos Humanos e do Povo.....	88

# Finalidade e objectivo

Instrumentos internacionais, regionais, multilaterais e/ou bilaterais são um ímpeto para os Estados responderem ao terrorismo através de sanções criminais, civis e outras mediante os seus regimes e processos legais nacionais. Os Procuradores devem familiarizar-se com os instrumentos mais importantes, a fim de:

- Identificar e compreender os instrumentos internacionais e regionais de combate ao terrorismo
- Familiarizar-se com actos de terrorismos e/ou crimes definidos e criados pelos respectivos instrumentos
- Garantir o respeito pelos direitos humanos e o Direito no combate contra o terrorismo
- Reconhecer e compreender as obrigações dos Estados para com as convenções e protocolos, de acordo com a criação destes instrumentos no combate contra o terrorismo

## Capítulo 1

# Instrumentos internacionais: o que são e que efeito têm?

### 1.1 Importância dos instrumentos internacionais

É importante para as autoridades judiciais compreender em toda a sua dimensão o que são estes instrumentos, o que fazem e quais as obrigações que podem impor a um Estado.

### 1.2 O que é uma «convenção» e quais são as obrigações de um Estado signatário de uma convenção?

A Convenção das NU contra as Drogas, a Convenção das NU sobre Crime Transnacional e Organizado (UNTOC), as Convenções das NU contra o terrorismo e a Convenção das NU contra a Corrupção (UNCAC), são exemplos de tratados multilaterais. O termo «convenção» é geralmente usado para tratados multilaterais formais em que existem vários intervenientes e a participação está aberta à comunidade internacional.

O objectivo desta secção é dar uma perspectiva geral das principais características de um tratado; as diferentes fases de aprovação, assinatura, ratificação e adesão; e como os tratados são implementados de acordo com as leis nacionais, atribuindo-lhes efeitos legais internos.

### 1.3 A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (Convenção de Viena)

As regras que regulam os tratados internacionais costumavam ter por base o direito internacional ou os princípios gerais do direito. No entanto, a Convenção de Viena, assinada a 27 de Janeiro de 1980, codificou essas regras e definiu com maior clareza os critérios para o estabelecimento e funcionamento dos tratados internacionais.

Neste manual iremos abordar as seguintes disposições da Convenção de Viena:

Artigo 2(1)(a) da Convenção de Viena define «Tratado» como um «acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer esteja consignado num instrumento único, quer em dois ou mais instrumentos conexos, e qualquer que seja a sua denominação particular.»

A terminologia que deu origem ao tratado pode ser confusa. É, pois, importante notar a distinção entre os vários termos processuais, já que estes podem determinar se um Estado consentiu ficar vinculado aos termos do tratado ou não.

### 1.3.1 Adopção

«Adopção», «ratificação», «aceitação» e «adesão» durante a elaboração do processo é o acto formal no qual os Estados manifestam o seu consentimento em ficar vinculados por um tratado. Artigo 9 da Convenção de Viena:

Artigo 9(1) – «A adopção do texto de um tratado efectua-se pelo consentimento de todos os Estados participantes na sua elaboração,...»

Artigo 9(2) – «A adopção do texto de um tratado numa conferência internacional efectua-se por maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes, a menos que estes Estados decidam, por igual maioria, aplicar uma regra diferente.»

### 1.3.2 Assinatura

Um Estado que assinou um tratado sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação não estabelece o seu consentimento como vinculativo. A assinatura é um processo de autenticação e reflecte a vontade de um Estado em continuar no processo de elaboração de um tratado aceitando a sua ratificação.

Um Estado signatário de um tratado, embora ainda não vinculado às suas disposições, fica no entanto obrigado a não agir de forma nenhuma de modo a ir contra o objecto e propósito de um tratado antes da sua entrada em vigor. Artigo 18 da Convenção de Viena:

Um Estado deve abster-se de actos que privem um tratado do seu objectivo ou da sua finalidade quando: (a) assinou o tratado ou trocou os instrumentos

constitutivos do tratado sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, enquanto não manifestar a sua intenção de não se tornar Parte no tratado ...

### 1.3.3 Ratificação

Ratificação é o acto em que um Estado dá o seu consentimento de se vincular a um tratado. No caso de tratados multilaterais, o acto de ratificação é normalmente feito pelo depósito dos instrumentos de ratificação a uma organização internacional ou ao Secretário-Geral das Nações Unidas como depositário. Artigo 16 da Convenção de Viena:

Salvo disposição do tratado em contrário, os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estabelecem o consentimento de um Estado em ficar vinculado por um tratamento no momento:

- (a) da sua troca entre os Estados Contratantes;
- (b) do seu depósito junto do seu depositário; ou
- (c) da sua notificação aos Estados Contratantes ou ao depositário, se assim for acordado

O processo de ratificação concede aos Estados a necessária estrutura temporal para receber aprovação interna para o tratado e promulgar legislação que dê efeito ao tratado.

### 1.3.4 Adesão

A adesão tem o mesmo efeito legal que a ratificação, mas aplica-se quando um Estado se torna Parte de um tratado depois de este ter sido negociado e assinado pelos outros Estados. Artigo 15 da Convenção de Viena refere a manifestação, pela adesão, do consentimento em ficar vinculado por um tratado quando:

1. (a) o tratado prevê que tal consentimento pode ser manifestado por esse Estado pela via da adesão;
- (b) de outro modo, se estabeleça que os Estados que tenham participado na negociação acordaram em que tal consentimento poderia ser manifestado por esse Estado pela via da adesão; ou
- (c) todas as Partes tenham acordado posteriormente em que tal consentimento poderia ser manifestado por esse Estado pela via da adesão.

### **1.3.5 Reservas aos tratados internacionais (artigos 19-23 da Convenção de Viena)**

Muitos instrumentos internacionais dão a um Estado a possibilidade de fazer reserva quanto às suas disposições. Um tratado pode proibir completamente as reservas ou permitir apenas reservas específicas.

Uma reserva é uma declaração feita por um Estado de que exclui ou altera o efeito legal de disposições específicas do tratado para esse Estado. Reflectindo o conceito de universalidade, as reservas dão um nível de flexibilidade que permite aos Estados fazerem Parte de tratados multilaterais, permitindo contudo a isenção ou a alteração de certas disposições com as quais o Estado não queira ou não esteja em condições de cumprir.

A integridade do tratado permanece intacta devido ao teor do artigo 19(c) da Convenção de Viena, que declara:

Um Estado pode, ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a um tratado, formular uma reserva, a menos que...(c)... a reserva seja incompatível com o objecto e propósito do tratado.

No entanto, deve-se notar que existe considerável debate em volta do que constitui o «objecto e o propósito do tratado», o que torna bastante opaca esta disposição na prática.

## **1.4 Atribuindo efeito interno aos tratados internacionais**

Há duas perspectivas principais sobre como os tratados internacionais são válidos internamente. Este processo depende se um Estado subscreve um sistema monista ou dualista governando a relação entre direito internacional e nacional.

### **1.4.1 Sistemas monistas**

O sistema monista reflecte uma natureza unitária entre direito internacional e nacional, em que ambas as fontes do direito pertencem à mesma família legal. Segundo esta abordagem, quando um Estado ratifica um tratado, ao tratado é-lhe dada força do direito nacional sem a necessidade de promulgar e implementar legislação subsequente. Os processos democráticos conducentes à aprovação nacional de um tratado alcançam-se durante o processo de elaboração do tratado. Nos sistemas monistas, os tribunais nacionais e outros órgãos públicos referem-se às próprias disposições do tratado como uma fonte do direito.



Os sistemas legais monistas podem ter diversas abordagens, entre elas:

- Sistemas em que apenas alguns tratados são considerados directamente aplicáveis na lei nacional e em que as disposições do tratado partilham do mesmo nível de hierarquia que as leis federais, a par com o princípio que este último prevalece
- Sistemas em que as disposições de certos tratados são superiores à legislação, mas que continuam inferiores em estatuto às disposições constitucionais
- Sistemas em que a constituição prevê a aplicabilidade directa de certos tratados e em que as disposições do tratado são consideradas superiores a todas as leis

Exemplos de Estados com sistemas legais monistas (ou derivados) incluem a Alemanha, os Países Baixos, os EUA, a Namíbia, o Senegal e a RDC.

Mas mesmo num sistema legal monista, o efeito da constituição pode ser que a legislação nacional tenha de prever sanções antes de instituir processos criminais.

#### **1.4.2 Sistemas dualistas**

Os sistemas dualistas referem que o direito internacional e a legislação interna de um país existem separadamente, a maioria operando independentemente uma da outra. Ao contrário dos sistemas monistas, quando um Estado dualista expressa o seu consentimento para se vincular a um tratado internacional, o tratado não assume directamente o poder legislativo do direito nacional. Em vez disso, a legislação nacional deve antes ser promulgada para que o tratado produza efeito legal interno.

O processo pelo qual a um tratado internacional é dado poder legislativo de lei interna é referido como «acto de transformação»; o tratado é expressamente transformado em legislação interna mediante os mecanismos constitucionais que o permitem (como, por exemplo, uma lei parlamentar). Por exemplo, o Reino Unido (RU), que é um Estado dualista, ratificou a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (ECHR, em inglês) em 1951, mas as suas disposições não tinham poder legislativo interno até haver processo de transformação, o que deu origem à Lei dos Direitos Humanos de 1998.

Por conseguinte, nos sistemas dualistas, um Estado pode expressar o seu consentimento à vinculação a um tratado através da ratificação, colocando o Estado sob as obrigações legais internacionais, mas as mesmas disposições

não terão efeito legal interno até ao acto de transformação. Mais ainda, antes do acto de transformação, os tribunais nacionais não são estritamente vinculativos pelas disposições do tratado, embora na prática essas fontes do direito sejam consideradas muito persuasivas.

Seguindo a prática britânica, a maioria dos Estados da Commonwealth (por exemplo, Nigéria, Malawi e Tanzânia) têm sistemas legais dualistas. Alguns adoptaram a prática de promulgar uma única Lei Parlamentar simplesmente incorporando as suas obrigações internacionais (mesmo se com mais do que um instrumento) nas suas leis internas, ao passo que outros optaram por se vincular ao tratado promulgando legislação interna, com base nos requisitos do tratado, que prevê as infraestruturas ou sistemas necessários e criam as respectivas infracções.

## Capítulo 2

# Introdução aos instrumentos internacionais relacionais com o combate ao terrorismo

O terrorismo e outras actividades relacionadas afectam toda a humanidade, ameaçam a boa ordem da comunidade internacional e interferem com a consciência internacional. São crimes que todos os Estados estão interessados em suprimir, visto que violam os valores que constituem os fundamentos da paz, segurança e ordem pública mundial.

Em 1937, a Liga das Nações, na sua Convenção para a Prevenção e Punição do Terrorismo<sup>2</sup> procurou inicialmente definir um acto de terrorismo no artigo 1.1 como «Todos os actos criminosos dirigidos contra um Estado e com a intenção de, ou calculado para criar um estado de terror nas mentes de algumas pessoas ou um grupo de pessoas em particular ou o público em geral.»<sup>3</sup> No artigo 2, os actos terroristas incluíam o seguinte:

1. Qualquer acto ilícito causando morte ou ferimentos corporais graves ou perda de liberdade no caso de:
  - a) Chefes de Estado, pessoas exercendo prerrogativas de chefe de Estado, seus sucessores hereditários ou designados;
  - b) Cônjuges dos acima referidos;
  - c) Pessoas exercendo cargos públicos ou com funções públicas quando o acto lhes é dirigido nessa sua capacidade de figura pública.
2. Destruição intencional, ou danos, de propriedade pública ou propriedade destinada a fins públicos pertencente ou sujeita à autoridade de outra Parte Contratante de igual estatuto.
3. Qualquer acto intencional que ponha em perigo as vidas de membros do público.

4. Qualquer tentativa de cometer um crime que se enquadre nas disposições deste artigo.
5. O fabrico, a manutenção, posse ou fornecimento de armas, munições, explosivos ou substâncias nocivas tendo como propósito cometer um crime num país qualquer, segundo o disposto no presente artigo.

Desentendimentos e desacordos quanto à definição universalmente aceite de terrorismo têm vindo a lume na cena internacional. Os Estados membros concordaram posteriormente com a aprovação de uma série de convenções, protocolos e resoluções do Conselho de Segurança das NU<sup>4</sup> que impõem «a obrigação de punir e julgar algum tipo de acções nos seus tribunais... definidas em cada convenção através da indicação do princípio fora dos elementos do crime. As convenções evitaram definir o termo conduta terrorista, nem apontaram o propósito da conduta ou do motivo dos infractores. Pelo contrário, confinaram-se a definir os elementos objectivos da conduta proibida.»<sup>5</sup>

# Instrumentos universais

Os esforços das NU para definir terrorismo e obrigar os Estados membros a desenvolver e promulgar medidas internas de combate ao terrorismo estão encapsulados nos seguintes instrumentos:

- Convenção sobre Crimes e Certos Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, 1963 (Convenção das Aeronaves)
- Convenção para a Supressão do Confisco Ilegal de Aeronaves (Convenção de Confisco Ilegal) de 1970
- Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (Convenção da Aviação Civil), 1971
- Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas Protegidas Internacionalmente (Convenção de Agentes Diplomáticos), 1973
- Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns (Convenção de Reféns), 1979
- Convenção sobre a Protecção Física de Material Nuclear (Convenção sobre Materiais Nucleares), 1980
- Protocolo para a Supressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos Servindo Aviação Civil Internacional, em suplemento da Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (estende e acrescenta a Convenção de Montreal sobre Segurança Aérea) (Protocolo dos Aeroportos), 1988
- Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (Convenção Marítima), 1988

- Protocolo à Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (Convenção Marítima), 1988
- Protocolo à Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental (Protocolo da Plataforma Fixa), 1988
- Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção (Convenção de Explosivos Plásticos), 1991
- Convenção Internacional para a Supressão de Ataques Bombistas Terroristas (Convenção contra Ataques Bombistas), 1997
- Convenção Internacional sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo (A Convenção sobre Financiamento do Terrorismo), 1999
- Convenção Internacional sobre a Supressão de Actos do Terrorismo Nuclear (A Convenção sobre Terrorismo Nuclear), 2005
- Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos relacionados com Aviação Civil Internacional (Nova Convenção sobre Aviação Civil), 2010

### **3.1 Convenção sobre Crimes e Certos Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves (Convenção das Aeronaves), 1963<sup>6</sup>**

Esta convenção aplica-se a actos que afectam a segurança de voo<sup>7</sup> a bordo de qualquer aeronave<sup>8</sup> registada num Estado signatário, mas que tenham sido cometidos a bordo num voo fora do território do Estado onde está registada a aeronave.<sup>9</sup> A convenção não autoriza expressamente a tomada de acções relativamente a crimes penais de natureza política ou com base em discriminação racial ou religiosa.<sup>10</sup>

A jurisdição sobre qualquer crime é conferida ao Estado signatário em cujo território a aeronave esteja registada.<sup>11</sup> Nos termos do artigo 4, outro Estado signatário só pode reivindicar a jurisdição nas seguintes circunstâncias:

- O território desse Estado seja afectado pelo crime
- O crime tenha sido cometido por ou contra um nacional ou residente permanente desse Estado
- O crime seja cometido contra a segurança desse Estado

- As regras ou regulamentos referentes ao voo ou à manobra da aeronave nesse Estado tenham sido violadas como consequência do crime; e em garantia de adesão de qualquer obrigação no âmbito de um acordo internacional multilateral

O comandante da aeronave pode tomar as medidas razoáveis para impedir uma pessoa que, tanto quanto é do seu conhecimento, cometeu ou está prestes a cometer um crime a fim de:

- Proteger a segurança da aeronave e/ou dos passageiros e/ou da propriedade a bordo da aeronave
- Manter a ordem e a disciplina a bordo da aeronave
- Permitir-lhe entregar essa pessoa às autoridades competentes e/ou ordenar o seu desembarque<sup>12</sup>

A fim de proteger o processo, o direito e os direitos a um julgamento justo e a promover os direitos consulares, os Estados signatários são obrigados a apoiar a pessoa detida no sentido de comunicar prontamente um representante do seu Estado.<sup>13</sup>

As convenções e protocolos contra o terrorismo preconizam ainda que os Estados signatários que, no exercício da sua discricção em relação com o princípio *aut dedere aut judicare* decidam<sup>14</sup> a favor do julgamento do acusado, dêem a este o direito de:

- Comunicar atempadamente com o representante mais próximo do Estado do qual seja nacional; ou com um representante de um Estado que possa de outro modo proteger os seus direitos; ou, se o acusado for um apátrida, um representante do Estado no território onde a pessoa habitualmente resida
- Receber visitas de um representante desse Estado
- Ser informado dos direitos acima referidos

Estes direitos, apesar da designação um pouco diferente e abrangidos pela maioria, senão por todas, as convenções e protocolos de que já falamos, estão intrinsecamente ligados aos direitos preconizados no artigo 36 da Convenção de Viena,<sup>15</sup> que diz:

Com vista a facilitar o exercício das funções consulares referentes aos nacionais do Estado emissor:

- (a) os funcionários consulares terão toda a liberdade de comunicar com os cidadãos nacionais do Estado emissor e terem acesso. Os nacionais do Estado emissor terão a mesma liberdade relativamente à comunicação e ao acesso com os funcionários consulares do Estado emissor;
  - (b) se ele assim o solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor informarão prontamente o consulado do Estado emissor se, no seu distrito consular, um nacional desse Estado foi detido ou condenado a prisão ou está em prisão preventiva ou se foi detido por qualquer outra forma. Qualquer comunicação dirigida ao consulado pela pessoa detida, presa ou presa preventivamente será também remetida às referidas autoridades sem demora. Essas autoridades informarão a pessoa respectiva sem demora dos seus direitos de acordo com o teor deste subparágrafo;
  - (c) os funcionários consulares terão o direito de visitar um nacional do Estado emissor que esteja preso, preso preventivamente ou detido, para conversar ou corresponder-se com ele e tratar da sua representação legal. Terão também o direito de visitar um nacional do Estado emissor que esteja preso, preso preventivamente ou detido no seu distrito como consequência de um julgamento. No entanto, os funcionários consulares evitarão tomar qualquer atitude em nome de um nacional que esteja preso, preso preventivamente ou detido se ele a isso se opuser expressamente.
2. Os direitos referidos no parágrafo 1 do presente artigo serão exercidos em conformidade com as leis e os regulamentos do Estado receptor, sujeito às suas provisões, no entanto essas leis e regulamentos devem permitir efeito total aos propósitos segundo os quais os direitos do presente artigo são abrangidos.

In *La Grand (FRG. V US) 2001 I.C.J. 466 (Alemanha v EUA)*, o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) confirmou que o artigo 36 das Convenções de Viena não só estipula os direitos e as obrigações do Estado, como também prevê os direitos individuais. Neste capítulo, Walter e Karl La Grand eram cidadãos alemães que se realojaram nos EUA, quando jovens, em 1967. Foram mais tarde adoptados por um cidadão norte-americano, mas continuaram com cidadania alemã, nunca se tendo naturalizado norte-americanos. Em 7 de Janeiro de 1982 foram ambos presos nos EUA acusados de homicídio e tentativa de roubo à mão armada relativamente com o assalto a um banco, durante o qual o gerente do banco foi assassinado



e outro funcionário gravemente ferido em Marana, Arizona. Foram ambos julgados e sentenciados pelo Supremo Tribunal, Pima County, Arizona, que os condenou em 17 de Fevereiro de 1984 por homicídio em primeiro grau, tentativa de homicídio em primeiro grau, tentativa de roubo à mão armada e rapto. Foram ambos condenados à morte a 14 de Dezembro de 1984 por homicídio. Tanto a Alemanha como os EUA são membros signatários da Convenção de Viena.

As autoridades norte-americanas competentes não invocaram o artigo 36 da Convenção de Viena devido a, inter alia, (1) não terem dado aos dois réus a informação necessária segundo o artigo 36, par 1(b) após a detenção, condenação ou sentença; e (2) não terem informado o Consulado Alemão da sua detenção.

Os dois réus puseram, embora sem sucesso, em causa as suas condenações e sentenças, primeiro perante o Supremo Tribunal do Arizona e depois no Supremo Tribunal dos EUA.

O Consulado alemão só teve conhecimento das condenações e sentenças dos irmãos La Grands em Junho de 1992, depois de ter sido notificado pelos próprios réus, que tinham acabado (na altura) de conhecer os seus direitos segundo o artigo 36 da Convenção de Viena. Como tal, e só depois de terem tido a visita e terem sido apoiados pelas autoridades alemãs, é que os réus puderam iniciar a terceira tentativa de verem as suas condenações e sentenças revogadas, uma com base no facto de as autoridades dos EUA não terem notificado o Consulado alemão da sua detenção, segundo os termos do artigo 36 da Convenção de Viena. Mas também esta tentativa não teve êxito na regra da «negligência processual», primeiro em Janeiro e Fevereiro de 1995 pelo Tribunal Distrital dos EUA para o Distrito do Arizona, depois em Janeiro de 1998, quando o Tribunal da Apelação dos EUA confirmou a decisão do Tribunal Distrital, e posteriormente a 2 de Novembro de 1998, quando o Supremo Tribunal dos EUA recusaram qualquer análise subsequente deste assunto.

Os réus só foram formalmente notificados dos seus direitos consulares pelas autoridades norte-americanas no dia 21 de Dezembro de 1998. A 15 de Janeiro de 1999, o Supremo Tribunal do Estado do Arizona ordenou a execução programada de Karl La Grand para 24 de Fevereiro de 1999 e a 3 de Março de 1999 a de Walter. Foram feitas várias tentativas pelos dois réus

e pelas autoridades alemãs para pedir clemência da sentença de morte. A 24 de Fevereiro de 1999, Karl La Grand foi executado. A 2 de Março de 1999, um dia antes da execução de Walter La Grand, a Alemanha submeteu um pedido ao TIJ com uma ordem, *inter alia*, para que:

os EUA tomassem todas as medidas ao seu alcance para suspender a execução de Walter La Grand e aguardassem a decisão final a este processo...

Apesar de o TIJ ter concedido a ordem provisória a 3 de Março de 1999, Walter La Grand acabou por ser executado nesse mesmo dia. A Alemanha tinha, no início desse dia, instituído processo contra os EUA e o Governador do Arizona no Supremo Tribunal dos EUA, onde pedia conformidade com a ordem do TIJ. O Procurador-Geral dos EUA adoptou a posição de que uma ordem do TIJ dando uma medida de suspensão provisória não vinculava os EUA, não possuindo portanto bases legais. O Supremo Tribunal dos EUA recusou a moção da Alemanha, *inter alia*, devido a barreiras jurisdicionais no âmbito da lei norte-americana. A 27 de Junho de 2001, o TIJ concluiu que um estado signatário de um detido pode abordar o TIJ solicitando uma suspensão provisória e de que os EUA tinham violado o artigo 36 da Convenção de Viena.

In «*Avena and Other Mexican Nationals 2004 I.C.J. 12 (Mex. v US)*», o TIJ concluiu que os EUA haviam violado as suas obrigações segundo o artigo 36 da Convenção de Viena e, conseqüentemente, os direitos de 54 cidadãos mexicanos presos e detidos devido à sua não informação aos presos dos seus direitos, nos termos do artigo 36 e de não terem notificado o Consulado mexicano da sua prisão e detenção. O Governo do México encetou acções legais contra os EUA no TIJ a 9 de Janeiro de 2003, alegando violações ao artigo 36 da Convenção de Viena no caso dos 54 mexicanos que enfrentavam pena de morte naquele país e procurando uma ordem provisória requerendo que os EUA não tomassem medidas que pudessem prejudicar os direitos do México ou dos seus cidadãos a aguardar decisão do TIJ sobre os méritos. A 5 de Fevereiro de 2003, o TIJ ordenou os EUA para suspender temporariamente as execuções de três dos cidadãos mexicanos no corredor da morte. A 31 de Março de 2004, o TIJ concluiu, por votação de 14 para um, que os EUA tinham violado o artigo 36(1) nos casos de 51 cidadãos mexicanos, na medida em que haviam violado as suas obrigações segundo o artigo 36(1)

(b) de os informar dos seus direitos e notificar disso o consulado mexicano. Em 49 destes casos, o TIJ concluiu que os EUA haviam violado as suas obrigações segundo o artigo 36(1)(a), ao não permitir uma livre comunicação e acesso entre o consulado mexicano e os detidos de nacionalidade mexicana, assim como a sua obrigação segundo o artigo 36(1)(c) referente ao direito de o consulado poder visitar os detidos. Em 34 dos casos, o TIJ decidiu que as violações ao artigo 36(1)(b) tinham também violado a obrigação dos EUA segundo o artigo 36(1)(c) de permitir ao consulado mexicano obter representação legal para os seus cidadãos.

O TIJ reafirmou ainda a sua justificação em *La Grand*, pelo facto de ter havido violação aos artigo 36 e de que os EUA deveriam analisar e reconsiderar as penas e as sentenças.

Num outro acórdão in *Avena e Outros Cidadãos Mexicanos*, J Sepúlveda salienta o nexó entre o aviso *Miranda* e o artigo 36 da Convenção de Viena, na qual a justiça comenta o seguinte:

Existe uma ligação estreita entre o aviso *Miranda* e o artigo 36 no sentido de que ambos procuram corrigir um plano de protecção dos direitos invocando directamente à justiça num julgamento.

e que,

Os direitos processuais fundamentais se tornam num elemento essencial na protecção dos direitos individuais, transformando um instrumento legal num princípio constitucional. Assim, os direitos constantes do artigo 36 da Convenção de Viena deveriam ser considerados fundamentais sob o ponto de visto processual.

## **3.2 Convenção para a Supressão do Confisco Ilegal de Aeronaves (Convenção de Confisco Ilegal) de 1970<sup>16</sup>**

Esta convenção obriga os Estados signatários a criminalizar os ataques de pirataria a aeronaves. O preâmbulo reconhece a ameaça séria e grave à segurança e aos bens materiais, o enfraquecimento da confiança de quem viaja na segurança da aviação civil, e a urgente necessidade de tomar medidas para punir os piratas que ilicitamente atacam e controlam uma aeronave durante o voo.

O artigo 1(a) obriga os Estados signatários a criminalizar a conduta de qualquer pessoa que «ilicitamente, por meio da força ou ameaça... ou qualquer outra forma intimide, confisque ou exerça controlo da aeronave, ou tente fazê-lo, ou (b) disso seja cúmplice...», enquanto o artigo 2 obriga os Estados signatários a legislar as penas mais severas para este crime. A convenção não se aplica a aeronaves militares, alfandegárias ou da polícia.<sup>17</sup>

Os Estados signatários são obrigados a criar jurisdição para ambos os actos de crime e violência perpetrados contra passageiros e tripulação sempre que:

- O crime seja cometido a bordo de uma aeronave registada no território desse Estado<sup>18</sup>
- Essa aeronave aterre no território desse Estado com o alegado terrorista ainda a bordo<sup>19</sup>
- O crime seja cometido a bordo de uma aeronave alugada a um locatário cuja actividade principal ou endereço de residência permanente seja nesse Estado<sup>20</sup>

Mais ainda, os Estados signatários são obrigados a criar jurisdição extra territorial tomando medidas para legislar o crime quando:

- O alegado infractor esteja presente no seu território
- Esse Estado não o extradite<sup>21</sup> (quando o alegado infractor não é extraditado, os Estados são obrigados a submeter o caso às suas autoridades competentes para julgamento)<sup>22</sup>

Os Estados signatários são ainda obrigados a prestar-se mutuamente todo o apoio no que toca à investigação e à acusação desses incidentes.<sup>23</sup> Os Estados signatários são obrigados a informar imediatamente os direitos consulares a um detido ou preso.<sup>24</sup>

### **3.3 Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (Convenção da Aviação Civil), 1971<sup>25</sup>**

Esta convenção regula como crime qualquer pessoa que ilícita e intencionalmente execute um acto de violência contra alguém a bordo de uma aeronave em voo, quando esse acto põe em perigo a segurança da aeronave ou de a destruir ou danificar.<sup>26</sup> Também é crime colocar engenhos ou substâncias explosivas ou causar explosão numa aeronave com probabilidade de a destruir ou danificar ou

pôr a segurança em risco durante o voo.<sup>27</sup> A conduta de alguém que tente ou seja cúmplice nessa tentativa dos crimes acima referidos é igualmente criminalizada.<sup>28</sup> Os Estados signatários são obrigados a impor punições severas a estes crimes.<sup>29</sup>

Os Estados signatários são obrigados a tomar medidas para criar jurisdição sobre crimes sempre que:

- O crime seja cometido no território desse Estado<sup>30</sup>
- O crime seja cometido contra ou a bordo de uma aeronave registrada no território desse Estado<sup>31</sup>
- A aeronave atacada aterre no território desse Estado com o alegado infractor a bordo<sup>32</sup>
- O crime seja cometido contra ou a bordo de uma aeronave alugada a um locatário cuja actividade ou residência permanente seja no seu território<sup>33</sup>
- O alegado infractor esteja presente no território desse Estado e não o extradite<sup>34</sup>

Os Estados signatários são obrigados a informar imediatamente os direitos consulares a um detido ou preso para terem um julgamento justo.<sup>35</sup>

### **3.4 Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas Protegidas Internacionalmente (Convenção de Agentes Diplomáticos), 1973<sup>36</sup>**

Esta convenção reconhece que os crimes contra agentes diplomáticos e outras pessoas intencionalmente protegidas não só põem em causa a sua segurança, como também são uma ameaça séria à paz mundial e à implementação de relações amistosas e de cooperação entre Estados.

Esta convenção obriga os Estados signatários, segundo o direito internacional, a tomar medidas para prevenir ataques a pessoas, à liberdade ou dignidade de uma pessoa internacionalmente protegida,<sup>37</sup> e criminalizar estes crimes internamente, legislando penas severas para as seguintes categorias:<sup>38</sup>

- Homicídio, rapto ou outro crime sobre alguém ou contra a liberdade de uma pessoa internacionalmente protegida.
- O ataque violento a instalações oficiais, alojamentos privados ou meios de transporte de uma pessoa internacionalmente protegida, com elevada probabilidade de pôr a sua vida e/ou liberdade em perigo

- Uma ameaça ou tentativa de ameaça de cometer qualquer uma destas condutas
- Conduta que implique participação como cúmplice de qualquer um desses actos

A convenção define «pessoa internacionalmente protegida» como:<sup>39</sup>

- (a) um Chefe de Estado, incluindo um membro do órgão colegial [que executa] as funções de chefe de Estado segundo a Constituição desse Estado, um chefe de governo ou um ministro dos negócios estrangeiros, quando essa pessoa estiver num Estado estrangeiro, assim como membros da sua família [que o acompanhem];
- (b) um representante ou funcionário público de um Estado ou outro agente de uma organização internacional ou intergovernamental que, aquando e onde o crime contra ele(a), as suas instalações oficiais, o seu alojamento privado ou o seu meio de transporte é cometido, de acordo com a lei internacional [] tenha direito a protecção especial contra um ataque à sua pessoa, à sua liberdade ou à sua dignidade, assim como aos membros da sua família que pertençam ao seu agregado familiar.

Os Estados signatários são obrigados a criar jurisdição contra crimes que afectem uma pessoa internacionalmente protegida quando e sempre que:

- O crime seja cometido contra ou a bordo de uma aeronave ou de um navio registado no território desse Estado<sup>40</sup>
- O alegado infractor seja cidadão desse Estado<sup>41</sup>
- O crime é cometido contra uma pessoa internacionalmente protegida que possui o estatuto devido às funções que exerce em nome do Estado<sup>42</sup>
- O alegado infractor esteja presente no território desse Estado e não o extradite<sup>43</sup>

O artigo 7 obriga os Estados signatários em cujo território o alegado infractor está presente, e em circunstâncias em que ele não seja extraditado, sem indevida demora, a submeter o caso às suas entidades competentes para efeitos de acusação e julgamento, em conformidade com as leis desse Estado, ao passo que o artigo 6.2 obriga os Estados signatários a conceder direitos consulares à pessoa detida ou presa por um crime violando esta convenção para promover o processo e os direitos a um julgamento justo.

### 3.5 Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns (Convenção de Reféns), 1979<sup>44</sup>

Ao desejar manter a paz internacional e a segurança, além de promover relações amigáveis e de cooperação entre os Estados, esta convenção reconhece que todos os indivíduos têm o direito à vida, à liberdade e à segurança, reconhecendo ainda que a tomada de reféns é um crime de séria preocupação para toda a comunidade internacional e que os indivíduos que cometam tais actos devem ser julgados ou extraditados. Esta convenção apela à necessidade de desenvolver a cooperação internacional entre Estados com vista à elaboração e adopção de medidas efectivas para prevenir, julgar e punir todas as formas de tomada de reféns como manifestado no terrorismo internacional.

O crime de tomada de reféns é definido no artigo 1.1 da convenção como «qualquer indivíduo que confisca ou detém ou ameaça matar, ferir ou continuar a deter outro indivíduo, a fim de obrigar um terceiro, nomeadamente um Estado, uma organização intergovernamental internacional, uma pessoa natural ou jurídica, ou um grupo de pessoas, a fazer ou abster-se de fazer um acto como uma condição explícita ou implícita para a libertação do refém.» O artigo 1.2 considera crime a tentativa de alguém tomar reféns, directamente ou como cúmplice desse acto.

Os Estados signatários são obrigados a cooperar na prevenção da tomada de reféns, tomando todas as medidas necessárias para prevenir tais actos dentro e fora dos seus territórios e trocando informações para evitá-los.<sup>45</sup> Os Estados signatários são obrigados a tomar medidas para criar jurisdição sobre crimes de tomada de reféns sempre que:

- O crime seja cometido no seu território ou a bordo de um navio ou de uma aeronave registada nesse Estado.
- O crime seja cometido por um cidadão ou pessoa que habitualmente resida no território desse Estado
- O crime seja cometido para obrigar esse Estado a fazer ou abster-se de fazer qualquer acto
- O crime seja cometido relativamente a um refém que seja cidadão desse Estado
- O alegado infractor esteja presente no território desse Estado e não o extradite<sup>46</sup>

Em circunstâncias em que o alegado infractor seja preso preventivamente para efeitos de extradição e/ou julgamento, os Estados signatários são obrigados a comunicar-lhe imediatamente os seus direitos consulares.<sup>47</sup>

### **3.6 Convenção sobre a Protecção Física de Material Nuclear (Convenção sobre Materiais Nucleares), 1980<sup>48</sup>**

A convenção criminaliza a posse ilícita, utilização, transferência ou roubo de material nuclear ou ameaças de utilização de material nuclear que possa causar a morte, ferimentos graves ou danos materiais consideráveis.<sup>49</sup> Os Estados signatários são obrigados a criar jurisdição sobre crimes sempre que:

- O crime seja cometido no seu território ou a bordo de um navio ou de uma aeronave registada nesse Estado<sup>50</sup>
- O alegado infractor seja um cidadão desse Estado<sup>51</sup>
- O alegado infractor esteja fisicamente presente no território desse Estado e que não seja extraditado<sup>52</sup>

### **3.7 Protocolo para a Supressão de Actos Ilícitos de Violência em Aeroportos servindo a Aviação Civil Internacional (Protocolo de Aeroportos), 1988<sup>53</sup>**

Este protocolo complementa a Convenção da Aviação Civil para incluir como crime a conduta de quaisquer indivíduos que ilícita e intencionalmente usam um dispositivo, uma substância ou uma arma para:

- Cometer um acto violento contra alguém num aeroporto internacional, o qual provoque ou possa provocar ferimentos graves ou morte
- Destruir ou danificar gravemente instalações de um aeroporto internacional, incluindo aeronaves que não estejam em serviço, ou perturbar os serviços do aeroporto, quando essa conduta ponha em perigo a segurança do aeroporto<sup>54</sup>

### **3.8 Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (Convenção Marítima), 1988<sup>55</sup>**

Ao admitir o aumento de actos de terrorismo, esta convenção enfatiza que actos ilícitos contra a segurança da navegação marítima põem em causa seriamente



a segurança de pessoas e bens, afectando gravemente o funcionamento dos serviços marítimos, o que por sua vez mina a confiança na segurança da navegação marítima.

O artigo 3.1 criminaliza a conduta de todo o indivíduo que ilícita e intencionalmente:

- Confisque ou exerça controlo sobre um navio pela força ou com ameaças ou outros meios
- Execute actos de violência contra pessoas a bordo de um navio quando esse acto possa pôr em perigo a segurança de navegação do próprio navio
- Destrua ou cause danos a um navio ou à sua carga, pondo em perigo a segurança de navegação do navio
- Coloque ou permita que seja colocado no navio um dispositivo ou substância que destrua ou provoque danos ao navio e à sua carga e que ponha em perigo ou possa pôr em perigo a segurança de navegação do navio
- Destrua ou cause danos graves em instalações de navegação marítima ou interfira seriamente com o seu funcionamento, quando essa conduta possa pôr em perigo a segurança de navegação do navio
- Comunique informações que o alegado infractor sabe serem falsas, pondo em perigo a segurança de navegação do navio
- Lesione ou mate alguém durante o acto ou tentativa do acto dos crimes acima mencionados

O artigo 3.2 também considera crime sempre que um indivíduo:

- Tente cometer os crimes acima mencionados
- Ajude ou instigue alguém a cometer estes crimes, ou mostre na sua conduta a intenção de o fazer
- Dirija uma ameaça que pretenda ameaçar uma pessoa física ou jurídica a fazer ou a não fazer qualquer coisa que possa pôr em perigo a segurança de navegação do navio

O artigo 4.2 cria jurisdição extra territorial para os Estados signatários sempre que o alegado infractor seja encontrado no seu território. O artigo 6 obriga os Estados signatários a implementar as medidas necessárias para estabelecer a jurisdição sobre os crimes acima mencionados sempre que o crime seja cometido:

- Contra ou a bordo de um navio levando bandeira desse Estado na altura em que o crime é cometido
- No território ou águas territoriais desse Estado
- Por um cidadão desse Estado
- Por um indivíduo que habite habitualmente nesse Estado
- Quando durante o acto criminoso um cidadão desse Estado é detido, ameaçado, ferido ou morto
- Numa tentativa de obrigar esse Estado a fazer ou abster-se de fazer algo
- Quando o alegado infractor estiver presente no território desse Estado e não seja extraditado (artigo 10 obriga os Estados signatários a submeterem o caso às suas autoridades competentes para efeitos de julgamento no caso de o alegado infractor não ser extraditado)

Os Estados signatários são obrigados a informar o indivíduo, detido preventivamente para efeitos de extradição ou julgamento, dos seus direitos consulares, a fim de ter um julgamento justo.<sup>56</sup> A convenção reconhece as regras do direito internacional relativos à competência dos Estados para investigar ou implementar jurisdição que se refira a navios que não naveguem com a sua bandeira.<sup>57</sup> Os Estados signatários são obrigados nos termos do artigo 12 a tomar medidas de assistência e ajuda na investigação criminal e posterior julgamento e acusação e crimes, no âmbito desta convenção e de acordo com as leis dos seus países, ao passo que o artigo 13 obriga os Estados signatários a cooperarem mutuamente na prevenção da prática de crimes tomando medidas dentro e fora do seu território e trocarem informações com os Estados signatários afectados de acordo com as leis nacionais.

### **3.9 Protocolo à Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (Convenção Marítima), 2005**

Este protocolo complementa a Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e no seu preâmbulo, inter alia, reafirma a condenação de actos, métodos e práticas de terrorismo como criminosas e injustificáveis, que prejudicam as relações amistosas entre Estados, e permanecem

uma ameaça à integridade e à segurança territorial dos Estados e da paz e da segurança internacionais.

Os crimes incluem a conduta de qualquer indivíduo que ilícita e intencionalmente:<sup>58</sup>

- Intimide uma população ou force um governo ou uma organização internacional a fazer ou abster-se de fazer um acto:
  - Utilizar contra ou numa plataforma fixa, ou descarregar de uma plataforma fixa, explosivos, material radioactivo ou biológico, armas químicas ou nucleares de forma a provocar mortes, feridos graves ou danos
  - Descarregar petróleo, gás liquefeito natural ou outras substâncias perigosas ou nocivas de uma plataforma fixa que cause, ou seja provável causar, mortes, feridos graves ou danos
  - Utilizar um navio de forma a provocar mortes, feridos graves e danos materiais
  - Ameaçar cometer qualquer um dos actos acima referidos
- Transportar a bordo de um navio:
  - Explosivos e material radioactivo, sabendo que se destina a provocar ou que é ameaça de causar mortos, feridos graves ou danos materiais com o objectivo de intimidar uma população ou forçar um governo ou organização internacional a fazer ou abster-se de fazer algo
  - Armas biológicas, químicas ou nucleares
  - Materiais, materiais cindíveis ou equipamentos ou material especialmente concebidos ou preparados para processar, usar ou produzir material cindível, sabendo que se destina a ser usado em acto explosivo nuclear ou noutra qualquer actividade nuclear fora das protecções segundo os Acordos de Salvaguardas Generalizadas da Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA)
  - Equipamentos, materiais ou software ou tecnologia equivalente que contribua de forma significativa para projectar, fabricar ou fornecer armas biológicas, químicas ou nucleares com a intenção de serem usadas para tais fins

É também crime transportar ilícita e intencionalmente outra pessoa a bordo de um navio sabendo que essa pessoa cometeu um crime nos termos de uma convenção ou protocolo, estando a apoiá-la a evadir-se a um julgamento criminal.<sup>59</sup>  
É igualmente crime quando alguém:<sup>60</sup>

- De forma ilícita e intencional provoque ferimentos ou mortes de forma ilícita e intencional em pessoas ligadas com a prática de crimes, no âmbito da convenção e do protocolo
- Incorra na tentativa de prática de um crime conforme os artigos da convenção e protocolo
- Participe num acto desses como cúmplice
- Organize ou instrua outros directamente para a prática de crimes como acima mencionado
- Contribua para a prática de um crime num grupo de pessoas que tenham como objectivo comum a actividade criminosa, sabendo que a intenção do grupo é a prática de crimes nos termos da convenção e protocolo

Os Estados signatários são obrigados a tomar medidas para responsabilizar as entidades legais dentro do seu território ou constituídas segundo as suas leis sempre que uma pessoa responsável pela gestão ou controlo dessa entidade cometa um crime nos termos da convenção.<sup>61</sup> O protocolo emenda ainda o artigo 6.4 da convenção para obrigar os membros a criarem a sua jurisdição sobre crimes nos termos da convenção e do protocolo quando o alegado infractor se encontra no seu território e não seja extraditado.

### **3.10 Protocolo à Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental (Protocolo da Plataforma Fixa), 1988<sup>62</sup>**

Protocolo à Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental (Protocolo da Plataforma Fixa), 1988. Criminaliza a colocação, ou a obrigação de colocar, numa plataforma fixa um dispositivo ou substância que irá destruir essa plataforma ou pôr em risco a sua segurança. Criminaliza ainda qualquer indivíduo que ameace obrigar uma pessoa singular ou jurídica a fazer ou abster-se de fazer um acto quando essa ameaça ponha em perigo a segurança da plataforma fixa.

É ainda crime que um indivíduo intimide ilícita e intencionalmente uma população ou force um governo ou uma organização internacional a fazer ou abster-se de fazer actos nas seguintes situações:<sup>63</sup>

- Utilizar contra ou numa plataforma fixa, ou descarregar de uma plataforma fixa, explosivos, material radioactivo ou biológico, armas químicas ou nucleares de forma a provocar mortes, feridos graves ou danos.
- A descarga de petróleo, gás liquefeito natural ou outras substâncias perigosas ou nocivas de uma plataforma fixa que cause, ou seja provável causar, mortes, feridos graves ou danos
- A ameaça de cometer qualquer um dos actos acima referidos

O artigo 2 criminaliza também actos em que o indivíduo:

- Provoque ferimentos ou mortes de forma ilícita e intencional em pessoas ligadas com a prática de crimes, no âmbito da convenção e do protocolo
- Tente praticar um crime conforme previsto nos artigos da convenção e protocolo
- Participe como cúmplice num crime
- Organize ou instrua directamente outros para a prática de um crime
- Contribua para a prática de um crime num grupo de indivíduos que tenham como objectivo comum a actividade criminosa, sabendo que a intenção do grupo é a prática de crimes nos termos da convenção e protocolo

Os Estados signatários são obrigados a criar jurisdição sobre crimes conforme previsto na convenção e no protocolo sempre que:

- O crime seja cometido contra ou a bordo de uma plataforma fixa situada na plataforma continental desse Estado
- O alegado infractor seja cidadão desse Estado
- O alegado infractor esteja presente no território desse Estado e não o extradite

### **3.11 Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção (Convenção de Explosivos Plásticos), 1991<sup>64</sup>**

Esta convenção respeita à utilização ilícita de explosivos plásticos em actos terroristas e reconhece a necessidade de obrigar os Estados signatários a adoptar medidas que garantam a marcação correcta desse tipo de explosivos. Como tal, a convenção obriga os Estados signatários a tomar medidas no sentido de proibir e prevenir o fabrico de explosivos não marcados nos seus territórios, além de

proibir e prevenir a movimentação de explosivos não marcados de e para os seus territórios. Os Estados signatários são igualmente obrigados a tomar medidas para zelarem e controlarem de maneira eficaz a posse e a transferência de explosivos não marcados.

### **3.12 Convenção Internacional para a Supressão de Ataques Bombistas Terroristas (Convenção contra Ataques Bombistas), 1997<sup>65</sup>**

Esta convenção reconhece o aumento de utilização de explosivos e outros dispositivos legais em ataques terroristas, a necessidade de aumentar e melhorar a cooperar internacional entre Estados face à adopção de medidas reais e práticas que lidem adequadamente e previnam actos de terrorismo, e a necessidade de julgar e punir os infractores de actos terroristas em todas as suas formas e manifestações sempre que tais actos ameacem a paz e a segurança internacional.

A convenção obriga os Estados signatários a criminalizar os seguintes crimes de acordo com as leis nacionais e a impor penas severas<sup>66</sup> sempre que um indivíduo:<sup>67</sup>

- De forma ilícita e intencional forneça, coloque, descarregue ou detone um explosivo ou um dispositivo letal em, para dentro ou contra um local de utilização pública, instalação governamental ou estatal, sistema de transportes públicos ou infraestruturas com a intenção de matar ou ferir gravemente e/ou com a intenção de causar destruição massiva desse local, instalação ou sistema ou quando as consequências desse acto resultem ou tenham probabilidade de resultar em perdas económicas de vulto
- Pratique ou tente praticar os crimes acima mencionados
- Participe como cúmplice em crimes como acima mencionado
- Organize ou instrua outros directamente para a prática de crimes como acima mencionado
- Contribua para a prática destes crimes num grupo de pessoas com o mesmo objectivo comum

A convenção não se aplica a: (1) crimes cometidos num único Estado; (2) quando o alegado infractor e as vítimas sejam cidadãos desse Estado; (3) quando o alegado infractor seja encontrado no território desse Estado; e (4) quando nenhum outro Estado tenha jurisdição sobre os crimes.<sup>68</sup>

O artigo 5 obriga os Estados signatários a adoptar medidas internamente para assegurar que os actos criminosos «que tenham a intenção ou sejam calculados para provocar o estado de terror no público em geral ou num grupo de pessoas ou pessoas em particular, não sejam de modo justificáveis do ponto de vista político, filosófico, ideológico, racial, étnico, religioso ou de outra natureza e serão punidos, de acordo com a sua gravidade.»

Os Estados signatários são obrigados a criar jurisdição sobre crimes nos termos desta convenção sempre que:<sup>69</sup>

- O crime seja cometido no território desse Estado
- O crime tenha sido cometido a bordo de um navio com bandeira desse Estado ou a bordo de uma aeronave registada nesse Estado durante o período da prática do crime
- Um cidadão desse Estado cometeu um crime
- Um crime tenha sido cometido contra um cidadão desse Estado
- Um crime foi cometido contra um Estado ou instalações governamentais desse Estado no estrangeiro, incluindo embaixada ou outras representações diplomáticas e consulares
- Um crime tenha sido cometido por um apátrida ou uma pessoa habitualmente residente no território desse Estado
- Um crime tenha sido cometido na tentativa de forçar esse Estado a fazer ou abster-se de fazer um acto
- Um crime seja cometido a bordo de uma aeronave operada pelo governo desse Estado
- O alegado infractor esteja presente no território desse Estado e não o extradite

Os Estados signatários são obrigados a investigar segundo as suas leis nacionais se o alegado infractor se encontra no seu território, garantindo que será presente a tribunal para ser julgado ou extraditado.<sup>70</sup> Quando e sempre que o alegado infractor não for extraditado, os Estados signatários são obrigados a apresentar o caso às autoridades competentes para julgamento, seja qual for o crime praticado, dentro ou fora do seu território.<sup>71</sup>

Os Estados signatários devem prestar-se mutuamente todo o apoio possível na investigação, julgamento, extradição e obtenção de provas de crimes, segundo esta convenção.<sup>72</sup> Os Estados signatários são obrigados a cooperar na prevenção de crimes:<sup>73</sup>

- Implementando as medidas necessárias, entre elas a adaptação das suas leis internas, para prevenir e contra-agir no combate a crimes dentro e fora do seu território, proibindo actividades ilegais de pessoas, grupos e organizações que encorajem, instiguem, organizem, financiem ou pratiquem crimes nos termos desta convenção
- Trocando informações conforme as suas leis nacionais para prevenir prática de crimes, segundo os termos da convenção

Um crime político ou relacionado ou inspirado por motivos políticos não pode ser interpretado como defesa para extradição, assistência jurídica mútua ou acusação.<sup>74</sup>

Os Estados signatários estão proibidos de extraditar ou prestar assistência jurídica mútua quando se acreditar que os crimes foram cometidos por razões de raça, religião, nacionalidade, etnia ou opinião política ou quando haja a possibilidade de o alegado infractor ser prejudicado ou perseguido por essas razões.<sup>75</sup>

Um detido, segundo esta convenção, tem o direito a tratamento justo, incluindo usufruir de todos os direitos e garantias em conformidade com as leis do Estado em cujo território se encontrar, o direito internacional e a lei internacional dos direitos humanos.<sup>76</sup>

### **3.13 Convenção Internacional sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo (A Convenção sobre Financiamento do Terrorismo), 1999<sup>77</sup>**

Esta convenção obriga os Estados signatários a tomar medidas internas de combate ao financiamento directo ou indirecto do terrorismo ou organizações terroristas. No seu preâmbulo a convenção reconhece que tal financiamento pode ter lugar através de instituições de caridade, sociais ou culturais e actividades ilegais como o tráfico de armas e drogas, extorsão e exploração de pessoas. Admite ainda a necessidade de os Estados signatários adoptarem medidas correctivas para prevenir a movimentação de fundos que se acredite razoavelmente serem destinados a financiamento do terrorismo, sem impedir a liberdade de circulação



de capitais legítimos, e intensificar a troca de informações em relação com a movimentação internacional de fundos.

O artigo 2 declara ser crime que qualquer indivíduo, directa ou indirectamente, e de forma ilícita e intencional, angarie fundos e que os destine, ou pelo menos saiba que se destinam, a serem usados no todo ou em parte para:

- Actos criminosos no âmbito de qualquer tratado de combate ao terrorismo, indicados no anexo à convenção<sup>78</sup>
- Todos os actos com intenção de provocar mortes ou feridos graves a pessoas, mesmo a pessoas que não tomem parte activa num conflito armado, onde a finalidade desse acto seja intimidar uma população ou forçar um governo ou organização internacional a fazer ou abster-se de fazer algo

Os fundos poderão não ter sido utilizados na prática de um crime e neste aspecto uma pessoa também comete um crime quando tenta cometer um crime segundo os crimes da convenção e/ou participa como cúmplice, organiza ou instiga outros a cometer um crime ou a nele participar, em grupo e para um objectivo comum. Os Estados signatários são obrigados a adoptar medidas para estabelecer estes crimes como crimes puníveis por lei e impor apenas respectivas considerando a sua gravidade.<sup>79</sup>

O artigo 5 obriga os Estados signatários a implementar medidas internas para responsabilizar as entidades legais, criminal, civil ou administrativamente, dentro do seu território que tenham cometido crimes segundo a convenção e, quando necessário, impor sanções monetárias. Os Estados signatários são obrigados a implementar medidas internas que garantam que os crimes no âmbito desta convenção não são justificáveis do ponto de vista político, filosófico, ideológico, racial, étnico, religioso ou outro.<sup>80</sup>

Os Estados signatários são obrigados a criar jurisdição sobre crimes nos termos desta convenção sempre que:<sup>81</sup>

- O crime seja cometido no território desse Estado
- O crime tenha sido cometido a bordo de um navio com bandeira desse Estado ou a bordo de uma aeronave registada nesse Estado durante o período da prática do crime
- O crime seja cometido por um cidadão desse Estado

- Tenha sido dirigido ou tenha acontecido no território desse Estado ou contra um cidadão desse Estado
- Tenha sido dirigido ou tenha sido praticado contra um Estado ou instalação governamental desse Estado no estrangeiro, incluindo embaixadas e consulados
- Tenha sido dirigido ou tenha sido praticado como crime no âmbito da convenção numa tentativa de forçar de esse Estado fazer ou abster-se de fazer um acto
- Tenha sido cometido por um indivíduo apátrida habitualmente residente no território desse Estado
- Tenha sido cometido a bordo de uma aeronave operada pelo governo desse Estado
- Não tenha sido cometido no território desse Estado mas que o alegado infractor se encontre presente nesse território sem ter sido extraditado

O artigo 9 obriga os Estados signatários a tomar medidas internas para investigar crimes no âmbito da convenção sempre que esteja na posse de informação de que o alegado infractor está no seu território. De igual modo, os Estados signatários são obrigados a tomar medidas internas para garantir a presença de um alegado infractor com objectivo de o julgar ou o extraditar, devendo informá-lo dos seus direitos consulares imediatamente após a sua detenção. O artigo 10 obriga os Estados signatários a levar o caso às autoridades competentes para efeitos de julgamento sem demora quando e se o alegado infractor não for extraditado.

O artigo 8 obriga os Estados signatários a tomar medidas internas para identificar, detectar, congelar e/ou confiscar fundos utilizados ou concedidos para a prática de crimes no âmbito da convenção, incluindo acções judiciais derivadas da prática desses crimes, por arresto. Nos termos do artigo 12, os Estados signatários são obrigados a prestar toda a assistência mútua possível relativamente a investigações criminais, extradição, obtenção de provas e acusação por crimes no âmbito da convenção.

### **3.14 Convenção Internacional sobre a Supressão de Actos do Terrorismo Nuclear (A Convenção sobre Terrorismo Nuclear), 2005<sup>82</sup>**

Esta convenção obriga dos Estados signatários a criminalizar a conduta de um indivíduo que de forma ilícita e intencional:<sup>83</sup>

- Esteja na posse de material radioactivo ou faça e/ou possua dispositivos com intenção de provocar mortes ou feridos graves ou danos materiais de monta a bens e/ou ao meio ambiente
- Use material radioactivo ou dispositivos ou use ou danifique uma central nuclear que liberte, ou arrisque libertar, material radioactivo, com intenção de provocar mortes, feridos graves ou danos materiais de monta a bens e/ou ao meio ambiente ou com a intenção de forçar um indivíduo singular ou jurídico, uma organização internacional ou um Estado a fazer ou abster-se de fazer algo
- Ameace cometer um destes crimes, um dispositivo ou uma central nuclear por meio de ameaças ou uso da força
- Tente cometer crime no âmbito desta convenção ou dele seja cúmplice ou organize ou directamente instrua outros a cometê-lo
- Contribua para a prática destes crimes num grupo de pessoas com o mesmo objectivo comum

Os Estados signatários são obrigados a garantir que os crimes no âmbito da convenção, cuja intenção é provocar um estado de terror, não são em circunstância alguma justificáveis por motivos políticos, filosóficos, ideológicos, raciais, étnicos, religiosos ou outros.<sup>84</sup>

O artigo 9 obriga os Estados signatários a criar jurisdição sobre crimes no âmbito desta convenção sempre que:

- O crime seja cometido no território desse Estado
- O crime tenha sido cometido a bordo de um navio com bandeira desse Estado ou a bordo de uma aeronave registada nesse Estado durante o período da prática do crime
- O crime seja cometido por um cidadão desse Estado
- Tenha sido dirigido ou tenha acontecido no território desse Estado ou contra um cidadão desse Estado
- Tenha sido dirigido ou tenha sido praticado contra um Estado ou instalação governamental desse Estado no estrangeiro, incluindo embaixadas e consulados
- Tenha sido dirigido ou tenha sido praticado como crime no âmbito da convenção numa tentativa de forçar de esse Estado fazer ou abster-se de fazer um acto

- Tenha sido cometido por um indivíduo apátrida habitualmente residente no território desse Estado
- Tenha sido cometido a bordo de uma aeronave operada pelo governo desse Estado
- Não tenha sido cometido no território desse Estado mas que o alegado infractor se encontre presente nesse território sem ter sido extraditado

O artigo 10 obriga os Estados signatários a tomar medidas internas para investigar crimes no âmbito da convenção sempre que esteja na posse de informação de que o alegado infractor está no seu território. De igual modo, os Estados signatários são obrigados a tomar medidas internas para garantir a presença de um alegado infractor com objectivo de o julgar ou o extraditar, devendo informá-lo dos seus direitos consulares imediatamente após a sua detenção. O artigo 1 obriga os Estados signatários a levar o caso às autoridades competentes para efeitos de julgamento sem demora quando e se o alegado infractor não for extraditado.

Os Estados signatários são obrigados a prestar toda a assistência mútua possível relativamente a investigações criminais, extradição, obtenção de provas e acusação por crimes no âmbito da convenção.<sup>85</sup>

### **3.15 Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos relacionados com Aviação Civil Internacional (Nova Convenção sobre Aviação Civil), 2010**

Esta convenção obriga dos Estados signatários a criminalizar a conduta de um indivíduo que de forma ilícita e intencional:<sup>86</sup>

- Execute actos de violência contra pessoas a bordo de uma aeronave quando esse acto possa pôr em perigo a segurança da aeronave
- Destrua uma aeronave ou lhe provoque danos, tornando-a incapaz de voar ou cometer qualquer acto que ponha em perigo a sua segurança em voo
- Coloque ou mande colocar numa aeronave um dispositivo ou substância com intenção de destruir ou provocar danos na aeronave tornando-a incapaz de voar ou pondo em risco a sua segurança em voo

- Destrua ou provoque danos nas instalações de navegação ou interfira com o funcionamento da navegação aérea de modo que pôr em perigo a segurança da aeronave durante o voo
- Comunique informação sabendo ser falsa e pondo assim em risco a segurança da aeronave durante o voo
- Usar uma aeronave em serviço para provocar mortes, feridos graves, danos graves em bens ou ao meio ambiente
- Libertar ou descarregar de uma aeronave em serviço armas biológicas, químicas ou nucleares ou engenhos explosivos de substâncias radioactivas ou semelhantes de forma a provocar mortes, feridos graves, danos graves em bens ou ao meio ambiente
- Libertar ou descarregar numa aeronave em serviço armas biológicas, químicas ou nucleares ou engenhos explosivos de substâncias radioactivas ou semelhantes de forma a provocar mortes, feridos graves, danos graves em bens ou ao meio ambiente
- Transportar ou mandar transportar ou facilitar o transporte a bordo de uma aeronave de:
  - Explosivos e material radioactivo, sabendo que se destina a provocar ou que é ameaça de causar mortos, feridos graves ou danos materiais com o objectivo de intimidar uma população ou forçar um governo ou organização internacional a fazer ou abster-se de fazer algo
  - Armas biológicas, químicas ou nucleares sabendo que são armas
  - Materiais, materiais cindíveis ou equipamentos ou material especialmente concebido ou preparado para processar, usar ou produzir material cindível, sabendo que se destina a ser usado em acto explosivo nuclear ou noutra qualquer actividade nuclear fora das protecções segundo os Acordos de Salvaguardas Generalizadas da Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA)
  - Equipamentos, materiais ou software ou tecnologia equivalente que contribua de forma significativa para projectar, fabricar ou fornecer armas biológicas, químicas ou nucleares com a intenção de serem usadas para tais fins
- Usar em engenho, substância ou arma durante um acto de violência contra alguém num aeroporto internacional que provoque, ou tenha a intenção de provocar, mortes ou feridos graves, pondo em risco a segurança do aeroporto

- Usar engenhos, destruir e danificar seriamente instalações de um aeroporto internacional ou aeronave ali estacionada ou em trânsito, ou perturbar os serviços do aeroporto quando tais actos ponham em risco ou possam pôr em risco a segurança do aeroporto
- Ameaçar ou fazer com que alguém seja ameaçado quando a ameaça é credível
- Fazer tentativa, organizar, dirigir ou participar como cúmplice num crime no âmbito desta convenção, ou apoiar alguém a fugir a uma investigação, acusação ou punição sabendo que essa pessoa cometeu um crime no âmbito desta convenção ou está a ser procurada por um crime ou foi sentenciada por um crime dessa natureza

Os Estados signatários a criar jurisdição sobre crimes no âmbito desta convenção sempre que:<sup>87</sup>

- O crime seja cometido no território desse Estado
- O crime seja cometido contra ou a bordo de uma aeronave registada no território desse Estado
- A aeronave atacada aterre no território desse Estado com o alegado infractor a bordo
- O crime seja cometido contra ou a bordo de uma aeronave alugada a um locatário cuja actividade ou residência permanente seja no seu território
- O crime tenha sido cometido contra um cidadão desse Estado
- O crime tenha sido cometido contra um cidadão desse Estado
- O crime tenha sido cometido por um apátrida ou uma pessoa habitualmente residente no território desse Estado
- O alegado infractor se encontre no território desse Estado e não tenha sido extraditado, mesmo que o crime tenha ocorrido noutra Estado

Os Estados signatários em cujo território o alegado infractor se encontra são obrigados a submeter o caso às suas entidades competentes para acusação e julgamento se o alegado infractor não for extraditado.<sup>88</sup> Os Estados signatários são obrigados a garantir que o alegado infractor tenha tratamento justo e goze de todos

os direitos e garantias em conformidade com as leis internas, além das disposições do direito internacional, incluindo a lei internacional dos direitos humanos.<sup>89</sup> Neste aspecto, para garantir o direito a um julgamento justo, os Estados signatários são obrigados a informar o alegado infractor dos seus direitos consulares imediatamente após a sua detenção. Os Estados signatários são obrigados a prestar toda a assistência mútua possível em todas as investigações subsequentes à prática do alegado crime.

# Resoluções das NU

As seguintes resoluções das NU são importantes e serão discutidas adiante:

- Resolução do Conselho de Segurança das NU 1267 (1999)
- Resolução do Conselho de Segurança das NU 1373 (2001)
- Resolução do Conselho de Segurança das NU 1456 (2003)
- Resolução do Conselho de Segurança das NU 1540 (2004)
- Resolução do Conselho de Segurança das NU 1566 (2004)
- Resolução do Conselho de Segurança das NU 1624 (2005)
- Estratégia Global das NU de Combate ao Terrorismo [A/RES/60/288]
- Resolução do Conselho de Segurança das NU 2133 (2014)

## 4.1 Resolução do Conselho de Segurança das NU 1267 (1999)<sup>90</sup>

Embora dirigida às actividades dos Talibãs e Osama bin Laden, esta resolução chama à atenção dos Estados signatários para as convenções de combate ao terrorismo no sentido de extraditar ou julgar terroristas, evitando que os Estados signatários utilizem refúgios seguros para terroristas e suas actividades. Como tal, a resolução obriga os Estados a, inter alia:

- Recusarem a autorização para a aeronave de propriedade, alugada ou operada por ou em nome dos Talibãs descolar de ou aterrar nos territórios do Estado
- Congelar os fundos e outros recursos financeiros controlados, directa ou indirectamente, pelos Talibãs ou que aos Talibãs tenha sido disponibilizado para seu benefício



Em conformidade do que a resolução estabeleceu a Comissão 1267 do Conselho de Segurança para obrigar os Estados a cumprir as suas disposições e analisar e controlar a respectiva adesão.

## **4.2 Resolução do Conselho de Segurança das NU 1373 (2001)<sup>91</sup>**

Esta resolução, inter alia:

- Reafirma que qualquer acto de terrorismo internacional constitui ameaça à paz e à segurança mundiais
- Está preocupada com o aumento constante de actos terroristas por todo o mundo devido a intolerância e a extremismo
- Apela aos Estados a cooperarem mutuamente para prevenir e suprimir actos terroristas implementando as respectivas convenções internacionais
- Declara que actos, métodos e práticas de terrorismo, com o envolvimento de financiamento, planeamento e incitamento ao terrorismo são contrários aos objectivos e aos princípios das Nações Unidas

Os Estados são obrigados nos termos da resolução a, inter alia:

- Prevenir e suprimir o financiamento de actos terroristas
- Criminalizar a intenção ou angariação, directa ou indirecta, de fundos dentro dos territórios dos Estados signatários com a intenção ou o conhecimento de que se tratam de fundos para actos terroristas.
- Congelar imediatamente quaisquer fundos, bens financeiros e recursos económicos de pessoas e/ou entidades que tenham cometido ou tentado cometer ou tenham participado ou tenham tentado participar ou tenham contribuído para a prática de actos terroristas
- Proibir os seus cidadãos ou qualquer outra pessoa e/ou entidade dentro dos seus territórios de, directa ou indirectamente, angariar fundos, doar, financiar bens, recursos económicos ou outros serviços inerentes para benefício de pessoas para cometer, tentar cometer, facilitar ou participar na prática de actos terroristas
- Evitar dar qualquer tipo de apoio a pessoas e/ou entidades envolvidas em actos terroristas

- Condenar o recrutamento de pessoas como membros de grupos terroristas
- Eliminar o fornecimento de armas a terroristas
- Avisar atempadamente outros Estados a fim de evitar a prática de actos terroristas mediante troca de informação
- Recusar refúgios seguros a pessoas que financiem, planeiem, apoiem ou pratiquem actos terroristas
- Garantir que actos terroristas são sempre considerados crimes graves internamente, incorporando legislação punitiva que reflecta essa gravidade
- Garantir que todas as pessoas que participam no financiamento, planeamento ou preparação de actos terroristas são julgados
- Prestar o maior apoio mútuo possível no que toca a investigações, obtenção de provas e acções criminais inerentes ao financiamento e apoio de actos terroristas
- Implementar controlos fronteiriços eficazes e medidas sobre a emissão de documentos de identidade e viagem, prevenindo a movimentação de terroristas ou grupos terroristas
- Acelerar a troca de informações operacionais juntamente com leis nacionais e internacionais e cooperar com base nos tratados bilaterais e multilaterais, prevenindo e agindo contra infractores e actos terroristas
- Associarem-se às convenções e aos protocolos de combate ao terrorismo e implementarem todas as convenções, protocolos e Resolução do Conselho de Segurança das NU
- Tomar medidas em conformidade com as leis internacionais antes de conceder o acesso a asilo político a indivíduos que podem ter planeado, facilitado ou participado em actos terroristas
- Garantir que não é reconhecida motivação política como base da recusa de pedidos de extradição para alegados terroristas

A fim de controlar as obrigações dos Estados no âmbito desta resolução, o Conselho de Segurança das NU criou uma Comissão de Combate ao Terrorismo (CTC, em inglês).

### 4.3 Resolução do Conselho de Segurança das NU 1456 (2003)<sup>92</sup>

Esta resolução, inter alia, reafirma que:

- O terrorismo constitui uma das maiores e mais graves ameaças à paz e à segurança internacionais
- Os actos de terrorismo são criminalmente injustificáveis seja qual for a motivação
- Um enorme e crescente risco é o acesso dos terroristas e a utilização de materiais nucleares, químicos, biológicos e outros materiais mortíferos.
- Os terroristas exploram cada vez mais métodos tecnológicos e recursos sofisticados para os seus objectivos criminosos num mundo também ele cada vez mais global
- Há a necessidade urgente e premente de reforçar as medidas para detecção e localização do fluxo de fundos e financiamento a actos terroristas
- Os terroristas devem ser impedidos o mais possível em utilizar outras actividades criminosas bem estabelecidas no crime organizado transnacional, como o tráfico ilícito de drogas e de armas ou lavagem de dinheiro
- As disputas devem ser resolvidas pacificamente e num clima de mútua tolerância e respeito
- Para derrotar o terrorismo, os esforços internos devem ser cada vez maiores assim como a colaboração e a participação activa de todos os Estados e organizações internacionais e regionais, em conformidade com a Carta das NU e o direito internacional

Assim, o Conselho de Segurança das NU apela a todos os Estados que, inter alia:

- Tomem medidas urgentes para prevenir e reprimir todo o tipo de apoio ao terrorismo, activo ou passivo
- Cumpram as Resolução do Conselho de Segurança das NU
- Adiram a todas as convenções e protocolos internacionais de combate contra o terrorismo
- Apoiem todas as iniciativas internacionais para combater o terrorismo e prestem cooperação mútua na prevenção, investigação, acusação e punição de actos de terrorismo, seja qual for a parte do mundo onde ocorram
- Cooperem na implementação de sanções contra terroristas e seus associados

- Tomem medidas urgentes para recusar a terroristas e seus associados acesso a recursos financeiros
- Levar à justiça pessoas e entidades que financiem, planeiem, apoiem ou pratiquem actos de terrorismo e forneçam refúgios seguros, em conformidade com o princípio de extradição ou acusação
- Apoiar-se mutuamente em melhorar a capacidade interna de prevenir e combater o terrorismo
- Garantir que são tomadas todas as medidas no combate ao terrorismo e que estas cumprem as obrigações implícitas no direito internacional e adoptando-as de acordo com o direito internacional, os leis internacionais sobre direitos humanos, lei dos refugiados e lei humanitária

#### **4.4 Resolução do Conselho de Segurança das NU 1540 (2004)<sup>93</sup>**

Esta resolução pretende pôr um travão à proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas e os seus modos de fornecimento, que constituem uma ameaça à paz e à segurança mundiais. Neste aspecto, a resolução reitera o seu apoio aos tratados multilaterais com vista à eliminação ou prevenção da proliferação dessas armas e à importância de todos os Estados signatários a implementarem em prol da paz, da segurança e estabilidade internacional. Como tal, esta resolução obriga os Estados a:

- Refrear o fornecimento de qualquer tipo de apoio a actores não estatais que tentem desenvolver, adquirir, fabricar, possuir, transportar, transferir ou usar armas nucleares, químicas ou biológicas e respectivos meios de fornecimento
- Adoptar e reforçar as leis que proíbem todos os actores não estatais de fabricar, adquirir, fabricar, possuir, transportar, transferir ou usar armas nucleares, químicas ou biológicas e respectivos meios de fornecimento
- Tomar e reforçar medidas internas para:
  - Prevenir a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas e respectivos meios de fornecimento, incluindo o seu desenvolvimento
  - Contabilizar e controlar a produção, armazenamento ou transporte dessas armas
  - Implementar medidas físicas de protecção, controlos transfronteiriços e implementação da lei para detectar, deter, prevenir e combater o tráfico ilícito e a violação dessas medidas, conforme previsto no direito internacional

- Manter e duplicar os controlos nacionais de exportação e transferência de fornecimentos dessas armas

## **4.5 Resolução do Conselho de Segurança das NU 1566 (2004)**

Esta resolução lembra os Estados que devem tomar medidas para combater o terrorismo em conformidade com as suas obrigações segundo o direito internacional, lei internacional dos direitos humanos e lei humanitária.

Os Estados são apelados a cooperar completa e totalmente com:

- CTC – Counter-Terrorism Committee (Comissão de Combate ao Terrorismo), criada no âmbito da Resolução 1373 (2001)
- CTED – Counter-Terrorism Committee Executive Directorate (Direcção-Geral da Comissão Anti-Terrorismo (DGCAT))
- Comissão de Sanções contra os Talibãs/Al-Qaeda, criada segundo a Resolução 1267 (1999), juntamente com a Equipa de Apoio Analítico e Monitorização de Sanções
- Comissão criada no âmbito da Resolução 1540 (2004)

A resolução é vinculativa para todos os Estados e é emitida nos termos do capítulo VII da Carta das Nações Unidas. Apela ainda aos Estados que, inter alia:

- Como assunto urgente, adiram aos instrumentos internacionais de combate ao terrorismo, sejam ou não membros das convenções regionais<sup>94</sup>
- Cooperem total e expeditamente para chegar a consenso quanto à adopção da minuta da convenção sobre terrorismo internacional e da minuta da convenção internacional para a supressão de actos de terrorismo nuclear<sup>95</sup>
- Apoiem as organizações internacionais, regionais e subregionais para reforçar a cooperação internacional no combate contra o terror<sup>96</sup>
- Intensificar a interacção com as NU, sobretudo com a CTC, na implementação da Resolução 1373 (2001)

Esta resolução apela à CTC que desenvolva um conjunto de melhores práticas para apoiar os Estados na implementação da Resolução 1373 (2001), em relação ao financiamento do terrorismo, em consulta e em consonância com as organizações internacionais, regionais e subregionais e órgãos das NU.<sup>97</sup> A resolução apela também à CTC que, como factor prioritário, visite os Estados (com o o seu

respectivo consentimento) no sentido de aumentar o controlo da implementação da Resolução 1373 (2001).<sup>98</sup> Neste aspecto, a CTC deverá facilitar a provisão de apoio técnico e outros com vista à implementação e cooperação estreita com as organizações internacionais, regionais e subregionais.<sup>99</sup>

No artigo 9, a resolução estabelece um grupo de trabalho constituído por todos os membros do Conselho de Segurança das NU, a fim de considerar e submeter recomendações ao Conselho sobre medidas práticas a impor a indivíduos, grupos ou entidades envolvidas ou associadas a actos terroristas. Isso inclui, inter alia, recomendações sobre procedimentos mais eficientes e eficazes para levar esses indivíduos, grupos ou entidades à justiça através da sua:

- Acusação
- Extradicação
- O congelamento dos seus bens financeiros
- Impedindo a sua circulação pelos territórios dos Estados signatários
- Prevenindo o fornecimento de todos os tipos de armas e materiais associados

A resolução apela ainda ao grupo de trabalho que submeta recomendações ao Conselho de Segurança das NU sobre os procedimentos a seguir para a implementação destas medidas.

No artigo 10 o grupo de trabalho<sup>100</sup> é solicitado a contemplar a possibilidade de estabelecer um fundo internacional para indemnizar as vítimas do terrorismo e suas famílias e submeter as suas recomendações ao Conselho de Segurança das NU. Neste aspecto, os fundos podem derivar de bens confiscados a organizações terroristas, seus membros e/ou patrocinadores.

## **4.6 Resolução do Conselho de Segurança das NU 1624 (2005)**

A resolução está profundamente preocupada com o incitamento de actos terroristas motivados pelo extremismo e pela intolerância. Reforça enfaticamente a continuação dos esforços internacionais no sentido de haver mais diálogo e levar a compreensão entre os povos, procurando evitar atingir indiscriminadamente diferentes religiões e cultura e tentar buscar soluções para conflitos regionais ainda não resolvidos. Para isso, esta resolução reforça a importância dos papéis dos seguintes sectores industriais, a fim de aumentar o diálogo, alargar o entendimento,

promover a tolerância e a coexistência e propiciar ambientes que não conduzam ao incitamento do terrorismo:

- Imprensa em geral
- Sociedade civil
- Sociedade religiosa
- Comunidade comercial e económica
- Instituições de ensino

A resolução apela ao direito de procurar e beneficiar de asilo conforme previsto no artigo 14 da Declaração Universal, em conjunto com a obrigação do princípio do direito internacional de não-devolução (“non-refoulement”) segundo a Convenção<sup>101</sup> e o Protocolo dos Refugiados.<sup>102</sup>

Reconhece a importância de um mundo cada vez mais globalizado, no qual os Estados são chamados a cooperar no combate ao terrorismo, lutando para que não seja usada tecnologia, comunicações e recursos sofisticados que incitem a actos de violência e crime.

Apela ainda a todos os Estados a sua obrigação de cooperarem totalmente no combate contra o terrorismo conforme as suas obrigações segundo o direito internacional, a fim de encontrar, recusar refúgios seguros e levar à justiça qualquer indivíduo que apoie, instigue, facilite, participe ou tente participar no financiamento, planeamento, preparação ou prática de actos terroristas ou que forneça refúgios seguros, invocando o princípio de *aut dedere aut judicare*.

Como tal, no artigo 1, todos os Estados são chamados a adoptar medidas para:

- Proibir o incitamento à prática de actos terroristas
- Prevenir tal conduta
- Recusar refúgios seguros a pessoas contra quem haja informações credíveis e relevantes

Os Estados são apelados a cooperar no reforço da segurança das suas fronteiras internacionais, inter alia, combatendo a utilização de documentos de viagem fraudulentos e na medida em que estes sejam atingíveis, aumentando e melhorando o rastreio de terroristas e procedimentos de segurança de passageiros para evitar que terroristas suspeitos entrem nos seus territórios.<sup>103</sup>

Por último, esta resolução apela a todos os Estados que comuniquem os casos à CTC.<sup>104</sup> Neste aspecto, a CTC é direccionada para:<sup>105</sup>

- Incluir no seu diálogo com os Estados os esforços destes na implementação desta resolução
- Trabalhar com os Estados para apoiar a construção de capacidades através das melhores práticas jurídicas e promovendo a troca de informações
- Comunicar ao Conselho de Segurança das NU conclusões da implementação da resolução

## **4.7 Estratégia Global das NU de Combate ao Terrorismo<sup>106</sup>**

A Assembleia Geral das Nações Unidas adoptou a Estratégia Global das NU de Combate ao Terrorismo a 8 de Setembro de 2006, na qual identifica quatro planos de acção principais no combate contra o terrorismo em todo o globo, nomeadamente:

- Medidas para lidar com as condições conducentes à proliferação do terrorismo
- Medidas para prevenir e combater o terrorismo
- Medidas para construir as capacidades dos Estados para prevenir e combater o terrorismo e, neste campo, reforçar o papel das NU
- Medidas para garantir o respeito pelos direitos humanos para todos e aplicação do direito como base fundamental no combate contra o terrorismo

## **4.8 Resolução do Conselho de Segurança das NU 2133 (2014)<sup>107</sup>**

Esta resolução condena o rapto e a tomada de reféns por grupos terroristas, particularmente para obtenção de resgate ou para concessões políticas. Apela aos Estados signatários para evitar que os terroristas possam beneficiar, directa ou indirectamente, de pagamentos de resgate ou de concessões políticas, assegurando a libertação em segurança dos reféns.



# Instrumentos regionais em África

## 5.1 A Convenção da OUA sobre Prevenção e Combate ao Terrorismo, 1999<sup>108</sup>

No seu preâmbulo, esta convenção:

- Acredita nos princípios do direito internacional, nas disposições da Carta da OUA, na Carta das NU e nas resoluções do Conselho de Segurança sobre as medidas cujo finalidade é combater o terrorismo internacional
- Reconhece a necessidade de promover os valores humanos e morais para a fundação da tolerância e da rejeição de todas as formas de terrorismo, independentemente das suas alegadas motivações
- Reafirma o direito legítimo das pessoas à auto-determinação e à independência segundo os princípios do direito internacional
- Pretende reforçar a cooperação entre os Estados signatários no combate ao terrorismo, que constitui uma violação grave aos direitos humanos, incluindo o direito à integridade física, à vida, à liberdade e à segurança, e que impede o desenvolvimento socioeconómico devido à desestabilização que provoca nos Estados
- Aceita que o terrorismo não pode ser justificado, em circunstância alguma, e que deve ser condenado em todas as suas formas e manifestações
- Reconhece as ligações cada vez maiores entre terrorismo e crime organizado, particularmente tráfico ilícito de armas e droga e lavagem de dinheiro
- Está, como tal, determinada a eliminar o terrorismo

A convenção define um acto terrorista como:<sup>109</sup>

- (a) qualquer acto que constitua uma violação das leis criminais de um Estado Membro e que possa pôr em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de, ou provocar lesões graves ou mesmo morte, a qualquer pessoa, qualquer número de pessoas ou grupo de pessoas ou que possa causar danos na propriedade pública e privada, recursos naturais, meio ambiente ou herança cultural e é calculado ou intencionado para:
- (i) intimide, amedronte, force, aja coercivamente ou induza um governo, entidade, instituição, o público em geral ou qualquer dos seus sectores, a fazer ou a abster-se de fazer algo, ou adoptar ou abandonar um ponto de vista em particular ou agir de acordo com certos princípios; ou
  - (ii) perturbe ou enfraqueça um serviço público, o fornecimento de um serviço essencial ao público em geral ou criar uma emergência pública; ou
  - (iii) crie a insurreição geral num Estado;
- (b) a promoção, patrocínio, contribuição, comando, ajuda, incitamento, encorajamento, tentativa, ameaça, conspiração, organização ou aquisição de um indivíduo com a intenção de praticar qualquer um dos actos referidos no parágrafo (a)(i) a (iii).

Os Estados signatários comprometem-se a, *inter alia*:<sup>110</sup>

- Analisar as leis nacionais e estabelecer os crimes e infracções no quadro de actos terroristas conforme previsto na convenção
- Dar prioridade à assinatura, ratificação ou acesso às convenções e aos protocolos internacionais indicados no anexo à convenção
- Implementar as acções assim como promulgar a legislação sobre a conduta criminalizada pelas convenções e protocolos internacionais indicados no anexo à convenção

As lutas travadas pelos povos de acordo com os princípios do direito internacional para a libertação ou a auto-determinação, incluindo a luta armada contra o colonialismo, ocupação, agressão ou domínio por forças estrangeiras, não podem ser consideradas como actos terroristas nos termos desta convenção,<sup>111</sup> e os motivos políticos, filosóficos, ideológicos, raciais, étnicos, religiosos ou outros não serão também suficientes como defesa justificável contra actos terroristas.<sup>112</sup>

Os Estados signatários não devem, directa ou indirectamente, apoiar de forma alguma os terroristas, incluindo dando-lhes refúgios seguros, armas, vistos e/ou documentos de viagem. Os Estados signatários são obrigados a aprovar medidas legítimas de prevenção e combate de actos terroristas, que, inter alia, incluem:

- Evitar que os seus territórios sejam usados para o planeamento, organização ou execução de actos terroristas
- Desenvolver e reforçar meios de detecção e controlo de actividades ilegais transfronteiriças
- Promover a troca de informações e experiência em actos terroristas
- Tomar medidas para combater a formação de redes de apoio ao terrorismo
- Não permitir que indivíduos que procuram asilo estejam envolvidos em actividades terroristas
- Deter, prender, extraditar ou acusar e julgar alegados infractores de actos terroristas de acordo com as leis nacionais

Os Estados signatários são obrigados a cooperar mutuamente:<sup>113</sup>

- Reforçando a troca de informações sobre crimes terroristas e alegados infractores, meios de apoio, respectiva movimentação e o seu modus operandi
- Trocar informações que levem à detenção de um indivíduo acusado de actividade terrorista ou relacionada e o arresto e confisco de armas ou dispositivos usados ou destinados a serem usados em actos terroristas

Esta convenção cria jurisdição sobre actos terroristas e relacionados pelos Estados signatários sempre que:<sup>114</sup>

- O crime seja cometido no território desse Estado e o alegado infractor seja detido dentro ou fora do seu território
- O crime seja cometido a bordo de um navio com bandeira desse Estado ou a bordo de uma aeronave registada nesse Estado durante o período da prática do crime
- O crime seja cometido por cidadãos ou grupo de cidadãos nacionais desse Estado
- O crime tenha sido cometido contra um cidadão desse Estado

- O crime seja cometido contra esse Estado ou instalações governamentais desse Estado no estrangeiro, incluindo embaixadas, consulados ou outras representações diplomática ou qualquer outra propriedade desse Estado
- O crime seja cometido por um apátrida ou uma pessoa habitualmente residente no território desse Estado
- O crime seja cometido a bordo de uma aeronave operada pelo governo desse Estado
- O crime seja cometido contra a segurança desse Estado
- O alegado infractor esteja presente no território desse Estado e não o extradite

Os Estados signatários são obrigados, segundo as suas leis nacionais, a investigar um alegado infractor quando este for encontrado no seu território, tomando medidas para que seja posteriormente julgado.<sup>115</sup> Um indivíduo contra quem tais medidas sejam tomadas terá direito aos seus direitos consulares, na medida em que tem direito a comunicar, imediatamente, com a representação diplomática mais próxima do seu país ou um representante do Estado que tenha o poder de proteger os seus direitos ou, no caso de o alegado infractor ser um apátrida, um representante desse Estado onde habitualmente reside. O alegado infractor terá ainda o direito de ser visitado por um representante desse Estado, ter apoio jurídico à sua escolha e ser informado dos seus direitos, os quais serão exercidos em conformidade com as leis nacionais desse Estado em cuja jurisdição se encontre o alegado infractor.

A Parte IV da convenção estipula as circunstâncias e os processos a seguir quando a extradição de um alegado infractor, enquanto a Parte V estipula o mesmo no que se trata de pedidos de assistência jurídica mútua e cartas rogatórias.

## **5.2 A Convenção da OUA sobre Prevenção e Combate ao Terrorismo<sup>116</sup>**

Este protocolo é complemento à convenção. O seu principal objectivo é aumentar a implementação da convenção, nomeadamente no artigo 3(d) do Protocolo para o Estabelecimento da Paz e do Conselho de Segurança da União Africana, com o devido respeito pela necessidade de coordenar e harmonizar os esforços continentais na prevenção e combate ao terrorismo em todas as suas formas e manifestações, assim como implementar todos os instrumentos internacionais de combate ao terrorismo ao seu dispor.<sup>117</sup>

O protocolo obriga os Estados signatários a, inter alia, se comprometerem a:<sup>118</sup>

- Tomar medidas para proteger os direitos humanos fundamentais de pessoas dentro dos seus territórios contra todos os actos de terrorismo
- Evitar a entrada e o treino de grupos terroristas nos seus territórios
- Identificar, detectar, confiscar e congelar ou arrestar fundos ou bens usados ou com intenção de serem usados na prática de actos terroristas e criar mecanismos para que esses fundos sejam aplicados como indemnizações às vítimas de actos terroristas e/ou suas famílias
- Estabelecer pontos de contacto nacionais, de modo a facilitar a troca e a partilha de informação sobre terroristas, grupos terroristas e actividades terroristas a nível regional, continental e internacional, incluindo a cooperação entre Estados para reprimir o seu financiamento
- Tomar medidas contra os alegados infractores de mercenarismo
- Reforçar medidas nacionais e internacionais em conformidade com as respectivas convenções e tratados para evitar que os alegados infractores adquiram armas de destruição massiva
- Cooperar com a comunidade internacional na implementação de instrumentos nacionais e internacionais relacionados com armas de destruição massiva

# Tribunal de Justiça Africano e Direitos Humanos Do Povo

## 6.1 Protocolo<sup>119</sup> e Minuta de Protocolo sobre Emendas ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça Africano e os Direitos Humanos<sup>120</sup>

Este protocolo prevê o estabelecimento do Tribunal de Justiça Africano e Direitos Humanos e dos Povos e entrará em vigor 30 dias após o depósito de instrumentos de ratificação pelos 15 Estados signatários. O artigo 16 dos estatutos prevê para as estruturas do tribunal:

- Uma secção de Assuntos Gerais
- Uma secção de Direitos Humanos e dos Povos
- Uma secção de Direito Internacional Criminal

Esta última terá três câmaras, nomeadamente a Câmara de Pré-julgamento, uma Câmara de Julgamento e uma Câmara de Recurso. A secção de Assuntos Gerais será competente para ouvir todos os casos submetidos no âmbito do artigo 28 dos estatutos, à excepção dos crimes que caiam no âmbito da secção de Direitos Humanos e dos Povos, secção de Direito Internacional Criminal e como especificado. O artigo 28 inclui os crimes de:

- Genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra
- O crime de mudança inconstitucional de governo
- Pirataria
- Terrorismo
- Mercenarismo
- Corrupção

- Lavagem de dinheiro
- Tráfico de pessoas
- Tráfico de drogas e resíduos perigosos
- Exploração ilícita de recursos naturais
- Crime de agressão

Na medida em que for relevante, o crime de terrorismo é definido como:<sup>121</sup>

- A. Qualquer acto que constitua uma violação das leis criminais de um Estado Membro e que possa pôr em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de, ou provocar lesões graves ou mesmo morte, a qualquer pessoa, qualquer número de pessoas ou grupo de pessoas ou que possa causar danos na propriedade pública e privada, recursos naturais, meio ambiente ou herança cultural e é calculado ou intencionado para:
1. Intimide, amedronte, force, aja coercivamente ou induza um governo, entidade, instituição, o público em geral ou qualquer dos seus sectores, a fazer ou a abster-se de fazer algo, ou adoptar ou abandonar um ponto de vista em particular ou agir de acordo com certos princípios; ou
  2. Perturbe ou enfraqueça um serviço público, o fornecimento de um serviço essencial ao público em geral ou criar uma emergência pública; ou
  3. Crie a insurreição geral num Estado
- B. A promoção, patrocínio, contribuição, comando, ajuda, incitamento, encorajamento, tentativa, ameaça, conspiração, organização ou aquisição de um indivíduo com a intenção de praticar qualquer um dos actos referidos no parágrafo (a)(i) a (iii)
- C. Não obstante as disposições dos parágrafos A e B, a luta travada pelos povos de acordo com os princípios do direito internacional para a sua libertação ou auto-determinação, incluindo a luta armada contra o colonialismo, a ocupação, a agressão e o domínio de forças estrangeiras, não serão consideradas actos terroristas.

- D. Pelo direito internacional humanitário os actos cometidos no curso de um conflito armado, internacional ou não, por forças governamentais ou membros de grupos armados organizados, não serão considerados como actos terroristas.
- E. Motivos políticos, filosóficos, ideológicos, raciais, étnicos, religiosos ou outros não serão defesa justificável contra um acto de terrorismo.

Os estatutos prevêm ainda que são crimes actos contra alguém que, relativamente aos crimes indicados nos estatutos, inter alia:<sup>122</sup>

- Tente, incite, instigue, organize, dirija, facilite, financiem, aconselhe ou participe como actor principal, co-principal, agente ou cúmplice numa colaboração, conspiração ou tentativa de qualquer uma delas
- Ajude, instigue ou seja complemento acessório antes ou depois dos factos ou participe de alguma forma numa colaboração, conspiração ou tentativa de qualquer uma delas

O tribunal não operará retrospectivamente em crimes cometidos antes da entrada em vigor da minuta da emenda ao protocolo e só depois de um Estado se ter tornado membro deste protocolo e dos estatutos, depois de estes terem entrado em vigor.<sup>123</sup> Crimes caindo na jurisdição do tribunal não ficarão sujeitos a nenhuma limitação.<sup>124</sup> Chefes de Estado da União Africana (UA) ou de governo ou pessoas actuando ou com direito legal a actuar nessa capacidade ou funcionários governamentais com funções de destaque, gozarão de imunidade de acusação.<sup>125</sup> À excepção da imunidade acima referida, o protocolo prevê ainda responsabilização criminal individual<sup>126</sup> e responsabilização pelo comando,<sup>127</sup> assim como responsabilização corporativa, à excepção dos Estados.<sup>128</sup> Os alegados infractores com menos de 18 anos de idade na altura do alegado crime não serão sujeitos à jurisdição do tribunal.<sup>129</sup>

Além do acima referido, o tribunal só pode exercer jurisdição sobre crime sempre que:<sup>130</sup>

- O Estado em cujo território a alegada conduta ocorreu ou onde o alegado crime tenha sido cometido a bordo de um navio ou uma aeronave registada no seu território
- O alegado infractor seja cidadão desse Estado
- Um cidadão desse Estado seja vítima de um alegado crime



- Os actos tenham sido cometidos fora do território desse Estado por um cidadão não nacional para ameaçar os interesses vitais desse Estado signatário

No que se refere aos crimes indicados no Artigo 28A dos estatutos, o tribunal pode exercer jurisdição sempre que:<sup>131</sup>

- Um ou mais dos alegados crimes sejam referidos ao ministério público por um Estado signatário
- Um ou mais dos alegados crimes sejam referidos ao ministério público pelos Chefes da Assembleia da UA do Estado e Governo ou respectivo Conselho de Paz e Segurança
- Tenha sido iniciada uma investigação pelo ministério público como resultado de ter recebido informação da alegada prática de um crime no âmbito do artigo 28A dos estatutos

A jurisdição do tribunal será complementada pela dos tribunais nacionais e pelos tribunais das comunidades económicas regionais onde as disposições sejam as mesmas.<sup>132</sup> No entanto, o tribunal não terá jurisdição sempre que:<sup>133</sup>

- O Estado tem jurisdição sobre o assunto e está sob investigação ou no ministério público
- O Estado que tem jurisdição sobre o caso, após tê-lo investigado, decidir não acusar nem levar a julgamento o alegado infractor
- O caso é de tal natureza que lhe falta gravidade suficiente para que o tribunal tome outras medidas

No entanto, em circunstâncias em que o Estado tendo jurisdição sobre o caso não está disposto ou é incapaz de levar a cabo a investigação ou acusação, o tribunal considerará os seguintes princípios processuais devidos, reconhecidos pelo direito internacional antes de intervir:<sup>134</sup>

- Se o alegado infractor está a ser protegido da responsabilidade criminal por crimes no âmbito da jurisdição do tribunal
- Se uma demora não justificada nos processos sucedeu em circunstâncias inconsistentes com a intenção de apresentar o alegado infractor à justiça

- Se os processos contra o alegado infractor não foram conduzidos de forma imparcial ou independente de uma maneira que é inconsistente com a intenção de apresentar o alegado infractor à justiça
- Se como resultado de um colapso total ou substancial ou indisponibilidade de um sistema judicial de um Estado, esse Estado é incapaz de garantir a presença do alegado infractor ou obter as provas necessárias e testemunhos admissíveis ou é incapaz de prosseguir com os processos por qualquer outra razão

Os estatutos dispõem ainda, *inter alia*:

- A aplicação de multas e medidas de arresto<sup>135</sup>
- O perdão ou comutação das sentenças confinadas aos interesses da justiça u princípios gerais do direito<sup>136</sup>
- A obrigação dos Estados signatários de cooperar com o tribunal na investigação e acusação dos alegados infractores de crimes no âmbito dos estatutos, e qualquer outro tipo de apoio não proibido pelas leis nacionais do Estado requerente

O artigo 22 dos estatutos prevê que a Procuradoria-Geral:

- Seja composta pelo procurador-geral e por dois procuradores adjuntos
- Seja responsável pela investigação e acusação dos crimes especificados nos estatutos
- Actue independentemente como órgão autónomo do tribunal
- Não receba instruções de nenhum Estado signatário nem de qualquer outra fonte
- Tenha o poder de interrogar suspeitos, vítimas ou testemunhas
- Tenha o poder de recolher elementos probatórios e realizar investigações no local

# Cooperação internacional

Srta. Arvinder Sambei e Martin Polaine, Global Center on Cooperative Security (UK), e Adv. Johan J du Toit, National Prosecuting Authority of the Republic of South Africa (Ministério Público da República da África do Sul)

## Índice

Finalidade e objectivo .....	95
<b>1</b> Assistência Jurídica Mútua: princípios gerais .....	97
<b>2</b> Assistência Jurídica Mútua (judicial) e administrativa (informal) .....	99
<b>3</b> Assistência administrativa (informal) .....	100
<b>4</b> Pedidos formais (assistência jurídica mútua) .....	104
<b>5</b> A forma da carta rogatória .....	106
<b>6</b> Formato da prova do Estado requerido .....	108
<b>7</b> Os problemas que surgem quando se procura a assistência jurídica mútua em casos de crimes graves e crimes organizados, combate ao terrorismo, corrupção, etc. ....	109
<b>8</b> Passos práticos para aqueles que tencionam fazer uma carta rogatória ..	113
<b>9</b> Motivos de recusa .....	117
<b>10</b> Outros assuntos de dificuldade comum .....	124
<b>11</b> Legalidade das técnicas especiais de investigação .....	128
<b>12</b> Passos práticos para restringir de facto fundos/activos e cooperação de confiscação .....	129
<b>13</b> Transmissão de um pedido de AJM (Assistência jurídica mútua): autoridades competentes e autoridades centrais .....	133

14	Recepção de material externo para prova no Estado requerente .....	135
15	Permissão de utilizar meios de prova para outros fins .....	137
16	Pôr em causa uma recusa pelo Estado requerido para executar a carta rogatória .....	138
17	Transferência temporária de um prisioneiro para efeitos de investigação .....	140
18	Reconhecimento das decisões em matéria penal de tribunais estrangeiros .....	142
19	Informação sensível e confidencial: diferentes abordagens para divulgação e «publicação» .....	143
20	Extradicação .....	146
21	Transferência de pessoas sentenciadas .....	160
22	Jurisdição concorrente: princípios e temas práticos .....	164
23	Explicação prática sobre cooperação internacional .....	170

# Finalidade e objectivo

Convenções aplicáveis das NU sobre combate ao terrorismo, protocolos, resoluções das Nações Unidas do Conselho de Segurança e a Convenção da União Africana sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo, inter alia, apelo aos Estados para fornecerem um nível mais alargado de cooperação na investigação e condenação do terrorismo, financiamento ao terrorismo e crimes relacionados. Este apelo está igualmente patente em várias declarações recentes da APA.

O propósito e o objectivo da Parte 3 para os procuradores é o seguinte:

- Reconhecer os instrumentos regionais e internacionais aplicáveis à assistência jurídica mútua e às extradições
- Compreender os processos relacionados com os pedidos de assistência jurídica mútua e as extradições
- Compreender o princípio internacional da cortesia
- Compreender e reconhecer o tipo e a amplitude da assistência que pode ou não ser procurada
- Compreender o enquadramento legal, os mecanismos e o propósito do congelamento de bens
- Compreender a obrigação internacional e o conceito de *aut dedere aut judicare*
- Compreender o princípio da transferência dos processos criminais
- Compreender a emissão de rendições
- Compreender o conceito de não-devolução

NB: Os capítulos seguintes estipulam os princípios gerais aplicáveis a cada uma das medidas aqui expressas e constituem uma orientação geral para os profissionais em toda a região; não são um estudo exaustivo das respectivas leis internacionais na região.

Os profissionais deverão familiarizar-se com as leis dos seus próprios países sobre cooperação internacional e respectivos tratados/convenções dos quais são Estados signatários. O conteúdo desta parte do manual servirá somente de orientação.

# Assistência jurídica mútua: princípios gerais

## 1.1 Introdução

A maior parte da actividade criminosa hoje em dia é transaccional e/ou contém elementos transnacionais de relevância. Como tal, tanto investigadores como procuradores deverão recolher provas além fronteiras. Face a este cenário, o enquadramento e os procedimentos em que tanto a assistência formal (aqui referida como «assistência jurídica mútua» ou AJM ou ainda MLA, do inglês) como a cooperação informal (aqui referida como «assistência mútua») são obtidos são muitas vezes surpreendentes e dependem frequentemente da atitude e das opiniões dos agentes no terreno a quem o pedido é feito. Com isso em mente, quais são os temas e as dificuldades reais e práticas e quais as soluções?

Os principais desafios são, cada vez mais:

- A mobilidade internacional dos infractores
- O recurso que fazem a tecnologia avançada e à banca internacional para a prática de infracções
- Um enquadramento de cooperação ao nível das acções penais e da lei que é muitas das vezes lento, complexo e, em muitas regiões, ainda sem as redes necessárias aos profissionais e aos agentes para facilitar o processo

Os leitores deste manual deverão ter sempre em consideração que é mais necessário do que nunca que as autoridades legais, jurídicas e policiais colaborem mutuamente de maneira efectiva, a fim de que as investigações, as acusações e os processos judiciais possam ter o seu percurso desejado.

Os profissionais devem estar sempre cientes de que muitos Estados promulgaram legislação que lhes permite prestar assistência a jurisdições estrangeiras e, cada vez mais, se obrigam a si mesmos a fazê-lo mediante a criação de tratados (multi ou bilaterais) ou acordos de AJM/MLA em assuntos criminais. Esses tratados ou acordos indicam geralmente uma lista do tipo de assistência a prestar, os requisitos a cumprir para obter essa assistência, as obrigações dos Estados cooperantes, os direitos dos alegados infractores e os procedimentos a seguir para submeter e executar esses pedidos.



## Capítulo 2

# Assistência jurídica mútua (judicial) e administrativa (informal)

### 2.1 Definições

A «Assistência Jurídica Mútua» (AJM ou MLA, em inglês), por vezes designada apenas como «assistência judicial», é a maneira formal como os Estados requerem e fornecem assistência na obtenção de provas localizados num Estado para ajudar as investigações criminais e nas acções judiciais num outro Estado. O Estado que faz o pedido é designado por «Estado requerente» e o Estado a quem é feito o pedido o «Estado requerido».

A assistência administrativa é por vezes designada «assistência informal» dado que não envolve a emissão de nenhuma carta rogatória, a qual constitui a base de um pedido de AJM.

Os profissionais devem saber o seguinte:

- A assistência jurídica mútua existe para recolha de provas, não se tratando de serviços secretos nem recolha de outro tipo de dados.
- Um pedido de assistência jurídica mútua não pode ser feito através da ordem de prisão de uma pessoa. Esse tipo de pedido cabe inteiramente ao domínio a extradição.

# Assistência administrativa (informal)

A assistência administrativa pode e deve ser usada:

- Quando solicita informações ao nível dos serviços secretos.
- É o primeiro passo em qualquer pedido complexo de provas, mesmo quando haja a intenção de emitir o pedido de uma carta rogatória. Os procuradores e os investigadores recorrem por vezes à AJM sem explorar se esta assistência iria de facto ao encontro das suas necessidades. Os procuradores devem então colocar-se a questão de se necessitam ou não de um pedido de uma carta rogatória para obter qualquer tipo de prova.
- Ao fazer pedidos de recolha de prova em que não seja necessária uma ordem do tribunal para o fazer.

Dando início a uma base polícia-a-polícia ou procurador-a-procurador, o Estado requerente deverá:

- Ter a oportunidade de discutir a forma e os particulares da carta com o Estado requerente antes de que aquela seja finalizada
- Assegurar que aborda todos os assuntos de que o Estado requerente necessita e de que os meios de inquéritos são reduzidos o mais possível em avanço relativamente ao pedido formal
- Apoiar as autoridades em ambos os Estados a criarem as redes e os contactos, uma vez que a importância da excelência das relações de trabalho a construir e a manter transnacionalmente não podem nem devem ser demasiado pressionadas
- Reduzir o risco de atraso

Os profissionais devem estar cientes de que, apesar de a assistência administrativa ser por vezes referida como «assistência informal», não significa que a forma das provas obtidas seja informal ou de não-evidência; pelo contrário, um pedido de prova administrativamente/informalmente obtido deve apresentar a prova na mesma forma como se fosse constituir um pedido de carta rogatória formal.

A amplitude da assistência a ser dada pelos Estados mesmo quando existe um pedido formal depende de muitos factores. Em muitos casos, dependerá das leis do próprio Estado em questão, da natureza da relação entre esse Estado e o Estado requerente e, deve dizer-se, da atitude e da ajuda que esses agentes queiram prestar ao pedido que lhes é feito.

### **Exemplos de alguns tipos de assistência administrativa**

Embora não possa ser dada uma lista definitiva e exaustiva do tipo de pedidos que podem ser tratados informalmente, algumas das observações gerais abaixo podem ser úteis:

- Se o pedido for um caso de rotina e não implicar que o Estado requerido procura poderes coercivos, pode ser possível que o pedido seja feito e siga sem uma carta rogatória formal.
- Os registos públicos, como documentos do registo predial e outros documentos relacionados com o registo de sociedades, podem frequentemente ser obtidos administrativamente. Esses documentos podem mesmo estar disponíveis como material de 'fonte-aberta', por isso devem verificar sempre.
- As potenciais testemunhas podem ser contactadas para ver se estão dispostas a apoiar as autoridades voluntariamente o Estado requerente.
- Uma declaração de testemunhas pode ser feita por uma testemunha voluntária através de um pedido administrativo, particularmente quando as provas dessa testemunha possam ser de natureza não contenciosa.
- A obtenção de listas de anteriores condenações e dados básicos de subscritor a partir de comunicações e prestadores de serviços que não requerem uma ordem do tribunal também pode ser conseguida pela mesma via informal.

Há certas considerações que um procurador deve seguir quando tem de decidir se uma prova deve ser procurada ou pedida ao estrangeiro por meios informais/administrativos:

- A prova tem de ser recolhida legalmente e de acordo com a lei do Estado requerente e não deve haver qualquer razão para acreditar que será excluída como prova quando tentada ser introduzida no processo em tribunal do Estado requerente
- Deve ser prova recolhida legalmente de acordo com as leis do Estado requerido
- O Estado requerido não deve ter qualquer objecção
- A possível dificuldade em estar atento a estes elementos poderá ser (em Estados com o princípio de exclusão em relação à prova) a exclusão dessa prova.
- Medidas inadequadas por meio de pedidos informais podem irritar as autoridades do Estado estrangeiro, que por sua vez pode estar menos inclinado a apoiar futuro pedidos

A regra de ouro é: *garantir que todos os pedidos administrativos informais sejam feitos e executados legalmente.*

Para tornar o processo administrativo o mais eficiente possível dever-se-á:

- Manter uma boa relação, i.e. agir sempre de acordo com a lei
- Evitar pedidos informais inadequados, uma vez que isso frustrará e irritará inevitavelmente as autoridades do Estado requerido
- Usar de assistência informal em vez de assistência jurídica, se possível; é invariavelmente mais rápida
- Usar assistência informal para abrir caminho para a assistência informal; em particular, usá-la para realizar toda a investigação de fundo para que posterior possa ser feito um pedido AJM devidamente orientado e formal

### 3.1 Construir redes

Obter material por via da assistência informal deverá ser mais facilmente conseguida se se construírem relações positivas de colaboração, com as pessoas certas nos outros Estados. Investigadores e procuradores podem desenvolver essas relações combinando acções de formação conjunta, trocas mútuas de pessoal e seminários e sessões de troca de dados a nível regional com outros Estados. Uma abordagem mais formal será objecto de um Memorando de Entendimento (MdE) entre as agências de investigação de dois ou mais Estados; um MdE pode ser simplesmente bilateral ou regional. O seu principal objectivo será suplementar e refinar, em particular para os profissionais do ministério público e da justiça em geral, cooperação e mecanismos entre os respectivos Estados.

Podem ser feitos outros progressos nomeando funcionários legais ou equivalente que façam a ligação com outros Estados. Estes funcionários de ligação, por assim dizer, deveriam ter acesso, de acordo com as leis do Estado anfitrião, de todas as agências dentro do Estado com as respectivas responsabilidades.

# Pedidos formais (assistência jurídica mútua)

Uma vez decidida a emissão de uma carta rogatória formal, os procuradores ou juízes devem ter em conta o seguinte:

### 4.1 Quando deverei fazer o pedido?

Logo que existam fundamentos suficientes que garantam a realização de um pedido ao estrangeiro e da sua necessidade ser evidente. Os problemas que se prendem com todas as jurisdições quanto à entrada e saída de pedidos é o tempo decorrido e são os atrasos. Um pedido pode demorar semanas, por vezes meses e ocasionalmente mesmo anos a executar.

### 4.2 As leis nacionais permitem-me que faça o pedido?

Os procuradores/juízes devem ter a certeza de que as leis do seu próprio país permitem a realização do pedido. Por exemplo, poderá haver algo na lei desse país que de facto impeça alguns pedidos ou tipos de pedido que muitas convenções, tratados ou outros instrumentos internacionais pareceriam permitir. Em alguns Estados, a legislação nacional terá a primazia. Realizar um pedido que não observe a legislação nacional nessas circunstâncias será um convite a futuros problemas ou argumentos para a exclusão de provas numa fase posterior.

### 4.3 O pedido é urgente?

É importante que pedidos urgentes sejam reduzidos ao mínimo e que todos os envolvidos no processo devam saber que um pedido urgente o é de facto. Se um pedido é urgente, a carta rogatória deverá mencioná-lo com toda a clareza (tanto no cabeçalho como no próprio conteúdo da carta) e em termos que expliquem a razão da urgência.

### 4.4 Qual o formato do pedido?

A autoridade requerente deve compilar uma carta que seja documento único e individual. Deve prestar ao Estado requerido toda a informação para decidir se a

assistência deve ser dada e realizar os respectivos pedidos. Consoante a natureza desses pedidos e o tipo de caso, o Estado requerido pode achar suficiente que os agentes do Estado requerente viagem e participem da investigação.

## 4.5 Qual a base legal para o pedido?

Antes de um pedido formal poder ser feito e dada uma AJM, deverá existir uma fundamentação legal. Em matérias criminais, não existe um instrumento universal nem tratado que governe a recolha de provas no estrangeiro. No entanto, os blocos de formalização para os pedidos formais são as convenções, esquemas e tratados que os Estados assinaram e ratificaram.

O fundamento legal inclui:

- Os instrumentos multilaterais, incluindo convenções AJM gerais (i.e., Protocolo da SADC sobre Assistência Jurídica Mútua, a Convenção da ECOWAS sobre Assistência Mútua em Assuntos Criminais, a Convenção da IAGD sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Criminais) ou instrumentos penais (i.e., a Convenção das Nações Unidas Contra as Drogas, as Convenções das Nações Unidas contra o Terrorismo e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção)
- Tratados bilaterais
- Declarações ou arranjos voluntários, como a Declaração de Harare para os Estados da Commonwealth
- Lei nacional, com ou sem requisito de reciprocidade
- Podem ser feitos pedidos formais de AJM de reciprocidade focados ou direccionados

Exemplos de pedidos em que o pedido formal de AJM é provável ser feito:

- Obtenção de testemunho por parte de uma testemunha não voluntária
- Tentativa de entrevista de um possível suspeito
- Obtenção de informação de conta e prova documental de bancos e entidades financeiras
- Pedidos de busca e confisco
- Registos de Internet e conteúdos de correios electrónicos
- Transferência do consentimento de pessoas detidas a fim de se obter testemunho

# A forma da carta rogatória

Os procuradores e o ministério público são aconselhados a tomarem contacto atempado com o Estado requerido a fim de determinar se existem quaisquer limitações à assistência eventualmente a prestar; por exemplo, alguns Estados reservam-se o direito de recusar assistência judicial quando o crime já é alvo de investigação judicial no Estado requerido. O princípio primordial deve ser o seguinte: *Ter sempre em atenção o facto de que um Estado requerido terá de agir em conformidade com as leis do seu próprio país, quer no que toca a assistência a dar, seja ela qual for, quer como a dar, se for o caso.*

## 5.1 Lista de verificações para carta rogatória

Uma lista de verificações proposta para o Estado requerente sobre o que esta deve incluir, como segue:

- Uma reafirmação de autoridade pelo autor da carta rogatória
- Citação dos respectivos tratados e convenções
- Garantias (de reciprocidade, dupla criminalização, etc.)
- Identificação do réu/suspeito
- Posição actual da investigação ou do processo criminal
- Acusações/crimes sob investigação/acusação
- Resumo dos factos e como esses factos se relacionam com o pedido que está a ser feito (a descrição dos factos deve ser o mais detalhada possível e deve indicar por que motivo a prova ou provas devem ser procuradas)
- Pedidos e inquéritos a serem feitos



- A assistência deve prender-se com processos crime (seja em fase de investigação ou após o início do processo judicial) no sentido estrito e aceite; ou seja, uma investigação ou processo judicial contra os acusados de um crime na lei geral
- Assistência necessária
- Assinatura do autor da carta rogatória

Acresce ao acima referido que alguns Estados podem requerer:

- Uma garantia de um julgamento justo e respeito pelos direitos fundamentais segundo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e os instrumentos regionais sobre direitos humanos no âmbito do sistema legal do Estado requerente
- Uma declaração de que o pedido não está relacionado com delitos ou desvios fiscais, políticos ou militares

# Formato da prova do estado requerido

Embora um pedido seja executado por uma autoridade judicial competente<sup>137</sup> do Estado requerido, de acordo com as leis, regras e procedimentos do seu próprio país, é possível muitas vezes que a autoridade requerente faça um pedido expresso ao Estado requerido que aplique as regras de procedimento do Estado requerente.

Se estiver disponível um tal pedido à autoridade requerente, deverá tirar-se partido dessa situação. A razão é óbvia. Uma dificuldade fundamental, muitas vezes esquecida, é que Estados diferentes têm maneiras diferentes de apresentação de prova. O objectivo de qualquer pedido é obter provas utilizáveis e admissíveis. Essas provas devem portanto estar numa forma apropriada para o Estado requerente ou o mais aproximadamente possível dessa forma, conforme as circunstâncias. Deve ficar muito claro, por conseguinte, pelo Estado requerente em que forma, por exemplo, deve ser recolhido o testemunho de uma testemunha. O Estado requerido pode não conhecer tão bem as regras de recolha de provas e apresentação de elementos de prova no Estado requerente.

Acresce referir que os instrumentos podem conter uma disposição para efeitos de que o método de execução especificado no pedido será seguido na medida em que seja compatível com as leis e as práticas do Estado requerido. Em caso de dúvida, a autoridade requerente deve dar exemplos do que está a ser solicitado à autoridade requerida.

# Problemas na assistência jurídica mútua

Problemas que surgem quando se procura a assistência jurídica mútua em casos de crimes graves e crimes organizados, combate ao terrorismo, corrupção, etc.

## 7.1 Alvo de influência

Se uma investigação envolver um político ou uma figura dos negócios do país influentes no Estado requerido, ou se um suspeito poderoso no Estado requerente tiver aliados no Estado onde o pedido está a ser feito, a assistência pode nunca ser procurada ou dada. A autoridade requerida pode, por exemplo, citar o «interesse nacional» ou imunidades/privilégio jurisdicional dadas a certos sectores da comunidade (ministros ou juizes, por exemplo).

Este não é um desafio fácil de ultrapassar. No entanto, podem ser tomadas algumas medidas práticas.

- Em primeiro lugar, como muita informação e detalhes devem ser obtidos acerca de quem no Estado requerido pode ser confiado e quais as fontes que serão mais fiáveis. Pode acontecer que as embaixadas no Estado requerido estejam em posição de responder a isso, mas a unidade de informação financeira (UIF) do Estado requerente poderá também ajudar.
- Em segundo lugar, a autoridade requerente deve conhecer o próprio Estado requerido no sentido lato da expressão, sobretudo os seus sistemas político e legal, arredando qualquer tipo de preconceito ou julgamentos precipitados. O mesmo se aplica aos próprios agentes ou funcionários dessas embaixadas com quem se manterão contactos ao longo do processo.
- Em terceiro lugar, o Estado requerente pode pedir garantias ao Estado requerido. Embora as garantias sejam por vezes violadas, há sempre o factor pressão sobre um Estado para assegurar que elas são respeitadas.

- Em quarto lugar, o Estado requerido pode ser lembrado de que existe sempre uma próxima vez. A possibilidade de que o Estado requerido de hoje pode ser sempre o Estado requerente de amanhã é um motivador poderoso; na verdade, é uma das forças não ditas mas presentes em qualquer operação internacional deste género.

## 7.2 Recursos

Em alguns Estados, a pessoa sobre quem se faz o pedido da AJM pode apresentar recurso contra a troca de provas com a autoridade requerente. Quando o apelo está disponível pode atrasar o processo consideravelmente. No Estados europeus com condições fiscais e bancárias tradicionalmente favoráveis, por exemplo o Liechtenstein e a Suíça, o recurso é uma possibilidade face à divulgação de informação sobre a posição financeira, etc. Nesses Estados, além do mais, as instituições como as entidades bancárias possuem direitos idênticos de recurso.

## 7.3 Pedidos de congelamento e confisco

Os pedidos de congelamento, confisco e repatriação de processos crime têm tradicionalmente causado particulares dificuldades. A Convenção da ONU sobre Crime Transnacional e Organizado (UNTOC) e a Convenção para a Supressão do Financiamento ao Terrorismo (Convenção sobre Financiamento) têm feito percursos significativos, enquanto que a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (UNCAC) se tem debruçado sobre estes problemas em pormenor e providenciado novas obrigações. Contudo, continua a acontecer que nenhum instrumento legal internacionalmente vinculativo define um regime abrangente obrigatório para a repatriação de bens.

## 7.4 Buscas e apreensões

As buscas e/ou apreensões podem geralmente ser problemáticas. Essencialmente, a autoridade que faz o pedido deve ter o cuidado de dar o máximo de informação possível acerca da localização das instalações, etc. No entanto, deve-se recordar que as diferentes jurisdições estipulam limiares diferentes. As buscas e as apreensões são uma arma poderosa para os investigadores. Deve-se assumir que o Estado requerido só será capaz de executar um pedido e as buscas/ apreensões se tiver demonstrado que existem fundamentos razoáveis e suficientes de que um crime foi cometido e que existem provas nas instalações ou na pessoa em causa que alegadamente o cometeu. Estes «fundamentos razoáveis» devem ser estipulados concretamente na carta rogatória.

De um modo geral, não bastará apenas solicitar a busca e a apreensão sem explicar a razão por que se pensa que o processo poderia produzir violência. A interferência com a propriedade e a privacidade é justificável somente se existem razões de pressão sociais, como a necessidade de acusar os criminosos de crimes graves. Mesmo que se tratem todos estes factores, pode perfeitamente suceder que as buscas da pessoa e tirar as impressões digitais, o DNA e outras amostras terão menos oportunidade de êxito em algumas jurisdições. É, pois, absolutamente vital fazer a ligação com o Estado requerido neste ponto, especificamente antes de ser emitido um pedido.

Qualquer informação que possa ser incluída num pedido de busca e apreensão de provas:

- O endereço completo ou uma descrição precisa de um lugar onde será feita a busca
- Detalhes sobre como o local a fazer a busca está ligado com o caso ou com o suspeito
- Qualquer informação disponível que indique que o material solicitado pode ficar arquivado no computador
- Detalhes completos do material específico ou do tipo de material a ser apreendido (geralmente não é suficiente para simplesmente indicar «prova relevante para a investigação»)
- Uma descrição completa da conduta criminosa (pedidos de busca e apreensão estão geralmente sujeitos a uma necessidade de dupla incriminação)
- Uma explicação porque o material solicitado é considerado não só relevante como prova importante para a investigação e os processos judiciais
- Por que motivo se pensa que a prova se encontra nas instalações ou habitações particulares ou na posse da respectiva pessoa
- Por que motivo o material não seria produzido perante um tribunal no Estado requerido se a pessoa natural ou jurídica que a detém fosse ordenada para o fazer por meio de convocação ou intimação de testemunhas (aqui trata-se de ajudar a garantir que o pedido tenha menos probabilidades de falhar ou ficar sujeito à subsequente contestação jurídica)

- Envidar todos os esforços no sentido de salvaguardar e devolver qualquer elemento de prova apreendido
- Se se prevê que os agentes da busca podem encontrar material confidencial (registos médicos ou equivalentes que possam ter um estatuto especial no Estado requerido ou material legalmente privilegiado) durante o decorrer de uma busca
- Qualquer outra informação que possa ter utilização operacional para a autoridade executante em ligação com a execução do pedido

## 7.5 Investigações e processos judiciais sensíveis

Com os actos criminosos a adquirirem cada vez maior sofisticação e a serem cada vez mais transnacionais, e como cada vez maior número de casos a envolver uma qualquer ligação com o crime organizado, podem existir numa investigação aspectos extremamente sensíveis. Essa informação sensível pode também ser incluída num pedido formal para assistência a fim de satisfazer a autoridade requerida. Ao mesmo tempo, a divulgação de potenciais testemunhas e de outra informação que pudesse ser explorada por criminosos, criminosos organizados ou outros que sejam de qualquer outro modo corruptos, deve ser convenientemente ponderada.

Na realidade, o sistema para obtenção de AJM está igualmente insegura. O risco de uma divulgação indesejada será maior ou menor dependendo da identidade do Estado requerido. Ao considerar o assunto, aqueles que fazem o pedido devem considerar o dever de proteger os assuntos que dele possam emergir. Por vezes, podem evitar-se dificuldade emitindo uma carta rogatória generalizada da qual não consta a informação mais sensível, mas que dá pormenores suficientes que permitem a execução do pedido. Se se prova que os pormenores sensíveis são necessários, a carta rogatória pode ser complementada por um resumo dado pessoalmente, por exemplo, pelo procurador requerente ao procurado requerido. Excepcionalmente, pode dar-se especial atenção à emissão de um pedido de AJM condicional; por outras palavras, um pedido que apenas será executado pela autoridade requerida se puder ser executado sem divulgação de informação sensível.

## Capítulo 8

# Passos práticos por aqueles que tencionam fazer uma carta rogatória

Alguns recursos (o último dos quais é o Gabinete das Nações Unidas sobre Drogas e Crime [NODC/UNODC] *Guia técnica para UNCAC*) identificaram os passos a seguir por alguém que tencione fazer um pedido AJM. Eis um resumo acerca disso:

- Como assunto prático, o procurador ou autoridade judicial solicitando a assistência deverá reconhecer que o caso que está a seguir é muito mais importante para si do que para o seu homólogo no Estado requerido. É vital, por isso, que o Estado requerente faça todos os esforços no sentido de facilitar o mais possível uma resposta positiva do Estado requerido.
- A autoridade requerente deve identificar os requisitos substantivos e processuais no Estado requerido para a provisão de assistência (uma vez que isso é por vezes muito intensivo do ponto de vista de recursos, pode ser necessário seleccionar os casos mais prioritários e solicitar assistência jurídica externa para garantir que a investigação é cabal, profunda e precisa – mais importante ainda, portanto, que o Estado requerido seja solicitado a este tipo de assistência).
- O Estado requerido deve ser contactado directamente para garantir que o pedido é enviado para a autoridade correcta.
- Discutir antes o pedido informalmente com o Estado requerido, o que pode implicar a apresentação de uma minuta preliminar para que o Estado requerido possa chamar a atenção para eventuais erros ou aconselhar a melhor maneira para fazer o pedido.
- Após a transmissão, fazer o acompanhamento do pedido para garantir que chega em segurança, que não contém erros e que está a ser convenientemente tratado.

## 8.1 Assuntos que o procurador ou autoridade judicial deve ter em conta antes de emitir uma carta rogatória

O procurador ou outra autoridade judicial emissora da carta rogatória deve ter em mente o seguinte antes de emití-la:

- Se um crime tiver sido cometido ou existam suspeitas ou evidências razoáveis de suspeita disso mesmo, os quais estão sob investigação.
- Os sujeitos alvo da investigação.
- A assistência solicitada e a sua relevância para a investigação.
- A identidade de todas as autoridades competentes estrangeiras que são, serão ou poderão ser capazes de prestar assistência (quando se trata de um Estado com o qual é provável a transmissão directa, o emissor da carta deve de preferência identificar o tribunal com jurisdição sobre a área onde a prova é solicitada e a pessoa que se espera pode prestar assistência).
- O inquérito em causa é permitido pela lei nacional tanto no Estado requerente como no requerido?
- O inquérito proposto é permitido de acordo com a convenção, tratado ou outro instrumento internacional sendo citado na carta?
- Existe informação factual suficiente acerca do caso que dê sustentação à assistência solicitada?
- A assistência solicitada pouco mais é daquilo a que se chama na doutrina «fishing expedition», i.e., a tentativa de obtenção aleatória de algum tipo de prova científica, mas na tentativa de obtenção aleatória de algum tipo de prova. (em particular, se houver medidas coercivas, como mandato de busca, poderá haver a probabilidade de ser necessária no Estado requerido, é mais do que provável que uma autoridade judicial se tenha de contentar que a investigação seja mais do que especulativa, que existam razões para acreditar que a prova existe ou pode ser disponibilizada. O emissor da carta deve portanto indicar na carta rogatória os fundamentos que o levam a acreditar que os factos são assim e mostrar um nexo causal legítimo e claro entre os factos e a assistência que solicita.)
- Que valor acrescentará a assistência solicitada à investigação ou aos processos? A AJM é um processo moroso, não apenas para a autoridade



requerente, mas também para a autoridade requerida em particular, para a qual pode ser igualmente sensível em recursos humanos e financeiros. O emissor deve considerar se a assistência solicitada é proporcional ao caso devendo explicar na carta rogatória que valor acrescentará, ou se estima que acrescentará, ao caso.

- A assistência pode ser obtida por outros meios? As autoridades judiciais não devem utilizar a AJM para pedidos que possam ser feitos por outros meios menos formais.
- A assistência pode ser realmente prestada? Alguns inquéritos que não puderam ser feitos facilmente num Estado podem ser relativamente simples de obter noutros. Por exemplo, no caso dos centros de negócios europeus, na França e na Bélgica, manter registos bancários centralizados, ao passo que na Alemanha, Suíça e no Reino Unido isso não sucede.
- A assistência pode ser prestada em devido tempo?
- A assistência solicitada poderá produzir provas admissíveis?
- Quais as consequências de emitir uma carta rogatória? A elaboração de um pedido criaria alguns riscos de segurança inaceitáveis ou injustificáveis? Solicitar assistência constituiria um risco de revelar uma investigação mais sensível? Algumas jurisdições não conseguem realizar investigações sem notificar aqueles que estão preocupados ou aqueles que são o alvo, ao passo que outros o conseguem. Cada jurisdição terá critérios diferentes regulando se a o segredo deve ou não ser mantido.

## 8.2 Problemas comuns e evitáveis: assuntos a ter em conta

Uma das preocupações mais frequentemente expressas pelos representantes das autoridades judiciais competentes é o atraso na execução, ou recusa dos pedidos por motivos de inconsistência. Existem algumas causas recorrentes para o atraso ou a recusa:

- As cartas rogatórias transmitidas que possuem imprecisões, cartas onde não existe nexos causal entre o resumo dos factos e a assistência a ser solicitada, ou que estão mal traduzidas no idioma do Estado requerido.

- Por vezes, a prova solicitada não está disponível ou está atrasada porque, por exemplo, está na posse de terceiros, como um banco, ou é «histórica» e por conseguinte foi arquivada ou destruída.
- Frequentemente as cartas rogatórias não indicam os contactos das pessoas que estão a proceder à investigação no Estado requerente.
- O Estado requerente deve sempre considerar a probabilidade de o Estado requerido executar um pedido onde está a decorrer uma investigação no Estado requerido.

# Motivos de recusa

A concessão de assistência jurídica mútua por um Estado é um exercício de soberania. Existe, portanto, uma descrição geral para recusar a assistência; embora quando a AJM é solicitada com base num tratado, bilateral ou multilateral, essa descrição fique sujeita às obrigações nele contidas.

As principais dificuldades não são tanto uma recusa categórica mas sim um atraso e um processo quantas vezes complexo e trabalhoso na execução de um pedido formal. O imperativo internacional é incentivar os Estados a lidar com as preocupações que possam ter na execução de um pedido, adoptando medidas sem ou praticamente sem recusa categórica. Tais medidas podem incluir a anexação de condições à execução de um pedido ou o seu adiamento (onde, por exemplo, os inquéritos poderiam prejudicar uma investigação criminal a decorrer no Estado requerido). Mais ainda, em circunstâncias em que o Estado está decidido a recusar um pedido, deve notificar o Estado requerente e explicar as suas razões. Sempre que viável, deve então consultar o Estado requerente antes de chegar a uma decisão final (na esperança de que o obstáculo à prestação da assistência possa ser resolvido por meio de discussão). Esta abordagem consultiva é especificamente prestada nas disposições da AJM dos instrumentos recentes.

Diferentes instrumentos internacionais contêm algumas razões comuns e outras diferentes de recusa. De igual modo, os Estados divergem quanto às razões da recusa na lei nacional e podem adoptar abordagens diferentes em relação aos mesmos fundamentos.

É, por razões óbvias, um princípio básico da AJM o facto de um Estado poder recusar um pedido se a sua execução for contrária à lei nacional. Assim, esses instrumentos que tratam da AJM contêm muitas vezes uma disposição específica para esse fim. Por outro lado, no entanto, é sempre importante determinar quais os

motivos da recusa que estão contidos na lei ou leis nacionais da AJM do Estado que está a elaborar o pedido.

Quer a assistência seja ou não dada em resposta a um pedido individual é assunto para a autoridade competente do Estado onde ela é solicitada (geralmente, mas nem sempre, um tribunal ou magistrado de investigação). Se a assistência for recusada quase sempre não existirá muito mais espaço para negociação.

Na prática, a recusa é rara e é mais provável que aconteça simplesmente porque o pedido não pode ser executado de todo, talvez devido a informação insuficiente para estabelecer o paradeiro da prova ou de uma testemunha. Ocasionalmente, a assistência pode ser recusada por razões legais, talvez devido ao facto de o Estado requerido afirmar que a conduta alvo da queixa não é crime, a assistência solicitada não seria legal ou que o sujeito do pedido já foi absolvido ou condenado pelo mesmo crime.

Uma vez que a maioria dos pedidos AJM serão feitos nos termos de um tratado, vale a pena ter presente o tipo de poderes discricionários da recusa que os tratados AJM e os tratados contendo disposições AJM fornecem aos Estados contratantes.

Deve notar-se que alguns instrumentos e acordos abordando a AJM contêm disposições explícitas aos motivos discricionários para recusa, há muito reconhecidos como sendo legítimos para recusar um pedido de assistência, entre elas:

## **9.1 Interesse do Estado ou público**

Os instrumentos internacionais que abordam a AJM, multilaterais ou bilaterais, conterão habitualmente uma disposição explícita permitindo que a assistência seja recusada (em ligação com um pedido feito em relação ao instrumento em questão), em que a prestação da assistência prejudicaria ou seria danosa para os interesses do Estado requerido. A forma das palavras utilizadas varia, mas a Convenção das Nações Unidas sobre a Droga, artigo 7(15) (c) é disso um bom exemplo.

Esta não é uma razão particularmente comum na prática, excepto talvez quando a segurança nacional está em risco. Os profissionais compreenderão geralmente antes quais os casos que poderão despoletar isso. Quando um caso destes surge, o Estado requerente e o Estado requerido devem consultar-se mutuamente, a fim de procurar resolver o assunto e encontrar o ponto de equilíbrio entre cooperação internacional e a protecção dos interesses nacionais de um Estado. Como sempre acontece com a AJM, o diálogo pode quase sempre ser a solução.

## 9.2 Falta de reciprocidade

O princípio da reciprocidade é uma das bases legais para solicitar assistência, mas uma falta de reciprocidade é também motivo para recusa. Alguns Estados poderão aspirar a assistência mesmo quando o Estado requerente não seja capaz de cumprir com o pedido, mas outros Estados não. Os instrumentos internacionais reconhecem esta variação na prática e afirmam que geralmente a ausência de reciprocidade é um motivo discricionário para recusa em relação a um pedido feito em função do instrumento em questão.

## 9.3 Ausência da dupla incriminação

O princípio da dupla incriminação foi transposto para o enquadramento da AJM da lei de extradição. Para efeitos de AJM, a ausência de dupla incriminação não é um impedimento absoluto à execução se for para extradição. A aplicabilidade do princípio na AJM varia muito de Estado para Estado. Muitos instrumentos internacionais (e acordos voluntários, como a Declaração de Harare) indicam expressamente os seus motivos discricionários para recusa. *É particularmente importante, por isso, que a postura do Estado requerido seja matéria de discussão ou consulta antes do envio da carta rogatória.* Alguns Estados não insistem no requisito de dupla incriminação, enquanto outros acham que é uma condição prévia essencial para dar assistência. Para confundir ainda mais, há ainda uma terceira categoria de Estado (como o RU) que requer a dupla incriminação para efeitos coercivos, como é o caso das buscas e apreensões. Para aumentar ainda mais esta incerteza, alguns desses Estados insistem na dupla incriminação como pré-condição considerando no entanto a sua ausência como tendo motivos discricionários válidos para a recusa, ao passo que outros vêm a dupla incriminação como obrigatória.

Como a abordagem ao problema pelos diferentes Estados é ampla e variada, quem quer que esteja a preparar uma carta rogatória deve tentar saber da parte do Estado requerido exactamente qual é a sua posição sobre o assunto. Se não implicar o requisito de dupla incriminação, deve-se ter em conta que o teste é se a conduta que deu origem à investigação ou ao processo judicial é criminal em ambos os Estados, e não se à conduta é atribuída a mesma «etiqueta» de ofensa ou se é criminalizada pelo mesmo tipo de crime em ambos os Estados. Esta consideração é de particular importância relativamente aos crimes menos comuns – se o Estado requerido não teve o mesmo crime, então o Estado requerente terá de

esclarecer se a alegada conduta se encaixa na descrição de um crime no Estado requerido, mesmo se o título desse crime for marcadamente diferente entre os dois Estados. Um exemplo disso seria um abuso de poder da infracção num Estado de direito civil que equivale à infracção de direito comum de má conduta em cargos públicos.

Deverá ter-se em consideração que a abordagem internacional «moderna» é que os Estados sejam incentivados a ser o mais permissivos possível, ou seja, evitar a recusa sempre que possível.

## **9.4 Infracções fiscais e sigilo bancário**

A AJM em casos envolvendo crime organizado ou crime financeiro, financiamento do terrorismo, corrupção ou tráfico de drogas, envolve normalmente a apresentação de documentos bancários e financeiros pela instituição. Alguns Estados podem querer recusar prestar assistência porque o material solicitado se enquadra no sigilo bancário. Os tratados e as leis em muitos Estados podem também permitir a recusa da AJM porque a infracção subjacente ao pedido é uma infracção fiscal ou envolve assuntos fiscais. Na prática, no entanto, esta é uma razão para recusa raramente aplicada.

Se uma autoridade judicial se vir confrontada com uma recusa de assistência por razões de infracção fiscal ou sigilo bancário, deve examinar com toda a atenção os termos do respectivo tratado e analisar se um instrumento está a constituir a base do pedido. Alguns tratados (i.e., artigo 18(8) da UNTOC, artigo 12 da Convenção Financeira e os artigos 46(8) e 46(22) da CNUCC/UNCAC) proíbem actualmente a recusa de assistência com base nesses fundamentos. Os profissionais devem também procurar nas leis do Estado requerido a fim de ver se o sigilo bancário do Estado de facto se justifica. Muitas vezes não se justifica devido a entendimento deturpado ou má aplicação.

Como medida prática ou preventiva, e na tentativa de evitar uma rejeição com base no sigilo bancário, a autoridade requerente deve procurar obter o máximo de informação possível pelos meios informais sobre uma conta bancária antes de enviar um pedido. Essa será uma tarefa difícil em algumas investigações, mas pode merecer bem a pena. O contacto UIF-para-UIF (Unidades de Informações Financeiras) pode ser uma via inicial de realização.

## 9.5 Pena de morte/direitos humanos

Muitos Estados recusarão a assistência AJM se a pena de morte puder ser imposta pelo Estado requerente no caso em questão. O factor determinante não é se um Estado mantém a pena de morte, mas sim se a infracção em questão é punível por morte. O princípio é mais difícil de aplicar para um pedido de AJM do que para um pedido de extradição, porque o pedido de AJM ocorre regra geral numa fase inicial do caso, quando pode ser difícil dizer-se com certeza se a pena de morte pode ser imposta.

Uma autoridade requerente confrontada com o problema quererá considerar se a pena de morte é, na realidade, aplicável ao caso. Pode então querer decidir se é possível dar-se garantia de que, no caso de condenação, a pena de morte não será imposta nesse caso. Segue-se o facto de que quando, para o Estado requerido, a pena de morte é fundamento discricionário para recusar assistência, o Estado requerente e o Estado requerido devem antes de mais consultar-se mutuamente a fim de tentarem resolver o problema.

Em temas de direitos humanos mais abrangentes, todas as autoridades envolvidas na elaboração e na execução de um pedido de AJM são autoridades públicas, normalmente vinculadas pelas disposições dos instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos. Devem agir em conformidade sempre que elaboram um pedido e prestam assistência. Mesmo se o tratado de AJM em questão não contiver bases específicas para recusa devido a direitos humanos, um pedido deve ser recusado se a sua execução puder acarretar uma violação não justificada de um direito qualificado ou uma violação de um direito absoluto.

Cada autoridade competente deve ter em linha de conta a prática dos tribunais regionais sobre direitos humanos, dado que é da responsabilidade dos tribunais nacionais examinar e decidir se certas provas devam ser recusadas devido a medidas que violam os direitos humanos, e quais as medidas que foram utilizadas na recolha de provas e que as põem disponíveis em tribunal.

Além disso, as obrigações sob a alçada de outros instrumentos, como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e a Convenção para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos e Degradantes não devem ser esquecidas.

## 9.6 Extraterritorialidade

Em alguns Estados poderão existir restrições especiais para executar pedidos de AJM em casos em que a infracção ocorre fora do território do Estado requerente.

Este é um problema particular em casos de corrupção e crime organizado, visto que as leis nacionais de muitos Estados, nomeadamente a jurisdição extraterritorial, lhes permite condenar crimes que tiveram lugar no território de um outro Estado. No âmbito de tais tratados e legislação nacional, há uma disposição expressa de a AJM pode ser concedida apenas se as leis do Estado requerido prevêem a punição da mesma infracção cometida fora do seu território. Não há escape possível quanto à potencial dificuldade que a extraterritorialidade pode causar a alguns Estados quanto a este aspecto; no entanto, se os princípios e quaisquer tratados ou leis forem aplicados razoavelmente, a cooperação internacional através da AJM não deve ser indevidamente restringida.

## **9.7 *Non bis in idem* (dupla condenação)**

A maioria dos Estados terá a tendência a recusar um pedido de AJM se o princípio de *non bis in idem* (dupla condenação) for ofendido num certo caso. Contudo, deve-se notar que existem algumas variações no princípio de um instrumento ou tratado para outro. Por isso, alguns tratados centram-se no facto de se uma pessoa foi condenada/punida pelo crime ao solicitar e/ou no Estado requerido, enquanto outros podem também considerar se uma pessoa foi condenada/punida num terceiro Estado. Diferentes tratados usam também diferentes formulações: alguns perguntam se a pessoa foi punida, ao passo que outros se a pessoa foi julgada, absolvida ou condenada. Por conseguinte, se a dupla condenação for um problema num determinado pedido, os profissionais devem examinar de perto o idioma do respectivo tratado e as leis nacionais respectivas.

A nível prático, o problema da dupla condenação pode ser tratado examinando se existem factos que suportem uma infracção diferentes em circunstâncias em que a alegada conduta é distinta da conduta que foi objecto de uma anterior absolvição/condenação/punição.

Com isso em mente, o leitor é referido para as observações relacionadas com a dupla incriminação definidas acima; conduta, a não «rotulagem», é o factor importante tanto à dupla incriminação como a *non bis in idem*. Quanto aos últimos, um efeito prático é que se, por exemplo, uma pessoa foi condenada por lavagem de dinheiro, o princípio da dupla condenação não deveria discutivelmente impedir outros processos contra essa pessoa por aceitar o mesmo suborno, visto que a aceitação de suborno e a lavagem de dinheiro são cursos de conduta separados e distintos.



## 9.8 Infracções políticas, infracções de um político e perseguição

A recusa de uma AJM com base de que a infracção é política e é de natureza política não deverá surgir na maioria dos casos financeiros, tráfico de drogas ou crime organizado, mas podem constituir um enorme desafio em investigações de corrupção. A definição de uma infracção política nem sempre é clara e transparente. Daí que alguns Estados possam argumentar que estes fundamentos se aplicam à condenação de um ex-funcionário público que pertence a um partido político que já não está no poder.

Para lidar com este problema, alguns instrumentos como as convenções UN CT indicam que as infracções não podem ser de natureza política. Se o respectivo instrumento não tiver essa provisão, então deve ser dada ênfase aos factos e às provas. Por outras palavras, uma acção de carácter política deve ser substanciada com provas suficientes. Tal como noutros fundamentos de recusa de assistência, a Estado requerente e o Estado requerido devem consulta-se mutuamente sobre o assunto.

Um Estado pode também negar assistência com base de que o pedido de assistência foi feito para condenar ou punir uma pessoa devido ao seu sexo, raça, religião, nacionalidade, etnia ou opiniões políticas. Tal como a acção de infracção política, um pedido de AJM não deve ser recusado devido a mera alegação de perseguição. A acção deve ser suportada por factos ou provas suficientes.

## 9.9 Relevância dos inquéritos pedidos

Não se deve esquecer que um pedido pode ser recusado (ou uma carta rogatória subsequente) se os inquéritos solicitados não forem considerados relevantes pelo Estado requerido. É importante, por isso, que a relevância da investigação no seu todo seja claramente definida no âmbito do resumo dos factos.

Para decidir se uma investigação é relevante, um tribunal no Estado requerido deve seguir uma vasta interpretação e deve considerar que a admissibilidade será assunto do tribunal no Estado requerente (ver os princípios confirmados em *Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Criminais* (Tribunal de Apelação, Ontário, Canadá), 13 de Setembro de 1999,<sup>138</sup> em relação com um pedido de AJM submetido pela Federação Russa ao Canadá).

# Outros assuntos de dificuldade comum

### 10.1 A localização de suspeitos no estrangeiro

Quando se faz um pedido de extradição, a localização do suspeito é de extraordinária importância. No entanto, um procurador não pode emitir uma carta rogatória para localizar um suspeito para efeitos de ordem de prisão, visto que isso não é um pedido de obtenção de prova. Se um Estado fizer um pedido de AJM para uma pessoa ser interrogada no Estado requerido como suspeito, o pedido de AJM envolverá inevitavelmente também a localização do suspeito por meios legais para que esse interrogatório tenha lugar. Isso é acessório à assistência que está de facto a ser pedida (o interrogatório) e é portanto permissível. Como indicado abaixo (ref: pedidos incidentais), a melhor prática nessas circunstâncias é o Estado requerente não requerer explicitamente a localização do suspeito para efeitos de interrogatório, visto que o suspeito será localizado de qualquer modo e, se for estabelecido um pedido de localização específico, há a hipótese de o Estado requerido poder expressar preocupação e perder o sentido de natureza incidental do que está a ser pedido.

### 10.2 Distinção entre prova e pedido incidental

É boa prática identificar na carta rogatória o pedido de assistência que se busca. No entanto, isso pode originar a que algumas cartas solicitem assistência para localizar o suspeito quando de facto o pedido é que o suspeito seja localizado e provas sejam recolhidas dele ou dela, como “teste DNA oculto” (por outras palavras, o DNA obtido de uma impressão digital ou esfregaço labial num copo em circunstâncias sem que a pessoa suspeite do exercício de recolha do elemento de prova que está a ser feito) ou imagem de vídeo/vigilância. A localização do suspeito é necessária mas incidental para a assistência pedida. Para evitar confusão, nessas circunstâncias pode não ser necessário especificar que o suspeito seja localizado

porque tal está implícito. Se as autoridades executantes não puderem localizar o suspeito, não poderão obter provas dele ou dela.

### **10.3 Um pedido em nome da defesa**

A defesa num processo crime não pode emitir uma carta rogatória. Ao mesmo tempo, a defesa pode ter investigações legítimas que tenham de ser feitas num outro Estado, a fim de garantir um julgamento justo ou apresentar correctamente o caso do seu constituínte. Em algumas jurisdições o juiz estará na posição de emitir uma carta rogatória estabelecendo as investigações que deverão ser feitas. Em Estados de direito comum, um réu pode geralmente solicitar ao juiz a emissão de uma carta rogatória após o processo crime ter sido instituído contra si; além disso, nesses Estados o procurador poderá emitir uma carta rogatória como parte do dever da acusação para garantir um tratamento justo ao acusado.

Regra geral, sempre que um juiz não pode emitir uma carta rogatória ou se a investigação é morosa (i.e., fraude internacional em grande escala), acontece muitas vezes que esse recurso é tácito e implícito para o procurador (sujeito a ser consistente com o papel e os deveres do procurador num certo Estado), uma vez que o ministério público tem instrumentos extensos e amplos para obter assistência, algo que a defesa poderá não ter. Os Procuradores devem saber disso e, sempre que adequado, contactarem com os representantes legais de um suspeito para estabelecer se querem algum tipo de investigações feitas no estrangeiro em seu nome.

Existem claras vantagens para a administração se o juiz ou o procurador auxiliar a defesa desta forma, visto que pode colocar o ministério público numa posição mais favorável para resistir às solicitações da defesa no sentido de adiar ou atrasar o processo aguardando os inquéritos. Assegura também que um caso não é indeferido contra um réu apenas com base de que a prova que poderia suportar o caso deixou de estar disponível. Os Procuradores devem ter estes aspectos em linha de conta.

### **10.4 Pedidos para recolha de informações secretas, etc.**

Já foi atrás referido, mas pedidos para o que pode apenas ser descrito como recolha de informações secretas, ou para visitas de ligação familiar e qualquer outra coisa que não possa correctamente ser descrito como recolha de prova, não devem ser incluídos numa carta rogatória, excepto se tais pedidos puderem ser referidos como incidentais para a assistência na obtenção de provas. A obtenção desta assistência numa base administrativa, procurador-a-procurador/polícia-a-polícia.

## 10.5 Participação das autoridades do Estado requerente

A participação das autoridades do Estado requerente na execução de um pedido é por vezes assunto sensível que pode aumentar a eficiência de uma investigação ou simplesmente arruiná-la. O Estado requerente sabe melhor qual o tipo de provas e assuntos que estão em jogo quando faz o pedido, mas os agentes não podem operar em território estrangeiro. Daí que, sempre que possível, o Estado requerido devam autorizar a que os investigadores:

- Estejam presentes durante os interrogatórios a testemunhas, permitindo-lhes participar do interrogatório (que pode e deve ser preparado em avanço)
- Estejam presentes durante as buscas, ajudando a decidir o que confiscar
- Participem na separação e classificação dos documentos confiscados, indicando quais os que deverão ser utilizados

Para dar um exemplo: A Suíça, um centro financeiro, tem reputação de nem sempre autorizar a presença de investigadores estrangeiros. Contudo, a legislação suíça autoriza isso na condição de que os investigadores estrangeiros se comprometam a não usar a informação obtida durante a sua permanência naquele país até a terem recebido através dos canais AJM formais.

Levando tudo isto em conta, se fosse conveniente os agentes de investigação estarem presentes durante o inquérito, o Estado requerido deveria ser solicitado expressamente na carta rogatória a conceder permissão para os investigadores estarem presente na fase de inquérito. Consoante a natureza desses pedidos e o tipo de caso, o Estado requerido pode achar suficiente que os agentes do Estado requerente participem da investigação. Num pedido largamente dependente de documentação, no entanto, como os registos de fornecedores de serviços de telecomunicações, pode acontecer que uma tal viagem não traga qualquer benefício.

Surgem frequentemente problemas quando os agentes do Estado requerente conduzem operações infiltradas e sigilosas no Estado requerido. Um dos obstáculos a esse tipo de operações é que o Estado requerente perca o controlo sobre a recolha de informação e da sua utilização pelo Estado requerido, o que contradiz os princípios básicos da cooperação internacional. A experiência tende a mostrar que essas operações infiltradas e sigilosas só devem ser feitas entre Estados vinculados por uma boa confiança mútua.

## 10.6 Desafios resultantes do direito contra a auto-incriminação

Muitos pedidos de AJM procuram obter provas ou declarações de indivíduos no Estado requerido. Após recepção do pedido, as autoridades requeridas devem por

vezes perguntar ao Estado requerente se a testemunha é suspeito ou alvo porque a lei nacional (e muitas das vezes a constituição) em muitos Estados protege as testemunhas contra a auto-incriminação. Daí que se apliquem geralmente regras diferentes a testemunhas e a suspeitos.

As autoridades requeridas solicitarão por vezes às autoridades requerentes imunidade de acusação para a testemunha. Este é um potencial problema em Estados de direito, visto que a garantia de imunidade a uma testemunha é particularmente rara.

## **10.7 Protecção de testemunhas**

Outro assunto relacionado com este é a existência de um programa de protecção de testemunhas. As testemunhas ao abrigo de programas como este concordaram em cooperar com o ministério público num caso nacional no Estado requerido. Dado que estas testemunhas são por vezes mantidas em locais secretos, não é fácil chegar até elas para interrogatório. É crucial a ligação e a discussão atempadas entre as autoridades. Em casos excepcionais, uma testemunha protegida pode ter que viajar para o Estado requerente para prestar prova. Deve existir uma boa interacção entre as autoridades nessas circunstâncias e devem ser consideradas alternativas, se a lei nacional o permitir, como provas por meio de vídeo. À medida que os recursos tecnológicos aumentam, os Estados podem querer considerar um instrumento internacional, um acordo ou um MdE (MoU) para fornecer prova por meio de vídeo em casos crime.

Existem muitos processos criminais que não decorrem ou nem sequer começam por que as testemunhas têm medo de retaliação ou intimidação. O recurso ao medo e/ou à intimidação contra pessoa ou pessoas é uma tática utilizada pelos criminosos para evitar ou enfraquecer a acusação contra elas. Para combater esta situação é importante que o programa de protecção de testemunhas seja não só abrangente, como eficaz e bem coordenado.

Um programa desses deve proteger a pessoa ou pessoas e dar-lhe o suporte necessário àquele ou àqueles que concordaram em dar informações ou meios de prova. Deve-se ter também em consideração que se deverá dar igualmente protecção a membros de família e associados já que a sua segurança está em risco.

É essencial que as autoridades competentes e responsáveis pela protecção de testemunhas compreendam que essa protecção pode ir muitas vezes além do tempo do processo criminal e que em casos excepcionais pode envolver a atribuição de uma nova identidade e um realojamento da pessoa, talvez mesmo num outro Estado.

## Capítulo 11

# Legalidade das técnicas especiais de investigação

Cada vez mais, e em muitas regiões, os Estados estão a fazer pedidos para meios especiais de investigação (por exemplo, entregas controladas, vigilância, deslocalização de agentes infiltrados, etc.) deslocados pelo Estado requerido. Os profissionais têm de se familiarizar com os procedimentos de AJM e respectivas salvaguardas, incluindo toda a jurisprudência sobre direitos humanos na região.

Dada a complexidade dos problemas envolvidos com a deslocalização de técnicas especiais de investigação, não irão ser referidos neste manual. O problema é levantado para que os Procuradores e as forças da lei estejam cientes da sua existência e importância.

## Capítulo 12

# Passos práticos para restringir de facto fundos/activos e cooperação de confiscação

Os pedidos de apreensão e confisco de fundos e outros bens são particularmente importantes em casos de combate ao financiamento do terrorismo (CFT, em inglês)/crime económico/corrupção/tráfico de droga, etc., e requerem geralmente a dupla incriminação e uma total justificação da razão porque é necessário. Sem esta informação, um tribunal não pode ordenar o congelamento de bens nem registar um pedido de confisco de bens.

A autoridade que tem o pedido nas mãos fará os pedidos necessários ao tribunal para que os bens sejam apreendidos e deve informar a autoridade requerente logo que tal seja feito.

O Estado requerente deve então apresentar uma cópia da ordem de apreensão sobre o suspeito e qualquer outra pessoa que se conheça estar afectada por ela logo que a receba do Estado requerido. Os tribunais do Estado requerido requerem normalmente uma confirmação de que isso foi concluído, caso contrário o tribunal pode anular a ordem.

Na maioria dos Estados, mas não em todos, a ordem de congelamento de bens pode ser obtida por um tribunal em nome de uma jurisdição estrangeira na fase de investigação.

### **12.1 Qualquer informação adicional importante que inclua um pedido de AJM para o congelamento ou apreensão de propriedade no Estado requerido:**

- O nome, endereço, nacionalidade, data e local de nascimento, a localização actual do ou dos suspeitos ou réus cuja conduta criminosa deu origem ao confisco ou arresto antecipados

- Dados da investigação criminal
- Dados da lei aplicável à investigação e provas actuais contra os suspeitos
- As características da propriedade que se pretende apreender no Estado requerido, as pessoas que a detêm e os pormenores da ligação entre o suspeito e a propriedade (isso é importante se a propriedade a ser apreendida estiver em nome de um terceiro como, por exemplo, uma empresa ou outra pessoa)
- Se tiver sido prestada anteriormente assistência no caso (incluindo assistência no rastreio de bens) e, nesse caso, os particulares da aplicação pelo Estado requerido ou outra autoridade envolvida e os detalhes da assistência já recebida
- Sempre que aplicável, os detalhes de todas as ordens do tribunal já feitas no Estado requerente contra o suspeito relativamente à sua propriedade (se uma ordem do tribunal tiver sido feita, uma cópia autenticada deve ser incluída ao pedido; ou seja, uma cópia notarial dessa ordem certificada por uma pessoa na sua capacidade de juiz, magistrado ou funcionário desse tribunal do Estado requerente, ou por um funcionário da autoridade central no Estado requerente)
- Se possível, os dados resumidos de todas as propriedades conhecidas como tituladas pelo suspeito fora do Estado requerido
- Uma declaração ou certidão emitida por e em nome da autoridade central do Estado requerente, indicando:
  - que foi instituída uma investigação nesse Estado, a qual não foi concluída, ou que o processo foi instituído e está a decorrer no Estado requerente
  - que a ordem que se espera que o tribunal do Estado requerente emita terá a finalidade de recuperar a propriedade ou ordenar o arresto de instrumentalidades do crime
  - que qualquer ordem futura que seja eventualmente feita pode ser aplicável fora da jurisdição do Estado requerente



- Que existe um compromisso ou acordo para apresentar uma cópia da ordem quando esta tenha sido feita sobre o suspeito e outras pessoas que se sabe

## **12.2 Qualquer informação adicional importante que inclua um pedido de confisco/arresto da propriedade no Estado requerido:**

- A informação conforme referido acima para congelamento/apreensão
- Se a intenção for a aplicação directa da medida, uma ordem original de confisco ou arresto, ou cópia da ordem devidamente autenticada
- Uma declaração ou certidão emitida por e em nome da autoridade central do Estado requerente, indicando:
  - que a ordem foi feita após uma condenação da pessoa indicada na ordem
  - que a ordem está em vigor e que nem a ordem nem qualquer condenação a que possa estar relacionada fica sujeita a apelo
  - que todo o montante pagável, ou parte dele, indicado na ordem permanece não liquidado no território do Estado requerente ou que a outra propriedade recuperável conforme a ordem permanece ali não recuperada
  - que a ordem de confisco tem por finalidade a recuperação da propriedade, ou o valor da propriedade recebido em ligação com a prática de crime, ou, no caso de ordem de arresto, a finalidade de ordenar o arresto de instrumentalidades do crime
  - que a ordem feita pode ser implementada fora da jurisdição do Estado requerente

Nota: O tribunal tem de estar convicto de que uma ordem de congelamento/apreensão ou uma ordem de confisco/arresto, ou concretizando no Estado requerido uma ordem feita no Estado requerente não será incompatível com quaisquer direitos segundo o instrumento regional de direitos humanos conforme possa ser aplicável. O Estado requerente, em particular, deve considerar o seu pedido contra as provisões dos instrumentos dos direitos humanos aplicáveis.

## 12.3 Obstáculos a ultrapassar quando se procura cooperação ao nível do confisco/arresto em casos de combate ao financiamento do terrorismo

Entre os diversos obstáculos processuais, probatórios ou políticos para recuperação de esforços contam-se:

- O anonimato das transacções impedindo a rastreio de fundos e a prevenção de outras transferências
- Falta de perícia técnica e de recursos
- Falta de harmonização e de cooperação
- Problemas na acusação e na condenação dos réus como passo preliminar para a recuperação
- Ausência de canais institucionais/legais através dos quais seja possível seguir as acções com êxito (certos tipos de conduta não criminalizadas, imunidades, direitos de terceiros)
- Questões de aceitação de prova, tipo e grau de evidência, diferenças quanto a um arresto in rem, tratados de assistência jurídica mútua morosos, complexos e ineficazes quando a identificação e o congelamento de bens deva ser feito rápida e diligentemente
- Experiência limitada para preparar e tomar medidas atempadas, falta de recursos, formação ou outras incapacidades
- Falta de vontade política para tomar medidas ou cooperar eficazmente

## Capítulo 13

# Transmissão de um pedido de AJM: autoridades competentes e autoridades centrais

Para evitar confusão, deve-se ter em conta que uma autoridade competente é uma autoridade judicial, procuradoria-geral, ministério público ou agência dentro de um Estado, autorizada por lei para fazer e/ou executar um pedido de AJM. Como referido abaixo, em alguns Estados uma autoridade competente pode também se a autoridade central.

Uma definição e uma explicação que ajudam estão indicadas no artigo 18, par. 13 da UNTOC, o qual especificamente refere a criação de uma autoridade central para cada uma das partes do tratado e torna obrigatório para cada uma delas a designação de uma autoridade central para efeitos da AJM (embora não procure debruçar-se sobre a transmissão directa em instâncias apropriadas).

A maior parte dos Estados nomeia uma autoridade central com poderes para recepcionar e executar pedidos de AJM ou transmiti-los para as autoridades nacionais competentes para execução, constituindo assim uma alternativa para os canais diplomáticos. As autoridades judiciais do Estado requerente podem comunicar directamente com a autoridade central.

Algumas autoridades centrais são igualmente competentes para emitir uma carta rogatória (i.e., muitas jurisdições de menor dimensão, incluindo centros financeiros de alguma importância, têm um Procurador-Geral que executa ambas as funções). Em alguns Estados a autoridade central pouco mais é do que uma «caixa do correio»; noutros, é muito mais proactiva e pode, por exemplo, garantir a qualidade dos pedidos realizados.

Começam a ser usados cada vez mais canais directos, em que um funcionário no Estado requerente pode enviar directamente um pedido ao funcionário seu homólogo no Estado requerido. A transmissão directa – assim se designa – é particularmente importante sempre que um pedido tem o carácter de muito

urgente. Uma autoridade judicial deve sempre verificar se a lei nacional de outro Estado com quem está a tratar permite a transmissão directa na sua própria legislação nacional. No entanto, na maioria dos Estados, mesmo as cartas rogatórias transmitidas directamente serão também copiadas pela autoridade competente do Estado requerente para a sua autoridade central para efeitos de arquivo e, por vezes, seguimento do processo.

Quando enviadas directamente, deve citar-se o tratado no âmbito do qual foi elaborado o pedido, indicando claramente que a prova também pode ser devolvida directamente.

## Capítulo 14

# Recepção de material externo para prova no estado requerente

Uma vez que as leis processuais e de recolha probatória dos Estados diferem consideravelmente, o Estado requerente pode solicitar procedimentos especiais (como declarações sob juramento, certidões juramentadas reconhecidas notarialmente ou interrogatórios registados em áudio/vídeo dos suspeitos) que não são reconhecidos pelas leis do Estado requerido.

Esse facto pode colocar dificuldades ao Estado requerente, visto que o princípio geral sempre tem sido que o Estado requerido dê sempre preferência à sua própria lei nacional. Este princípio tem provocado problemas práticos, sobretudo quando o Estado requerente e o Estado requerido representam tradições jurídicas diferentes. Por exemplo, a prova transmitida do Estado requerido pode ser na forma prescrita pelas suas leis, mas essa prova pode não ser aceite pelo Estado requerente de acordo com a sua legislação processual.

A abordagem moderna é permitir maior flexibilidade geral. Por isso, por exemplo, segundo o artigo 7(12) da Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, um pedido deve ser feito de acordo com a lei nacional do Estado requerido. Contudo, o artigo refere também que, na medida em que tal não vá contra a lei nacional do Estado requerido e sempre que possível, o pedido deva ser feito de acordo com os procedimentos nele especificados. Assim, embora não indo tão longe como solicitar que o Estado requerido cumpra a forma processual necessária ao Estado requerente, certamente que incentiva o Estado requerido a fazê-lo. Essa disposição pode ser citada numa carta rogatória na qual se deposite confiança no âmbito do tratado e este contenha a disposição.

Não obstante o acima referido, no entanto, ocasiões haverá em que um elemento de prova recolhido em conformidade com uma carta rogatória necessita de

ser produzida mas não está na forma habitualmente prescrita para os fins do Estado requerente. É, por isso, importante que um Estado tenha, se possível, uma disposição legal que permita a correspondência probatória de um Estado estrangeiro que não seja na forma habitual. Dependendo dos requisitos da legislação nacional, alguns Estados dão poderes aos seus tribunais para permitir ou não essa disposição legal, ao passo que outros consideram que o meio probatório deve ser tratado da mesma forma como se fosse um elemento de prova criado internamente e produzido na forma prescrita.

# Permissão de utilizar meios de prova para outros fins

O elemento de prova fornecido pelo Estado requerido só deverá ser utilizado para a investigação ou processos legais indicados no pedido (regra da especialidade). Se um Estado requerente desejar utilizar o elemento de prova para fins diferentes ou partilhá-lo com um Estado terceiro, deve ser submetido um novo pedido à autoridade central que tratou do pedido original. Este pedido deve explicar para que fim o Estado requerente deseja utilizar a informação e por que motivo.

## Capítulo 16

# Pôr em causa uma recusa pelo estado requerido para executar uma carta rogatória

A cooperação internacional, seja por via de uma AJM formal ou informal, depende em grande medida da boa vontade e disponibilidade em assistir. O que se pode fazer perante uma recusa em executar um pedido?

Se uma carta rogatória for emitida com base em cortesia, sem a pressão da obrigação de um tratado, o Estado requerido terá a liberdade de recusar a sua execução se não estiver na disposição de cooperar.

No entanto, se o pedido for feito com base num tratado, bilateral ou multilateral, uma recusa injustificada colocará o Estado requerido na situação de violação da sua obrigação no âmbito desse mesmo tratado. Uma situação assim provocará embaraço, podendo seguir-se uma pressão diplomática para que o pedido siga o seu curso natural.

No entanto, se um Estado permanecer determinado na sua recusa pouco mais haverá a fazer em termos práticos. Dependendo do respectivo instrumento, o assunto pode ser levado à conferência ou assembleia dos respectivos Estados e resultar em censura ou poderá ser referido à organização ou entidade com «propriedade» sobre o instrumento em questão. Em qualquer dos casos, pouco mais haverá a fazer que não seja reprovação.

Um outro caminho pelo qual o Estado requerente poderá optar é apresentar uma acção ao TIJ (Tribunal Internacional de Justiça) na Haia, Países Baixos. O TIJ (o principal órgão judicial das NU) proferiu sentença a 4 de Junho de 2008 após acção submetida pelo Djibouti contra a França, referente a uma recusa na execução de um pedido de AJM. A sentença propriamente dita não assiste nenhum dos princípios substantivos relevantes para os fins presentes, dado que o tribunal considerou que a França, ao não comunicar ao Djibouti as razões para a sua recusa em executar a carta rogatória, transmitida a 3 de Novembro de 2004,



violou a sua obrigação internacional segundo o artigo 17 do tratado de 1986 entre os dois Estados. A conclusão dessa violação constituiu satisfação suficiente e o tribunal rejeitou todas as outras demandas do Djibouti. No entanto, o caso serve de chamada de atenção para o facto de o TIJ poder constituir quórum para reclamar e deliberar sempre que um Estado deseje pôr em causa a recusa por outro Estado no que se refere a um pedido de carta rogatória.

## Capítulo 17

# Transferência temporária de um prisioneiro para efeitos de investigação

A legislação de muitos países permite que se faça uma transferência temporária de prisioneiros para o estrangeiro que tenham consentido em auxiliar nas investigações criminais fora do país. Trata-se de um pedido feito especificamente para alguns instrumentos internacionais (i.e., Declaração de Harare).

Os prisioneiros não podem ser transferidos sem o seu consentimento. Os pedidos de transferência temporária de prisioneiros devem ser enviados para a respectiva autoridade central. O pedido deve, regra geral, seguir os trâmites formais através de uma carta rogatória.

Antes de concordar com a transferência, a respectiva autoridade central deve estar ciente de que a presença do prisioneiro não está já a ser solicitada no Estado requerido para efeitos de investigação ou processos legais e de que a transferência não prolongaria o seu período de detenção.

Após aceitação e concordância da transferência junto da autoridade requerente, a autoridade central do Estado requerido fará as seguintes diligências for:

- O prisioneiro detido em prisão preventiva será levado até um ponto de partida e será entregue à guarda de um representante da autoridade requerente
- O prisioneiro será escoltado novamente para o Estado requerido pela autoridade requerente
- A subsequente transferência do prisioneiro detido em prisão preventiva desde o ponto de chegada no Estado requerido até ao seu local de detenção

Os custos inerentes bem como as despesas de alojamento do prisioneiro desde o seu ponto de partida no Estado requerido até ao seu ponto de regresso são, nestas circunstâncias, da responsabilidade da autoridade requerente (e não do Estado requerido, ao contrário dos custos gerais da AJM).

Outras informações a incluir num pedido de transferência temporária de prisioneiros para o Estado requerente para auxiliar na investigação no Estado requerente:

- Se o prisioneiro terá imunidade do ministério público para anteriores infracções
- Detalhes das disposições realizadas para recolha do prisioneiro do local de partida até ao local de retorno do prisioneiro para o Estado requerido
- Detalhes do tipo de alojamento seguro onde o prisioneiro será mantido no Estado requerente
- Detalhes do tipo de escolta disponível no estrangeiro de e para o alojamento seguro

## Capítulo 18

# Reconhecimento das decisões em matéria penal de tribunais estrangeiros

Este é um procedimento através do qual a decisão do tribunal estrangeiro é adaptada ao sistema legal do Estado de implementação da medida, esperando que um Estado reconheça, aceite e implemente a decisão desse tribunal estrangeiro, em cujo caso a sentença do tribunal não será menos favorável para uma pessoa condenada no estrangeiro.

Quando se actua com base na sentença de um tribunal estrangeiro, deve-se ter em conta que o objectivo da implementação dessa sentença não é transformar a sentença numa sentença do foro nacional do respectivo país, visto que a sentença será sempre uma sentença estrangeira. Com isto em mente, o tribunal deve respeitar os factos e os fundamentos legais da sentença. Geralmente, a procuradoria da república tem um papel importante no controlo da legalidade das acções do tribunal em tais casos.

## Capítulo 19

# Informação sensível e confidencial: diferentes abordagens para a revelação e «divulgação»

Já aqui foi explicado que é necessário ponderar e planear para se efectuarem pedidos de AJM que contenham informações sensíveis. No entanto, um assunto destes pode surgir quando o que está em jogo são pedidos de AJM; ou seja, o tema da divulgação de material sensível ou confidencial num caso crime.

Como se poderá imaginar, existem algumas diferenças de abordagem entre as práticas nos Estados de direito comum e nas jurisdições de direito civil. O tema central que nos preocupa neste momento é o seguinte: onde o Estado requerido forneceu ao Estado requerente (resultante de um pedido de AJM ou assistência administrativa) informação sensível ou confidencial que não foi apresentada como elemento probatório do facto em causa, mas que ficou todavia na posse do ministério público do Estado requerente, como deveria ser abordado e como daí poderão resultar conflitos de interesse de (1) garantir um julgamento justo e (2) manter a confidencialidade do Estado requerido?

Vamos então esclarecer os princípios gerais. Um dos dogmas fundamentais do Direito é o direito a um julgamento justo. Isso reflecte-se nos vários instrumentos, regionais e internacionais, dos direitos humanos que estabelecem os requisitos básicos que garantem o direito a um julgamento justo. Entre os actuais objectivos contam-se:

- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1996 (artigo 14)
- A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (artigo 7) de 1986

O direito a um julgamento justo consagra na sua essência a necessidade de a defesa estar na posse de toda a informação sobre o caso contra o réu ou pessoa acusada, permitindo-lhe ter uma defesa «forte e robusta». Como parte dos procedimentos legais, ao réu devem ser apresentados os elementos probatórios que o ministério público pretende demonstrar e apresentar no decurso do

juízo, bem como todo o restante material relevante resultante da investigação mas sobre o qual o ministério público não tenciona depender.

## 19.1 Estados de direito civil

A abordagem tradicional do direito civil é que todo o material recolhido como parte de uma investigação seja divulgado às partes (ministério público, defesa e *partie civile* [quando aplicável]), sem qualquer distinção entre elemento probatório no qual a acusação diz suportar o seu caso e outro que poderia suportar os argumentos da defesa ou não prosseguir com todo o processo. Uma tal divulgação em jurisdições de direito civil fica geralmente sujeita à edição ou excisão de material sensível antes de apresentá-la à defesa. Essa determinação é normalmente feita pelo magistrado/juiz que está a investigar o caso.

Por outro lado, poderá existir também material, normalmente informações secretas e ultra confidenciais, recolhidas antes da abertura oficial da investigação. Em alguns Estados de direito civil, esse material permanecerá confidencial; noutros, poderá ser divulgado às partes se for relevante para a decisão de um qualquer assunto no caso (como as razões da aplicação de uma técnica especial de investigação).

## 19.2 Estados de direito comum

Em jurisdições de direito comum, o elemento probatório do qual o ministério público pretende fazer depender o seu caso é considerado como parte do seu caso (o chamado «material utilizado») e deve ser disponibilizado à defesa, seja por inspeção ou serviço, consoante a natureza e gravidade da alegada ofensa ou crime.

No entanto, haverá material recolhido pelos investigadores (não só a nível nacional, mas também e cada vez mais do estrangeiro) que não faz parte do caso que será apresentado pelo ministério público ao tribunal em julgamento. Esse material é geralmente referido como «material não utilizado» (podendo incluir itens contendo informação sensível e atraindo uma demanda de imunidade de interesse público).

No direito comum esse material deve ser divulgado à defesa se for «relevante». O teste de relevância trata de saber se o material pode ser considerado, numa apreciação pelo ministério público, (1) relevante ou possivelmente relevante para uma abordagem no caso; (2) como levantando ou podendo levantar um novo tema cuja existência não é aparente a partir do elemento probatório que a acusação

pretende usar; ou (3) constituindo uma perspectiva real, opondo-se a uma ilusória, de se tornar uma pista de prova que acompanha (1) ou (2).

Algumas jurisdições, como o Uganda, Quênia, a Austrália e o RU, possuem agora uma abordagem codificada para esse tipo de material e sua divulgação. No entanto, essa legislação codificada reflecte largamente a posição do direito comum tradicional.

# Extradição

## 20.1 Introdução

Vale a pena referir no início: os processos e procedimentos de extradição são regulados pela legislação nacional do Estado requerido. O leitor deve, pois, estar totalmente familiarizado com:

- The domestic law on extradition
- A legislação nacional sobre extradição
- Os tratados/convenções/declarações sobre extradição que se apliquem ao seu Estado: por exemplo, acordos regionais ou bilaterais. Exemplos de acordos regionais em África são o Protocolo de Extradição da Southern African Development Community (SADC) (Comunidade para o Desenvolvimento Sul Africano),<sup>139</sup> a Intergovernmental Authority on Development (IGAD) Convention on Extradition (Convenção da Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento sobre Extradição), a Convenção da Economic Community of West African States (ECOWAS) (Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental) A/P 1.8.94 sobre extradição<sup>140</sup>
- Outros instrumentos internacionais que se apliquem, por exemplo, os diversos instrumentos das Nações Unidas: as convenções das NU sobre combate ao terrorismo, UNCAC e UNTOC

## 20.2 O que é a extradição?

Extradição é o processo segundo o qual um Estado pretende devolver uma pessoa acusada e/ou condenada, com base geralmente num tratado ou num acordo voluntário entre o Estado requerente e o Estado requerido.



Tradicionalmente, os Estados assinam acordos bilaterais de extradição; no entanto, como a natureza dos actos criminosos tem aumentado a nível transnacional (i.e., tráfico de drogas, crimes graves e organizado, tráfico de seres humanos, terrorismo, etc.) e viajar é cada vez mais fácil, a comunidade internacional (actuando quer através da Assembleia Geral da ONU quer regionalmente) adoptou alguns tratados ou convenções multilaterais não só para tratar da conduta criminosa, mas também para que aos Estados seja dada uma base legal de cooperação.

A vantagem de um instrumento internacional ou regional pode ser definida como segue:

- Os Estados podem usar os instrumentos como base legal para a extradição
- Quando existe um acordo entre as partes, mas os crimes de convenção não estão incluídos como infracções de extradição, a convenção tenta preencher a lacuna
- Cada Estado deve estar consciente das obrigações incluídas na convenção, como reservas/declarações que um Estado pode assinar

Quem pode estar sujeito a um pedido de extradição?

Um pedido de extradição pode se feito para:

- Uma pessoa acusada
- Uma pessoa condenada ou sentenciada
- Uma pessoa condenada mas não ainda sentenciada

Quando é possível haver um pedido de extradição?

Um pedido de extradição pode ser feito sempre que:

- Uma pessoa cometeu uma infracção no Estado A e fugiu para o Estado B (os profissionais conhecem bem esta prática)
- Uma pessoa nunca visitou nem esteve no Estado A, mas a conduta passou a fazer parte da jurisdição criminal desse Estado: com o aumento dos crimes transnacionais, os Estados, sobretudo os Estados de direito comum, começaram a impor uma jurisdição mais abrangente, possibilitando a captura num raio igualmente mais abrangente. Uma consequência directa deste alargamento da jurisdição, para efeitos de extradição, é que deixou de

haver a necessidade de uma pessoa fugir dela; o simples facto de que a sua actividade criminosa cair na jurisdição criminal de um Estado constitui base para um pedido de extradição (i.e., suborno do estrangeiro, ilícitos de cartéis, etc.).

## 20.3 Rendição e entrega

Os profissionais conhecem a referência a «rendição» e «entrega» como meio de devolver aqueles que são acusados ou condenados da conduta criminal.

O termo «rendição» é usado quando não existe um tratado formal mas sim um «acordo» e os seus termos estão incorporados na legislação do país respectivo (por exemplo, os Estados da Commonwealth têm a Plano de Londres sobre Extradicação).<sup>141</sup>

O termo «rendição» aplica-se nos casos em que os Estados, sobretudo Estados vizinhos, simplificam o processo de extradição através de uma «ordem de prisão» ou quando se trata de um tribunal internacional, como os tribunais das Nações Unidas ou o Tribunal Penal Internacional (TPI).

## 20.4 Fundamentos legais para a extradição

O primeiro requisito de qualquer pedido de expedição é ter fundamento legal que o substancie. No sentido lato, pode ser:

- Acordos bilaterais
- Tratados / acordos / planos regionais de extradição (i.e., Protocolo da SADC)
- Instrumentos internacionais (i.e., convenções penais da ONU)
- Acordos ad hoc
- Cortesia (é também considerado como fundamento legal potencial, mas a sua fiabilidade apresentará dificuldades reais e deve ser portanto evitada)

Os profissionais devem saber que algumas circunstâncias podem aplicar-se mais do que um tratado. Embora não haja uma hierarquia rigorosa de tratados, os profissionais devem confiar, antes de mais, num possível tratado bilateral; caso não exista, numa convenção regional. Caso nenhum destes exista, as convenções das Nações Unidas devem ser consideradas como fundamento legal para o pedido.

## 20.5 Como se inicia a extradição

Há basicamente duas maneiras para se dar início a um pedido de extradição:

- Detenção provisória
- Pedido «completo»

### 20.5.1 Prisão preventiva

A prisão preventiva é quando existe perigo de fuga, quando a pessoa está a transitar de Estado ou qualquer outra urgência, e quando que se a pessoa não for detida poderá deixar a jurisdição.

**O processo da prisão preventiva:** Os profissionais<sup>142</sup> no Estado requerente devem decidir se existe risco de fuga genuíno ou real se não for detida; em caso afirmativo, segue-se geralmente um pedido de prisão preventiva.

O pedido de prisão preventiva é normalmente submetido via Interpol com uma carta de acompanhamento anunciando que irá ser feita uma prisão preventiva.

Os seguintes documentos são geralmente necessários:

- Mandato de detenção (para uma pessoa acusada) ou certidão/registo criminal (para uma pessoa condenada)
- Lista de acusações
- Descrição de conduta
- A lei respectiva definindo a infracção e penalidade aplicável (pode fazer arte da carta)
- Dados sobre a pessoa: nome, data de nascimento, nacionalidade, número do passaporte ou do BI, quaisquer características particulares, etc. e, se disponível, uma fotografia.

Os documentos são então transmitidos para o Estado requerido, através normalmente da Interpol; contudo, os profissionais devem verificar junto do Estado requerido se há outros requisitos a ter em conta de acordo com a lei nacional desse Estado.

Após a detenção, o Estado requerido notificará o Estado requerente de que a pessoa foi detida e do período de tempo que levará até à apresentação do pedido formal. O período de tempo será regulado pelo tratado em questão<sup>143</sup> ou pela legislação nacional.<sup>144</sup>

No caso de o pedido não ser transmitido no período estipulado pelo tratado ou por lei, o período de prisão preventiva terminará e a pessoa é solta. Alguns Estados podem, se a lei o permitir, prolongar o período para apresentação dos documentos.

A razão para a libertação na ausência de recepção do pedido é bastante linear – a pessoa foi detida a mando do Estado requerente e isso baseia-se numa garantia do Estado requerente de que irá apresentar os documentos como suporte à extradição. Por esse motivo, na ausência de um pedido, o Estado requerido não tem poder para continuar a manter alguém detido, em particular porque não está sujeita a processos criminais no Estado requerido além do da extradição. Isso não evita, porém, uma detenção posterior após recepção do pedido e se a pessoa continuar presente no Estado requerido.

Os responsáveis pela preparação do pedido de extradição do Estado requerente devem:

- Verificar a data para apresentação do pedido (se, por qualquer razão, não tiverem sido informados)
- Verificar se, segundo a lei do Estado requerido, existem alguns requisitos para a declaração/autenticação do documento
- Verificar se o pedido tem de ser traduzido e, se assim for, a tradução deve acompanhar o pedido
- Verificar se existem requisitos de alguma certificação para a tradução porque alguns Estados exigem uma certidão do tradutor confirmando que foi o(a) própria a traduzir e que a tradução está conforme

### 20.5.2 Pedido «completo»

Um pedido «completo» é apresentado sempre que não haja risco de fuga e não haja urgência. O Estado requerente preparará o pedido completo de extradição (de acordo com os requisitos do tratado) e apresentá-lo-á ao Estado requerido. O pedido é geralmente processado pelos canais diplomáticos. As autoridades no Estado requerido considerarão então o pedido antes de a detenção ter lugar.

## 20.6 Canais de comunicação e documentos de suporte

Os canais de apresentação de um pedido de extradição são regra geral diplomáticos, a menos que de outra forma acordado entre Estados ou

regionalmente. As convenções e os tratados definirão quais os documentos que devem ser submetidos como suporte ao pedido. No entanto, de acordo com as melhores práticas internacionais, é aconselhável incluir os seguintes documentos:

*Os casos de acusação* devem incluir

- Um mandato de detenção (verificar se o Estado requerido exige autenticação no caso de estar a enviar uma cópia do mandato). Um mandato de detenção é o mandato usado no Estado requerente. Um pretense «mandato de detenção internacional» não existe. O mandato deve indicar todas as infracções em que se baseia a extradição. Os profissionais devem ainda verificar se há medidas de fiança ou caução; no entanto, o juiz do Estado requerido é quem decide se a pessoa deve ser libertada sob fiança durante o processo de extradição de acordo com as leis do Estado requerido.
- A declaração dos fatos em suporte do pedido ou elemento probatório. A maior parte das convenções internacionais e os tratados modernos referem que os Estados devem «acelerar os pedidos de extradição e simplificar os elementos de prova» e essa perspectiva foi seguida pelo Protocolo da SADC, Convenção ECOWAS sobre Extradição e Convenção da IGAD sobre Extradição. Contudo, o Plano de Londres sobre Extradição em vigor na Commonwealth exige que o Estado requerente forneça um caso *prima facie*, a menos que de outra forma acordado entre as partes.
- A lei definindo a infracção e o limiar da sentença; quando a infracção tem elementos extra territoriais a declaração deve referir que a conduta pode ser julgada no Estado requerente e definidas as disposições. Se a fiabilidade e a confiança dependerem da jurisprudência, deve ser devidamente explicada.
- Particulares acerca da pessoa em questão (geralmente uma fotografia e/ou impressões digitais).

*Os casos de condenação* devem incluir:

- Certidão de condenação mencionando as infracções que levaram à condenação da pessoa e qual a sentença imposta.
- Uma declaração referindo a conduta criminal que levou à condenação da pessoa. A declaração deve ainda confirmar o tempo restante a cumprir

(depois da liberdade condicional, etc. se aplicável). Quando uma pessoa é condenada mas não sentenciada, a declaração deve confirmar se a condenação é definitiva e qual a sentença aplicada. Se a pessoa tiver sido condenada à revelia, o Estado requerente deve definir se há a possibilidade de um novo julgamento ou apelo.

- Lei aplicável.
- Particulares acerca da pessoa em questão (geralmente uma fotografia e/ou impressões digitais).

## 20.7 Resumo do processo de extradição

### Passo 1

O Estado requerente submete um pedido por um dos canais acima indicados: prisão preventiva ou pedido de ordem total.

### Passo 2

- O Estado requerido notifica o Estado requerente da detenção e aconselha o período de tempo em que deve ser submetido o pedido.
- O Estado requerente submete os documentos de suporte ao seu pedido (verificando com o Estado requerido eventuais formalidades para aposição de selo/certificação).
- Se for um pedido «completo», é normal que o tribunal fixe uma data para a audiência de extradição.

### Passo 3

- Após recepção do pedido formal do Estado requerente, o processo é regulado pelas leis do Estado requerido.
- Em algumas jurisdições, sobretudo em Estados de direito comum, o pedido é antes de mais considerado pelo executivo antes da audiência judicial. No entanto, na maioria das jurisdições de direito civil o pedido é submetido directamente à judiciária para dar início ao processo. A lei de extradição de cada Estado assim o determinará.

- Para os Estados que executam processos executivos e processos judiciais é importante determinar o que envolve a fase executiva. Se a fase executiva apenas confirma a recepção do pedido ou se há algo mais a considerar. A maioria dos Estados que possuem a fase executiva nesta fase requerem que o ministro considere o pedido para determinar se deve continuar para a fase seguinte. Depois disso, inicia-se o processo judicial.

#### Passo 4

O assunto é então ouvido em primeira instância para decidir:

- O pedido relaciona-se com um pedido de extradição?
- O pedido relaciona-se com a pessoa presente em tribunal (i.e., identificar)?
- O pedido contém os documentos correctos exigidos pela lei do Estado requerido?
- Os documentos cumprem os requisitos formais, se os houver, segundo a lei do Estado requerido?
- Existem alguns impedimentos à extradição (geralmente levantados pela defesa)?

Após a conclusão da audiência inicial, a pessoa pode ter o direito de recurso ou apelo ou interposição de habeas corpus.

Uma nota prática: as audiências de extradição enquadram-se, em sentido lato, em 3 fases:

**Fase 1:** O tribunal, a pedido do ministério público ou autoridade competente relevante, estipulará as formalidades do pedido antes de apresentar qualquer defesa. A decisão mais importante é se a alegada conduta implica ou pode implicar crime de extradição; caso contrário, o pedido não avança e a pessoa terá de ser libertada. Os requisitos para um crime de extradição são discutidos abaixo. Se o tribunal decidir que a conduta implica crime de extradição e que o pedido se relaciona com a pessoa presente em tribunal, a audiência passa à segunda fase, a contestação da defesa.

**Fase 2:** As contestações da defesa serão determinadas quer pela legislação nacional, quer por quaisquer razões de recusa contidas no tratado ou convenção.

**Fase 3:** O processo de recurso.

## Passo 5

Quando todos os procedimentos judiciais estiverem concluídos, o assunto pode, se a legislação do país assim o exigir, ser novamente submetido ao executivo para decidir sobre a rendição final da pessoa ao Estado requerente.

### 20.8 O que é uma infracção passível de extradição?

No âmbito de um processo de extradição está a noção de um crime de extradição e a regra da dupla criminalização. Há muito que é considerada como uma das principais salvaguardas na extradição, na medida em que, se a conduta não implicar um crime de extradição, então não se pode fundamentar o processo numa extradição.

Dada a importância prática da regra de dupla criminalização nesse tipo de processos, pode ajudar se olharmos mais atentamente para o que está envolvido quando se determina um «crime de extradição».

O que implica um crime/infracção de extradição varia conforme os instrumentos e os profissionais devem verificar esse facto ao submeter um pedido. Em termos gerais, os requisitos enquadram-se em duas categorias: o teste da «lista» e o teste de «conduta».

#### 20.8.1 O teste da «lista»

Nos antigos tratados, em particular nos tratados bilaterais, os Estados concordavam numa lista de infracções que seriam consideradas crimes de extradição. A isso se designa vulgarmente por teste da «lista».

Quando um pedido foi recepcionado, o Estado requerido avaliou a infracção a fim de decidir se a criminalidade se enquadrava na lista de infracções; em caso afirmativo, o pedido prosseguiria, caso contrário seria interrompido. Correu bem nos séculos XVIII e XIX quando a lista de crimes graves era bastante curta. Mas com o aumento exponencial de crimes transnacionais e a comunidade internacional (sobretudo através de órgãos das Nações Unidas) a procurar criminalizar outras condutas, a lista tinha de ser continuamente alterada e actualizada. Processo esse que poderia ser bastante lento, em particular em Estados dualistas.

Para acomodar a tendência da mudança, em termos quer de conduta criminal quer do seu impacto, os tratados modernos de extradição seguem uma abordagem diferente, vulgarmente designada por teste de «conduta».



## 20.8.2 O teste de «conduta»

Este teste evita as complexidades geralmente associadas à tentativa de encaixar a conduta numa lista geral. Os principais critérios para que uma infracção possa ser considerada crime de extradição segundo este teste são os seguintes:

- A conduta implica uma infracção tanto no Estado requerente como no Estado requerido
- A data da infracção: como a infracção tem de ser um crime segundo as leis de ambos os Estados, podem surgir dificuldades quando a conduta é criminalizada numa data posterior à sua ocorrência no Estado requerente.
- É punível segundo as leis de ambos os Estados com um período de prisão, normalmente de 12 meses ou mais<sup>145</sup>

Contudo, os profissionais devem igualmente saber que, embora o teste seja bastante simples e fácil de efectuar, se a conduta se enquadrar inteiramente no território do Estado requerente, surgem realmente complexidades relativamente ao crime transnacional se a conduta ocorrer em mais do que um Estado; por exemplo, o tráfico de droga e crimes graves e organizado não serão confinados a um Estado. Nesses casos, os profissionais deverão ter em conta se existem elementos extra territoriais para a conduta. A respectiva autoridade no Estado requerido teria então de decidir se toda a conduta (tanto no Estado requerente como em outro lugar) implicaria um crime segundo as leis nacionais.<sup>146</sup>

Assim, para equivaler a uma «infracção passível de extradição», a conduta deve cumprir os seguintes critérios:

- Dupla criminalização
- Sentença
- Ocorrência dentro da «jurisdição» do Estado requerente, o que inclui infracções territoriais e extra territoriais

Não quer dizer, no entanto, que se parte da conduta não cumprir a regra da dupla criminalização, deva levar a uma recusa da extradição na conduta no seu todo; o Estado requerido pode concluir que parte da conduta cumpre o teste e devolver uma pessoa devido a essa parte. Uma conclusão dessas seria vinculativa para o Estado requerente de acordo com a regra de especialidade.

De igual modo, se um pedido de extradição se referir a uma série de infracções, parte das quais são infracções de extradição e outras não, o Estado requerido

pode rejeitar essas infracções que não são infracções de extradição e voltar às infracções que cumprem o teste.

## **20.9 Motivos de recusa**

A decisão da extradição permanece sempre do lado do Estado requerido, porque a pessoa é encontrada no seu território e cabe a esse Estado decidir se a pessoa deve ser ou não retirada. No entanto, atendendo ao facto de que o objectivo da extradição é recusar refúgio seguro àqueles que são acusados de crimes, os Estados devem tentar permitir a extradição, na medida em que tal estiver previsto na lei do seu país. O Estado requerido pode, e deve, negociar com o Estado requerente uma decisão de forma a disponibilizar qualquer outro tipo de informações.

Esta pressão internacional para fundamentar os motivos de recusa para o mínimo é focada em quase todos os tratados; mas, ao contrário da AJM, preocupada que está na recolha de provas, os processos de extradição centra-se no indivíduo. É, pois, muito importante ter em conta que os fundamentos de recusa podem ser mais amplos do que os contidos na AJM. Quase todos os tratados conterão fundamentos de recusa obrigatórios e discricionários.

Além dos fundamentos de recusa no tratado ou na convenção, quase todas as leis nacionais podem perfeitamente ter os seus próprios fundamentos, os quais podem reproduzir, acrescentar ou reduzir os contidos nos tratados. Ao submeter um pedido de extradição, os profissionais devem saber dos possíveis desafios e fundamentos para a recusa no Estado requerido.

## **20.10 Extradição de nacionais/extraditar ou acusar**

A maioria dos Estados de direito civil faz valer a jurisdição criminal sobre os seus nacionais para todas as infracções, tenham eles cometido ou não a ou as infracções, i.e. o princípio da personalidade activa. O corolário é que não extraditarão os seus próprios nacionais. O que contradiz directamente a prática do direito comum, segundo o qual a imposição da jurisdição de personalidade activa deve ser especificamente fornecida por estatuto. A fim de acomodar esta diferença entre os sistemas legais, os tratados reservam-se geralmente o direito de não extraditar nacionais quando essa rendição for proibida pela constituição do Estado signatário ou pela lei nacional.

Como a definição de «nacionais» pode variar de Estado para Estado, os Estados devem declarar quais os nacionais que se encaixam nessa categoria, segundo

a constituição ou a lei nacional. Os profissionais são aconselhados a verificar com os seus homólogos no Estado requerido se o caso envolver o nacional do Estado requerido e se for sabido que não extraditam os seus próprios nacionais. Na eventualidade de um pedido ser recusado baseado na nacionalidade, o Estado requerido deve submeter o assunto à consideração do ministério público («extraditar ou acusar»)

Por conseguinte, se o Estado requerido recusar extraditar os seus próprios nacionais exclusivamente com base na nacionalidade, deve submeter o caso às autoridades do país para decidir os procedimentos criminais no Estado requerido. A obrigação é decidir a acusação em conformidade com a lei nacional.

## **20.11 Exceção da infracção política**

A excepção da infracção política tem merecido cada vez mais atenção nos instrumentos internacionais, sobretudo nas convenções e protocolos das Nações Unidas de combate ao terrorismo assim como nos tratados regionais. Na prática houve casos, poucos e espaçados, em que o Estado requerido recusou extraditar o fugitivo com base na excepção de infracção política.

Apesar da sua utilização comum tanto na extradição como na lei dos refugiados, não existe definição nem um significado aceite para esta frase. Os tratados, sejam eles bilaterais, regionais ou internacionais, têm permanecido todos silenciosos. Tem sido em grande medida deixado aos tribunais a interpretação do termo, apoiado em parte pelos comentários gerais e pela interpretação emitida pelas comissões e comités de direitos humanos.

Do ponto de vista histórico, a excepção de infracção política constituiu os fundamentos de recusa para a extradição em muitos Estados. Essa excepção foi baseada num entendimento entre Estados de que não apoiariam a punição da actividade política dirigida contra o governo de um outro Estado, como traição, conspiração ou tentativas de forçar um grupo governante a mudar ou a seguir certas políticas, de outro modo referidas como infracções «puras». Esta perspectiva é bastante clara e simples, mas a dificuldade surge nas infracções «relativas», ou seja, uma conduta que alega criminalidade mas que também está ligada a actividade política. É com este último conjunto de infracções que os tribunais nacionais e órgãos internacionais têm lutado.

O ponto de partida deve ser, portanto, a decisão do tribunal sobre se a infracção se enquadra na excepção e, nesse caso, se é uma infracção «pura» ou «relativa».

Depois, o tribunal decidirá se os factos concretos equivalem a uma situação de excepção.

## **20.12 Outras considerações**

### **20.12.1 Renúncia**

A renúncia dá a possibilidade a alguém de renunciar ao processo de extradição, desde que permitido pela lei do Estado requerido. Ou seja, a pessoa detida pode optar, se o desejar, regressar ao Estado requerente sem os requisitos de uma audiência de extradição total. De acordo com a maioria das leis nacionais, uma renúncia realiza-se geralmente perante um juiz ou magistrado e depende do consentimento explícito da pessoa em causa.

### **20.12.2 Regra da especialidade**

Os actos de regra da especialidade actuam como salvaguarda, a fim de garantir que um fugitivo não é julgado nem sentenciado por uma qualquer outra infracção excepto aquela em que se baseia o seu regresso. Proíbe a re-extradição ou a entrega de uma pessoa pelo Estado requerente quando a pessoa se entregou voluntariamente para esse fim, a menos que o Estado requerido seja notificado e consinta com essa re-extradição. A finalidade da regra é proteger a pessoa de ficar sujeita a uma acusação por infracções que não foram mencionadas no pedido, uma extradição encapotada ou rendição para outro Estado.

### **20.12.3 Entrega de propriedade**

Quando os agentes detêm uma pessoa com um mandato de extradição, é possível serem encontradas com ela, ou em casa ou outros locais que frequenta, provas da alegada infracção. Como as medidas de assistência jurídica mútua e de extradição são diferentes e um pedido feito para uma não serve para garantir a outra, é importante que qualquer prova confiscada seja retida e entregue ao Estado requerente, se for solicitada (no âmbito do pedido de AJM).

### **20.12.4 Custas**

A prática corrente é que as custas relativas ao processo de extradição são normalmente suportadas pelo Estado requerido. O Estado requerente é responsável pela elaboração do pedido e por todas as traduções eventualmente

necessárias. O Estado requerente suporta ainda as custas de toda a informação adicional resultante e impliquem a tomada de medidas no Estado requerente, bem como todas as despesas de transporte (por qualquer meio), a fim de transportar o indivíduo no final do processo no Estado requerido.

Mas pode haver circunstâncias em que o pedido de extradição seja complexo e envolva despesas extraordinárias no Estado requerido. Nesses casos, os Estados geralmente acordam como encontrar uma plataforma de entendimento e pode muito bem acontecer que o Estado requerente concorde suportar essas despesas extra.

# Transferência de pessoas sentenciadas

## 21.1 Introdução

Uma medida de cooperação mais ou menos adormecida e agora renascendo cada vez mais prende-se com a transferência de pessoas sentenciadas. O princípio subjacente é dar aos nacionais de um Estado estrangeiro, que tenham sido condenados e sentenciados a um período de prisão, a oportunidade de cumprir pena no seu Estado de origem.

Com o aumento da criminalidade transnacional é cada vez mais frequente encontrar nacionais de um Estado dentro de uma jurisdição de outro Estado. Por exemplo, um traficante de droga que seja nacional do Estado A concorda actuar como correio de uma remessa e é detido no Estado B, onde pode ser um completo desconhecido. Depois do seu julgamento, é condenado e sentenciado a prisão. Como desconhecido no Estado B, não é provável que possa receber visitas de familiares e ver-se-á com toda a probabilidade num ambiente e numa cultura que não lhe são familiares. É este aspecto do processo que os Estados e a comunidade internacional têm procurado abordar através de acordos bilaterais e multilaterais. Acordos que têm portanto uma finalidade humanitária.

## 21.2 As convenções das Nações Unidas

Algumas das convenções das Nações Unidas têm disposições que convidam os Estados a estabelecer acordos bilaterais e multilaterais para a transferência de pessoas sentenciadas, não prescrevendo nenhum processo em detalhe.

Entre os exemplos vários, citam-se:

- Artigo 6, parágrafo 12 da Convenção de Viena
- Artigo 17 da UNTOC
- Artigo 45 da UNCAC

Para assistir os Estados, a UNODC tem um Tratado Modelo sobre a Transferência de Pessoas Sentenciadas e publicou também o *Guia sobre Transferência Internacional de Pessoas Sentenciadas*.<sup>147</sup>

Além das convenções das NU, existem algumas convenções regionais abordando a transferência de prisioneiros, assim como acordos bilaterais entre Estados.

### **21.3 Convenções regionais**

- A Convenção do Conselho da Europa sobre Transferência de Pessoas Sentenciadas (1983) e o seu Protocolo Adicional definem os procedimentos e os factores que os Estados devem ter em conta quando se trata destas transferências (constituiu um modelo para as convenções posteriores)
- O Plano para a Transferência de Réus Condenados na Commonwealth
- Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Penas no Estrangeiro (1996)
- Decisão-Quadro da União Europeia 2008/909/JHA
- Parte VII do Acordo de Riyadh Arab para a Cooperação Judicial (1983)

Os principais princípios que podem ser retirados dos acordos regionais e bilaterais são os seguintes:

#### **21.3.1 Quem pode requerer transferência?**

- O Estado que dita a sentença (o Estado onde a pessoa é sentenciada)
- O Estado de execução (o Estado onde a pessoa cumprirá pena)
- A pessoa sentenciada

#### **21.3.2 Condições para a transferência**

Uma transferência só pode ser considerada se forem cumpridas todas as condições, nomeadamente:

- A pessoa é um nacional do Estado de execução ou tem laços estreitos com este Estado e que este reconhece
- A sentença proferida é definitiva
- Aquando da recepção do pedido de transferência, a pessoa sentenciada tem ainda pelo menos seis meses da sentença por cumprir ou se a sentença for por período indeterminado<sup>148</sup>

- A transferência é consentida pela pessoa sentenciada ou pelo seu representante legal (atendendo à sua idade, condição física ou mental, sempre que um dos dois Estados o achem necessário)
- Os actos ou omissões sobre os quais foi imposta a sentença constituem uma infracção crime de acordo com a lei do Estado de execução ou constituiria uma infracção crime se cometida no seu território
- A pessoa sentenciada e o Estado de execução concordam com a transferência

Além disso, a pessoa sentenciada deve ainda:

- Ser informada dos seus direitos de acordo com a convenção ou plano respectivos
- Dar voluntariamente o seu consentimento (excepto se a sentença for acompanhada por mandato de deportação ou expulsão)
- Compreender as consequências legais da transferência

### **21.3.3 Efeito da transferência**

A transferência implica algumas consequências:

- Suspende a implementação da sentença no Estado que dita a sentença
- Se o Estado de execução considerar que a sentença foi cumprida, o Estado que dita a sentença não pode implementá-la mesmo que não discorde com a decisão
- O Estado de execução tem que decidir como terá de ser aplicada a sentença segundo a sua legislação, o que pode ser feito de duas maneiras:
  - Continuar a implementar a sentença com efeitos imediatos ou através de uma ordem do tribunal ou mandato administrativo.
  - Converter a sentença, através de procedimento judicial ou administrativo, numa decisão desse Estado, substituindo a sanção imposta no Estado que dita a sentença por outra prescrita por lei do Estado que dita a sentença para a mesma infracção, sujeito a certas condições

As condições, em termos gerais, são as do Estado de execução:

- Vinculativo pelas conclusões dos factos na medida em que forem explícitos ou implícitos no julgamento imposto no Estado que dita a sentença



- Uma sanção não pode ser convertida envolvendo a privação de liberdade para uma sanção pecuniária
- Deduzirá o período total da privação de liberdade cumprido pela pessoa sentenciada
- Não agravará a posição penal da pessoa sentenciada e não será vinculativo por qualquer mínimo que a lei do Estado de execução possa atribuir à infracção cometida

#### **21.3.4 O Estado de execução pode alterar a sentença?**

O Estado de execução fica vinculado pela natureza e período da sentença; no entanto, se essa sentença for compatível com a lei nacional, o Estado de execução pode adaptá-la à sentença que mais se aproxime na sua legislação; mas não aumenta a sentença.

É importante ter em linha de conta que não se trata de uma reanálise, mas sim passos para encontrar medidas equivalentes; qualquer decisão quanto a uma possível análise continua a depender do Estado que dita a sentença.

As convenções variam se um ou ambos os Estados podem conceder um «perdão, amnistia ou comutação da pena de acordo com a sua Constituição e outras leis.»<sup>149</sup> A Convenção do Conselho da Europa permite que qualquer um dos Estados conceda um perdão, uma amnistia ou uma comutação, sempre que o Plano da Commonwealth o/a confine ao Estado que dita a sentença, a não ser que ambos concordem.

# Jurisdição concorrente: princípios e temas práticos

Não é fácil a tarefa de lidar com jurisdições concorrentes quando mais do que um Estado procura ou reclama jurisdição para julgar um caso de crime, até porque os elementos probatórios podem estar espalhados por um ou vários Estados; os suspeitos podem estar num ou mais Estados (dentro ou fora da região); e cada Estado terá os seus próprios procedimentos. Como deverão então os Estados resolver o problema?

Não existe um único conjunto de critérios internacionalmente aceites que se possa invocar para resolver estes casos. Por isso, na inexistência desses critérios, cabe aos tribunais nacionais<sup>150</sup> criar critérios para lidar com estas questões. Por exemplo, após inúmeras e continuadas dificuldades a propósito de jurisdições, a Eurojust delineou algumas directrizes<sup>151</sup> para apoiar as forças da lei (entre elas os Delegados do Ministério Público). Mais recentemente, a Associação Internacional dos Procuradores (AIP)<sup>152</sup> emitiu idênticas directrizes.

Uma vez que os factores a considerar em qualquer investigação criminal são idênticos, seja qual for a sua localização, os países africanos podem achar útil estudar a prática desenvolvida noutras regiões ou Estados com vista a chegar a um acordo regional ou incluindo esses factores na sua própria legislação. Pode também ajudar orientar os procuradores, prática seguida por alguns Estados (por exemplo, as Crown Prosecution Service Guidelines para os procuradores de Inglaterra e País de Gales).

Os Estados devem tomar decisões numa fase inicial e podem perguntar-se quando e como o tema da jurisdição deve ser considerado, assim como quais as autoridades responsáveis pelas consultas e acordos. A questão do tempo pode também ser importante – deve a decisão ser tomada no início da investigação ou depois de conhecida a natureza do caso?

Entre os vários tipos de perguntas que os Estados se podem colocar, estão as seguintes:

- Onde foi cometida a infracção e onde foi detida a pessoa?
- Onde estão a maioria das testemunhas ou os elementos probatórios mais importantes ou as vítimas do crime?
- Qual a jurisdição com as leis melhores e mais eficazes?
- Qual a jurisdição com as melhores de confisco?
- Qual a jurisdição habitualmente com menos atrasos?
- Qual a jurisdição que garante à partida maior segurança e custódia?
- Qual a jurisdição que melhor aborda assuntos de divulgação sensível?
- Qual a jurisdição que pode suportar as custas processuais?
- Em que jurisdição teve o crime os efeitos mais substanciais?
- Onde está a maior percentagem de activos recuperáveis?
- Qual o Estado que possui os mecanismos de recuperação de bens mais desenvolvido?
- O Estado celebrou acordos para a transferência de processos criminais?
- O Estado desenvolveu critérios práticos e de políticas de actuação acerca da transferência ou da aceitação de processos criminais?
- A política de actuação define as implicações judiciais, operacionais e de sentença sobre a matéria?
- A política refere as implicações da tomada de decisões relativamente aos processos criminais?
- O Estado identificou e mandatou uma autoridade para tomar a responsabilidade de consultas e decisões?

Para fácil referência, as Directrizes da Eurojust sobre Jurisdições Competentes são indicadas abaixo. Os procuradores podem também achar útil familiarizar-se com as Directrizes IAP, todas as decisões feitas por um tribunal na região de África sobre jurisdições concorrentes, bem como outras directrizes eventualmente emitidas a nível nacional ou regional.

## **Directrizes Eurojust**

As directrizes abordam assuntos emergentes de concorrência entre jurisdições nas seguintes formas:

### **Uma presunção**

Deverá haver, como ponto de partida, uma presunção preliminar de que, se possível, o ministério público deve ter lugar na jurisdição onde ocorreu a maior percentagem da criminalidade ou onde foi retida a maior parte da perda.

Para chegar a uma decisão, os procuradores devem ponderar cuidadosamente e com justiça todos os factores pro e contra em dar início numa ou noutra jurisdição, sempre que tal for possível.

Há alguns factores que devem ser tomados em conta e que poderão afectar a decisão final. Todos eles deverão ser discutidos numa reunião de procuradores dos vários Estados. Qualquer decisão dependerá das circunstâncias de cada caso e a intenção final deverá premiar a coerência de todo o processo.

Factores a considerar:

- A localização do acusado, i.e., a possibilidade de uma acusação nessa jurisdição e se uma extradição ou transferência é possível
- Extradicação e rendição de pessoas, i.e., a capacidade das autoridades competentes de uma jurisdição extraditarem ou entregarem um réu de outra jurisdição para ser julgado

### **Dividir a acusação em casos de duas ou mais jurisdições**

- A investigação e a acusação de casos complexos de crimes transfronteiriços origina muitas das vezes uma série de acusações em diferentes jurisdições.
- Em casos em que o crime ocorreu em varias jurisdições, desde que tal seja prático fazer-se, os Procuradores devem considerar tratar com todas as acusações numa só jurisdição. Nesses casos, os procuradores levarão em conta o efeito que acusar alguns réus numa só jurisdição terá numa segunda ou terceira jurisdição.
- Devem envidar-se todos os esforços para proteger a possibilidade de uma acusação minar outra.

- Quando vários crimes estão alegadamente envolvidos numa conduta criminosa interligada, se for possível e eficiente fazê-lo, os procuradores considerarão acusar todos os envolvidos em conjunto numa só jurisdição (o que nem sempre é prático).

### **A comparência de testemunhas**

- Garantir uma condenação justa e correcta é uma prioridade para qualquer Procurador. Os Procuradores deverão permitir que as testemunhas deponham tanto para prestar provas como, se necessário, viajarem para outra jurisdição para prestar essas provas.
- Na ausência de um mandato internacional de citação de testemunhas, será ponderada a possibilidade de o tribunal receber os elementos probatórios por escrito ou por outros meios (como remotamente, por telefone ou vídeo).
- A aquiescência de uma testemunha viajar e prestar provas numa outra jurisdição deve ser ponderada com cuidado porque poderá influenciar a decisão quanto à jurisdição onde a acusação irá ser instituída.

### **A protecção de testemunhas**

- Os procuradores devem ter sempre a preocupação de assegurar que as testemunhas ou aqueles que auxiliam o ministério público não são colocados em perigo.
- Ao decidir qual a jurisdição para a acusação, os factores podem incluir, por exemplo, a possibilidade de uma jurisdição poder oferecer um programa de protecção que outra jurisdição não tem.

### **Atraso**

Uma máxima reconhecida por todas as jurisdições é «justiça tardia é justiça negada». O tempo não deve ser o factor primordial na decisão sobre que jurisdição deve acusar, os Procuradores devem pensar no período que o processo levará a concluir numa jurisdição em concreto.

Se vários Estados tiverem jurisdição para acusar, deve pensar-se sempre quanto tempo levará a que os processos estejam concluídos.

## **Interesses das vítimas**

Os procuradores devem ter em linha de conta os interesses das vítimas e se sairiam prejudicadas se uma acusação decorresse numa certa jurisdição e não noutra. Entre outras coisas, devem pensar na possibilidade de as vítimas pedirem indemnizações.

## **Problemas probatórios**

- Os Procuradores só podem julgar casos com apresentação de provas fiáveis, credíveis e admissíveis. A prova é recolhida de diferentes maneiras e frequentemente sob diferentes formas em diferentes jurisdições. Os tribunais de diferentes jurisdições têm diferentes regras de aceitação de provas, muitas vezes recolhidas sob os mais variados formatos.
- A disponibilidade de provas na maneira adequada e sua admissibilidade e aceitação pelo tribunal deve ser ponderada porque irá afectar a decisão sobre onde pode ocorrer a acusação.

## **Requisitos legais**

- Os Procuradores não devem preferir acusar numa jurisdição e não noutra simplesmente para evitar o cumprimento de obrigações legais que se aplicam a uma jurisdição e não noutra.
- Todos os possíveis efeitos de uma decisão num caso de acusação numa jurisdição e não noutra e o possível resultado de cada caso devem ser tomados em consideração. Estes assuntos incluem a fiabilidade de possíveis réus e a disponibilidade de infracções e penalidades.

## **Poderes condenatórios**

- Os poderes condenatórios relativos dos tribunais nas diferentes jurisdições do ministério público não devem ser factor primário na decisão acerca de qual a jurisdição que deve levar a julgamento um caso.
- Os Procuradores não devem procurar levar a julgamento casos onde as penas são mais elevadas.
- Os Procuradores devem assegurar que as penas ao seu dispor reflectem a gravidade da conduta criminosa.

### **Produtos do crime**

- Os procuradores não devem optar por julgar numa jurisdição em detrimento de outra apenas porque a recuperação dos produtos do crime se mostra mais eficiente.
- Os Procuradores devem sempre pensar nos poderes ao seu dispor para refrear, recuperar, apreender e confiscar os produtos do crime e utilizar da melhor maneira os acordos internacionais de cooperação.

### **Recursos e custas de processos do ministério público**

- As custas de um processo do ministério público, ou o seu impacto nos recursos de um gabinete de procuradoria só deve referir-se à decisão se um caso deve seguir numa jurisdição e não noutra quando todos os factores estiverem devidamente equilibrados e ponderados.
- As autoridades competentes não devem recusar aceitar um caso do ministério público na sua jurisdição porque o caso não lhes interessa ou não é prioridade para os procuradores mais experiente ou para o seu ministério da justiça.

### **Matriz**

Os factores que devem ser considerados na tomada de decisão sobre qual a jurisdição que deve actuar estão estipuladas neste manual. A prioridade e a ponderação a dar a cada factor dependerá do caso.

# Explicação prática sobre cooperação internacional

## 23.1 Introdução

O mundo está a ficar mais pequeno, sobretudo em África. A cooperação internacional é vital para lidar com o problema do terrorismo, o crime organizado ou outros abusos dos direitos humanos. O veículo ou o motor para ajudar os Estados a lidar com estes problemas é a cooperação inter-Estados, em particular através dos pedidos de AJM e as extradições. Muitos países em África têm acordos ou tratados mútuos. Essa cooperação é complementada pela cooperação regional e das NU.

Um bom exemplo de cooperação regional em África é o Protocolo da SADC sobre Extradicação e Assistência Jurídica Mútua (AJM/MLA).<sup>153</sup> Os tratados das NU estão também disponíveis para apoiar a cooperação inter-Estados, por exemplo UNTOC.<sup>154</sup> Mesmo quando não existe nenhum tratado ou acordo entre os Estados individuais, o princípio da cortesia internacionalmente reconhecido é um dos meios legais a utilizar.

A finalidade desta secção não é fazer uma análise exaustiva de todos os tratados e acordos disponíveis – alguns deles serão abordados mais detalhadamente noutros capítulos. Cada Estado tem de identificar, aquando do envio ou da recepção de um pedido de AJM, os tratados/acordos em vigor na altura em que é feito o pedido, garantindo que o pedido cumpre os requisitos legais. Esta parte do manual abordará brevemente alguns aspectos práticos acerca dos procedimentos a seguir nos pedidos de AJM e de extradição, tendo em conta a diversidade dos sistemas legais e outros requisitos em vigor em cada Estado. O manual servirá apenas de orientação, sem procurar descrever como os Estados devem tratar os pedidos de AJM e de extradição internamente.



## 23.2 Pedido de assistência jurídica mútua

### 23.2.1 Expedição de pedidos formais aos Estados

Os Estados têm procedimentos internos quanto à estrutura e ao formato dos pedidos para outros Estados. Recomenda-se que se sigam, pelo menos, os seguintes aspectos na elaboração de um pedido de AJM:

- Base legal: o seu país tem algum tratado ou acordo com o outro país? Em caso afirmativo, indique claramente qual; caso contrário, pergunte se se aplica o princípio de cortesia/reciprocidade.
- Faça uma pequena introdução sobre o assunto do pedido que quer fazer. Indique se alguém foi detido e qual a urgência do assunto.
- Apresente a pessoa assinando o pedido: defina a posição dessa pessoa, as suas qualificações e a experiência e esta devidamente habilitada para elaborar e assinar o pedido.
- Mencione os factos subjacentes ao caso: do que se trata e faça um resumo dos factos mais importantes.
- Identifique o objectivo principal do pedido: informe por que motivo está a enviar o pedido e resuma o que pretende do outro Estado.
- Especifique com toda a clareza a assistência de que necessita: detalhe o que pretende. Lembre-se que a pessoa do outro lado não está envolvida de todo na investigação e que, por isso, deve ser o mais pormenorizado possível e dando o máximo de informações como contas bancárias, documentos, testemunhas, etc.
- A lei: defina os elementos do crime que está sob investigação e o conjunto de penas a impor. Deve proceder a essa definição para mostrar ao outro Estado que poderá ter infracções de cariz idêntico. Facilitará ao outro Estado reconhecer que tem infracções idênticas às que estão sob investigação no seu Estado.
- O formato do elemento probatório a ser apresentado: os Estados têm diferentes maneiras de preparar as declarações das testemunhas. Se for o

caso do seu Estado, solicite ao outro Estado que prepare uma declaração no formato em que o possa aceitar – pode mesmo enviar uma minuta.

- Reciprocidade: indique que o seu Estado também assistirá em pedidos semelhantes no futuro se for o caso.
- Reserva de direitos: inclua no seu pedido o direito de emendar e acrescentar posteriormente factos ou elementos.
- Compromisso: assuma o compromisso de que os elementos probatórios só serão utilizados no caso ou na investigação para a qual pede ajuda. Deixe bem claro que não partilhará provas com outros Estados, sem o prévio consentimento desse Estado. Ao fazê-lo está a dar ao outro Estado um sinal de que pode confiar-lhe provas, sejam elas públicas ou confidenciais.
- Garantias: preste garantias de que a investigação não tem motivos políticos nem implica a raça de uma pessoa, religião, nacionalidade ou tendências políticas.
- Números de contacto: dê números e nomes de contacto ao advogado e ao agente responsável pela investigação.
- Tradução: é essencial estabelecer o idioma de trabalho do país envolvido porque pode ser necessário traduzir o original. É essencial fornecer o original e a versão traduzida.

### 23.2.2 Entrada de pedidos formais dos Estados

Se um pedido for recebido por um Estado para ajuda, pode ser considerado o seguinte:

- Respeitar o sistema jurídico e os requisitos processuais do estado requerente, especialmente se forem diferentes dos habitualmente praticados pelo estado requerido.
- Assegurar que o pedido de ajuda foi aprovado pela sua autoridade central ou outro organismo equiparado.
- Pode ser necessário intimar ou citar alguém para dar informações ao Estado requerente.
- As informações serão dadas pelos canais processuais normais aprovados pelo seu Estado.

- Se um pedido de busca ou confisco for recebido, deve ser preparado de acordo com a lei em vigor no seu Estado. Pode também ser necessário identificar os nomes das pessoas do Estado requerente no pedido do mandato de busca que acompanhará os membros da sua polícia durante a operação. É sempre de ajuda que essas pessoas se juntem à sua equipa policial, porque por vezes é fundamental consultá-los quando há que tomar decisões antes de confiscar provas ou documentos. É contudo também imperativo que as forças policiais locais fiquem bem cientes de elas ficarão encarregues das operações de busca e confisco.
- Mantenha registo das informações e provas fornecidas pelo Estado requerente. Em alguns Estados é necessário que as provas pedidas sejam apresentadas a um magistrado ou outro membro da força policial. Só depois serão enviadas pelos canais diplomáticos para o Estado requerente. Pode não ter problema em alguns casos prestar ao Estado cópias informais dos documentos ou provas, mas é essencial garantir que provas formais são enviadas pelos canais diplomáticos oficiais.

### **23.2.3 Pedidos informais de AJM – inter-polícias. inter-Estados e através da Interpol**

É essencial que também permitamos uma cooperação informal entre Estados mas atente ao seguinte:

- Não permite que nenhum Estado abuse dos processos legais dentro do seu Estado, i.e., obtendo provas sem ser pelos canais estabelecidos.
- Não há problema de prestar informações acerca do paradeiro de alguém, etc. Mas quando o seu Estado é solicitado a enviar declarações de testemunhas, documentos bancários, etc., estes devem ser preparados em termos das regras em vigor relativamente a pedidos de AJM no seu próprio Estado. Tenha cuidado em ceder provas a outro país sem os meios legais e em papel adequados.
- Os Estados poderão dar-lhe declarações ou documentos de maneira informal dada a urgência, mas é boa prática enviar depois o pedido de AJM formal indicando o que se passou a título informal (veja novamente o manual

onde Henry Okah é discutido – é um excelente exemplo de como os Estados podem cooperar pelos pedidos de AJM, informal como formalmente).

## 23.3 Extradução

### 23.3.1 Pedido de prisão preventiva pelo seu Estado

Um fugitivo pode residir noutra Estado ou esteja em processo de sair dele. Um pedido de prisão preventiva pode ser feito e é normalmente enviado pela Interpol. Cada Estado tem o seu próprio formato, mas pode-se basear no seguinte:

- Apresente a pessoa que assina o pedido: indique o cargo ao outro Estado dessa pessoa, das suas qualificações e experiência e as suas qualificações para o acto.
- Dê uma base legal ao pedido: identifique o tratado a que se refere, etc, entre os dois Estados ou use o princípio da cortesia.
- Indique os factos subjacentes quanto ao paradeiro do fugitivo: facilite ao outro Estado a localização da pessoa com suficiente informação.
- Faça uma breve descrição das provas ao seu dispor contra o fugitivo.
- Identifique brevemente as infracções alegadamente cometidas pelo fugitivo e se a prescrição é ou não aplicável.
- Informe o outro Estado que este pedido será seguido de um pedido substancial de extradição de acordo com os períodos definidos pelo respectivos tratado ou acordo.
- Envie ao Estado um mandato original de detenção.

### 23.3.2 Pedido de prisão preventiva ao seu Estado

Como referido, cada Estado tem os seus próprios procedimentos, mas não esqueça também o que se diz acima. Além disso, pode ainda notar o seguinte:

- Se lhe for feito um pedido de ajuda com um pedido de prisão pela Interpol ou um alerta vermelho, assegure-se de que o Estado requerente lhe dará

documentação suficiente para fazer a prisão preventiva. A documentação deve incluir uma garantia de que um pedido formal de extradição será feito no tempo previsto pelo tratado em que se baseia.

- Pode também ser prudente, em alguns casos, assegurar que as garantias são dadas ao seu Estado antes de assumir a prisão de um fugitivo.

### 23.3.3 Pedido formal de extradição pelo seu Estado

Cada Estado tem os seus próprios procedimentos e formatos para pedidos de extradição e deve respeitar isso. Mas também pode considerar os seguintes aspectos sobre como efectuar um pedido de extradição:

- Apresentar sucintamente o pedido e indicar a base legal. Indicar o nome da pessoa detida preventivamente.
- Base legal: o seu Estado tem algum tratado ou acordo com o outro Estado? Se sim, indique qual; se não tiver, discuta o princípio da cortesia/reciprocidade.
- Apresente a pessoa que assina o pedido: indique o cargo ao outro Estado dessa pessoa, das suas qualificações e experiência e as suas qualificações para o acto.
- Faça um resumo dos elementos probatórios que possui e anexe as declarações de testemunhas.
- Dê informação sobre o fugitivo, se não estiver ainda detido preventivamente.
- A lei: estipule os elementos do crime de que o fugitivo será acusado e amplitude de penas que o podem condenar. Muitos países não lhe permitem adicionar contagens subsequentes se não forem claramente estabelecidas no pedido inicial. Alguns tratados também definam sentenças mínimas a impor ao fugitivo antes da extradição.
- Dupla incriminação: é importante considerar este aspecto, sobretudo de a conduta for criminosa tanto no Estado requerente como no Estado requerido. Os crimes não têm de ser referenciados mas devem ter elementos semelhantes.

- A força do caso: alguns Estados preferem que haja outra declaração da pessoa que assina o documento de que há provas suficientes ou um caso prima facie ligando o fugitivo aos alegados crimes. Em alguns casos pode ser aconselhável incluir uma minuta ou acta do mandato de culpa.
- Limitação: indique que a condenação esperada não está barrada por prescrição.
- Garantia de detenção: anexe um mandato ao pedido, se ainda não o fez, como parte do pedido de prisão preventiva.
- Números de contacto: dê números e nomes de contacto ao advogado e ao agente responsável pela investigação.
- Tradução: é essencial estabelecer um idioma de trabalho, fornecendo o original e uma versão traduzida.
- Outras garantias: alguns Estados podem também pedir outras garantias antes de efectuarem a extradição, i.e., em que estabelecimento prisional o fugitivo ficará detido a aguardar julgamento e, se condenado, onde servirá pena.

### 23.3.4 Pedido formal de extradição recebido pelo seu Estado

O pedido do Estado requerente pode divergir do formato que costuma usar no seu Estado, embora tenha de aderir aos principais aspectos de todos os tratados, etc. Deve considerar o seguinte:

- O pedido de extradição e de detenção foi autorizado pela autoridade central ou outra instituição do seu Estado?
- Se sim, isso consta do pedido de que há prova suficiente ou um caso prima facie contra o fugitivo?
- Dupla incriminação – o crime para que é pedida a extradição também é crime no seu Estado? Os crimes não têm de ser referenciados mas devem ter elementos semelhantes.
- O fugitivo pediu asilo político no seu Estado (o que pode atrasar o início do processo de extradição)?

## Parte 4

# Respostas de justiça criminal ao terrorismo e o papel do procurador

Sra Dra Adv. Shaun K Abrahams  
Procuradora-Geral da República da África do Sul

### Índice

Finalidade e objectivo .....	178
<b>1</b> Introdução .....	180
<b>2</b> O papel dos Procuradores .....	183
<b>3</b> <i>S v Henry Okah</i> – um verdadeiro caso-estudo africano.....	189
<b>4</b> Outras experiências e desafios .....	206

# Finalidade e objectivo

A resposta de um Estado ao terrorismo e/ou terrorismo transnacional é amplamente definida pelas suas leis nacionais, os seus acordos nacionais e internacionais, tratados, convenções e protocolos, e a força e experiência das suas autoridades legais e jurídicas nacionais e nas várias agências governamentais na cooperação com outro estado para recolha de elementos probatórios admissíveis, fiáveis e relevantes e para detenção e acusação das pessoas que alegadamente cometeram actos de terror, seja em que forma for. O significado e importância dos programas de protecção de testemunhas também não devem ser esquecidos. O papel dos Procuradores é fulcral na demonstração da resposta de um Estado no combate ao terrorismo e/ou crime transnacional, sobretudo quanto:

- À colaboração com vários participantes
- À orientação na recolha de provas
- À protecção da integridade de provas fiáveis
- Salvaguardando as testemunhas
- À tomada de decisões
- À independência do ministério público e integridade da administração da justiça
- Por fim, à representação do Estado na acusação dos infractores, sem medo, sem favor e sem preconceito
- Defender os direitos humanos fundamentais e os valores constitucionais, na medida em que se relacionam com julgamentos justos de um acusado



O objectivo da Parte 4 é demonstrar, em grande parte com casos estudo práticos, como as autoridades legais e outras entidades governamentais cooperaram na investigação e em casos de actos de terrorismo, e enfatizar o papel dos Procuradores.

O objectivo dos Procuradores:

- Compreender o seu papel e as suas responsabilidades na investigação e acusação de casos de terrorismo
- Compreender o que é uma cooperação estreita entre vários departamentos governamentais
- Compreender os papéis e responsabilidades das autoridades de investigação, serviços secretos e outros
- Compreender o papel do ministério público de acordo com as orientações das NU
- Compreender o papel do ministério público na salvaguarda da implementação da lei e direitos humanos fundamentais

# Introdução

África sofreu tremendamente ao longo de muitos anos como resultado directo de actos terroristas. A proliferação de ataques terroristas nos fins dos anos noventa, inícios do séc. XXI, incluindo ataques terroristas em embaixadas dos EUA em Nairobi, Quénia e Dar es Salaam em 1998 e ataques terroristas a 11 de Setembro de 2001 nos EUA, não deixou nenhuma região imune. Na África Oriental, o grupo terrorista Al-Shabaab com base na Somália foi a primeira ameaça terrorista. Entre os piores ataques terroristas do Al-Shabaab conta-se o de Westgate Mall, em Nairobi, a 21 de Setembro de 2013, com 65 mortos. Na África Ocidental, os ataques do Boko Haram resultaram em mais de 1000 feridos. O rapto de reféns para resgate também aumentou significativamente. Estas são ameaças muito reais para mencionar apenas algumas. Os ataques terroristas continuados do Al-Shabaab no Quénia; a constante carnificina sobre a população da Nigéria pelo Boko Haram, sobretudo a norte da Nigéria mas também espalhada pelo resto do país; e os ataques pela Al-Qaeda no Magrebe Islâmico (AQ) na primeira metade de 2014 são alguns exemplos apenas da ameaça permanente dos terroristas à paz e à segurança do continente africano.

Os objectivos em estabelecer a OUA em 1963 deveram largamente a:

- Promover a unidade e a solidariedade entre Estados do continente africano
- Salvaguardar a soberania e a integridade territorial dos Estados
- Promover a cooperação internacional no seio das convenções, protocolos e tratados das Nações Unidas
- Coordenar e intensificar a cooperação e o desenvolvimento entre Estados
- Eliminar no continente africano as reminiscências de colonialismo e do apartheid

Estes objectivos evoluíram desde então e foram, juntamente com outros, incorporados nos objectivos da UA. Jamais houve maior responsabilidade e obrigação dos estados membros da UA de executar de formar uma frente unida e solidificada do que actualmente na luta contra o terrorismo, crime organizado, crime internacional, corrupção e lavagem de dinheiro. As tendências emergentes, acompanhadas da recrudescência destes actos, a nível nacional como transnacional, fazem com que os Estados membros sejam cada vez mais proactivos.

A Estratégia Global das NU de Combate ao Terrorismo<sup>165</sup> criou uma nova estrutura para as acções internacionais de combate ao terrorismo por parte dos Estados, inter alia apelando aos Estados uma abordagem colectiva, endossando medidas conjuntas de combate ao terrorismo do Conselho de Segurança das Nações Unidas; priorizar um compromisso que trate das condições que levam ao assomar e à disseminação do terrorismo; salientando a importância do desenvolvimento como elemento importante dos esforços globais contra o terrorismo; e assegurando a implementação de medidas de combate contra o terrorismo que respeitem os direitos humanos e a lei.

A estrutura da UA de combate ao terrorismo, que consiste antes de mais na Convenção da UA e no Plano de Acções, é indicadora da vontade política dos Estados membro de reforçar as iniciativas no continente para combater o terrorismo e implementar medidas de combate contra o terrorismo e lutar pela paz e pela segurança.

Intrínseca a uma resposta pelos Estados ao crime grave nacional e transnacional está um sistema judicial criminal forte com um ministério público proactivo e independente. Levar os terroristas à justiça coloca ainda, no entanto, enormes desafios devido à complexidade da investigação, da acusação e da penalização desses casos. O terrorismo evolui constantemente, forçando as forças da lei a criarem novas medidas de resposta e mais eficazes.

A condenação do terrorismo é um componente primordial de qualquer Estado com vista à prevenção e supressão eficazes. Ao mesmo tempo, a recolha de informações secretas, investigando estas informações e recolhendo provas admissíveis e fiáveis são fundamentais para o êxito da acção do ministério público na condenação de actos de terrorismo e infracções relacionadas.

O contra terrorismo tem dependido da capacidade das autoridades legais e jurídicas em aplicar a lei, cooperando nacional e transnacionalmente, a fim de detectar o crime e as suas tendências emergentes numa fase inicial e cooperando proximamente e dentro do respeito dos direitos humanos e da lei para trazerem os terroristas à justiça.

Só é possível realizar investigações de combate ao terrorismo com êxito se enquadradas pela lei e na garantia dos instrumentos legais regionais e internacionais, salvaguardando os direitos humanos e aderindo às resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Esta secção procura trazer à luz as respostas dos Estados no combate ao terrorismo dentro da salvaguarda dos direitos humanos e a lei através de casos estudo demonstrando metas e objectivos. Os Procuradores não só podem beneficiar das lições bem sucedidas mas também dos casos sem êxito.

# O papel dos procuradores

Os procuradores têm um papel chave na administração da justiça.<sup>156</sup> São os guardiães por excelência da justiça criminal e as suas responsabilidades incluem:

- Instituinto as condenações (quem, quando, com que acusações)<sup>157</sup>
- Gerindo as investigações (fornecendo orientação técnica e jurídica às respectivas agências)<sup>158</sup>
- Executar as suas funções de forma coerente, consistente, expedita e respeitando os direitos à dignidade humana e direitos humanos, assegurando o processo devido na administração da justiça<sup>159</sup>
- Executando as suas funções de forma imparcial, evitando qualquer discriminação política, social, religiosa, racial, cultural, sexual ou outra<sup>160</sup>
- Protegendo o interesse público, sendo objectivo e prestando a devida atenção a toda a informação, favorável ou desfavorável ao seu caso e/ou à vantagem ou desvantagem de um acusado<sup>161</sup>
- Mantendo os assuntos confidenciais, considerando as preocupações das vítimas e aconselhando-as dos seus direitos de acordo com a Declaração dos Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas e Abuso de Poder<sup>162</sup>
- Prestando a devida atenção à investigação e acusação de, inter alia, violações graves dos direitos humanos e crimes reconhecidos pelo direito internacional, conforme criminalizado a nível nacional<sup>163</sup>
- Recusando utilizar as provas obtidas por vias ilícitas e que constituam violação dos direitos humanos fundamentais de um suspeito, trazendo os infractores à justiça<sup>164</sup>

Os Procuradores devem ainda cooperar entre si e com os outros intervenientes no sistema de justiça criminal, como a polícia, tribunais, profissionais jurídicas, departamentos governamentais e instituições.<sup>165</sup>

Os Procuradores são antes de mais funcionários do tribunal, de quem se espera exerçam as suas funções sem medos, sem favores e sem preconceitos, como administradores de justiça na manutenção e/ou na recuperação da confiança pública na administração da justiça.

O exercício da discricção dos delegados do ministério público tem impacto no sistema de justiça criminal quanto á sua eficiência e pode destruir as vidas, as carreiras e a reputação de qualquer pessoa.<sup>166</sup> Daí que essa discricção deva ser exercida com responsabilidade e com o devido reconhecimento da lei, dos valores constitucionais e da integridade e responsabilidade do cargo. Os Procuradores são, por fim, o elo de ligação de apoio ao tribunal na busca da verdade.<sup>167</sup>

In *S v Yengeni*,<sup>168</sup> um tribunal supremo sul africano, em referência ao voto de juramento, afirmação e imparcialidade e estima da Procuradoria-Geral, decidiu:

[51] Cada um dos membros da autoridade é obrigado a prestar juramento ou afirmação antes de começar os seus serviços no âmbito desta disposição. A Constituição garante a independência profissional do Procurador-Geral e todos os profissionais que façam parte da Procuradoria-Geral com o objectivo óbvio de assegurar a sua liberdade de qualquer possível interferência nas suas funções pela influência política poderosa, com boas ligações, dos ricos e dos que transitam.

[52] O exercício livre e sem entraves dos seus poderes num espírito de independência profissional é vital para o funcionamento do sistema jurídico. A independência da Judiciária está directamente relacionada – e, além disso, depende – com a independência das profissões jurídicas e da Procuradoria-Geral. Minar essa liberdade da influência exterior seria minar todo o sistema jurídico, incluindo o funcionamento da Judiciária, ficando refém dos interesses que pudessem ser ameaçados por uma busca da verdade que se pretende sem medo, empenhada e independente.

[53] Secção 22(4)(f) da Lei obriga a Procuradoria-Geral a chamar a atenção para as disposições das directrizes das Nações Unidas sobre as funções dos Procuradores de todos os Procuradores e do director da autoridade e implementar o respeito e o cumprimento dos seus princípios.'

In *Zhang v Canada (Procurador-Geral)*,<sup>169</sup> e em referência a *Kostuch v Alberta*,<sup>170</sup> o tribunal decidiu que o exercício da discricção da acusação pode ser analisada

sempre que haja impropriedade flagrante. Neste campo, o tribunal decidiu com base no seguinte extracto:

«... impropriedade flagrante só pode ser estabelecida por prova de má conduta tocando as raízes da corrupção ou violação da lei, propensão contra ou para um indivíduo ou infracção em particular.»

In *National Director of Public Prosecutions v Freedom Under Law*,<sup>171</sup> foi decidido que a análise da decisão de um procurador é permissível sob o princípio da legalidade.

[28] O princípio da legalidade está hoje em dia bem estabelecido no nosso Direito como uma via alternativa para a análise judicial... A sua fundamentação constitucional aparece, por exemplo, do seguinte dictum de Ngcobo J em «*Affordable Medicines Trust & Others v Minister of Health & Others*» 2006 (3) SA 247 (CC) paf. 49:

«O exercício do poder público deve portanto cumprir os ditames da Constituição, que é a lei suprema, e a doutrina da legalidade, que faz parte dessa lei. A doutrina da legalidade, que é um incidente do Direito, é um dos controlos constitucionais através do qual o exercício do poder público é regulado pela constituição.»

[29] A legalidade é um conceito envolvente na «... jurisprudência, cujo potencial criativo será desenvolvido de forme orientada pelo contexto e adiciona»... Mas para as nossas actuais pretensões, pode ser aceite com confiança que inclui uma análise com base na irracionalidade e assumindo que o decisor não actuou de acordo com o estatuto de atribuição de poderes (ver «*Democratic Alliance & others v Acting National Director of Public Prosecutions & others*» 2012 (3) SA 486 (SCA) par. 28-30).’

In *Hurd v People*,<sup>172</sup> Tribunal de Michigan:

«O delegado do ministério público representa o interesse público, o qual nunca poder ser implementado pela condenação do inocente. O seu objectivo, tal como o do tribunal, deve ser simplesmente justiça; e ele não tem o direito de sacrificar isso com qualquer tipo de orgulho de sucesso profissional. E por

mais que possa acreditar na culpa de um prisioneiro, deve ter sempre presente que, embora meios injustos possam originar no modo como fazer justiça ao prisioneiro no caso em particular, ainda assim, justiça feita, é injusto e perigoso para toda a comunidade.»

Os Procuradores devem evitar cair na armadilha como explicado por John F Terzano et al<sup>173</sup> quando tiverem nas mãos investigações delicadas e acusações de, por exemplo, terrorismo e crime organizado transnacional, nomeadamente:

«Quando os Procuradores formam uma teoria de culpa para um réu, a confirmação e a convicção podem ameaçar a sua capacidade de ajustar o seu pensamento, mesmo quando confrontados com elementos probatórios que fortemente põem em causa a exactidão da sua teoria. As considerações psicológicas podem levar os Procuradores a favorecer as provas que confirmam as suas teorias, ignorando ou mesmo desacreditando os dados contraditórios. Este fenómeno conduz frequentemente a uma mentalidade «visão de túnel», em que os Procuradores e as forças da lei focam toda a sua atenção e esforços na construção de um caso contra um único suspeito, quantas vezes passando por cima de pontos fracos do seu caso ou pistas que apontam para outros suspeitos. A visão de túnel é particularmente perigosa quando a teoria da acusação está errada e o réu está, de facto, inocente.»

Por outro lado, a independência dos Procuradores deve ser entendida de tal modo que:<sup>174</sup>

«[C]onsiderações políticas, pessoais e privadas devem ser postas de lado na medida em que o exercício do poder discricionário é inerente à actividade do procurador. Seja qual for a pressão que lhe é inculcada devido à natureza hedionda de um crime, a publicidade envolvente, ou as partes envolvidas, o Procurador deve conservar um sentido interiorizado de imparcialidade e mostrar objectividade.»

É dentro deste cenário que as funções dos Procuradores têm vindo a mudar ao longo dos anos. Os Procuradores só podem exercer o seu dever dentro do âmbito da lei nacional e no que a lei internacional lhes permite, juntamente com os valores constitucionais do Estado. Os Procuradores estão vinculados pelo dever de garantir que seja feita justiça. Neste campo, a sua função na orientação e gestão das investigações obriga-os a revolver céu e terra na busca da verdade e da justiça.



Com o advento da globalização e com o aumento, por exemplo, do terrorismo, crime organizado transnacional e o cibercrime, os Procuradores como derradeiros decisores e apresentadores dos elementos probatórios relevantes, fiáveis e admissíveis, têm um papel preponderante na direcção, recolha e/ou obtenção de prova. Entre elas:

- Autorizando provas obtidas, como por exemplo contas de telefone pormenorizadas, dados bancários, troca de correios electrónicos, utilização da Internet, monitorização de interceptação de comunicação em directo, mandatos de busca, intimações, etc.
- Submetendo pedidos de AJM a Estados estrangeiros
- Extraditando alegados infractores
- Autorizando mandatos de prisão
- Autorizando operações infiltradas e sigilosas
- Negociando ou trocando pareceres com outros intervenientes governamentais, nacionais ou internacionais
- Orientando a recolha de informações secretas e adaptando-as a material probatório admissível
- Interrogando as principais testemunhas para garantir a sua ajuda e cooperação
- Salvaguardando as testemunhas

In *Boucher v The Queen*<sup>175</sup> foi referido o seguinte relativamente ao objectivo de uma acusação criminal e ao papel de um procurador:

«Nunca é demais referir que o objectivo de um delegado do ministério público não é obter uma condenação; é apresentar-se diante de um júri que a Coroa considere credível com provas relevantes para o que alegadamente é um crime. O Conselho tem por dever analisar todas as provas ao seu dispor dos factos que lhe são apresentados: Deve fazê-lo com firmeza e com a máxima pressão do seu poder legítimo mas também com justiça. O papel de um Procurador exclui qualquer noção de ganhar ou perder; a sua função é uma questão de dever público de que na vida civil não pode haver ninguém com maior responsabilidade pessoal. Deve ser desempenhada com eficiência e com um arreigado sentido de dignidade, a seriedade e a justiça dos procedimentos judiciais.»

In *S v Shaik and Others*,<sup>176</sup> em referência às investigações de um procurador foi afirmado que:

«O propósito de um investigador é fornecer o máximo de provas possíveis ao ministério público obtidas por via lícita. É no melhor interesse de todos, mesmo no interesse do acusado, que o procurador tenha o máximo de provas possíveis para a busca da verdade.»

Para tal, todas as responsabilidades dos Procuradores deve ser exercitada com o devido respeito pelo Direito e pelos direitos de um acusado à justiça.

Um autêntico caso-estudo que mostra a cooperação entre Estados africanos e diversas autoridades policiais e departamentos governamentais, assim como o papel do delegado do ministério público, é o de *S v Henry Okah*.<sup>177</sup> Dada a importância deste julgamento, que foi descrito como uma vitória para África na luta contra o terror,<sup>178</sup> é discutido pormenorizadamente abaixo por ser relevante à domesticação dos instrumentos internacionais.

## Capítulo 3

# *S v H Okah* – um verdadeiro caso estudo Africano

O que faz um Procurador quando um terrorista internacional está no seu Estado territorial? Esta é a questão que os Procuradores se colocaram na Unidade de Contencioso para Crimes Prioritários (PCLU) na Procuradoria-Geral (PG), África do Sul, na manhã de 1 de Outubro de 2010 em Pretória.

### 3.1 Breve análise histórica

Henry Emomotimi Okah, um cidadão nigeriano de 46 anos de idade, foi condenado por 13 actos relacionados com terrorismo pelo Tribunal Supremo de South Gauteng, Joanesburgo, no dia 21 de Janeiro de 2013, estando ele com contravenção da Protecção da Democracia Constitucional contra a Lei das Actividades Terroristas e Outras Relacionadas de 2004 (Lei 33 de 2004 ou POCDATARA). Okah, líder do Movimento para a Emancipação do Delta do Níger (MEND), uma organização militante rebelde na região rica em petróleo do Delta Níger, foi posteriormente sentenciado a pena de prisão efectiva de 24 anos, a cumprir num estabelecimento prisional correcional sul africano. Este julgamento demonstrou a capacidade de África administrar justiça de modo célere em crimes transnacionais através da cooperação.

O MEND estivera em contínuo conflito com o governo nigeriano desde 2005, e assumiu publicamente a responsabilidade de ataques direccionados a pipelines de petróleo e gás e pela rapto de empregados das petrolíferas, na forma de emails e notas de imprensa para os média que coincidiam com os ataques. O acusado, que tinha feito da África do Sul a sua casa, foi inicialmente detido em Angola em 2007 e depois repatriado para a Nigéria em Fevereiro de 2008, onde foi indiciado por 62 crimes, incluindo alta traição, terrorismo, posse ilegal de armas de fogo e tráfico de

armas. Teria sido condenado à morte se tivesse sido julgado num tribunal federal nigeriano.

O governo nigeriano iniciou um programa de amnistia em 2009, que incluía o desarmamento dos rebeldes e militantes do MEND e todas as outras facções rebeldes a ele associadas, numa tentativa de terminar os ataques ao sector petrolífero no país. Em Julho de 2009, o acusado aceitou a proposta de amnistia que lhe estava a ser concedida pelo governo nigeriano e ofereceu-se para trabalhar com o governo com vista à restauração da paz na região do Delta Níger. Foi libertado pelas autoridades nigerianas a 13 de Julho de 2009 e regressou à África do Sul a 22 de Agosto de 2009.

A maioria dos militantes na região do Delta Níger depuseram as armas depois de terem aceite a amnistia. Nessa altura, o MEND cessou de existir em essência. Deixou de existir a necessidade para aqueles que tinham aceitado a amnistia de se rebelarem contra o governo nigeriano. Subsequentemente, e como resultado das iniciativas e compromissos assumidos pelo governo, a produção de petróleo subiu de 700.000 barris por dia (no pico da crise no Delta Níger) para 2,6 milhões de barris por dia. Mais de 20.000 ex-militantes receberam formação em várias partes do mundo, entre elas a África do Sul, nos sectores petroquímico, construção, marítimo, pilotagem e outros.

### **Bombardamentos no Anexo do Palácio do Governo Anexo, Warri, 15 de Março de 2010**

Okah não estava satisfeito com o que ele acreditava ser uma partilha desigual e discriminatória das receitas do petróleo pelo governo nigeriano, o que, no seu ponto de vista, afectara negativamente a região do Delta Níger, e com a incapacidade de o governo recuperar e devolver ao povo as terras do Delta Níger (que acreditavam que lhes tinham sido tiradas ilegalmente). A 15 de Março de 2010, os membros do MEND, agindo a mando do acusado, detonaram dois veículos mortais carregados de dispositivos explosivos improvisados (VBIED) junto ao Anexo do Palácio do Governo, Warri, Nigéria. Estava planeado aqui um diálogo pós amnistia, apresentado pelo editor do Vanguard Newspaper, uma publicação nigeriana. Alguns dos dignatários que iriam participar no diálogo incluíam o Ministro do Delta Níger e os governadores do Delta, Edo e Imo. Uma pessoa foi morta e 11 ficaram feridas como resultado da explosão. O acusado orquestrara estes

ataques, entre outros, financiando a compra dos dois veículos usados nos ataques, contratando um soldador nigeriano para montar compartimentos ocultos nos veículos, tratando do fornecimento de dinamita, detonadores e temporizadores usados na construção dos VBIEDs e orientando e dirigindo o fabrico, colocação estratégica e detonação, com apoio de locais nigerianos.

### **Bombardeamentos no Eagle Square, Abuja, Nigéria, 1 de Outubro de 2010**

A 1 de Outubro de 2010, dois VBIEDs foram detonados na rua principal junto ao Eagle Square, Abuja, no dia do 50o aniversário do Dia da Independência da Nigéria. O Presidente da Nigéria e outros altos dignatários estavam a cerca de 300 metros de onde foram detonados os dispositivos. Oito pessoas morreram e 53 ficaram gravemente feridas. Horas antes do ataque, o MEND lançou avisos da sua intenção de detonar os explosivos, por email para a imprensa. A 2 de Outubro de 2010, o MEND, através de outro email para os média, aceitou a responsabilidade pelas bombas em Abuja e acusou as Forças de Segurança do Governo Nigeriano pelas mortes. O acusado foi a cérebro por detrás dos bombardeamentos visto que tinha, entre outras coisas, financiado a compra dos dois veículos usados nas explosões, dirigido o fornecimento da dinamite, dos detonadores e dos temporizadores, e dirigido a localização, a colocação estratégica e a detonação dos VBIEDs. Quem fabricou os VBIEDs actuava a mando e sob a direcção e em concertação com o acusado. Entre Janeiro e Setembro de 2010 o acusado foi também responsável pela edificação de campos militares e pelo fornecimento de armas (armas, munições e explosivos) e pelo vestuário e acessórios militares para os militantes que regressaram aos afluentes do Delta Níger depois de terem sido amnistiados. Quatro cidadãos nigerianos, entre eles Charles, irmão de Okah, foram presos e indiciados pelo Tribunal Federal da Nigéria, Abuja, pelas suas respectivas participações nos ataques bombistas de Warri e Abuja.

### **Ameaças ao Governo Sul Africano, 27-30 de Janeiro de 2012**

A 27 de Janeiro de 2012, o representante europeu do MEND enviou um comunicado a várias pessoas e entidades, incluindo a Câmara do Comércio África do Sul-Nigéria, no qual o MEND ameaçava o Governo Sul Africano. Se

o governo falhasse em facilitar a libertação dos acusados da detenção legal, o MEND ameaçava destruir as actividades comerciais de entidades sul africanas na Nigéria e de fazer reféns nacionais sul africanos empregados dessas entidades. A 30 de Janeiro de 2012, os acusados fizeram idênticas ameaças ao responsável pela investigação enquanto encarcerados.

## 3.2 Troca de informações e investigações

A poucos dias das celebrações do 50º Dia da Independência, o Departamento Nigeriano da Segurança do Estado recebeu de fonte segura informação dos planos dos acusados de detonar VBIEDs no Eagle Square, Abuja, para perturbar o evento. Esta informação foi partilhada com as autoridades policiais sul africanas na noite de 29 de Setembro de 2010.

Manhã bem cedo do dia 30 de Setembro de 2010, uma equipa multidisciplinar englobando forças policiais e os serviços secretos fizeram uma busca e apreensões na casa do acusado na zona sul de Joanesburgo sem mandato. Não entanto, não tinham provas suficientes que ligassem o acusado aos planos do 1 de Outubro de 2010 e não encontraram nada na sua casa que o implicasse nestes crimes. Dada a falta de provas, o acusado foi libertado. A Procuradoria-Geral (PG) na altura não estava na posse destes elementos. Na manhã de 1 de Outubro de 2010, os procuradores do PCLU foram postos ao corrente pelas diversas autoridades de investigação e dos serviços secretos pela primeira vez acerca do acusado e dos planos de detonação dos VBIEDs no Eagle Square, Abuja, nesse mesmo dia. Quando terminou a reunião ainda não existiam provas que implicassem o acusado.

Na altura, tanto a polícia como os serviços secretos sul africanos e nigerianos não sabiam do envolvimento do acusado nos outros ataques bombistas de Warri.

O procurador lembra-se de ouvir, enquanto conduzia o seu carro para a PG depois da reunião, das últimas notícias no rádio sobre a detonação do primeiro VBIED e, mais ou menos 10-15 minutos mais tarde, da detonação do segundo VBIED. Nesse momento não havia ainda qualquer prova que ligasse o acusado aos ataques bombistas de Abuja.

No final dessa tarde, uma declaração juramentada foi recebida pelas autoridades nigerianas implicando o acusado como cérebro dos ataques bombistas em Abuja. O responsável pelo inquérito obteve um mandato de detenção e um mandato de

busca no dia 2 de Outubro de 2010. Os serviços secretos estavam a controlar os movimentos do acusado no caso de ele tentar fugir do país para se evadir à justiça.

Ambos os mandatos foram executados ao fim dessa manhã. O acusado foi, *inter alia*, informado dos seus direitos a representação legal, do objectivo da sua detenção e das acusações que lhe eram feitas, o que nessa altura era o envolvimento directo numa actividade terrorista e uma acusação alternativa, nomeadamente o fornecimento, descarregamento e/ou detonação de um engenho explosivo que causara a morte e ferimentos graves em pessoas além de danos extensos a propriedade.<sup>179</sup> Isso foi criminalizado a nível nacional ao abrigo tanto da Convenção Internacional das NU para a Supressão de Ataques Bombistas Terroristas e da Convenção da OUA para a Prevenção e Combate ao Terrorismo.

O representante legal do acusado esteve presente durante as operações de busca e confisco. O acusado foi, por conseguinte, detido num estabelecimento prisional de alto risco e foi apresentado a tribunal pela primeira vez a 4 de Outubro de 2010, após o que o assunto foi adiado aguardando aplicação de fiança para 14 de Outubro de 2010. Algumas pessoas, entre elas o irmão do acusado, Charles, foram presos numa investigação equivalente na Nigéria<sup>180</sup> pelas autoridades nigerianas.

No início da solicitação de fiança do acusado, argumentou que o seu caso tinha sido erradamente apresentado, visto que a autorização do NDPP não fora obtida.<sup>181</sup> A certidão do NDPP só é necessária antes do início de um julgamento, quando a investigação foi concluída e o acusado deve submeter a apelação. O tribunal que ditava a fiança não tinha sido confrontado antes com este dilema porque era a primeira acusação em contravenção do POCDATARA e discordava por isso do procurador, ameaçando retirar o assunto do tribunal se a autorização não fosse obtida no prazo de uma hora. A autorização do NDPP foi obtida a tempo, que deu lugar a um pedido de fiança algo moroso. O tribunal veio a recusar mais tarde ao acusado a fiança. O recurso do acusado contra esta decisão foi infrutífero.

O Tribunal de Apelação, in *Bogaards v o Estado*,<sup>182</sup> apoiou posteriormente a exactidão da apresentação do procurador no caso *Okah*, determinando que a certidão do NDPP só era necessária quando a investigação estivesse concluída, dado que uma «sentença desta natureza é tomada pelo mais alto magistrado após ter correctamente considerado todos os factos e implicações de uma tal acusação.»

O primeiro obstáculo com que as autoridades sul africanas se depararam foi a questão se a Nigéria solicitaria a extradição do acusado, visto que as infracções tinham decorrido naquele país, ou se teria de se a África do Sul a fornecer os elementos probatórios para que o acusado fosse julgado na África do Sul.

Logo aquando da solicitação de fiança o acusado comunicou a sua intenção de se opor a qualquer pedido de extradição para a Nigéria, baseando-se em três razões, nomeadamente:

- A Nigéria ainda aplicava a pena de morte<sup>183</sup>
- Ele não teria um julgamento justo<sup>184</sup>
- Era persona non grata na Nigéria

Em Fevereiro de 2011, o Procurador-Geral nigeriano<sup>185</sup> comprometeu-se por escrito a não pedir a extradição do acusado para a Nigéria e garantiu a cooperação da Nigéria com a África do Sul na investigação, no fornecimento de provas e na disponibilidade de testemunhas.

Era óbvio desde o início que o acusado não podia ser acusado na África do Sul sem provas fiáveis e admissíveis obtidas na Nigéria. Como tal, teve lugar uma troca de informações informal numa base procurador-a-procurador, polícia-a-polícia e serviços secretos-a-serviços secretos. Foi durante estas interações que vieram à superfície provas fiáveis e admissíveis implicando o acusado nos ataques bombistas de Warri. Isso originou uma carta de pedido formal à Nigéria e aos EUA:

#### **As provas pedidas pela Nigéria incluíam:**

- Declaração de testemunhas das testemunhas do colaborador de justiça e/ou co-autores do crime a quem foi concedida amnistia em troca da sua cooperação voluntária
- Provas forenses e álbuns de fotos da cena dos ataques bombistas de Warri e de Abuja
- Contas de telefone detalhadas pelos fornecedores de serviços
- Análise forense dos telemóveis, cartões SIM e computadores portáteis e notepads das testemunhas do colaborador e dos co-acusados nigerianos
- Declarações de testemunhos das vítimas e oculares
- Registos hospitalares, certidões de óbito, relatórios médicos, declarações em cadeia, etc.



- Relatórios sobre os danos materiais
- Registos bancários
- Registos de hotéis
- Registos de controlo de movimentos
- Registos de empresa
- Declarações de testemunhas dos ex-militantes do MEND
- Declarações de funcionários públicos seniores, incluindo ministros
- Títulos de propriedade e de aquisição de veículos

#### **As provas pedidas aos EUA incluíam:**

- Relatórios periciais dos explosivos após explosão (foram peritos norte-americanos que realizaram as investigações forenses e balísticas no local dos ataques bombistas de Abuja e recolheram esfregaços e amostras que foram depois apresentados para análise nos EUA)
- Informações de contas de email e registos do Yahoo

Estas provas eram cruciais para uma acusação bem sucedida tanto na África do Sul como na Nigéria. A acusação final foi proferida com o acusado a enfrentar 13 crimes de terrorismo. Os crimes incluíam as seguintes acusações (demonstrando a domesticação das convenções das NU pela África do Sul, resoluções do Conselho das NU e a Convenção da OUA):

- Duas acusações de participar em actividades terroristas<sup>186</sup> (cai no âmbito da Convenção da OUA sobre Prevenção contra Ataques Bombistas de Terroristas)
- Duas acusações de fornecimento, colocação e/ou detonação de dispositivo explosivo causando a morte e ferimentos gave<sup>187</sup> (cai no âmbito da Convenção Internacional para a Supressão de Ataques Bombistas Terroristas)
- Duas acusações de fornecimento, colocação e/ou detonação de dispositivo explosivo com o objectivo de causar danos e/ou destruição de um lugar e/ou instalação<sup>188</sup> (cai no âmbito da Convenção Internacional para a Supressão de Ataques Bombistas Terroristas)

- Duas acusações de tentativa de causar danos a pessoas internacionalmente protegidas<sup>189</sup> (cai no âmbito da Convenção sobre Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, incluindo Agentes Diplomáticos)
- Duas acusações de financiamento de actividades terroristas: fornecendo e/ou disponibilizando propriedade para cometer ou facilitar as infracções especificadas<sup>190</sup> (cai no âmbito da Convenção Internacional sobre Supressão do Financiamento ao Terrorismo)
- Duas acusações de cometer um acto que aumenta a capacidade de uma entidade participar numa actividade terrorista<sup>191</sup> (cai no âmbito da Convenção da OUA sobre Prevenção contra Ataques Bombistas de Terroristas).
- Uma acusação de ameaça de actividade terrorista<sup>192</sup> (cai no âmbito da Convenção da OUA sobre a Prevenção de Ataques Terroristas e a Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns)

### 3.3 Uma luta armada legítima

O acusado objectou à jurisdição do tribunal com base em que as acusações relacionadas com o seu caso se prendiam com uma luta armada legítima e depositava confiança na Carta Africana (Banjul) sobre Direitos Humanos e do Povo e as sentenças in *SERAP v República federal da Nigéria*<sup>193</sup> e *Aniso & Outros v Presidente e Comandante-Chefe das Forças Armadas da República Federal da Nigéria & Outros*,<sup>194</sup> numa tentativa de demonstrar a legitimidade da sua conduta.

#### Carta de Banjul

A confiança do acusado na Carta de Banjul era inapropriada. O artigo 7(2) da Carta de Banjul refere o direito de presunção de inocência até que a culpabilidade do acusado seja reconhecida por um tribunal competente. Os actos do acusado incluíam várias infracções em dois países diferentes. O artigo 29(3) refere o dever de o acusado não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente. O artigo 29(4) obriga o acusado a preservar e reforçar a solidariedade social e nacional, particularmente quando esta é ameaçada. O artigo 29(5) obriga o acusado a preservar e reforçar a independência nacional e a integridade territorial da pátria e, de uma maneira geral, de contribuir para a defesa do seu país, nas condições fixadas pela lei. O artigo 29(7) obriga o acusado a zelar, nas suas relações com a sociedade,

pela preservação e reforço dos valores culturais, num espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade. Os casos do SERAP e Aniso referem-se à situação no Delta Níger antes de ter sido concedida a amnistia ao acusado e antes das iniciativas feitas pelo governo nigeriano, distinguindo-se notoriamente do caso do acusado. O tribunal decidiu correctamente não haver «[q]ualquer base nos factos ou na lei... de o acusado se apresentar perante este Tribunal apregoando aos quatro cantos...» que as suas acções fazem parte de uma luta armada legítima.

### 3.4 Presunção de jurisdição extra-territorial do tribunal Sul Africano

O acusado objectou ainda ao tribunal ter jurisdição para ouvir este assunto. Neste aspecto, as convenções das NU em vigor referiam que os Estados signatários estabelecessem jurisdição sobre as infracções sempre que, inter alia:

- O alegado infractor esteja presente no território desse Estado e não o extradite
- O infractor não seja extraditado (em cujo caso o estado signatário é obrigado a submeter o caso aos seus órgãos competentes para acusação)

Os princípios acima são geralmente referidos como *aut dedere aut judicare* (i.e., extraditar ou julgar). In *Mohamed e Outro v Presidente da República da África do Sul e Outros*<sup>195</sup> o Tribunal Constitucional decidiu que:

«A extradição é um acto consensual entre dois Estados para a entrega de um Estado ao outro Estado de um indivíduo acusado ou condenado de um crime para que o Estado receptor osa tratar da situação de acordo com a lei em vigor. Envolve um pedido pelo primeiro Estado dessa entrega e entrega pelo Estado requerido para efeitos de julgamento ou sentença no território do Estado requerente.»

A expressão *aut dedere aut judicare* é uma adaptação moderna de uma frase de Grotius: ‘*aut dedere aut punier*’ (extraditar ou punir):<sup>196</sup>

... *aut dedere aut judicare* é vulgarmente utilizada para referir a obrigação alternativa de extraditar ou julgar, incluída em vários tratados multilaterais com

vista a assegurar a cooperação internacional na supressão de alguns tipos de conduta criminosa...<sup>197</sup>

«O verbo *judicare* significa 'julgar'. Sugere um julgamento completo...; só requer que o Estado requerido tome medidas com vista a julgar: No entanto, o substantivo '*judicatio*' refere-se também a 'um pedido de acusação'.<sup>198</sup>

A questão da jurisdição deve ser contextualizada «no âmbito dos parâmetros e princípios mais vastos do direito público internacional (DPI).»<sup>199</sup>

Os tratados internacionais impõem regras internacionais.<sup>200</sup> Antonio Cassese argumenta que o direito internacional é uma ramificação do DPI, cujas regras «emanam de fontes do direito internacional (tratados, direito consuetudinário, etc.). Fica por isso sujeito, entre outras coisas, aos princípios da interpretação própria desse direito.»<sup>201</sup> Neste aspecto, «um princípio básico do DPI que tem assumidamente estatuto consuetudinário é o estado de soberania...», o qual «dita que aos Estados é atribuído o poder de agir conforme decidem no seu próprio território.»<sup>202</sup>

A jurisdição de um Estado, sendo «a autoridade que um Estado possui para exercer as suas funções governamentais por via da legislação, implementação e decretos judiciais sobre pessoas e bens» advém da sua soberania.<sup>203</sup>

... omitindo a existência de uma regra permissiva para o contrário [um Estado] não pode exercer o seu poder de nenhuma forma no território de outro Estado... jurisdição... não pode ser exercida por um Estado fora do seu território excepto devido a uma regra permissiva derivada do costume internacional ou de uma convenção.<sup>204</sup>

In *Comissário Internacional, Polícia Sul Africana v Centro de Litígio dos Direitos Humanos da África Austral e Outro*,<sup>205</sup> o tribunal, referindo-se a R O'Keefe,<sup>206</sup> observou a distinção geral entre jurisdição (1) prescritiva, (2) implementação e (3) adjudicativa. A jurisdição prescritiva atribui poderes aos Estados de proscriver determinada conduta através do direito comum ou da sua legislação nacional.<sup>207</sup> Neste aspecto, o direito internacional reconhece regra geral diversas bases para a jurisdição. Antes de mais, inclui territorialidade, nacionalidade, residência e condutas que prejudicam a segurança de um Estado.<sup>208</sup> A jurisdição de implementação permite aos Estados implementar as prescrições através de investigações e julgamentos,<sup>209</sup> enquanto que a jurisdição adjudicativa é a

capacidade do Estado de determinar as conclusões de um assunto mediante o exercício da jurisdição de implementação. <sup>210</sup>

In *R. v. Hape*, o Tribunal Supremo canadiano reconheceu as funções da jurisdição extraterritorial prescritiva extraterritorial adjudicativa.<sup>211</sup> In *Comissário Internacional, Polícia Sul Africana v Centro de Litígio dos Direitos Humanos da África Austral e Outro*,<sup>212</sup> o tribunal ao referir-se ao seguinte extracto do *Caso Lotus*,<sup>213</sup> admitiu não haver restrições sobre a jurisdição:

‘«Não segue contudo que o direito internacional proíbe que um Estado exerça jurisdição no seu próprio território, relativamente a qualquer caso de actos que aconteceram no estrangeiro, e no qual não pode confiar nas regras permissivas do direito internacional...deixa-lhes medidas amplas de discrição apenas limitadas a certos casos pelas regras proibitivas; quanto a outros casos, cada Estado é livre de adoptar os princípios que considerar melhores e mais adequados.

«Os crimes que afectaram toda a humanidade e interferiram com a consciência internacional originaram enormes esforços para garantir que os seus infractores não saíram impunes.»<sup>214</sup>

Daí surgiu a necessidade de implementar convenientemente medidas de combate a tais crimes, nacional e internacionalmente evitando que os infractores procurem outros Estados como abrigos-alvo seguros a fim de evitarem julgamento e punição.

Embora o tribunal em *Comissário Internacional, Polícia Sul Africana v Centro de Litígio dos Direitos Humanos da África Austral e Outro*<sup>215</sup> se refira a crimes internacionais (pirataria, crimes de guerra, infracções ao Estatuto de Roma, etc.) no contexto da jurisdição universal, notando que

[M]aior consciencialização dos direitos humanos e combate à impunidade originou o surgimento e por vezes contestação de outros fundamentos da jurisdição prescritiva, nomeadamente a ideia da jurisdição universal, que sugere que os Estados têm poderes para proscrever a conduta considerada [ameaçadora] da boa ordem não só de determinados Estados mas da comunidade internacional no seu todo. São crimes que todos os Estados estão interessados em reprimir porque violam os fundamentos da ordem pública mundial...[E]sta base para a jurisdição não se prende com o território do Estado nem com outros factores tradicionais,

mas sim com a natureza universal do crime cometido, aplicável a crimes de terrorismo e outros relacionados.

O tribunal proferiu ainda que:

[O]s Estados optaram por aprovar as convenções internacionais sobre categorias específicas de conduta. Chegaram a acordo sobre uma série de convenções através das quais impuseram às partes signatárias a obrigação de punir e julgar nos seus países determinados tipos de acções... As convenções abstiveram-se de denominar a conduta terrorista.<sup>216</sup>

A África do Sul criou expressamente jurisdição extraterritorial na secção 15 do POCDATARA.<sup>217</sup> O longo título da Lei, *inter alia*, diz que:

Criar medidas para evitar e combater as actividades terroristas e outras com elas relacionadas; ... um crime de terrorismo e outros associados ou ligados com actividades terroristas; ... para infracções à Convenção; implementar instrumentos internacionais de combate ao terrorismo e actividades associadas; ... um mecanismo para cumprir com as Resoluções do Conselho de Segurança das NU, vinculativas aos Estados membros, sobre terrorismo e actividades associadas;... medidas para evitar e combater o financiamento a organizações terroristas e actividades relacionadas; ... medidas de investigação para terrorismo e actividades associadas; e tratar de assuntos inerentes.

Embora com títulos diferentes o conteúdo deste longo título foi, em geral, incorporado no Preâmbulo da Lei que, *inter alia*, na medida da sua relevância, reconhece e chama a atenção para:

- As actividades terroristas e outras associadas pretendem alcançar outros objectivos políticos e/ou outros por meios violentos e não constitucionais
- O terrorismo e actividades associadas são um problema mundial
- O terrorismo só poderá ser eficazmente combatido através de cooperação internacional
- O governo sul africano comprometeu-se em fóruns internacionais, como ONU, UA e Movimento dos Países Não Alinhados a prevenir e combater actividades terroristas e associadas.
- É um requisito da Resolução 1373/2001 do Conselho de Segurança das NU que é vinculativo a todos os Estados membros da ONU, e Convenção para

a Prevenção e Combate ao Terrorismo<sup>218</sup> com vista ao enquadramento de instrumentos de combate ao terrorismo e actividades associadas.

- O Conselho de Segurança das NU aprova resoluções segundo o Capítulo VII da Carta das NU, inter alia, solicitando aos Estados membros que combatam o terrorismo e actividades associadas, tomando medidas reais para prevenir e combater o financiamento do terrorismo e actividades associadas.
- Em relação com a legislação e cooperação nacional (ou municipal) e com ênfase em *aut dedere aut judicare*: o dever de extraditar ou julgar no direito internacional a discrição da sua soberania, as notas de preâmbulo:

‘[a] importância de promulgar legislação nacional adequada e necessária para implementar as disposições dos respectivos instrumentos internacionais lidando com terrorismo ou actividades associadas, *para assegurar que a jurisdição dos tribunais da República da África do Sul lhes permite levar a julgamento acusados de terrorismo e actividades associadas*; e cooperar e apoiar e assistir os outros Estados e respectivas organizações internacionais e regionais para tal fim» [própria ênfase] e reconhece ainda as obrigações da África do Sul no combate contra o terrorismo a nível nacional e internacional na medida em que *«se compromete a julgar os indivíduos que cometeram actos terroristas de actividades associadas; e executar as suas obrigações em termos dos instrumentos internacionais que lidam com terrorismo e actividades associadas»* [própria ênfase]

A Resolução do Conselho de Segurança das NU 1373/2001 reafirma que qualquer acto de terrorismo internacional constitui uma ameaça à paz e à segurança internacionais e exige que os Estados cooperem mutuamente para prevenir e suprimir actos terroristas, mediante mais cooperação e total implementação das respectivas convenções internacionais relacionadas com terrorismo.<sup>219</sup>

Neste particular, os Estados são obrigados nos termos do artigo 2(c) a «[n]egar refúgio a todos quantos financiem, facilitem ou cometam actos terroristas, ou dar abrigo e refúgio»; (artigo 2(d)) evitar que os seus territórios sejam usados para cometer actos terroristas ou outros associados; e (artigo 2(e)) garantir que esses indivíduos sejam levados a julgamento conforme as leis nacionais de combate a tais crimes.

Com referência a outros instrumentos internacionais vinculativos, o preâmbulo confirma que a África do Sul faz parte de um conjunto de convenções e protocolos das NU, como indicado.

Facto que é claramente indicativo de que a África do Sul promulgou a Lei POCDATARA, validando as suas obrigações internacionais em termos dos instrumentos internacionais que tratam do terrorismo e actividades associadas.

Neste capítulo, a Secção 1(1)(ii)(a) da Lei POCDATARA, *inter alia*, define uma «infracção à Convenção» como «uma infracção, criada no cumprimento das obrigações internacionais da República nos termos dos instrumentos que lidam com terrorismo e actividades associadas, conforme Parte 2 do Capítulo 2».

Estes instrumentos internacionais obrigam os Estados signatários a estabelecer a jurisdição sobre os crimes nas seguintes circunstâncias, *inter alia*: (1) o crime é cometido contra esse Estado ou no seu território; (2) o crime é cometido por um nacional desse Estado; (3) o crime é cometido por um apátrida que habitualmente reside nesse Estado; (4) durante o crime perpetrado, um nacional desse Estado é detido, ameaçado, ferido ou morto; (5) o crime é cometido numa tentativa de forçar esse Estado a fazer ou a abster-se de fazer um acto; ou (6) o crime é cometido contra a segurança do Estado signatário.

Estas bases jurisdicionais caem no âmbito da jurisdição prescritiva e os requisitos de territorialidade, nacionalidade, residência e actos cometidos que se considere prejudiquem a segurança do Estado, conforme referido in *Comissário Nacional, SAPS v Centro de Litígio SAHR*<sup>220</sup>

Significativamente, os instrumentos internacionais<sup>221</sup> obrigam um estado signatário a «tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição acerca dos crimes... em casos onde o alegado acusado esteja presente no seu território e não o extradite para nenhum dos Estados signatários que estabeleceram a sua jurisdição.»

Este cláusula é apropriado ao que o tribunal in *Comissário Internacional, Polícia Sul Africana v Centro de Litígio dos Direitos Humanos da África Austral e Outro*<sup>222</sup> descreve, enquadra-se directamente nos artigos 2(c), (d), (e), (f) e 3(c) da Resolução do Conselho de Segurança das NU nº 1373(2001) e está consonante com as obrigações internacionais da África do Sul.



In *Glenister v Presidente da República da África do Sul e Outros*,<sup>223</sup> o Tribunal Constitucional definiu as obrigações e deveres constitucionais da África do Sul para aplicação dos respectivos instrumentos internacionais e como a constituição integra o direito internacional na legislação do país.

In *Ministro do Interior e Outros v Tsebe e Outros*,<sup>224</sup> o Tribunal Constitucional, em referência à Lei de Prevenção e Combate a Actividades de Corrupção<sup>225</sup> e à Lei da Implementação do Estatuto de Roma do Tribunal Criminal Internacional,<sup>226</sup> reconheceu que a África do Sul emanara legislação para dar aos seus tribunais jurisdição para julgar crimes cometidos fora da África do Sul»; a preocupação que a África do Sul não devia ser vista como um lugar de refúgio seguro; e que «se o governo não pode deportar nem extraditar pessoas... isso pode ser entendido como minar as suas obrigações de acordo com os acordos assumidos... nos termos dos quais devem cooperar para combater o crime... Este Tribunal vê estas preocupações como legítimas porque é verdade que o governo deve não só combater o crime, como também não poupar esforços no combate ao crime.»

In *Centro de Litígios Sul Africano & Outro v Procuradoria-Geral*,<sup>227</sup> O Tribunal Supremo de North Gauteng reconheceu as obrigações internacionais a África do Sul para investigar e julgar crimes na África do Sul que estejam em contravenção com a Lei da Implementação do Estatuto de Roma do Tribunal Criminal Internacional. Num recurso ao Supremo Tribunal de Apelação a 27 de Novembro de 2013 in *Comissário Internacional, Polícia Sul Africana v Centro de Litígio dos Direitos Humanos da África Austral e Outro*,<sup>228</sup> este último confirmou que as obrigações internacionais da África do Sul e o facto jurisdicional de ter jurisdição não só de investigar mas também de julgar tais crimes onde a jurisdição extra territorial é criada expressamente pelo estatuto ou outra forma.

Neste aspecto, a Secção 15 da Lei POCDATARA define expressamente as disposições legais de jurisdição quanto a crimes segundo a Lei. Entre elas:

- Quando o acusado é detido na África do Sul
- Quando o acusado reside normalmente na África do Sul
- Quando o crime foi cometido fora da República e o acusado foi encontrado na República

- Quando o acusado não é extraditado
- Quando não existe pedido para a sua extradição

### 3.5 Direitos consulares

As convenções e protocolos contra o terrorismo preconizam ainda que os Estados signatários que, no exercício da sua discricção em relação com o princípio *aut dedere aut judicare* decidam a favor do julgamento do acusado, dêem a este o direito de:

- comunicar atempadamente com o representante mais próximo do Estado do qual seja nacional; ou com um representante de um Estado que possa de outro modo proteger os seus direitos; ou, se o acusado for um apátrida, um representante do Estado no território onde a pessoa habitualmente reside
- ser visitado por um representante desse Estado
- ser informado dos direitos acima referidos

Os direitos consulares acima referidos, embora descritos de forma ligeiramente diferente e mencionados na maioria, senão em todas, das convenções e protocolos discutidos na Parte 2, estão intrinsecamente ligados com os direitos referidos no artigo 36 da Convenção de Viena.<sup>229</sup>

Após a sua condenação e antes de proferida a sentença, Okah submeteu um pedido ao tribunal solicitando a notificação de entradas especiais de irregularidades<sup>230</sup> que teriam alegadamente ocorrido durante o seu julgamento, mas que não haviam sido reflectidas em acta e que tinham tornado o seu julgamento injusto.<sup>231</sup> Uma das razões avançadas pelo acusado diz o seguinte: «O requerente não tinha sido avisado dos seus direitos nos termos do artigo 7(3)(a), (b), (c) da Convenção Internacional para a Supressão de Ataques Bombistas.»<sup>232</sup>

O acusado, ao basear-se em *La Grand*<sup>233</sup> e *Avena*,<sup>234</sup> argumentou que se tivesse sido avisado dos seus direitos consulares nos termos do artigo 7(3), teria sido encontrada uma solução diferente para o seu caso. Os direitos consulares acima referidos são análogos aos dos referidos no artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, como referido mais acima.

O tribunal in *S v Okah*,<sup>235</sup> ao analisar a petição do acusado, decidiu que:

Os preceitos para um julgamento justo de acordo com a nossa Constituição permitem, por exemplo, provas obtidas inconstitucionalmente sejam submetidas num tribunal sem necessariamente objectarem à justiça ou legalidade do julgamento em particular. É, por conseguinte, prosaico que uma irregularidade não seja analisada *in vacuo*, mas que tenha de ser vista à luz de todas as circunstâncias subjacentes relevantes.<sup>236</sup>

O Tribunal desatendeu o pedido de Okah e considerou-o frívolo e absurdo, embora ele não tivesse sido avisado dos seus direitos nos termos do artigo 7(39) imediatamente após a sua detenção ou nenhuma outra ocasião depois disso, nem sequer depois da sua condenação. Neste aspecto, o tribunal decidiu que o facto de o acusado não ter sido avisado dos seus direitos segundo o artigo 7(3) não tornava o seu julgamento injusto, nem irregular nem uma injustiça, visto que o acusado era considerado *persona non grata* na Nigéria; não podia ser extraditado porque a Nigéria impunha ainda a pena de morte e, como tal, a África do Sul era obrigada a invocar mecanismos para o julgar em tribunais sul africanos; o representante consular nigeriano esteve presente ao longo de todo o julgamento; e a África do Sul obtera as provas formalmente assim como as testemunhas da Nigéria, usadas no julgamento contra o acusado e que contra ele testemunharam, incluindo funcionários governamentais da mais alta hierarquia. Sem a assistência do governo nigeriano o acusado não teria sido detido nem julgado na África do Sul.

### 3.6 Conclusões

O caso Okah chama a atenção para o facto de o ministério público e as forças policiais terem de estar vigilantes em qualquer ocasião e circunstância, munidos de todos e quaisquer instrumentos legais. No entanto, e mais importante ainda, significou que dois Estados africanos com autoridades policiais e judiciais, além de histórias, culturas e realidades socioeconómicas e políticas profundamente diversas, podem cooperar no combate contra o terrorismo.

## Capítulo 4

# Outras experiências e desafios

### 4.1 Angola

#### Ataque à Equipa Nacional de Futebol do Togo, caso nº 426-C2010

No dia 8 de Janeiro de 2010 dois autocarros transportando a equipa nacional de futebol do Togo para a Taça das Nações Africanas 2010 foi atacada por homens armados da Frente de Libertação do Enclave de Cabinda (FLEC) em Cabinda, Angola. Duas pessoas morreram e oito ficaram feridas. Foram presos dois suspeitos nesse mesmo dia.

As investigações revelaram que os líderes da FLEC – mais de 30 pessoas a viver no Congo-Brazzaville, na RDC, no Gabão, França, Luxemburgo, Portugal e Bélgica – tinham ordenado o ataque. Tal resultou em mandatos internacionais de prisão emitidos para os líderes assim como pedidos de extradição de todos eles para Angola.

Um dos acusados foi absolvido, enquanto o outro foi subseqüentemente condenado por rebelião à mão armada, homicídio e tentativa de homicídio, e sentenciado a pena de prisão efectiva de 24 anos. «Rebelião armada» passou a ser desde então criminalizada como terrorismo, de acordo com os artigos 19 e 20 da Lei 7/78.

As autoridades angolanas descobriram que:

- As investigações foram mal conduzidas
- Ambos os Procuradores e investigadores não exploraram as provas electrónicas
- A cooperação internacional foi ineficiente

- Não foram recebidas resposta aos pedidos de extradição nem às cartas rogatórias submetidas
- Não houve a mínima capacidade ou formação na investigação e acusação de assuntos de terrorismo internacional
- A colaboração foi pouca ou nenhuma e muito menos cooperação de rede com os Procuradores internacionais

## 4.2 Namíbia

### **S v Calvin Liseli e 119 outros, caso nº 32/2001**

A 2 de Agosto de 1999 o Exército de Libertação de Caprivi (ELC) lançou ataques inesperados a uma base do exército, um posto fronteiriço e à esquadra de polícia e Katima Mulilo, a capital de província da Região de Caprivi, na Namíbia, e ocupou a estação de rádio oficial. Catorze pessoas foram assassinadas no combate entre os rebeldes e as forças do governo. Foi declarado estado de emergência na província e o governo prendeu alegados apoiantes do ELC. Um total de 132 suspeitos foi detido e acusado de alta traição, homicídio e uma série de outras infracções. O julgamento levou mais de uma década e ainda não foi concluído na altura em que redigimos este documento, com muitos acórdãos, incluindo sobre jurisdição.

As autoridades da Namíbia aprenderam várias lições, nomeadamente:

- Não julgar nem acusar demasiados acusados
- O ministério público deve envolver-se na investigação logo desde o início, apoiando a polícia na identificação e na recolha de elementos probatórios admissíveis
- Deve fazer uso das identificações dos suspeitos
- A recolha de provas incriminatórias contra o acusado deve ser registada em áudio ou visualmente
- O registo das provas incriminatórias deve ter lugar na presença de um terceiro que possa efectivamente corroborar essas provas ao magistrado
- Deve ser implementado um programa de protecção às testemunhas para assistir as testemunhas mais vulneráveis, cujas provas sejam essenciais

## 4.3 Uganda

Joan Kagezi, um Procurador ugandês, indica as seguintes dificuldades no julgamento de casos de terrorismo e outros associados:

- Muitos grupos terroristas operam além fronteiras, tendo as investigações de ser conduzidas igualmente além fronteiras. A recolha de provas em alguns territórios pode ser difícil devido à falta de harmonia no direito ou falta de legislação compatível, o que impede uma cooperação capaz e cabal.
- As testemunhas de jurisdições estrangeiras podem necessitar de protecção, porque muitas das vezes tanto elas como familiares são intimidados física e psicologicamente.
- É vital a cooperação nas investigações transfronteiriças.
- Há uma falta de normas comuns e práticas aceites na supervisão actual da investigação.
- As burocracias impedem e dificultam a recolha de provas.
- A maioria das testemunhas e vítimas do terrorismo são pessoas traumatizadas e o facto de serem interrogadas agrava frequentemente essa situação. Outras podem voltar a sentir-se traumatizadas no decurso da investigação. As vítimas ficam geralmente apreensivas com a sua participação nos julgamentos, por medo da sua segurança, ou porque não vêm que a sua presença em tribunal possa ser benéfica para elas ou para o processo porque o exercício não reparará os danos que já sofreram.
- A cooperação internacional na protecção de testemunhas e pessoas com elas relacionadas é um componente necessário para a normal cooperação entre procuradorias e ministérios públicos. É importante que os procuradores e os investigadores criem procedimentos com outras jurisdições com vista à análise segura de testemunhas com risco de intimidação ou retaliação.
- A desarmonia nas leis impede e dificulta a cooperação entre Estados. O Uganda ainda aplica a pena de morte e os países que não a aplicam têm relutância em extraditar ou oferecer a sua assistência legal mútua.
- As barreiras culturais são outro factor quantas vezes impeditivo de as testemunhas não cooperarem. Algumas comunidades podem mesmo

estigmatizar as testemunhas que aceitam cooperar com os procuradores e os investigadores. Por exemplo, no Uganda as mulheres não devem por tradição impor-se aos homens e a maioria das testemunhas de rapto ficam apreensivas e hesitam ou não querem testemunhar. Todos estes factores influenciam as namoradas dos acusados no caso de terrorismo de Julho de 2010.

- Os investigadores e os Procuradores ficam psicologicamente afectados pela natureza dos casos em que trabalham.
- As fases iniciais de quase todos os casos envolvem vários indivíduos, o que resulta numa falta de coordenação ou intervenientes diferentes que querem contaminar o processo pelos mais diversos motivos. A falta de controlo sob a égide de um só director tem um impacto extremamente negativo na investigação e no êxito do papel do ministério público. Não sem frequência, os agentes mais experientes assumem a responsabilidade da recolha de provas de jurisdições estrangeiras e ficam relutantes em tomar parte de processos em tribunal, o que tem também um impacto negativo no caso.
- Problemas e dificuldades desnecessárias ou objecções preliminares da defesa podem atrasar os depoimentos em tribunal, mas as vítimas e o público em geral têm direito a uma justiça célere. Isso desmoraliza as testemunhas e o público.

## 4.4 Tanzânia

### **Pedidos de extradição nos ataques bombistas de Kampala**

O Uganda submeteu dois pedidos de extradição para a Tanzânia em relação aos suspeitos envolvidos nos ataques bombistas de Kampala de Julho de 2010, que causou a morte de 76 pessoas.

No primeiro assunto, Seleman Hajar Nyamandondo, um cidadão da Tanzânia vivendo em Arusha, estava em prisão preventiva há cerca de um mês após a sua detenção com mandato de prisão preventiva emitido pelo tribunal em Kampala, Uganda, pelo juiz Nakawa, pelo seu alegado envolvimento nos ataques bombistas de Kampala. A autoridade competente do Uganda submeteu inicialmente o pedido de extradição com base na ajuda e

cumplicidade em acto terrorista contrário à Secção 8 da Lei Anti-Terrorismo do Uganda, que prevê a pena de morte em caso de condenação. O mesmo crime é punível na Tanzânia com pena de prisão que pode ir aos 15 anos. Como resultado o pedido inicial de extradição foi recusado. Outras investigações revelaram que ele estivera envolvido num caso real de mortes. Por conseguinte, a acusação de ajuda e cumplicidade foi substituída pela de homicídio e tentativa de homicídio contrariamente às secções 188, 189 e 204 do Código Penal ugandês, originando a extradição do acusado. As autoridades tanzanianas também acederam a um pedido de AJM, confiscando o Toyota Land Cruiser usado pelo acusado para transportar explosivos para o Uganda. Este veículo foi usado como elemento probatório pelas autoridades ugandesas.

No segundo assunto, Mohamed Ali Mohamed, cidadão queniano, foi também extraditado para o Uganda para enfrentar acusação de actos terroristas.

As autoridades tanzanianas depararam-se com as seguintes dificuldades em ambos os casos:

- Os acusados estavam respectivamente em prisão preventiva sob custódia policial por períodos desde vários dias até aproximadamente um mês antes de serem apresentados a tribunal, o que originou pedidos de habeas corpus.
- A Lei de Extradicação da Tanzânia dá aos acusados o direito a recurso no prazo de 15 dias. Ambos os acusados foram extraditados para o Uganda antes da caducidade do período estatutário. Isso resultou em que os acusados submeteram pedidos constitucionais no Uganda, comprometendo a legitimidade das suas extradições na medida em que haviam sido negados o direito a recurso antes da extradição.



# Protecção de testemunhas

**Sr. Dawood Adam e Adv. Shaun Abrahams**  
da Procuradoria-Geral da República da África do Sul

## Índice

Finalidade e objectivo .....	212
<b>1</b> Introdução .....	213
<b>2</b> O papel das Nações Unidas.....	215
<b>3</b> Testemunhas .....	218
<b>4</b> Melhores práticas e casos-estudo .....	223
<b>5</b> Principais dificuldades .....	228

# Finalidade e objectivo

A força do caso de acusação pelo ministério público depende em muito da fiabilidade dos elementos probatórios admissíveis e na recolha de provas vicia voce das testemunhas, o que vulgarmente deve ser apresentado em tribunal, na presença do acusado, ficando este sujeito a interrogatório em audiência. Estando assim verificado o direito a uma julgamento justo e o princípio de justiça aberta.

Em quase todos os casos de terrorismo, crime organizado, corrupção e crimes transnacionais graves, as testemunhas mostram-se relutantes a colaborar com as autoridades e a polícia no sentido de darem informações, prestar declarações de testemunhos e testemunharem devido a receios legítimos por si mesmos e pelas suas famílias. Os Procuradores, os investigadores ou os tribunais devem portanto ser regularmente chamados a invocar as medidas necessárias que salvaguardem as testemunhas e suas famílias, não só protegendo-as mas também assegurando a protecção à sua integridade e à integridade das próprias provas admissíveis e fiáveis.

O propósito e o objectivo desta secção é dar a conhecer aos procuradores o conceito de protecção de testemunhas e discutir as melhores práticas no continente africano, as directrizes das Nações Unidas sobre Protecção de Testemunhas, para que os Procuradores:

- Compreendam o conceito e a necessidade da protecção das testemunhas
- Entendam as vantagens das melhores práticas sobre protecção de testemunhas

# Introdução

As tendências emergentes e o aumento de crimes transnacionais, como o terrorismo, lavagem de dinheiro, pirataria, cibercrime, tráfico de pessoas e drogas, crime organizado, corrupção e outros crimes internacionais (genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra), ameaçam a paz mundial e, mais particularmente, impedem o desenvolvimento económico, o direito e a estabilidade política no continente africano.

As respostas à justiça criminal dependem em grande medida no testemunho de testemunhas que possam pormenorizar o envolvimento do acusado nos crimes mais graves, sérios e complexos do conhecimento da humanidade. Sem um testemunho fiável das principais testemunhas que possam atestar sem medo de represálias ou retaliações, as oportunidades de uma investigação bem sucedida são extremamente poucas. Esse facto resulta muitas vezes na absolvição, despedimento, ameaça e morte de testemunhas, obstrução da justiça e, em última análise, erro judiciário. Pode contar-se então que prevaleça uma cultura de impunidade se não existir a protecção das testemunhas, o que inevitavelmente obsta à prática do direito.

Atendendo à natureza grave dos crimes o poder e o perfil de alguns dos acusados e a sofisticação dos grupos terroristas e dos sindicatos do crime organizado, as testemunhas temem as consequências se participarem na investigação ou processo de acusação. A protecção de testemunhas e pessoas associadas que dão o seu testemunho crucial devem obter a garantia de protecção, não só pelas suas próprias vidas como as de familiares ou amigos. Casos que tenham sido apresentados ao Tribunal Penal Internacional do Ruanda (TPIR), o Tribunal Especial da Serra Leoa e ao Tribunal Penal Internacional da Jugoslávia (TPIJ) reflectem as dificuldades significativas relativas à cooperação de testemunhas em casos mais complexos e as consequências desastrosas para as testemunhas que não foram

protegidas. Inúmeras testemunhas retiraram de dar o seu testemunho devido a temer pela sua segurança. Noutras circunstâncias, as testemunhas simplesmente desapareceram ou foram dadas como mortas ou foram sujeitas a suborno.

As medidas de protecção a testemunhas são um elemento essencial de um arsenal estatal contra o crime organizado. Os Estados só podem responder positivamente à salvaguarda das testemunhas e proteger a integridade das suas provas se tiverem uma legislação formal ou políticas nacionais de protecção a testemunhas que disponham de um enquadramento legal eficaz.

Quase nenhum dos Estados em África possui essas leis, instituições e/ou capacidade de proteger eficaz e realmente as testemunhas. Apesar da lentidão de todo o processo em estabelecer estes regimes de protecção a testemunhas, muitos países africanos reconheceram a necessidade desses serviços e declararam a sua intenção de avançar com o seu desenvolvimento. No entanto, até à data a África do Sul, Quénia e Ruanda fizeram progressos no estabelecimento dos programas de protecção de testemunhas em África.

### Situação actual dos programas de protecção de testemunhas

<b>Angola</b>	Interesse em desenvolver
<b>República Democrática do Congo</b>	Interesse em desenvolver
<b>Egipto</b>	Código Criminal
<b>Etiópia</b>	Lei: Instituição promotora
<b>Quénia</b>	Cumprimento da Lei e WPA
<b>Moçambique</b>	Lei: sem instituição
<b>Marrocos</b>	Lei: capacidade limitada
<b>Namíbia</b>	Minuta de Lei: sem instituição
<b>Nigéria</b>	Minuta de Lei: capacidade limitada
<b>Ruanda</b>	Lei e capacidade limitada
<b>África do Sul</b>	Lei e OWP
<b>Tanzânia</b>	Interesse em desenvolver
<b>Uganda</b>	Minuta de Lei: previsto chegar à OWP da RAS em Julho de 2015, WPA do Quénia também auxiliará

# O papel das Nações Unidas

O artigo 24 do UNTOC<sup>237</sup> obriga os Estados signatários a tomar medidas adequadas para dar protecção efectiva a testemunhas contra retaliação e intimidação que testemunhem em casos envolvendo crime organizado transnacional. Estas medidas incluem:<sup>238</sup>

- Protecção física das testemunhas e pessoas relacionadas
- Relocalização das testemunhas e pessoas relacionadas
- Não divulgação ou limitações quanto à divulgação da identidade e paradeiro das testemunhas
- Introdução de regras probatórias que permitam que o testemunho das testemunhas seja dado de modo a garantir a sua segurança, mas que também atente aos direitos de um julgamento justo para qualquer acusado.
- A assinatura de acordos e tratados entre os Estados signatários quanto a relocalização de testemunhas

UNCAC<sup>239</sup> apela aos Estados signatários que tomem as devidas medidas para protegerem as testemunhas contra retaliação e intimidação para as impedir de prestar declarações.<sup>240</sup> Esta convenção dispõe ainda que a protecção de testemunhas seja ampliada a membros das suas famílias<sup>241</sup> ou pessoas que lhes sejam próximas. Propõe certas medidas para consideração, que incluem:

- A instituição de procedimentos de segurança física, i.e. a relocalização de testemunhas e a não divulgação de informação relacionada com a sua identidade e/ou paradeiro.

- A criação e utilização de regras probatórias que garantam a segurança das testemunhas durante o testemunho numa sala de audiências
- A assinatura de acordos entre os Estados signatários para facilitar a realocização transnacional de testemunhas

A UNTOC pressupõe também que os Estados signatários devem tomar as devidas medidas para proteger testemunhas em processos judiciais relacionados com crimes no âmbito da convenção e seus protocolos, que englobam as seguintes categorias de crime:

- Participação num grupo de crime organizado
- Lavagem de dinheiro
- Corrupção, particularmente corrupção no sector público
- Derrotando e/ou obstruindo a justiça
- Traficando pessoas
- Fabricando artigos ilícitos e traficando armas de fogo, peças e/ou componentes de armas de fogo e munições
- Contrabando de migrantes
- Outros crimes graves conforme definido na convenção que englobam um elemento transnacional, juntamente com o envolvimento de um grupo e/ou entidade de crime organizado

Neste aspecto, a protecção de testemunhas é particularmente importante para as iniciativas globais de combate ao flagelo que é o terrorismo. As entidades terroristas operam muitas vezes na clandestinidade, o que torna extremamente difícil o uso de medidas e técnicas de investigação bem sucedidas para recolha de provas cruciais ou informação ou para lutar contra as suas acções, planos e/ou iniciativas. Assim, a única maneira de lutar e parar as actividades das entidades terroristas é usar colaboradores da justiça ou fontes humanas infiltradas nessas entidades em operações infiltradas legítimas. Normalmente, os colaboradores da justiça beneficiariam de algum tipo de imunidade ou reduziriam substancialmente as sentenças devido ao seu testemunho. Mais frequentemente do que se julga, estas testemunhas têm de ser colocadas num programa de protecção de testemunhas ou sob protecção das autoridades.<sup>242</sup>

As NU,<sup>243</sup> muito antes de delinear o UNTOC e o UNCAC e depois de estudar as iniciativas formais e informais de protecção de testemunhas de vários países, criou as Boas Práticas *para a Protecção de Testemunhas em Processos Judiciais envolvendo Crime Organizado*<sup>244</sup> Os países estão a promulgar cada vez mais leis e/ou a adoptar políticas para proteger as testemunhas (e pessoas com elas relacionadas) cuja evidência é crucial para um possível julgamento ou investigação e quando a cooperação com as autoridades legais ou testemunho em tribunal poria em perigo as suas vidas ou as de pessoas com eles relacionadas, criando assim uma plataforma adequada para as testemunhas ou cooperar com as autoridades legais sem medo de intimidação ou retaliações.

A protecção que as testemunhas podem contratar pode simplesmente incluir:

- escolta policial de e para os interrogatórios ou audiência em tribunal
- realojamento da testemunha de uma residência temporária, i.e., uma casa segura
- Tecnologia moderna de comunicações para o testemunho da testemunha, i.e. vídeo conferência

No entanto, noutros casos quando a cooperação das testemunhas é vital para uma acusação bem feita, podem ser necessárias medidas que impliquem a sua segurança em circunstâncias em que a entidade criminal é extraordinariamente poderosa, com tentáculos praticamente em todo o lado. Nesses casos, o realojamento da testemunha sob nova identidade e um novo lugar não divulgado de residência, dentro ou fora do país, pode ser a única solução.<sup>246</sup>

# Testemunhas

As testemunhas podem classificar-se em três categorias principais:<sup>247</sup>

- Colaboradores da justiça
- Testemunhas vítimas
- Outros tipos de testemunhas

*Colaboradores da justiça* são pessoas que participaram num crime ligado a uma organização criminosa e/ou que possuem conhecimentos importantes relativos à estrutura da organização, modus operandi, actividades e links nacionais e internacionais. Regra geral, os colaboradores da justiça gozam de penas demasiado leves ou imunidade do ministério público, assim como protecção de testemunhas, o que é considerada uma ferramenta extremamente poderosa no sucesso da acusação contra casos de crime organizado.<sup>248</sup> No entanto, esta prática levanta muitos problemas éticos visto que pode dar a entender que os criminosos são premiados pelos seus crimes.<sup>249</sup>

*As testemunhas vítimas*<sup>250</sup> «são as pessoas que, individual ou colectivamente, sofreram perigo ou dano, incluindo lesões físicas ou mentais, padecimento emocional, perdas económicas ou impedimento substancial aos seus direitos fundamentais, através de actos ou omissões que violem as leis criminais dos Estados signatários, incluindo as leis que prescrevem o abuso criminal do poder.»

Normalmente, há um acordo tácito geral que estes tipos de testemunhas devam receber assistência antes, durante e depois da sua participação num julgamento, assegurando a sua segurança física e aplicando medidas de segurança na sala do tribunal. As testemunhas vítimas podem também ser incluídas num programa de protecção de testemunhas de todas as outras condições estiverem reunidas,



i.e., valor do testemunho; ausência de outros meios de protecção; existência de ameaças graves; e personalidade das testemunhas.

Outros participantes são as categorias de pessoas envolvidas num caso crime mas que estão também sujeitas a perigo e/ou ameaças, como juízes, Delegados do Ministério Público, agentes infiltrados, intérpretes e informadores.

Medidas de protecção e assistência concedidas às testemunhas inspiram-lhes confiança para avançarem e testemunharem, o que por sua vez inspira confiança nos administradores, na administração correcta da justiça e no direito. Em muitos casos, a preocupação da segurança da testemunha pode ser suficientemente tratada através de:

- Assistência antes e durante o julgamento
- Medidas policiais para aumentar a segurança física
- Procedimentos judiciais para garantir a segurança da testemunha para prestar testemunho

Os programas de protecção de testemunhas são essenciais para os casos extraordinários e importantes em que a ameaça contra uma testemunha é tão grave que não seja possível garantir a sua protecção por outros meios e em que as provas da testemunha é crucial para o caso do ministério público ou para a investigação.

É recomendável que as medidas de segurança sejam consideradas em todas as situações sempre que as testemunhas acreditem que existe uma ameaça iminente ou risco dirigido a si como consequência do seu envolvimento em assistir as autoridades policiais e judiciais num caso criminal. Medidas a ter em conta, nomeadamente:

- Arranjar uma residência alternativa temporária, incluindo alojamento provisório em casas seguras
- Organizar a protecção cerrada adequada, com vigilância regular à volta da residência da testemunha, uma escolta de e para o tribunal e contactos de emergência.
- Mudar número de telefone ou mandar instalar um número confidencial para a testemunha

- Controlar o correio e as chamadas telefónicas
- Instalar dispositivos de segurança na residência da testemunha
- Montar dispositivos electrónicos de aviso
- Usar instalações discretas para interrogatório e conversas com a testemunha

A protecção de testemunhas é frequentemente uma componente essencial do êxito de um caso de acusação para casos de crime organizado e terrorismo. De facto, é fundamental para os Estados em África, com uma necessidade cada vez mais premente de combater o terrorismo, a corrupção e o crime organizado transnacional. A protecção de testemunhas contra intimidação é crucial para a integridade e o sucesso do processo. O primeiro objectivo da protecção de testemunhas é proteger a sua segurança física para, por sua vez, proteger o seu testemunho no processo de justiça criminal.

É amplamente aceite que os Estados têm geralmente uma obrigação de prestar assistência e protecção a pessoas que colaboram com as autoridades e/ou com o sistema de justiça criminal na melhoria da administração da justiça. O tipo de assistência ou protecção dada em cada caso depende largamente do tipo de testemunha, da natureza do crime e, mais importante todavia, do grau de ameaça ou intimidação.

Os programas de protecção de testemunhas são basicamente estabelecidos para lidar com a incapacidade das medidas policiais normais de criar um ambiente seguro às testemunhas para testemunharem contra um acusado poderoso. O seu sucesso tem tido um imenso impacto na segurança de provas e tem sido um elemento chave nos esforços no combate ao crime organizado e ao terrorismo.

As leis nacionais e o ambiente social, socioeconómico, cultural e político, juntamente com várias tipografias de crime dos Estados, inter aliam têm um impacto significativo no modo como os Estados abordam o problema da protecção de testemunhas. Estas diferenças reflectem a natureza e a extensão da protecção de testemunhas que os Estados podem dar.

Alguns dos elementos mais fundamentais para a criação e funcionamento de programas de protecção de testemunhas são, entre outros:

- uma lei ou uma política para concepção de uma metodologia para realizar operações

- financiamento adequado e sustentável
- qualificação do pessoal e procedimentos de veto
- manutenção da integridade do programa
- coordenação e colaboração com os principais envolvidos no sistema judiciário, policial e outras agências governamentais, incluindo serviços secretos, serviços correcionais, segurança social, assuntos internos, etc.
- responsabilização operacional e financeira e transparência (apenas para auditorias, devido ao nível de classificação do ambiente seguro em que opera a protecção de testemunhas)
- assistência adequada na salvaguarda da informação divulgada
- capacidade de oferecer assistência a agências nacionais e internacionais

Neste aspecto, critérios de admissão num programa de protecção de testemunhas dependem muito de:

- gravidade da ameaça à testemunha
- gravidade do crime contra o qual a testemunha vai testemunhar
- importância do testemunho
- vontade de cooperar da testemunha
- adequabilidade de a testemunha vir a ser incluída no programa em termos de condições psicológicas, mentais ou clínicas

Numa perspectiva prática e administrativa, recomenda-se que os programas de protecção de testemunhas:

- existam e operem independentemente das forças policiais, em particular de investigação
- gozem de autonomia operacional da polícia regular
- lhe seja garantia segredo e segurança da informação
- não sejam sujeitos a influências políticas no trabalho do programa

Relativamente a realojamentos no estrangeiro, recomenda-se que os Estados:

- criem normas mínimas de realojamento internacional
- simplifiquem os pedidos de testemunhas e procedimentos de aceitação
- harmonizem a legislação regional

- criem redes de agências de protecção de testemunhas para estabelecer contacto directo entre os agentes mais relevantes
- melhorem as normas de formação do seu pessoal
- desenvolvam critérios de aceitação das normas de vida e benefícios para as testemunhas realojadas noutros países

## Capítulo 4

# Melhores práticas e casos-estudo

A África do Sul foi o primeiro país em África a ter um plano de protecção de testemunhas. Antes da sua criação, a Secção 185A da Lei de Processo Criminal<sup>251</sup> previa a detenção voluntária de testemunhas. Esta secção era bastante opressiva na sua natureza e frequentemente usada pelo antigo governo do apartheid para agir coercivamente sobre as testemunhas em julgamentos políticos e nas informações em investigações para actividades de libertação de combatentes, apoiantes ou entidades. Segundo este plano, a protecção de testemunhas era gerida pelo Procurador, enquanto que a protecção de testemunhas era função da polícia. A gestão dos assuntos e serviços das testemunhas era fundamentalmente racial baseada a favor da minoria branca que governava o país. Esta era uma lei amplamente abusada e que muitas vezes levava à violação dos direitos humanos fundamentais tanto de testemunhas como de acusados.

Após alcançar a democracia em 1994, o novo governo sul africano reconheceu as deficiências e os impedimentos constitucionais inerentes à Secção 185A, que resultaram numa revisão drástica deste plano no país.

Em 1996, o governo sul africano adoptou a Estratégia Nacional de Prevenção contra o Crime, que reconhecia a protecção de testemunhas como uma ferramenta chave na garantia da cooperação e provas de testemunhas ameaçadas e intimidadas, e que o plano de protecção de testemunhas previa no âmbito da Secção 185A ter sido um elo fraco no sistema judicial criminal do país. Identicamente, o governo verificou a necessidade de um plano de protecção de testemunhas alinhado com as suas prioridades no combate contra crimes graves, o qual deveria estar em conformidade com os requisitos homólogos internacionais.

Em 2000, a Secção 185A foi revogada pela promulgação da Lei de Protecção de Testemunhas de 1998 (Lei 112 de 1998), a qual, inter alia, proferia o seguinte:

- O estabelecimento de um Gabinete de Protecção de Testemunhas (OWP, em inglês) sob a autoridade do Ministro da Justiça e Desenvolvimento Constitucional,<sup>252</sup> no Ministério Público Nacional (NPA). O OWP é actualmente chefiado por um director nacional<sup>253</sup> e tem filiais nas nove províncias da África do Sul.
- A regulação, as funções e os deveres do director do OWP, incluindo o poder de decidir as admissões ao programa.<sup>254</sup> A decisão do director de recusar um pedido ou descartar uma testemunha pode ser revista pelo Ministro da Justiça.
- A identificação da natureza dos crimes em que as testemunhas podem requerer protecção<sup>255</sup> e o procedimento a seguir durante os pedidos.
- Quando os processos civis estão pendentes de uma pessoa protegida, esses processos podem ser dispensados por um juiz segundo um pedido ex parte para evitar a divulgação da identidade ou do seu paradeiro ou para atingir os objectivos da Lei.<sup>256</sup>
- As infracções ou penas severas por divulgação ou publicação de informação relativas a pessoas admitidas no programa ou agentes do OWP para garantir a segurança de testemunhas protegidas e agentes do programa.<sup>257</sup>
- Que o Ministro da Justiça pode celebrar acordos com outros países ou organizações internacionais regulando as condições e os critérios para o realojamento de testemunhas estrangeiras para a África do Sul e a admissão de uma testemunha para o programa de protecção de testemunhas da África do Sul.<sup>258</sup>

Outras características do OWP englobam o seguinte:

- As testemunhas só podem entrar no programa a título voluntário
- Tem de haver uma crença razoável de dano
- As testemunhas não podem em nenhuma circunstância ser detidas num estabelecimento prisional, mesmo da polícia ou cela de prisão
- As funções do OWP deverão dissimuladamente assegurar integridade e independência
- As funções do OWP não se limitam a processos criminais, mas sim a comissões, tribunais, inquéritos e investigações de crime organizado.
- O OWP promove o sistema de justiça criminal, protegendo, apoiando e relacionando serviços às testemunhas vulneráveis e intimidadas, permitindo

assim que elas prestem um serviço essencial sem medo de intimidação, sem serem lesadas nem postas em perigo ou os seus mais próximos

- O OWP desenvolveu e implementou uma formação a nível mundial de protecção cerrada especializada de pessoal ao nível 5 do SAQA
- O OWP garante auditorias especiais estritas pelo Auditor Geral (e tem tido relatórios de auditoria não qualificados nos últimos 10 anos)
- O OWP assegura a aplicação coordenada da lei e dá formação a Procuradores e forças policiais
- O OWP contribui para a gestão psicológica e traumática de testemunhas durante as audiências em tribunal, possibilitando que prestem o seu testemunho confortavelmente
- O OWP está vigilante quanto à intimidação em tribunal
- O OWP usa de tecnologia para determinar ameaças e trabalhar em proximidade com as autoridades policiais e judiciais coordenadamente

O OWP tem sido instrumental no desenvolvimento de iniciativas de protecção de testemunhas em alguns países africanos e tribunais dando formação ao ICTR, Chade, Malawi, Namíbia, Uganda, Quénia, Zâmbia e Nigéria.

O OWP reconhece ainda assim que estes factos colocam grandes desafios à África do Sul, i.e.:

- São necessários mais Protectores para cumprir em conformidade com as melhores práticas internacionais, que é de um Protector por cada testemunha
- Os orçamentos terão de ser profundamente revistos
- Deverá haver muito mais estratégia

O OWP prestou uma assistência essencial a testemunhas internacionais na acusação muito divulgada pelos média de *S v Okah*,<sup>259</sup> na qual o acusado, um nigeriano, foi acusado e julgado na África do Sul sob o princípio *aut dedere aut judicare* pelo seu papel de líder do MEND nos ataques bombistas em Warri, Nigéria a 15 de Março de 2010 aquando das celebrações do 50o aniversário do Dia da Independência no Eagle Square, Abuja. Apesar de o ministério público ter indicado 261 testemunhas no auto de acusação, levou a depor apenas 33, das quais 27 vieram da Nigéria e as restantes da África do Sul. Estas testemunhas incluíam o Ministro do Níger Delta, os reabilitados ex-comandantes do Níger Delta e militantes, médicos, homens de negócios, co-infractores e/ou co-conspiradores<sup>260</sup> e

agentes policiais e governamentais nigerianos. Por motivos de segurança, o OWP acomodou algumas das testemunhas no início do julgamento e outras, entre elas os colaboradores, foram imediatamente admitidos no programa de protecção de testemunhas assim que chegaram à África do Sul.<sup>261</sup>

Na África do Sul, o Departamento de Justiça e Serviços Correccionais é responsável por acomodar testemunhas estrangeiras da acusação. Como resultado das preocupações ao nível da segurança em torno do julgamento e segurança das testemunhas, o OWP fez uma análise do hotel identificado pelo departamento e decretou a segurança inadequada. Como tal, o OWP deslocou equipas de protectores, que recolheram testemunhas no Aeroporto Internacional Tambo OR e as transportaram em segurança para os respectivos locais de segurança, casas de abrigo e/ou hotéis. A pedido do ministério público, o OWP levou testemunhas a diversos locais aos fins-de-semana- Como resultado, os protectores do OWP tiveram de fazer horas extra durante longos períodos de tempo por toda a cidade de Joanesburgo e Pretória, onde as reuniões tiveram lugar, muitas vezes fora de horas e durante toda a duração das audiências em tribunal. O OWP deu ainda assistência em tribunal às testemunhas, ao ministério público e ao juiz durante o julgamento, o que impediu quaisquer tentativas contra testemunhas e/ou Delegados do Ministério Público e/ou intimidação dos oficiais de justiça.

Antes da sua chegada à África do Sul, oito das principais testemunhas (colaboradores de justiça) estavam sob custódia do Departamento de Segurança do Estado em Abuja, Nigéria, com receio de serem mortos e/ou vitimizadas e/ou intimidados por pessoas a mando do acusado e pelo acusado no assunto nigeriano.<sup>262</sup> A Nigéria não possuía programa de protecção de testemunhas e, como tal, as testemunhas eram voluntariamente metidas sob custódia de protecção policial. Através dos seus advogados tinham assinado acordos com o Departamento de Segurança do Estado Nigeriano. Estas testemunhas comunicaram o seu interesse em testemunhar na África do Sul com a promessa de que seriam admitidos no programa de protecção de testemunhas sul africano. Apesar de terem tido reuniões sob o assunto com o Procurador-Geral da Nigéria, o Director do Ministério Público e o Director Geral dos Serviços de Segurança do Estado na Nigéria, as testemunhas disseram a 1 de Outubro de 2012, a data em que iniciou o julgamento na África do Sul, que estavam apenas preparadas para viajar até à África do Sul quando elas e os seus advogados tivessem sido recebidos pelo Procurador Geral sul africano e pelo responsável máximo do OWP, e no caso de a sua protecção no país estar absolutamente garantida. Três semanas após o início do julgamento, o ministério público e o responsável do OWP viajaram para Abuja,



Nigéria, a 19 de Outubro de 2012 para tratar da segurança das testemunhas e garantir a cooperação. As testemunhas chegaram à África do Sul a 23 de Outubro de 2012 e foram imediatamente admitidas no programa de protecção de testemunhas e regressaram à Nigéria após a conclusão dos seus testemunhos.

Durante esta visita improvisada à Nigéria, o responsável pelo OWP assistiu as autoridades nigerianas explicando detalhadamente como o OWP opera e explicando como se aplicaram as leis de protecção a testemunhas de vários países, juntamente com as Boas Práticas das NU para a protecção das testemunhas em processos crime de crime organizado. Informou também as autoridades nigerianas sobre o seu conhecimento prático e experiência sobre o assunto. A fim de melhorar a cooperação entre a África do Sul e a Nigéria e transmitir competências práticas e técnicas, o responsável do OWP convidou sete agentes nigerianos do Departamento de Segurança do Estado para trabalharem com a sua equipa, que tinha sido deslocado para apoiar no programa de protecção de testemunhas sob custódia na Nigéria. O convite foi aceite. Hoje, a Nigéria tem uma minuta de Projecto de Lei sobre Protecção de Testemunhas e desenvolveu capacidades práticas para pôr a funcionar um Gabinete para o efeito.

O Procurador-Geral da Nigéria e o Ministro da Justiça apresentaram formalmente os seus agradecimentos pelo apoio dado pela África do Sul numa missão de sucesso como foi o caso Okah. O Instituto de Estudos de Segurança (IES) também recomendou o trabalho do NPA no caso de acusação de Okah. Apesar de saberem do pesadelo logístico que o ministério público enfrentou a trazer testemunhas da Nigéria, o juiz a presidir ao caso observou mais tarde que estava bastante impressionado com a celeridade do Estado ao ter as testemunhas prontas a testemunhar sem quaisquer demoras. A acusação bem sucedida de Okah não poderia ter sido alcançado sem a inestimável ajuda da equipa do OWP, com sacrifícios pessoais de toda a ordem em tão breve espaço de tempo para salvaguardar as testemunhas, a acusação e o juiz, e apoiando o ministério público a disponibilizar as testemunhas para consulta fora de horas durante longos períodos de tempo de cada vez. Não fora a celeridade e o profissionalismo com que o OWP realizou o seu trabalho, o julgamento não teria sido concluído tão rápida e eficientemente. A acusação bem sucedida deste caso e a assistência dada à Nigéria quanto ao desenvolvimento de legislação de protecção de testemunhas e um programa de protecção de testemunha que mostrou ser uma vitória para a África do Sul na nossa luta contra o terrorismo e uma contribuição vital para os esforços da África do Sul no combate global contra o crime organizado transnacional.<sup>263</sup>

# Principais dificuldades

- O aumento do crime organizado transnacional e o seu nexos próximo ao terrorismo teve efeitos no tipo de protecção de testemunhas. A tecnologia sempre em evolução e a facilidade de acesso à Internet, emails, imprensa social, telemóveis, sobretudo os smart phones, dispositivos de despiste, de interceptação e software aumentaram a facilidade de despiste das testemunhas. Neste aspecto, deve-se notar que as testemunhas só podem ser despistadas remotamente se elas ou pessoas com elas relacionais com quem tenham comunicado, usarem este tipo de dispositivos e sejam despistáveis, seguidas ou rastreadas como consequência directa. A Internet e a imprensa são outros meios utilizados para identificação de testemunhas ou pessoas com elas relacionadas.
- Os Estados aumentaram as medidas de segurança nos postos fronteiriços controlados e não controlados como consequência directa do terrorismo. Para isso, criaram sistemas biométricos para tirar impressões digitais e faciais e até mesmo oculares dos viajantes que saiam ou entrem nos seus países. Embora seja um método extremamente positivo e muito bem-vindo, ainda coloca muitos problemas na cooperação transnacional entre Estados a título da protecção de testemunhas e necessitará, em certas circunstâncias, da cooperação de vários departamentos oficiais.
- A vontade política dos Estados de criarem legislação e/ou políticas, disponibilizarem fundos e criarem infra estruturas para programas de protecção de testemunhas terão um impacto positivo no uso deste pré-requisito no combate contra o terrorismo e crime organizado transnacional.

## Parte 6 e 7

# Financiamento do terrorismo e Confisco de bens ou recuperação no financiamento ao terrorismo

### Índice

Finalidade e objectivo .....	230
------------------------------	-----

### Parte 6: Financiamento do terrorismo

1 Introdução .....	232
2 A obrigação de criminalizar .....	233
3 Criminalização .....	241
4 Factores condutores a acusações de sucesso.....	246
5 Casos-estudo e tipologias.....	248

### Parte 7: Confisco de bens ou recuperação no financiamento ao terrorismo

1 Introdução .....	258
2 A Convenção da UA .....	260
3 Recuperação ou confisco de bens.....	261
4 Casos-estudo e tipologias.....	263

# Finalidade e objectivo

É inegável que terroristas e/ou entidades terroristas ou pessoas que abraçam esses valores não podem operar sem fundos. Cabe portanto às autoridades impedir e combater o acesso ao financiamento. O propósito e o objectivo desta secção é permitir aos procuradores que:

- Compreendam os valores envolvidos no financiamento ao terrorismo
- Compreendam as ferramentas e os métodos ao seu dispor para despistar bens que financiem o terrorismo
- Compreendam os processos de congelamento, apreensão e confisco de bens
- Compreendam o papel e a importância dos serviços secretos e agências financeiras
- Compreendam as obrigações impostas às instituições financeiras
- Avaliem e pratiquem as boas práticas

Esta secção está redigida em duas partes: a primeira aborda o crime de financiamento do terrorismo e a segunda o congelamento e o confisco de bens ligados a actos terroristas.

# Financiamento do terrorismo

Sra Dra Adv. Chris Macadam  
da Procuradoria-Geral da República da África do Sul

## Índice

1	Introdução .....	232
2	A obrigação de criminalizar .....	233
3	Criminalização .....	241
4	Factores condutores a acusações de sucesso .....	246
5	Casos-estudo e tipologias.....	248

# Introdução

Referindo de modo simples, o financiamento do terrorismo está relacionado com o apoio financeiro ao terrorismo e/ou à conduta daqueles que incitam, planeiam ou se envolvem em actividades terroristas. Esse tipo de conduta está casuisticamente ligada com o terrorismo e actividades terroristas. Dito de outro modo, como o terrorismo é definido determinará quais as actividades que constituem financiamento do terrorismo. A incapacidade da comunidade internacional chegar a consenso sobre uma definição uniforme e comum de terrorismo é um facto bem documentado.<sup>264</sup> Esta secção demonstrará antes de mais como a comunidade internacional tem procurado ultrapassar esta dificuldade conceptual, acordando que proibições financeiras devem ser aplicadas a actividades ligadas a um conjunto de actos definidos como violentos ou de coerção. Em segundo lugar, abordará o tema de criminalização do financiamento do terrorismo e assuntos directamente relacionados.

# A obrigação de criminalizar

É geralmente aceite que a Convenção Internacional sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo<sup>265</sup> constitui o primeiro instrumento internacional de combate ao terrorismo que foca especificamente a criminalização do financiamento do terrorismo.<sup>266</sup>

Esta convenção valida a Resolução da Assembleia Geral das NU 51/210<sup>267</sup> apelando a todos os Estados que tomem medidas para prevenir e combater o financiamento de terroristas e organizações terroristas, directa ou indirectamente. Embora seja feita menção a terrorismo e financiamento do terrorismo no preâmbulo da convenção, os actos a criminalizar não são definidos quanto à sua terminologia. Os seguintes crimes são criados segundo os termos da convenção:

### **O artigo 2 cria o crime de**

«por qualquer modo, directa ou indirectamente, ilícita e voluntariamente fornecendo ou angariando fundos com a intenção de os utilizar ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, para realizar

- (a) actos que constituam crimes no espectro e conforme definidos num dos tratados em anexo;
- (b) qualquer acto cuja intgênção seja matar ou ferir gravemente civis, ou quaisquer outros indivíduos não tomando parte activa nas hostilidades numa situação de conflito armado, quando o objectivo desse acto, dada a sua natureza e contexto, seja intimidar uma população, ou forçar um Governo ou uma organização internacional a fazer ou a abster-se de fazer um acto.»

A convenção, os protocolos e os tratados em anexo serão referidos como instrumentos universais de combate ao terrorismo (UCTI, em inglês). A definição dos crimes dispensa assim a necessidade de formular uma definição de terrorismo.

A convenção criminaliza ainda a participação nestes crimes e torna os crimes tradicionais esporádicos.

No artigo 1 «fundos» são definidos como «activos de qualquer espécie, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridos de qualquer forma, e documentos ou instrumentos legais sob qualquer forma, incluindo electrónica ou digital, salientando o título, ou interesse nesses activos, incluindo, mas não se limitando, a créditos bancários, travellers cheques, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, títulos e valores imobiliários, letras e cartas de crédito.»<sup>268</sup>

A definição acima é extremamente abrangente e não se limita a instrumentos financeiros. Pode ser, por isso, sujeita a interpretações que incluam, por exemplo, armas ou casas seguras. Como os activos são definidos tem a haver directamente com o que é congelado, conforme indicado na secção intitulada congelamento e confisco.

O fornecimento de fundos é criminalizado mesmo se contribuírem apenas parcialmente para actividades crime conforme o artigo 2, ainda que o indivíduo actue indirectamente.<sup>269</sup> Devido ao facto do artigo 2.1 se referir a conduta intencional, com intenção ou conhecimento de que os fundos se destinam a crimes, é óbvio que o infractor tem sempre conhecimento subjectivo da sua culpa. As empresas ficam igualmente sujeitas a estas disposições incriminatórias.<sup>270</sup>

A convenção obriga a um leque amplo de obrigações nos Estados signatários quanto ao congelamento e confisco de fundos, jurisdição extra territorial, extradição e AJM. Outra característica é a colocação de medidas nas instituições financeiras com vista a detectar o fluxo de fundos através delas,<sup>271</sup> incluindo:

- Identificação de clientes
- Comunicar transacções suspeitas
- Manter registos financeiros
- Supervisionar agências de transmissão de dinheiro
- Controlo de transportes transfronteiriços de dinheiro e instrumentos negociáveis

Todos os Estados signatários à convenção têm o dever legal de implementar as suas disposições. A Filial de Prevenção contra o Terrorismo do UNODC apoia os



Estados signatários das NU a desenvolverem capacidades de combate contra o terrorismo, como orientação sobre como implementar a convenção.

As resoluções do Conselho de Segurança das NU são vinculativas para todos os Estados membros. Na sua 4.385ª reunião de 28 de Setembro de 2001, o Conselho de Segurança das NA aprovou a resolução 1373,<sup>272</sup> que remete todos os Estados para:

- Prevenir e suprimir o financiamento de actos terroristas
- Criminalizar a disposição deliberada de fundos com a intenção de serem usados para actos terroristas
- Garantir que todas as pessoas que participam no financiamento, planeamento ou preparação de actos terroristas são julgados
- Tornarem-se membros das convenções internacionais e dos protocolos relacionados com terrorismo, incluindo a Convenção Internacional de Financiamento

Embora o objectivo seja criminalizar o financiamento do terrorismo, o terrorismo ele mesmo não é definido no texto da resolução. A necessidade, contudo de ratificar e implementar a Convenção de Financiamento e outras UCTI garante que, como mínimo dos mínimos, as actividades ali descritas devem ser criminalizadas por todos os Estados.

A Resolução das NU 1373 (2001) levou também à criação do CTC para despoletar a capacidade dos Estados membros combaterem ataques terroristas dentro das suas fronteiras e além fronteiras. O CTC é apoiado pelo CTED, que realiza avaliações por peritos dos Estados membros e promove o apoio técnico aos países<sup>273</sup> O Conselho de Segurança das NU tem em diversas ocasiões comentado o trabalho do CTC e do CTED.<sup>274</sup>

Nas subseqüentes resoluções o Conselho reiterou a obrigação dos Estados membros a prevenir e a suprimir o financiamento de actos terroristas. Por exemplo, a Resolução das NU 1963 de 20 de Dezembro de 2010 informa todos os Estados membros que devem criminalizar a posse ou recolha (directa ou indirectamente) de fundos destinados a ataques terroristas. Na Resolução das NU 2133 de 27 de Janeiro de 2014 o Conselho de Segurança das NU abordou a questão do rapto e tomada de reféns por grupos terroristas com objectivo de angariar fundos. Todos os Estados membros foram incitados a envidar esforços

para que os terroristas não beneficiem, directa ou indirectamente, de pagamentos de resgate. O Conselho de Segurança das NU aceitou que pagamentos de resgate eram uma das fontes de rendimento de recrutamento de terroristas e que potenciava a possibilidade de ataques terroristas e futuros raptos para resgate. Isso levanta a questão de se o pagamento de resgate constitui em si mesmo financiamento ao terrorismo. A linguagem generalizada da Convenção de Financiamento e Resolução 1373 (2001) não seria inconsistente com tal interpretação. A Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns (1979 Convenção de Reféns) é uma das convenções a implementar nos termos tanto da Convenção Internacional como da Resolução 1373 (2001), que exige que os Estados estabeleçam como crime a tomada de reféns.

A Resolução 2133 (2014) observa também a utilização cada vez maior das tecnologias de informação e comunicação (Internet sobretudo) para o financiamento deste tipo. Para isso, o Conselho de Segurança das NU confirmou o seu apoio ao trabalho do Grupo de Trabalho de Acção Financeira (FATF, em inglês) quanto a lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo.<sup>275</sup>

A Assembleia Geral das NU aprovou ainda uma estratégia global de combate ao terrorismo<sup>276</sup> e uma das medidas é o combate ao financiamento do terrorismo.

A Commonwealth, uma associação voluntária de 53 Estados (alguns deles membros desta associação) aprovaram em 2002 um plano de acção sobre terrorismo (CPAT) através dos líderes do Governo da Commonwealth. O CPAT foca-se no fornecimento aos Estados membros de estruturas legais e formação de competências entre os Procuradores e agências legais e jurídicas.<sup>277</sup> Estes processos abordam o financiamento ao terrorismo.

Como referido antes, o Conselho de Segurança das NU comentou o trabalho do FATF. O FATF é um órgão intergovernamental criado em 1989. O seu mandato define normas e promove a «implementação de medidas legais, reguladoras e operacionais para o combate de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação e outras ameaças à integridade do Sistema Financeiro Internacional.»<sup>278</sup>

O FATF emitiu 40 recomendações sobre combate à lavagem de dinheiro e nove recomendações gerais sobre financiamento ao terrorismo. Apelou a todos os países a implementação de medidas nos seus sistemas nacionais de cumprimento a essas recomendações. Os Estados não podem evitar de agir em conformidade

com as recomendações do FATF alegando não serem seus membros. Isto porque o FATF impõe contra medidas aos Estados cujos sistemas deficientes colocam uma ameaça ao sector financeiro internacional.

As nove recomendações especiais do FATF requerem acções a tomar pelos Estados nas seguintes áreas:

- Implementação da Convenção de Financiamento e resoluções do Conselho de Segurança das NU sobre financiamento de actos terroristas, sobretudo a Resolução 1373 (2001)
- A criminalização do financiamento do terrorismo, actos terroristas e organizações terroristas (crimes estes a serem definidos como infracções predicadas de lavagem de dinheiro)
- Congelamento e confisco de activos terroristas
- Comunicação de transacções suspeitas
- Cooperação internacional através de assistência jurídica mútua e extradição
- Envio alternativo
- Transferências bancárias
- Organizações não lucrativas
- Cash couriers

De fundamental importância é a Recomendação Especial II, a qual não se limita ao financiamento de actos terroristas mas se aplica também ao financiamento de organizações terroristas. Neste campo vai além do âmbito do artigo 2 da Convenção de Financiamento e Resolução 1373 (2001).

Um novo interveniente nas organizações internacionais de combate ao terrorismo é o Fórum Global de Combate ao Terrorismo (GCTF, em inglês). O GCTF não vincula os Estados mas o seu trabalho tem sido recomendado pelo Conselho de Segurança das NU e tem realizado workshops em conjunto com o UNODC. O GCTF procura formar a capacidade nos Estados. De relevância para o financiamento do terrorismo é feita referência às seguintes actividades do GCTF:<sup>279</sup>

- O Memorado de Rabat das Boas Práticas para a Prática Efectiva de Combate ao Terrorismo no Sector da Justiça Criminal – Boa Prática 15 apela à criminalização do financiamento do terrorismo de acordo com a Convenção de Financiamento e as Recomendações Especiais do FATF
- A workshop sobre Investigação Efectiva de Combate ao Terrorismo e Acusação segundo o Respeito dos Direitos Humanos e o Direito (Banguecoque, Novembro de 2013) em conjunto com UNODC – financiamento do terrorismo com ênfase na prevenção de crimes do género
- O Memorando de Argel sobre Boas Práticas na Prevenção e Recusa de Benefícios do Rapto contra Resgate por Terroristas – este memorando trata extensivamente de rapto contra resgate e define 15 boas práticas, uma delas envolvendo a recusa a terroristas e organizações terroristas de benefícios de resgate

Directamente aplicável aos Estados africanos são as estruturas da OUA e outros órgãos regionais multilaterais. Em 1992 a OUA, na sua 28a Sessão Ordinária em Dacar, aprovou a Resolução sobre Reforço de Cooperação entre Estados africanos de combate ao terrorismo. Na sua 30a Sessão Ordinária em Tunes, a OUA adoptou a Declaração de Conduta de Relações Interafricanas, que rejeitou todas as formas de terrorismo. Estas iniciativas conduziram directamente à Convenção OUA de 1999 sobre Prevenção e Combate ao Terrorismo<sup>280</sup> (Convenção OUA).

A Convenção da OUA contém várias disposições directamente relacionadas com financiamento do terrorismo:

- A definição de um acto terrorista inclui o patrocínio ou a contribuição para o acto em si.<sup>281</sup>
- Os Estados signatários deverão criminalizar os crimes como actos terroristas na convenção.<sup>282</sup>
- Os Estados signatários deverão refrear-se de «qualsquer actos destinados à organização, apoio, financiamento, execução e incitação de actos terroristas.»<sup>283</sup>
- Os Estados membros são obrigados a reforçar trocas de informação relacionadas com os recursos ao financiamento de actos terroristas iu grupos.<sup>284</sup>
- Os Estados signatários são também obrigados a ratificar os acordos internacionais em anexo.<sup>285</sup>

(O anexo indica as mesmas convenções conforme a Convenção de Financiamento, e acrescentava a Convenção sobre a Proibição do Uso, Acumulação de Stock, Produção e Transferência de Minas Anti-pessoais e sua destruição de 1997). Estas convenções são vinculativas a todos os Estados membros da OUA. A Convenção de Financiamento não estava listada porque a Convenção da OUA a precedia.

Em Julho de 2004 em Addis Ababa, o OAU aprovou o Protocolo<sup>286</sup> à Convenção da OUA, que posteriormente inter alia indicou que a organização fornecesse assistência técnica aos Estados membros sobre assuntos relacionados com o combate ao financiamento do terrorismo.

O trabalho do FATF no continente africano é reforçado por dois órgãos congéneres regionais: o Grupo da África Oriental e Setentrional contra Lavagem de Dinheiro (ESAAMLG, em inglês) e o Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro na África Ocidental (GIABA, em inglês). O GIABA foi criado pelo ECOWAS e tem 15 membros. O ESAAMLG tem 14 membros e foi admitido como associado da FATF em Junho de 2010. O Plano Estratégico 2012/2015 do ESAAMLG refere algumas iniciativas destinadas ao reforço da implementação dos membros de medidas de combate ao terrorismo.<sup>287</sup> O Plano Estratégico do GIABA 2011/2014 refere a adopção pela organização de normas para o financiamento do terrorismo de acordo com as Recomendações do FATF.<sup>288</sup>

A 1 de Maio de 2014 os chefes de estado da Comunidade da África Oriental (CAO/EAC) instruíram o seu Conselho de Ministros Regional a implementar medidas regionais para estabilizar a região.<sup>289</sup> O ECOWAS tem, como seu sector de paz e segurança, desenvolvido programas de combate ao terrorismo e colabora com o sistema das NU e outros parceiros internacionais em medidas de segurança fronteiriça. Em Fevereiro de 2013, o ECOWAS aprovou a Declaração Política sobre uma Posição Comum contra o Terrorismo, que inclui uma estratégia e plano de implementação. Nos termos da declaração, todos os Estados membros devem condenar «crimes de terrorismo e relacionados como incitação e financiamento do terrorismo.»<sup>290</sup>

A Organização Regional de Cooperação dos Chefes de Polícia da África do Sul (SARPPCO, em inglês) aprovou uma Minuta de Modelo Lei de combate ao terrorismo, que aborda o tema.<sup>291</sup>

Todas as entidades acima referidas chamaram à atenção para a ligação entre terrorismo, crime organizado e lavagem de dinheiro, cujo significado será tratado na próxima Secção.

# Criminalização

O principal objectivo de um regime de financiamento ao terrorismo é prevenir o fluxo de fundos ou outro material de apoio a terroristas, combatendo ataques terroristas e tentando destruir o seu funcionamento. A criminalização de financiamento do terrorismo procura punir aqueles que o fornecem.

O modo como é definido o terrorismo é de vital importância nesta conjuntura. Como é evidente da leitura anterior, os Estados têm a obrigação de criminalizar condutas específicas e o respectivo financiamento. À luz da recomendação Especial 2 do FATF, deve-se estar atento ao financiamento de organizações terroristas.

Várias das organizações multilaterais já referidas têm uma minuta modelo de apoio à homologação de legislação ou directivas. Uma preocupação é como as actividades terroristas se podem distinguir de actos criminosos vulgares. Os juristas achariam, por exemplo, difícil classificar como terrorismo o roubo de cabos por um ladrão para enriquecimento próprio, mesmo se daí resultasse danos a um serviço essencial.

A Lei Africana de Modelo Anti-Terrorismo aprovada pela OUA na sua 17ª Sessão em Malabo em 2011<sup>292</sup> define acto terrorista como crime indicado nas NU e instrumentos da UA, cometidos para causas políticas, religiosas ou ideológicas.

A introdução de motivos políticos ou outros é que as actividades a serem criminalizadas nos termos dos instrumentos internacionais não seria vista como terrorismo se faltasse esse motivo, mesmo se todos os elementos desse instrumento estivessem presentes. Potencialmente essa criminalização constituiria não cumprimento das obrigações internacionais.

Para ultrapassar esse obstáculo, as leis referidas acima têm uma categoria separada dos crimes prescritos nos instrumentos internacionais. Estes crimes são descritos como «crimes convenção, sem motivos políticos ou outros. O

financiamento do terrorismo aplica-se ao terrorismo e aos crimes convenção.

Uma outra alternativa está nas Disposições Modelo de Lavagem de Dinheiro, Financiamento de Terrorismo, Medidas Preventivas e Produtos do Crime, emitidas em conjunto com o UNODC, a Commonwealth e o Fundo Monetário Internacional (FMI), que define acto terrorista um crime cometido nos termos do UCTI<sup>293</sup> ou outro com intenção de causar mortes ou feridos graves a indivíduos que não têm papel activo nas hostilidades numa situação de conflito armado para intimidação de uma população, governo ou organização internacional.<sup>294</sup> O financiamento do terrorismo aplica-se aos actos terroristas ou financiamento de organizações terroristas e seus membros.

A questão é se uma *lex specialis* é necessária para criminalizar o financiamento do terrorismo e/ou crimes convenção. Alguns Estados aplicam uma doutrina de propósito comum, que torna qualquer pessoa que de qualquer modo contribui para um acto criminoso com o conhecimento de que é um crime, culpado desse mesmo crime. Tal doutrina dispensaria a necessidade de um *lex specialis* para financiamento desses crimes, dado que o financiamento era parte integral do próprio crime. Esta doutrina não constituiria, porém, cumprimento com a Recomendação Especial 2 do FATF, que implica a criminalização da provisão e angariação de fundos para organizações terroristas e seus membros seja qual for o uso. Consequentemente a legislação refere crimes de financiamento terrorista isolados além da definição de terrorismo de forma a incluir participação cúmplice e actividades de cumplicidade.

Para isso, a lei UNODC/Commonwealth/FMI define o crime de financiamento do terrorismo nos seguintes termos:

- ‘(2) Qualquer pessoa que por qualquer via, directa ou indirectamente, [intencionalmente] fornece ou recebe fundos com a intenção de serem usados ou com conhecimento de que serão usados no todo ou em parte:
- (a) para actos terroristas
  - (b) por um terrorista para facilitar as suas actividades terroristas ou no caso de ser membro de organização terrorista;
  - (c) por organização terrorista
- comete um delito.’

Outras secções tornam o crime aplicável a cúmplices e não requerem a realização dos crimes de terrorismo como pré-requisito do crime.



O que constitui uma organização terrorista levanta essencialmente o mesmo debate sobre o que constitui um acto de terrorismo. O modelo UNODC/Commonwealth/FMI define concretamente organização terrorista, consistente com a sua definição de actos terroristas. Organizações terroristas podem ir desde estruturas grandes, bem organizadas e paramilitares a grupos isolados de extremistas. Uma criminalização adequada teria de cobrir todo o leque de organizações.

Como consequência da Resolução do Conselho de Segurança das NU 1267, o Conselho de Segurança das NU criou uma comissão para impor sanções sobre os indivíduos indicados pelo conselho como sendo membros da al-Qaeda ou talibãs ou pessoas ou entidades associadas a estas organizações. Quanto a sanções, esses indivíduos, entidades ou organizações são sujeitas a congelamento de activos, proibição de viajar e embargo de armas. Quanto a congelamento de activos, os Estados devem congelar sem demora «os fundos e outros activos financeiros ou recursos económicos derivados de propriedade detida ou controlada directa ou indirectamente.»<sup>295</sup> Na África do Sul, por exemplo, o presidente publica a lista de entidades designadas pelo Conselho de Segurança das NU numa proclamação nacional para validar as listas. A lei sul africana valida também a sua provisão de financiamento do terrorismo como aplicável para o fornecimento de fundos a entidades na lista al-Qaeda/Talibã. Recentemente o Conselho de Segurança das NU aprovou uma política de emissão de resoluções separadas para os Talibãs e al-Qaeda.<sup>296</sup>

Certos Estados, por exemplo os EUA, aprovaram uma lista para pessoas identificadas como terroristas ou organizações terroristas não caindo no âmbito do regime 1267 e impondo-lhes sanções financeiras. Há considerável controvérsia sobre se os Estados devem efectivar essas listas.

A Convenção de Financiamento requer que o conhecimento subjectivo de culpado seja criminalizado, o que é consistente com a lei UNODC/Commonwealth/FMI. Em contraste, e como exemplo, as leis de financiamento do terrorismo sul africanas referem o conhecimento imputado, determinado num objectivo padrão, baseado em razoabilidade que é então imputada ao acusado, tenha ou não conhecimento.

A Recomendação 29 das Recomendações do FATF de Lavagem de Dinheiro exige que os Estados estabeleçam Unidades de Informação Financeira (UIF) para recepção e análise de transacções suspeitas de lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo, fornecidas por entidades de comunicação. O que está a par da Convenção de Financiamento e outros instrumentos internacionais

requerendo que as instituições financeiras apliquem diligência devida à execução das transacções a fim de garantir que estas não se destinam a crimes. As instituições financeiras devem reportar todas as actividades suspeitas às UIFs, as quais transmitirão os dados às entidades competentes para investigação. Para isso ser eficaz, sanções criminais devem ser aplicadas a instituições financeiras que violem essa obrigação. É por esse motivo, por exemplo, que na OUA e as leis UNODC/Commonwealth, existem disposições para criação de uma UIF e para crimes relacionados com comunicação de transacções. Através do Egmont Group, a troca de informação internacional é possível entre UIFs nacionais.

Na África do Sul, por exemplo, o conhecimento objectivo permitiria a acusação bem sucedida não só de indivíduos que tivessem fornecido ou disponibilizado fundos mas também a instituições financeiras que não detectem transacções passando por elas e que estavam ligadas ao financiamento de terrorismo. Embora o teste de razoabilidade seja objectivo é no entanto determinado face às circunstâncias do acusado, i.e. um teste diferente aplicar-se-ia a uma pessoa comum e não a uma instituição financeira. In *R v Khawaja*,<sup>297</sup> o Tribunal Supremo do Canadá definiu o teste assim:

«A determinação de se uma pessoa razoável veria a conduta como capaz de melhorar materialmente as capacidades de um grupo terrorista para facilitar ou executar uma actividade terrorista confunde-se com a natureza da conduta e as circunstâncias.»

Uma publicação sobre monitorização de transacções financeiras para combater o financiamento do terrorismo é a tese de Albert L Kao intitulada «*Increased anti-money laundering banking regulations and terrorism prosecutions*»,<sup>298</sup> em que o autor analisou as acusações de terrorismo nos EU após a implementação das regulamentações bancárias de acordo com as normas FATF. Queria estabelecer se elas resultavam na detecção ou no apoio de outras infracções. A conclusão do autor foi que as regulamentações tinham efeitos limitados no combate ao financiamento do terrorismo. Esta conclusão foi informada devido ao facto de que as regulamentações de financiamento ao terrorismo se baseavam nas de combate à lavagem de dinheiro, que não levavam em conta a distinção entre os objectivos das organizações criminosas e as terroristas. No caso das primeiras, o foco é a ocultação de grandes somas de dinheiro para lucro. No caso dos terroristas, o objectivo é usar da violência para outros fins políticos ou ideológicos.

As conclusões do autor têm na verdade mérito. Reservar um quarto por uma noite num hotel para planear uma reunião ou comprar interruptores baratos numa loja de hardware para montar um explosivos não seria coberto pelos relatórios de factos suspeitos. Do mesmo modo, um homem de negócios que simpatize com uma causa terrorista e utilizando dos seus activos legítimos passaria a verificação de clientes sem a mínima margem de dúvidas. Finalmente, muitas das contramedidas financeiras dependem do uso formal das estruturas financeiras e, como mostra a secção seguinte sobre tipologias, os terroristas usam muitas das vezes mecanismos financeiros informais e não regulados.

Cabe a cada Estado APA determinar como criminaliza o financiamento terrorista, desde que, no mínimo, as obrigações internacionais acima referidas sejam cumpridas.

Como indicado, todos os órgãos internacionais enfatizaram as ligações estreitas entre terrorismo, crime organizado e lavagem de dinheiro. De facto, a lei modelo UNODC/Commonwealth/FMI criminaliza na mesma lei a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. É importante, no entanto, observar duas importantes distinções entre uma e outra. Antes de mais, lavagem de dinheiro é universalmente vista como ocultação de infracções criminais. Daí que só seja trazida às luzes da ribalta quando um crime foi cometido e os lucros sejam ocultados, geridos ou retidos/recebidos. Pelo contrário, o financiamento do terrorismo declara-se logo que os fundos são canalizados para organizações terroristas para a finalidade de executar ataques terroristas no futuro. O financiamento do terrorismo pode por isso ser cometido antes de certos crimes terroristas. Em segundo lugar, o financiamento do terrorismo pode ter uma origem perfeitamente legítima, i.e. uma pessoa de negócios muito rica pode decidir doar uma parte dos seus rendimentos legítimos a terroristas. Na prática, contudo, os crimes poderiam estar interligados. Por exemplo, alguns actos terroristas geram receita (i.e., um pedido de resgate) que constitui o lucro do crime, e daí despoletar crimes de lavagem de dinheiro. Os lucros do crime podem depois ser usados para financiar outros actos terroristas, constituindo assim o crime de financiamento de terroristas. Pode acontecer que uma investigação de financiamento de terrorismo possa originar numa investigação de lavagem de dinheiro antes de estar ligada com a primeira.

# Factores conducentes a acusações de sucesso

Uma lei de financiamento de terrorismo que cumpre integralmente as obrigações internacionais não é só por si suficiente para garantir êxito. As acusações para financiamento de terrorismo pode ser reactivas ou proactivas. No caso das primeiras, as provas do financiamento são só detectadas depois do ataque ter acontecido e uma acusação dessas ir-se-ia juntar a uma acusação principal de terrorismo. No caso das últimas, o ataque poderia ser evitado. Obviamente que o objecto de uma acusação de um financiamento do terrorismo deverá recair na prevenção.

Todos os instrumentos internacionais impondo uma obrigação de criminalização do financiamento do terrorismo pressupõem também que os fundos em questão sejam congelados e confiscados. Um regime eficiente de arresto de bens é, pois, também um importante requisito.

Com o advento da tecnologia electrónica, os fundos podem ser movidos por todo o mundo simplesmente acedendo à Internet ou utilizando sistemas electrónicos de transferência de dinheiro. Todos os instrumentos internacionais acima referidos pressupõem que as provisões financeiras tenham efeito extraterritorial em determinadas circunstâncias e dêem efeitos ao princípio *aut dedere aut judicare*. Para cobrir o campo de actividades a ser acusado numa jurisdição em concreto, o Estado que tenciona exercer a jurisdição deve ter leis extraterritoriais. Ligada a isso está uma obrigação de ter uma AJM e regimes de extradição eficientes suportadas por uma cooperação e liaison informais.

Devido ao uso da tecnologia electrónica na transferência de fundos, as leis relacionadas com a recolha e admissibilidade de provas electrónicas são igualmente essenciais.

Convém também que haja mecanismos legais para obtenção de dados financeiros de instituições financeiras e outras, incluindo que sejam capazes de aceder a provas financeiras no estrangeiro.

A lei de financiamento do terrorismo deve ser apoiada por um conjunto sólido de outras infracções criminais. De particular importância são os crimes de lavagem de dinheiro, crime organizado, controlo de movimentos e regulação de transacções financeiras, entre elas além fronteiras.

Por fim, os serviços secretos e operações infiltradas podem ter um papel crucial na detecção de financiamentos numa fase inicial e prevenir ataques terroristas e recrutamento de terroristas. Na secção seguinte dão-se exemplos de operações de sucesso em alguns dos relatórios de tipologia.

# Casos-estudo e tipologias

Esta secção procura simplesmente ilustrar as várias formas em que o financiamento do terrorismo se manifesta em sentido prático.<sup>299</sup> Uma série de relatórios de tipologia extraordinariamente informativos é demonstrada inicialmente, seguindo-se casos de direito específicos.

Em Fevereiro de 2008, o FATF publicou um relatório intitulado *Financiamento de Terroristas*.<sup>300</sup> Este relatório falava extensivamente de todos os aspectos relevantes ao assunto e é valiosíssimo para qualquer delegado do ministério público que se queira familiarizar com o financiamento do terrorismo. O relatório faz a distinção entre o financiamento de ataques terroristas específicos e os custos mais abrangentes do estabelecimento e da manutenção de uma organização terrorista. Quanto a isso, a conclusão foi que os custos iniciais eram infinitamente menores do que os últimos. O relatório registava que os ataques bombistas às Embaixadas do Quénia e da Tanzânia custaram US\$50.000, enquanto que as bombas na estação de comboios de Madrid «só» custaram US\$10.000. O relatório identificava ainda os seguintes recursos de fundos para terroristas:

- Entidades de caridade
- Outlets de meios de comunicação de massas
- Diversão de entidades de caridade autênticas
- Entidades de caridade fraudulentas
- Negócios lícitos
- Auto-financiamento de fundos de lucros provenientes de crimes<sup>301</sup>
- Paraísos fiscais, Estados decadentes e Estados patrocinadores

Estas conclusões foram apoiadas em vários casos-estudo comunicados ao FATF. Um caso-estudo muitíssimo interessante foi um passado no RU, em que websites na Internet promovendo o terrorismo eram financiados com fundos roubados de contas de cartões de crédito pirateados e lavagem de dinheiro através de sítios de jogo online. Noutro caso também do RU, um terrorista entrou em sítios ilegais na Internet que compravam e vendiam informação de cartões de crédito e passava dados de cartões de crédito roubados para um perito informático, que por sua vez criava vários websites usados para fins terroristas.

O relatório mostrava também que o *modus operandi* dos fundos de terroristas a serem movimentados e identificava os seguintes mecanismos, entre outros:

- Sector financeiro formal
- Cash couriers
- Sistemas alternativos de envio
- Entidades de caridade e organizações não lucrativas

Estas conclusões tinham por base casos-estudos do FATF. É interessante notar que em quase todos os casos-estudo as provas apontadas ao financiamento se espalhavam por diferentes países, sendo extremamente difícil ligar a origem desses fundos ao destinatário final do terrorismo.

Em Outubro de 2013, o FATF e o GIABA publicaram um relatório conjunto intitulado «*Financiamento do terrorismo na África Ocidental*»,<sup>302</sup> o qual dava exemplos pelos seguintes mecanismos:

- Comércio e outras actividades geradores de receita
- Organizações não governamentais e organizações de caridade
- Contrabando de armas e moeda estrangeira por couriers
- Tráfico de droga

O relatório chamava a atenção das técnicas do financiamento do terrorismo da organização terrorista Boko Haram, Nigéria. Um caso-estudo interessante foi um envolvendo um membro do Boko Haram que possuía também uma empresa de telecomunicações. Não só utilizava parte dos lucros para apoiar o Boko Haram, como também fornecia cartões SIM e telemóveis a membros da organização. Isso demonstra o facto de os financiamentos do terrorismo poderem ter uma origem

lícita. O relatório estabelecia ainda que muitas destas actividades aconteciam fora da Nigéria. As investigações mais recentes dos *modi operandi* usados pelo Boko Haram revelaram que o grupo usava e abusava dos serviços de couriers humanos.

Em 2013 o GIABA também publicou um relatório intitulado «*O nexo entre armas pequenas e ligeiras e lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo na África Ocidental*»,<sup>303</sup> O relatório chegava à conclusão que «o financiamento do terrorismo através do fornecimento ilícito de armas pequenas estava naturalmente interbloqueado.» Dava informação sobre a angariação de fundos para terrorismo na região. No Níger Delta o financiamento vinha antes de mais do petróleo.<sup>304</sup> Na Costa do Marfim os fundos provinham do contrabando de armas, resgates de raptos, contrabando de tabaco e narcóticos ilícitos. O relatório dava informações do UNODC de que a al-Qaeda forjara «ligações mutuamente proveitosas com as redes do crime da África Ocidental particularmente na Nigéria.» Havia recurso a documentos forjados, tráfico de seres humanos e comércio ilegal de armas, diamantes e droga. A Al-Qaeda estava também implicada no negócio ilegítimo de diamantes na Serra Leoa e na Libéria.

Em Outubro de 2003, o FATF publicava um relatório intitulado «*O papel de Hawala e outros fornecedores de serviços idênticos na lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo*».<sup>305</sup> *Hawala* é geralmente considerada um meio de envio de dinheiro passando ao lado das instituições financeiras formais. Obviamente que levanta preocupações de financiamento do terrorismo, porque muitas das contramedidas só são despoletadas acedendo aos sectores financeiros formais. Os planos de *Hawala* são extremamente predominantes nos estados APA. O relatório identificava os seguintes factores como tornando os planos *Hawala* vulneráveis ao financiamento de terrorismo:

- Falta de supervisão da entidade reguladora
- Movimento de dinheiro por várias jurisdições fora dos sistemas bancários
- Utilização das empresas que não sejam instituições financeiras reguladas
- Mistura de processos legais e ilegais na mesma transacção

As conclusões do relatório baseavam-se em vários casos-estudo. Um dos mais interessantes prendia-se com um nacional paquistanês residente nos EUA. Numa operação cirúrgica o seu negócio de envio de dinheiro era usado para transferir quantias substanciais de dinheiro para o Canadá, Inglaterra, Espanha, Paquistão,



Japão e Austrália. Noutro caso um indivíduo foi condenado num tribunal federal dos EUA por transaccionar um negócio de dinheiro sem licença entre os EUA e o Paquistão. Uma das transferências de dinheiro serviu para financiar uma tentativa de carro bomba em Time Square, New York.

Em 2010, o UNODC publicava «*Digest of terrorist cases*».<sup>306</sup> No capítulo «Financing and other forms of support to terrorism» eram fornecidos dados sobre como alguns ataques bombistas tinham sido financiados, que incluíam:

- As bombas no sistema de transportes em Londres, Julho de 2005, custou aparentemente menos de £8 000. O ataque foi autofinanciado pelo líder do grupo terrorista, com fundos de contas bancárias a descoberto, cartões de crédito e um empréstimo pessoal.
- O infame 11 de Setembro de 2001 custou aparentemente à al-Qaeda US\$500.000, directamente financiado. Utilizaram-se técnicas de transferência de dinheiro assim como dinheiro vivo e travellers' cheques. Actividades de financiamento em preparação do ataque nos USA, Paquistão, Alemanha, Afeganistão, EAU e Arábia Saudita. As maiores retiradas foram em caixas multibanco nos EUA, de uma conta dos EAU.
- No caso de Madrid, os explosivos foram obtidos de uma operação mineira em troca de quantidades de narcóticos. Os veículos usados para o ataque foram comprados com cash ou dinheiro roubado. Uma investigação oficial pelo governo espanhol após os ataques concluiu que as contramedidas financeiras preconizadas pelo FATF não teriam detectado nenhuma actividades de financiamento.

Voltando ao direito, exemplos de algumas decisões relevantes foram escolhidos no RU, Austrália, Canadá e EUA.

No caso do recurso entre The Crown Prosecution Service e IK, A e KA, os réus foram acusados de conspiração, que incluía dinheiro, identificação falsa e documentos de viagem que sejam usados para fins terroristas. Os acusados eram na altura membros do Grupo de Combate Islâmico Líbio, uma entidade listada na recomendação 1267. Os acusados trouxeram com sucesso a defesa de duplo risco por causa de lucros anteriores provenientes de falsificação. O recurso foi no entanto recusado porque foi concluído que os crimes de

falsificação não eram os mesmos que as provas dos crimes de terrorismo. O recurso comentava ainda os crimes terroristas nos seguintes termos:

Estes são crimes graves. É do interesse público que os réus sejam acusados excepto se houver razões fortes para o contrário. ... o período entre o período de detenção, acusação e julgamento não fora excepcional e não foi culpa do ministério público ou das autoridades de investigação. Pela sua própria natureza os crimes de terrorismo internacional são complexos e demoram mais tempo a investigar. As autoridades estão dependentes de uma quantidade enorme de agências estrangeiras que têm as suas próprias prioridades.

Este caso é muito significativo porque, como já indicado, as provas de financiamento de terrorismo só podem ser estabelecidas pela investigação ou outras acusações relacionadas com terrorismo.

O director da Commonwealth da Procuradoria-Geral na Austrália conduziu algumas acusações por causa deste tema.<sup>307</sup> Entre elas:

- No caso *Vinayagamoorthy, Yathavan e Rajeevan*, os acusados foram condenados por disponibilizarem activos para os Tigres de Libertação de Tamil Eelam e foram sentenciados a penas suspensas de prisão entre os 12 – 24 meses.
- *Operação Pendennis* relacionada com a detenção de algumas pessoas que eram membros de uma organização terrorista local e sem nome que queria cometer um acto terrorista. Um dos objectivos do grupo era cometer esse acto na Austrália para forçar o governo a retirar as suas tropas do Iraque e do Afeganistão. A acusação baseou-se grandemente em conversas interceptadas entre eles. Alguns membros do grupo foram condenados por intencionalmente fornecerem recursos a uma organização terrorista, enquanto outros foram achados culpados de tentativa de intencionalmente disponibilizando fundos para isso.
- No caso de *Joseph Terrance Thomas*, o réu foi acusado de ter recebido intencionalmente de uma organização terrorista, de ter intencionalmente fornecido recursos a uma organização terrorista para apoiar a preparação

de ataques terroristas, na Austrália e não só, e estar na posse de um passaporte falso. Foi condenado por receber fundos e por crime de falsificação de passaporte, mas absolvido da acusação de fornecer recursos a uma organização terrorista. Mas no recurso as suas condenações foram postas de lado porque as confissões que fizeram no Paquistão não tinham sido voluntárias. Foi feito novo julgamento e foi condenado por crime de falsificação de passaporte e condenado a nove meses de prisão.

O caso canadiano de *R v Khawaja*<sup>308</sup> era de um réu que tinha ficado obcecado com Osama bin Laden e a sua causa e com Osama bin Laden e tinha comunicado com um americano que fornecera material à al-Qaeda assim com o líder de uma célula terrorista no RU. O acusado, inter alia, deu apoio, forneceu fundos, designou um dispositivo remoto e recrutou uma mulher para fazer as transferências de dinheiro. O tribunal condenou-o por certos crimes no âmbito do financiamento do terrorismo. A lei canadiana obrigava a provas de propósito, objectivo ou causa política, religiosa ou ideológica. O juiz decidiu que esta cláusula era inconstitucional. As razões avançadas eram muito convincentes e os procuradores e os Estados APA que têm essa disposição deviam ter disso conhecimento. O tribunal em *Khawaja* concluiu que:

«A pessoa média seria difícil de pressionar, ousado dizer, para contar os motivos dos infractores de alguns senão de todos os crimes. Quais os objectivos políticos, religiosos ou ideológicos achavam eles que estavam a apoiar com as suas acções perdem-se nas populações afectadas. E por uma boa razão. Realmente não interessa. Tais actos terroristas não podem ser apreciados pela imputação de princípios racionais aos infractores. E são os actos menos aterrorizadores, intimidantes ou insidiosos que nos impedem de assinalar a inspiração dos infractores? Não consigo vislumbrar benefícios ou justificação para os motivos políticos, religiosos ou ideológicos que possam estar por detrás do impacto de infringir a liberdade. A provisão é no meu ponto de vista inconsistente com a Carta e portanto inválida inconstitucionalmente.

No recurso o acusado tentou argumentar que a cláusula do motivo constituía uma violação da carta (Constituição Canadiana) devido à sua incursão na liberdade de crenças e opiniões.

O tribunal de apelação rejeitou este argumento porque achou que as actividades objecto das leis do terrorismo estavam relacionadas com a conduta envolvendo actos ou ameaças de violência. Esses actos foram excluídos da protecção constitucional, que apenas reconhecia expressão não violenta de pontos de vista políticos, religiosos ou ideológicos. O tribunal de apelação não aceitou a decisão do tribunal de primeira instância de inconstitucionalidade.

No caso Os EUA v Mousa Mohammed Abu MARZOOK e outros:<sup>309</sup>

O réu foi acusado de apoio material na forma de moeda e pessoal para o Hamas, que tinha sido designado pelo Secretário de Estado como organização terrorista estrangeira. A primeira coisa importante é que a definição de apoio material ou recursos não se limitou a moeda ou instrumentos monetários, mas incluía também «títulos financeiros, serviços financeiros, alojamento, formação, aconselhamento especializado, casas de segurança, documentos falsos, equipamentos de comunicação, instalações, armas, substâncias letais, explosivos, pessoal (1 ou mais indivíduos que podem ser o próprio ou mais) e transporte excepto medicamentos ou materiais religiosos.» Esta ampla definição aplica-se ao modelo e ao direito que referi antes. O acusado levantara várias dificuldades legais, inter alia, alegando que a definição:

- Era demasiado ampla
- Era vaga
- Violava o direito à liberdade de associação
- Requeria uma intenção especial que se aplicava a todos os elementos da acusação

O acusado depositara muita confiança no facto de «o Hamas ser uma organização multidimensional que, além dos seus objectivos ilícitos, dava serviços humanitários e sociais aos palestinianos na Faixa de Gaza e na Margem Ocidental.» O seu desafio foi no entanto rejeitado e o acórdão afirmava que:

- o interesse do governo em prevenir o terrorismo não só é importante como fundamental
- o governo tem enorme interesse em impedir o alastramento do terrorismo

- As organizações estrangeiras que se dedicam a actividades terroristas são marcadas por conduta criminosa
- As organizações terroristas usam fundos para actividades ilegais seja qual for a intenção do doador e consequentemente a responsabilidade deve estar ligada a todas as doações a organizações terroristas estrangeiras
- O apoio dado a uma organização terrorista estrangeira pode servir para promover actividades ilegais seja qual for a intenção do doador uma vez dado o apoio, o doador não tem controlo como a doação foi utilizada

O tribunal falhou ao não acrescentar qualquer peso às actividades humanitárias e sociais do Hamas aceitando o seguinte:

[T]odo o apoio material dado a organizações [terroristas estrangeiras] ajuda as suas metas ilegais. Na verdade... as organizações terroristas não mantêm livros contabilísticos abertos. Por isso, quando alguém faz uma doação não há maneira de dizer como a doação foi usada. Mais... mesmo contribuições para propósitos pacíficos podem ser usadas para auxiliar as famílias dos que foram mortos em actos terroristas, tornando a opção do terrorismo ainda mais atractiva. Mais fundamentalmente, o dinheiro é fungível; apoiando as actividades de paz de uma organização liberta recursos que depois podem ser usados para fins terroristas.

O tribunal rejeitou o argumento atendendo à ideia vaga de alegada conduta desempenhada pelo acusado e constituindo apoio material. No que respeitou ao argumento da intenção concreta, o tribunal concluiu que apesar de o crime implicar conhecimento por parte do acusado (de que ele sabia que o destinatário era uma organização terrorista estrangeira ou praticava actos de terrorismo), não era necessário provar mais que o doador especificamente tencionava financiar as actividades terroristas da organização.

Esta decisão é significativa porque os Estados têm a obrigação de criminalizar o financiamento não só para ataques terroristas mas também para organizações terroristas e membros delas.

No caso de *Os EUA v Mohamad Youssef Hammoud e Outros*:<sup>310</sup>

O réu foi condenado por vários crimes, todos eles ligados ao seu apoio ao Hezbollah, uma organização terrorista estrangeira. O acusado e membros da

sua família tinham-se tornado membros de uma operação de contrabando de tabaco, contrabando de cigarros da Carolina do Norte para o Michigan e vendiam-nos sem pagar impostos. O valor dos cigarros era de US\$7,5 milhões e o Estado do Michigan viu-se defraudado em US\$3 milhões em receitas fiscais. O acusado frequentava os serviços religiosos onde os participantes eram incitados a doar dinheiro para o Hezbollah. O acusado dava então seguimento a esses donativos. Apesar de a maioria do tribunal confirmar a condenação e a sentença, um parecer contraditório ordenou um novo julgamento porque era de opinião que o julgamento não instruíra o júri sobre a intenção específica de suster uma condenação por apoio material. Apesar de alguns instrumentos internacionais só requerem conhecimento subjectivo de culpa, algumas leis imputam normas objectivas de razoabilidade a um acusado seja qual for o seu conhecimento subjectivo. Este caso ilustra bem como é importante definir o conhecimento do financiamento do terrorismo.

## Parte 7

# Confisco de bens ou recuperação no financiamento ao terrorismo

Sra Dra Adv. Chris Ndzengu  
Ministério Público da República da África do Sul

### Índice

1	Introdução .....	258
2	A Convenção da UA .....	260
3	Recuperação ou confisco de bens.....	261
4	Casos-estudo e tipologias.....	263

# Introdução

O Preâmbulo da Convenção do Conselho da Europa de 1990 sobre Lavagem de Dinheiro, Buscas, Confisco e Arresto dos Lucros de Crimes<sup>311</sup> reconhecia que crimes graves se tinham tornado um problema cada vez mais presente e que deviam ser aplicados métodos modernos e eficazes à escala internacional. Reconhecia a privação de lucros provenientes de crimes<sup>312</sup> como um dos métodos mais eficazes.<sup>313</sup>

Esta convenção foi actualizada e aumentada para incluir medidas para evitar o financiamento de terrorismo e foi depois substituída pela Convenção do Conselho da Europa de 2005 sobre Lavagem de Dinheiro, Buscas, Confisco e Arresto dos Lucros de Crimes e Financiamento do Terrorismo.<sup>314</sup> Esta nova convenção é um passo muito importante contra o terrorismo, atacando o seu financiamento numa frente mais ampla e assegurando que as células logísticas não podem financiar sítios seguros e outros em lado nenhum na Europa.

A principal preocupação que precedeu a aprovação da Convenção Internacional das NU para a Supressão do Financiamento do Terrorismo<sup>315</sup> foi a escalada global de actos de terrorismo em todas as suas formas e manifestações. Esta convenção obriga os Estados, inter alia:

- Criminalizar internamente actos específicos
- Estabelecer jurisdição sobre tais crimes
- Acusar ou extraditar pessoas que alegadamente cometeram crimes de terrorismo
- Cooperar e prestar assistência jurídica mútua

O artigo 2 criminaliza o acto de providenciar ou angariar fundos com a intenção ou o conhecimento de que estes fundos serão usados para ataques terroristas.



O artigo 8 incita os Estados a aprovar medidas para identificação, congelamento, arresto e confisco de fundos direccionados, que podem depois ser usados para indemnizar as vítimas de crimes e suas famílias.

A velocidade com que esta convenção foi ratificada pelos Estados signatários ilustra o enorme compromisso da comunidade internacional para combater o terrorismo, sobretudo após o 11 de Setembro de 2001. Cada vez mais as actividades internacionais de terrorismo estão ligadas com outras mais modernas como tráfico de drogas, proliferação de pequenas armas e rapto para resgate. Esta convenção reconhece que o financiamento é o núcleo da actividade terrorista, em todas as suas formas, e abre caminho para acções concertadas e uma estreita colaboração entre as agências policiais, autoridades financeiras e estados.

Resolução do Conselho de Segurança das NU 1368 (2001)<sup>316</sup> apelou à comunidade internacional para redobrar esforços para prevenir e suprimir actos terroristas com maior cooperação e implementando convenções e resoluções de combate ao terrorismo.

Duas das Recomendações do FATF são particularmente importantes por tratarem das obrigações de sanções. Em primeiro lugar, o FATF recomenda que os países criminalizem o financiamento do terrorismo, actos terroristas e organizações terroristas. O objectivo desta recomendação é garantir que os países tenham capacidade legal para julgar e aplicar sanções a pessoas que financiem o terrorismo. Em segundo lugar, recomenda que cada país deve implementar medidas para congelar fundos ou outros activos de terroristas de acordo com as resoluções das NU. Cada país deve aprovar e implementar medidas, incluindo legislativas, permitindo o arresto e o confisco de bens provenientes de lucros, ou com intenção de os usar como financiamento de terrorismo, actos terroristas ou organizações terroristas.

# A convenção da UA

O plano de acção da convenção da UA ecoa a necessidade de os Estados africanos actuarem em conjunto, partilharem informação sobre as actividades e a movimentação de grupos terroristas, trocando experiências e recursos. Os Estados devem alterar a sua legislação de acordo com a convenção da UA. Os Estados comprometeram-se a operacionalizar a Convenção do Financiamento tomando todas as medidas para detectar, identificar e congelar ou arrestar fundos usados ou alocados para fins terroristas. Os Estados sem estruturas legais neste campo deverão introduzir legislação e criminalizar internamente o financiamento do terrorismo. Este compromisso estende-se ao confisco de bens móveis e imóveis destinada a este fim ou que possa originar abrigar grupos terroristas e o acesso às suas redes de apoio.

Os Estados deverão ser persuadidos a escalar as suas respostas contra o terrorismo numa abordagem baseada no sistema policial e justiça criminal normais, i.e., o direito e os direitos. Isto é importante para a cooperação. A implementação dessas abordagens deve ser o masi uniforme e abrangente possível. O terrorismo e o seu financiamento exigem uma análise constante das estratégias dentro dos Estados.

O financiamento do terrorismo provém de Estados ou organizações e actividades que geram riqueza. Este financiamento tem origens legais (i.e., angariação de fundos para a diáspora, a comunidade ou doações de caridade) como ilegítimas e ilegais (i.e. tráfico de droga, extorsão, lavagem de dinheiro, tráfico de humanos, rapto com resgate, tráfico de pedras preciosas e de armas). Os terroristas misturam estes fundos e usam-nos em pequenos montantes em alturas diferentes. Os mecanismos de combate devem ser preventivos e reactivos. Na criminalização do financiamento do terrorismo, cada Estado deve confiscar para si mesmo esses fundos e instrumentos usados para financiá-lo.

# Recuperação de activos ou arresto

A recuperação de activos baseia-se no facto de que ninguém deve beneficiar de actividades danosas, que vá contra os princípios do direito comum de:

- Enriquecimento injustificado a expensas de outros
- Ninguém deve beneficiar de acções repreensíveis

A recuperação de activos manifesta-se de duas maneiras:

- **Arresto criminal**, que é a recuperação de lucros de actividades ilegais e é invocado quando um suspeito é acusado ou foi acusado ou julgado e há motivos razoáveis para crer que pode ser condenado e poderá haver uma ordem de confisco. É um arresto baseado em convicção. Não é muito diferente da lei de arresto de activos do RU.
- **Arresto civil**, que é a recuperação de lucros de actividades ilegais e retirada da circulação pública de instrumentos ou activos usados na prática de um crime onde a culpa do infractor não seja relevante. Também conhecido como arresto baseado em não convicção. Muitos países submetem pedidos de arresto como confiscos, realização, conservações e arresto no tribunal supremo.

A África do Sul, por exemplo, tem ambos os tipos de arresto.<sup>317</sup> Estas provisões são normalmente implementadas pela Unidade de Arresto de Activos na NPA.

Vulgarmente, uma definição de propriedade incluiria:<sup>318</sup>

- Propriedade real ou pessoal de qualquer descrição
- Tangível ou intangível

- Uma participação numa propriedade real ou pessoal
- Fundos, cash, activos
- Qualquer outra propriedade, mesmo adquirida
- Qualquer tipo de recursos financeiros, incluindo cash ou moeda de um Estado, banco, instituição financeiras, créditos, traveller's cheques, cheques, ordens de pagamento, acções, títulos, letras, cartas de crédito ou outros instrumentos negociáveis em qualquer forma, mesmo forma electrónica ou digital

# Casos-estudo e tipologias

In *NDPP v Eiran*,<sup>319</sup> o Tribunal Constitucional, referindo-se às leis da África do Sul sugeriu combater o crime organizado e retirar os frutos do crime e propriedade usada para praticar crimes, comentou:

«Devemos acolher o POCA como um amigo da democracia, do direito e do constitucionalismo – e tão indispensável num mundo onde as instituições do Estado são frágeis, e os instrumentos da lei lutam pela sua sobrevivência contra os criminosos que as subvertem.»

In *NDPP v Cook*,<sup>320</sup> o tribunal decidiu que os principais objectivos dos mandatos de arresto eram para:

- Retirar os incentivos para a prática de crimes
- Impedir o uso de propriedade para praticar crime
- Eliminar ou dificultar alguns meios ligados à prática do crime
- Avançar os meios da justiça privando aqueles envolvidos no crime da respectiva propriedade

In *Shaik*, o Tribunal decidiu que o principal objectivo das ordens de confisco é:

- Não punir os infractores mas garantir que não usufruem dos frutos dos seus crimes
- Impedir os criminosos de cometer crimes
- Evitar que os criminosos cometam crimes no futuro porque não teriam os mesmo meios financeiros

Joseph Cicippio foi raptado em Setembro de 1986 e mantido preso cinco anos por militantes do Hezbollah, o grupo libanês paramilitar e político patrocinado pelo Irão, quando Edward A Tracy foi raptado em Outubro de 1986. Tracy e Cicippio, ambos americanos, foram mantidos reféns em Beirute nos anos oitenta. Ambos foram libertados em 1991, tendo sido acorrentados, espancados e ameaçados de morte ou mutilação. Usaram os tribunais canadianos para ir atrás de milhões de dólares em activos do governo iraniano. Num acórdão histórico, um tribunal de Ontário ordenou o confisco de mais de US\$7 milhões em contas bancárias e propriedades pertencentes ao Irão, e a devolução dos activos às vítimas de grupos militantes que financiaram. O tribunal ordenou ainda a liquidação de duas das contas bancárias canadianas do Irão e algumas propriedades, uma em Ottawa e outra em Toronto. Esta vitória legal foi possível pela promulgação pelo Parlamento Canadiano em 2012 da Lei de Justiça para Vítimas do Terrorismo, que eliminava imunidade estatal de acções civis para países alegadamente apoiantes de terrorismo.

Como resultado, as famílias de Cicippio e de Tracy receberão uma parte de uma conta no Scotiabank contendo US\$1,65 milhões e uma conta do Royal Bank com €330 000 (US\$511 220). Ambas estavam em nome da Embaixada Iraniana em Ottawa, que foi forçada a fechar depois do governo canadiano ter suspenso relações diplomáticas e expulsado os enviados do Irão. O tribunal confiscou ainda os escritórios em Toronto, no valor de US\$1,1 milhões para efeitos fiscais, e em Ottawa, US\$3,9 milhões. Ambos os locais operavam como centros culturais ostensivamente iranianos.

Nos três casos canadianos seguintes<sup>322</sup> o governo iraniano foi obrigado a pagar danos devidos aos grupos militantes que apoiava:

- *Alann Steen e a família de David Jacobsen*: Steen foi raptado em Beirut em 1987 e mantido refém quase cinco anos, enquanto Jacobsen foi raptado em 1985 e libertado 17 meses depois. Os demandantes ganharam US\$343 milhões e US\$6,4 milhões respectivamente nos tribunais dos EUS mas não puderam receber.
- *Sherri Wise*, uma dentista de Vancouver foi ferida em 1997 durante um ataque suicida do Hamas em Jerusalém. Meteu uma acção no estado de

British Columbia em Setembro de 2013, o primeiro caso sob a nova Lei da Justiça para as Vítimas do Terrorismo, Canadá.

- *A família de Marla Bennett*, uma licenciada da Califórnia morta num ataque bombista em 2002 pelo Hamas na Hebrew University em Jerusalem. Os seus familiares ganharam um acórdão de US\$12,9 milhões mas não conseguiram obter nenhuns activos iranianos nos EUA.





# Ciberterrorismo e a utilização de provas digitais em julgamentos

**Jason Jordaan**

Consultor da ISS, República da África do Sul

## Índice

Finalidade e objectivo .....	268
<b>1</b> Introdução .....	269
<b>2</b> Os desafios de julgar o ciberterrorismo .....	271
<b>3</b> Provas digitais .....	273
<b>4</b> Análise forense digital.....	287
<b>5</b> Conclusão.....	304

# Finalidade e objectivo

O uso de correios electrónicos, da Internet, de computadores, portáteis/notepads, tablets, telemóveis e outros dispositivos móveis diversificou-se muito. As impressões digitais electrónicas de pessoas que usam telemóveis podem ser rastreadas a nível global pelos operadores dos serviços móveis. Do mesmo modo, é possível rastrear endereços IP (Internet protocolo) e a utilização da Internet, computadores, portáteis/notepads, tablets, telemóveis e outros dispositivos móveis. Estes dispositivos são usados não apenas para comunicar, mas também para cometer crimes organizados transnacionais associados ao terrorismo.

A finalidade e objectivo deste capítulo é dar um entendimento, ainda que breve, do que é ciberterrorismo e o valor da prova electrónica.

# Introdução

O mundo mudou substancialmente ao longo das últimas décadas, com os sistemas tecnológicos e de informação a terem uma intervenção cada vez mais pertinente na nossa existência. Como continente, África tem andado em muitos aspectos como que a reboque dos países mais desenvolvidos neste aspecto, mas noutras áreas, porém, fomos dos primeiros a adoptar as novas tecnologias, na vanguarda do resto do mundo. Este misto de estarmos sempre atrasados em algumas áreas e na crista da onda noutras no que respeita a sistemas de tecnologia e de informação, criou um ambiente digital único para África, no qual nos movimentamos no nosso dia-a-dia e onde cada vez mais estamos ligados ao mundo global.

Este mundo ligado por tecnologia omnipresente trouxe melhorias significativas à vida de muitos. Os computadores contribuíram e muito para podermos realizar várias funções e tornaram-se parte integrante das nossas vidas. A Internet possibilita que estejamos ligados e interligados e que tenhamos acesso à informação numa escala global de uma maneira impossível há alguns anos atrás. As comunicações móveis e os smart phones puseram literalmente o mundo nas nossas mãos.

No entanto, por muito que o cidadão comum ganhe com este mundo interligado que o renascimento tecnológico criou, o mesmo aconteceu para aqueles que têm motivos maliciosos e mentalidades perniciosas. Com a Internet cada vez mais presente em todas as áreas do comportamento humano, indivíduos e grupos podem utilizar o anonimato que o ciberespaço lhes permite para ameaçar outros cidadãos, grupos específicos, comunidades e países inteiros sem a ameaça de captura, ferimentos ou morte para o atacante, o que a presença física certamente lhes trairia.

Os grupos terroristas utilizam os computadores, a Internet e as redes de telemóvel para facilitar as suas actividades e, mais preocupante ainda, é o facto de este mundo em constante interligação facilitar os ataques terroristas através da Internet e tornarem-nos uma possibilidade real. Para os terroristas, os ataques cibernéticos têm diferentes vantagens em relação aos ataques físicos. Podem ser conduzidos remotamente, anonimamente e de modo relativamente económico, não exigindo um investimento por aí além em armas, explosivos ou pessoal. Ao mesmo tempo, os efeitos podem ser devastadores e profundos.

Os Delegados do Ministério Público têm um papel fulcral no combate ao ciberterrorismo na preparação e na apresentação de casos contra os infractores. Para isso, no entanto, os Delegados do Ministério Público devem conhecer os conceitos do ciberterrorismo e como a Internet e outras tecnologias de comunicação contribuem para facilitar as actividades terroristas.

Qualquer situação envolvendo ciberterrorismo ou uso da Internet para facilitar o terrorismo envolverá elementos probatórios digitais (o mesmo acontecendo para praticamente todo o tipo de crimes hoje em dia). Para utilizar eficientemente os elementos probatórios como forma de prova em tribunal, os Delegados do Ministério Público devem conhecer bem o conceito das provas digitais, onde podem ser encontradas, e como devem ser tratadas e processadas pelos investigadores e técnicos forenses para garantir a sua admissibilidade e fiabilidade em tribunal.

## Capítulo 2

# Os desafios de julgar o ciberterrorismo

Em matéria de *H, WS v W,N*,<sup>323</sup> um tribunal Africano Sul considerou que:

É dever dos tribunais desenvolver harmoniosamente o direito comum em conformidade com os princípios constitucionais consagrados. «O ritmo do progresso tecnológico acelerou na medida em que as alterações sociais que daí resultam exigem elevados níveis de competência não só por parte dos tribunais, que devem responder em conformidade, mas também dos advogados que preparam os casos... para adjudicação.»

A passagem acima citada não se poderia adaptar melhor aos Delegados do Ministério Público. Neste campo, existem alguns desafios práticos que qualquer Delegado do Ministério Público deve ter em consideração quando tratar de casos de ciberterrorismo. Talvez dois dos maiores desafios sejam localizar e proteger as provas, assim como a capacidade de implementar a lei e realizar as investigações.

O tipo de ciberterrorismo é tal que as pessoas que fazem ciberataques ou que de outro modo executam actividades de grupos terroristas não têm de residir nos países que estão a atacar ou onde estão a desenvolver essas actividades. Sempre que usa a Internet um atacante pode estar do outro lado do globo. Quer sejam os atacantes ou os facilitadores que não estão localizados na jurisdição física do Procurador, o certo é que muitos dos computadores ou servidores que armazenam provas digitais cruciais não estão localizados numa jurisdição local, o que coloca ainda maiores problemas.

Consideremos os dois cenários seguintes: No primeiro, os terroristas usam o gmail para comunicar entre si e os investigadores identificaram várias contas gmail utilizadas pelos suspeitos. É essencial que os investigadores recuperem

os emails que foram enviados e recebidos dessas contas e obtenham os endereços IP de quando os utilizadores da conta se ligaram ao Gmail. No segundo, o mesmo grupo de terroristas lançaram um ataque num governo-alvo, mas os piratas terroristas estão localizados noutra país. Ligam-se a um computador comprometido com um vírus num segundo país, que por sua vez é ligado a um computador comprometido num terceiro país e que depois serve para lançar um ciberataque contra uma qualquer infraestrutura vital no país alvo.

Em ambos os cenários o elemento probatório essencial para provar o caso está situado numa jurisdição estrangeira e sem ele o caso não pode ser provado num tribunal. O segundo problema é que muitos tipos de provas digitais, como os registos, não são guardados por períodos muito longos e, por isso, o tempo é muitas vezes essencial na obtenção de provas digitais.

Os Procuradores devem portanto estar familiarizados com os procedimentos de obtenção de prova de outros tratados de JMA de outras jurisdições. Não sem frequência, os investigadores desconhecem estes tratados, em cujo caso, os Procuradores terão também um papel fundamental na sua formação. Se um país é membro signatário da Convenção Europeia sobre Cibercrime, existem também procedimentos que podem ser usados para preservar a prova rapidamente enquanto se aguarda a assistência respectiva. É crucial que os Procuradores conheçam não só estes procedimentos, mas também saibam com que países podem ser utilizados.

A segunda grande preocupação em casos de ciberterrorismo é a capacidade de os investigadores implementarem a lei para realizarem as investigações e a capacidade dos técnicos forenses examinarem e analisarem as provas digitais. Os Procuradores estão dependentes destes intervenientes no processo para prepararem os casos para o tribunal e a natureza altamente técnica do ciberterrorismo ou a facilitação de actividades terroristas via Internet significa que os investigadores não têm os conhecimentos técnicos necessários para investigá-los. Por outro lado, muitos laboratórios forenses não têm a experiência, os meios técnicos ou os recursos para processar correctamente as provas digitais.

# Provas digitais

Um dos recursos primordiais para provar um caso em tribunal é a prova: sem ela, nenhuma condenação será possível. Com os computadores e os dispositivos digitais a serem parte basilar da sociedade, com o papel que têm para todos nós, assim como a informação digital que contêm, tornaram-se também parte do problema do terrorismo.

Informação digital é a informação que existe num Estado binário e que pode ser utilizada para armazenar, transmitir e processar praticamente qualquer outro tipo de informação, como cartas, números, palavras, fotografias, som e vídeo. Os Procuradores devem conhecer e entender profundamente o que são provas digitais.

Computadores, sistemas de informação, dispositivos de comunicação e outros dispositivos digitais são agora usados como ferramentas para praticar actos terroristas ou facilitá-los, como alvos da actividade terrorista, e para potencialmente armazenarem provas digitais que podem provar ou refutar assuntos legais em disputa.

O ambiente do ministério público tem mudado profundamente e qualquer Procurador deve hoje em dia estar à vontade com o tema das provas digitais.

A prova ou elemento probatório é a informação admissível utilizada por um tribunal para chegar a uma decisão sobre qualquer caso em que se tenha de pronunciar. A prova digital é apenas outro tipo de prova que um tribunal pode utilizar para se poder pronunciar.

A proliferação de dispositivos digitais e a expansão da Internet significam que a prova digital pode estar presente em virtualmente qualquer caso -, não se limitando

aos chamados crimes informáticos, mas sendo relevante em quase todos os tipos de crime,<sup>324</sup> especificamente no terrorismo. A prova digital é actualmente uma parte fundamental de qualquer investigação, por exemplo as mensagens de SMS enviadas entre dois terroristas que planeiam um ataque, os vídeos feitos a partir de um telemóvel a registar a movimentação de agentes da polícia no exterior de um edifício que os terroristas planeiam atacar, os emails trocados para recrutar bombistas suicidas, etc.

O aumento de provas digitais implica que os Delegados do Ministério Público compreendam a sua natureza e o seu valor e, muitas das vezes, isso requer que sigam toda uma nova abordagem quando, além dos elementos físicos e provas testemunhais tradicionais, se juntam provas digitais.

Os investigadores normalmente não acedem aos dados directamente no local do incidente já que é habitual que estes se encontram em dispositivos capazes de arquivar informação, como computadores, telemóveis, etc.

Obter dados é como obter impressões digitais porque o investigador protege o item contendo a impressão digital e a própria impressão digital é retirada apenas por um especialista. Com as provas digitais, o investigador simplesmente assegura o dispositivo que armazena os dados e os dados são obtidos por um técnico forense especializado neste tipo de provas.

Um técnico forense é um cientista especializado na recolha e análise de provas forenses e dispositivos que as contenham. Os técnicos forenses possuem regra geral um curso superior em ciência forense ou sector equivalente e com frequência uma pós graduação em ciências forenses digitais. Possuem, além disso, uma ampla formação especializada em ciências forenses digitais e tecnologias de informação. Outro facto a ter em conta neste campo é a constante actualização, ao contrário das ciências forenses mais tradicionais. Por vezes, pessoas com formação apenas em ferramentas de ciências forenses digitais, como EnCase ou FTK, são consideradas investigadores forenses digitais qualificados, o que não corresponde à verdade visto que não têm formação ao nível das tecnologias da informação ou competências em ciências forenses digitais, o que é fundamental. É como esperar que alguém que tenha formação em trabalhar com uma determinada folha de cálculo como o Excel seja um técnico de contas qualificado, simplesmente porque sabe trabalhar com o Excel.



### 3.1 Definição de prova digital

Prova é todo o meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de um facto levado a julgamento.<sup>325</sup> Por outras palavras, é algo que pode ajudar a estabelecer a culpa ou a inocência de alguém. A prova digital é definida como a informação de um valor probatório legal que é armazenado ou transmitido por meios digitais.<sup>326</sup> São, por conseguinte, todos os dados armazenados ou transmitidos utilizando um computador que suporta ou refuta uma teoria de como um crime ocorreu, ou trata dos respectivos elementos principais, como intenção ou o álibi. A prova digital inclui todo e qualquer hardware de computador (contendo dados), software ou dados que podem ser utilizados para provar quem, o quê, onde, porquê e como um crime sob investigação terá sido praticado.

Essencialmente, uma prova digital é qualquer dado armazenado ou transmitido em formato digital (binário) e que pode ser utilizado num caso de acusação judicial para provar ou isentar de culpa qualquer aspecto do caso.

No seu essencial, a prova digital não é mais do que uma série de números que os sistemas informáticos processam e interpretam. Os números que um sistema informático compreende são números binários, ou seja, um sistema numérico que utiliza apenas dois dígitos: um 0 (pense neste '0' como uma luz desligada) e um 1 (pense neste '1' como uma luz ligada). A estes uns e zeros chamamos 'bits'. Oito bits fazem um 'byte' e vários bytes podem ser interpretados pelos sistemas informáticos como caracteres, números ou outros. Estes uns e zeros formam os blocos de construção de tudo o que criamos, armazenamos, visualizamos, escutamos e transmitimos num computador ou num telemóvel.

Por exemplo, o nome Jason consiste de cinco letras, uma delas uma letra maiúscula. Com o sistema de decodificação ASCII, geralmente utilizado em quase todos os sistemas informáticos, cada letra será representada por um único byte de dados, que consiste em oito bits binários, os zeros e os uns. Estes números binários são os seguintes:

<b>J</b>	01001010
<b>a</b>	01100001
<b>s</b>	01110011
<b>o</b>	01101111
<b>n</b>	01101110

Assim, o nome Jason, tal como um computador o compreende, não é mais do que um número binário: 0100101001100001011100110110111101101110. Tudo que é armazenado, transmitido, escutado ou visualizado num computador não é mais do que números binários que o computador interpreta e apresenta numa forma que ele compreende e consegue utilizar.

Entre os muitos exemplos possíveis de provas digitais, escolhemos os seguintes:

- Fotos digitais
- Vídeo digital (incluindo de câmaras CCTV)
- Emails
- Mensagens de texto (incluindo SMS, MMS, BBM, WhatsApp, etc.)
- Websites e páginas
- Documentos e folhas de cálculo

### 3.2 A natureza da prova digital

A prova digital é, pela sua própria natureza, frágil e pode ser facilmente alterada, danificada ou destruída devido a mau manuseamento ou análise deficiente.<sup>327</sup>

Os desafios inerentes à sua utilização em tribunal são muitos. Talvez os mais significativos sejam a facilidade com que podem ser manipulados ou alterados, intencional ou acidentalmente, sem deixarem quaisquer sinais óbvios do que se passou.<sup>328</sup>

A facilidade com que os dados são alterados pode ilustrar-se utilizando o exemplo de números binários do nome Jason. Jason é um número binário 01001010011000101011100110110111101101110. Se o último bit do número binário for alterado de 0 para 1, obteríamos o seguinte:

J	01001010
a	01100001
s	01110011
o	01101111
o	01101111

Por isso, mudando um bit de informação mudaremos o número, que muda o nome de Jason para Jasoo. Ou seja, mudando um único bit dos dados pode originar uma grande alteração da informação de que dependemos como prova. É por isso que as provas digitais só devem ser recolhidas por quem tenha formação adequada para o fazer.

O simples acto de trocar de computador pode alterar centenas de ficheiros sem que o investigador sequer tenha noção disso, contaminando assim as provas digitais. Abrindo um ficheiro potencialmente suspeito pode alterar os meta-dados associados a esse ficheiro, alterando o próprio ficheiro. Os meta-dados são essencialmente «dados acerca de dados», por exemplo, a data em que foi criado um certo ficheiro. Copiando apenas um ficheiro suspeito de um computador suspeito para outro dispositivo de armazenagem, como é o caso de um dispositivo USB, altera o ficheiro. Todas estas acções são os equivalentes digitais de desvirtuar as provas numa cena de crime rodeando-as. Infelizmente são acontecimentos demasiado frequentes, feitos por investigadores que não compreendem a natureza ou a fragilidade das provas digitais.

Contudo, a própria natureza de prova digital também mitiga esses riscos:<sup>329</sup>

- As provas digitais podem ser duplicadas com exactidão e uma cópia pode ser analisada como se fosse o original. A cópia pode ser analisada sem haver a necessidade de examinar os dados originais e possivelmente alterá-los.
- Misturando matematicamente é possível fazer qualquer alteração de provas digitais comparando esses valores com os dos originais.
- As provas digitais são difíceis de destruir. Eliminar ficheiros e dados não os remove de facto, são deixados vestígios que podem ser recuperados mediante procedimentos forenses específicos.
- Quando os criminosos tentam destruir provas digitais, podem continuar a existir cópias e outras provas em sítios de que eles não fazem a mínima ideia, devido aos sistemas informáticos, servidores e redes de trabalho cada vez mais sofisticados.

As provas digitais são de extraordinária pertinência e não devem ser tratadas de forma diferente das provas físicas tradicionais; com respeito e cuidado, e embora os métodos usados na sua recolha, manuseamento e processamento possam parecer complexos e onerosos, quando utilizados correctamente produzem elementos probatórios convincentes e rentáveis. Tal como quaisquer outras provas

físicas, o manuseamento ou processamento forense deficientes das provas digitais podem destruir o seu valor em tribunal, tornando-as mesmo inadmissíveis como elementos probatórios.<sup>330</sup>

A informação criada e arquivada num computador ou dispositivo digital pode ser entendida como uma espada de dois gumes sob a perspectiva forense, não só porque pode ser um elemento probatório convincente numa série de investigações, mas também porque pode introduzir um nível de complexidade que pode ser desafiador mesmo para os mais experientes na matéria. O problema com as provas forenses digitais é a sua frequente complexidade técnica e a falta de consciencialização técnica do sistema jurídico levou a que alguns investigadores assumissem pressupostos errados por nem sempre estarem na melhor posição para avaliarem a fiabilidade dessas provas. A melhor maneira de abordar o problema é recorrer a cientistas forenses especializados em provas digitais com experiência necessária para interpretar e explicar as provas em tribunal.

### 3.3 Utilizações das provas digitais

As provas digitais podem ser utilizadas para responder a certas questões fundamentais relacionadas com um caso em investigação, como o que aconteceu onde, quem interagiu com quem, a origem de um item específico e quem foi o responsável.

Muitas pessoas consideram as provas digitais apenas em crimes informáticos típicos, como por exemplo «hacking» (pirataria informática) ou distribuição de «malware», mas o facto é que elas estão presentes virtualmente em todos os casos sob investigação. As provas digitais podem ser também utilizadas para determinar as respostas a uma série de questões, como por exemplo:

- Quando algo aconteceu num determinado período de tempo ou numa determinada sequência temporal, por exemplo quando um correio electrónico foi enviado ou lido ou quando um determinado ficheiro foi impresso. Por exemplo, numa investigação de uma conspiração terrorista as datas e as horas em que foram feitas comunicações a uma célula terrorista podem servir para determinar a estrutura de comando.
- Quem interagiu com quem, estabelecendo ligações entre as duas partes, incluindo qual o utilizador que conversou com alguém num «chat room» de Internet ou quem trocou correios electrónicos entre si. Por exemplo, pode

servir para estabelecer com quem um terrorista esteve a conversar online para trocarem e combinarem planos de ataque.

- De onde foi originada uma determinada prova digital. Por exemplo, em que computador teve origem um determinado documento?
- Que conta de utilizador foi responsável por uma determinada transacção ou evento. Por exemplo, que conta de utilizador foi aberta num computador quando o dinheiro foi transferido de uma conta bancária para outra através do «Internet banking»?
- Reconstruindo minuciosamente como ocorreu determinado crime, por exemplo, como um terrorista informático conseguiu obter acesso a uma rede informática aparentemente segura.

A complexidade destes sistemas de informação significa que os itens individuais das provas digitais podem ter múltiplas interpretações e, por isso, pode ser necessário corroborar informações para chegar a uma conclusão factual correcta.<sup>331</sup> Consideremos um caso em que uma pessoa é suspeita de descarregar fotos de um sítio seguro que é o alvo planeado de um ataque terrorista, e uma análise ao computador dessa pessoa encontra fotos do sítio desse ataque planeado na cache da Internet. Esta prova pode ser interpretada como o utilizador tendo visitado um website e visualizado essas fotos como parte de um plano terrorista, mas os acessos ao motor de busca do computador mostram que na data em que foram abertos os websites no computador, o website de onde as fotos vieram só foi acedido por uma milionésima de segundo, assim como uma série de outros websites numa rápida sucessão. Por outras palavras, cada website foi aberto durante brevíssimos segundos, muito mais rapidamente do que qualquer pessoa poderia fazer. Uma análise mais aprofundada mostra que o computador foi infectado por um vírus que rapidamente abriu websites aleatoriamente, incluindo as imagens aí contidas da localização alvo e que o utilizador do computador não foi de todo responsável. Se fosse tida em conta apenas a interpretação inicial, estaria incorrecta e uma pessoa inocente poderia ter sido julgada e acusada e/ou punida e os verdadeiros terroristas não seriam identificados.

As provas digitais podem dar respostas a uma série de questões relevantes para uma acção judicial, mas a única questão que não pode ser respondida conclusivamente é quem estava a utilizar um determinado dispositivo numa determinada altura. Embora possa ser possível efectuar uma determinação

substancial, deve-se ter sempre em consideração que as provas digitais não podem ligar fisicamente um suspeito a uma acção. Por outras palavras, as provas digitais não são provas físicas que possam individualizar uma pessoa como pode ser feito por uma impressão digital ou com DNA, e nesse caso não é possível provar quem esteve no teclado de um computador ou quem usou um telemóvel quando um determinado ficheiro foi criado ou quando um SMS foi enviado. Só pode ligar um dispositivo a um determinado conjunto de provas digitais criadas ou arquivadas nesse dispositivo. No entanto, isso não altera o valor que as provas digitais possam trazer à investigação.

### **3.4 Fontes das provas digitais**

As provas digitais podem existir em qualquer dispositivo electrónico ou meio de arquivo electrónico (óptico, magnético ou estado sólido) capaz de processar ou arquivar informações digitais. Na nossa sociedade moderna arquivamos fotos, documentos, vídeos, mensagens e muito mais coisas em dispositivos electrónicos, comunicamos com essas informações e todo o nosso dia-a-dia está interligado com as modernas tecnologias. Com o desenvolvimento tecnológico, os novos dispositivos capazes de arquivar informações digitais e os novos meios de armazenamento podem tornar-se um lugar comum e, como tal, o investigador deve tentar manter-se actualizado com as novas tecnologias. Por exemplo, os telemóveis, que se tornaram um lugar comum. Usamo-los não só para conversar mas também para tirar fotografias, enviar emails e aceder à Internet. Todos os telemóveis são hoje em dia uma fonte potencial de provas digitais e quem poderá dizer que a tecnologia digital será vulgar no futuro? A informação digital num telemóvel pode ajudar a criar um perfil do utilizador do aparelho quanto aos padrões de utilização de aplicações, hábitos, etc. – transforma-se nas impressões digitais electrónicas do utilizador desse dispositivo.

As provas digitais podem geralmente ser consideradas como tendo origem numa das seguintes categorias de aparelhos electrónicos ou meios de armazenamento electrónico:

- Computadores PC
- Computadores portáteis (como laptops, netbooks e tablets)
- Discos duros externos ou portáteis
- Telemóveis ou smart phones
- Aparelhos «media players» portáteis

- Unidades e dispositivos USB
- Câmaras digitais
- Cartões de memória Flash
- CDs ou DVDs

Dispositivos electrónicos ou meios de armazenamento electrónicos menos frequentes são aqueles menos utilizados pela sociedade em geral ou aqueles normalmente não considerados como fonte de provas digitais em investigações. Entre eles:

- Servidores de computadores
- Impressoras com memória interna ou capacidade de armazenamento em meios digitais
- Atendedores de telefone automático ou telefones com estas características incorporadas
- Gravadores de voz digitais
- Dispositivos GPS
- Gravadores de vídeo digitais
- Consolas de jogos

O rápido desenvolvimento tecnológico e os dispositivos digitais cada vez mais sofisticados podem transformar-se cada vez mais normais e acessíveis, com a consequente rápida desactualização de muitos outros. É assim importante que os Procuradores se mantenham constantemente actualizados sobre estas novas tecnologias e dos novos dispositivos que chegam permanentemente ao mercado e o potencial que podem ter para as provas digitais.

Dispositivos e meios protegidos são dispositivos e meios mais e menos vulgares concebidos para prevenir o acesso não autorizado através do recurso a um mecanismo de segurança, que pode incluir dispositivos biométricos como leitores de impressões digitais ou scanners de íris, ou ainda dispositivos que requerem um acesso de segurança, como cartão de acesso codificado ou um 'dongle'.

Os dispositivos e os meios de armazenamento electrónicos podem ser disfarçados, ou comercialmente ou através de um processo de «moding» para parecerem o que não são. Por exemplo, houve um caso em que uma unidade USB contendo provas digitais incriminatórias foi criada para parecer um bocado de sushi e foi encontrada guardada no frigorífico do suspeito.

O recurso à tecnologia de rede sem fios também ajudou a ocultar certos dispositivos electrónicos, como routers sem fios e dispositivos de arquivo de redes sem fios, e exemplos houve em que esse tipo de dispositivos foram ocultados em tectos, caves e sótãos porque já não precisam de passagem de cabos.

### **3.5 Admissibilidade e relevância das provas digitais**

Para poderem ser utilizadas em tribunal, as provas digitais têm de ser não só relevantes como admissíveis. Se as provas não forem relevantes ou admissíveis o tribunal pode não aceitá-las, já que pode prejudicar injustamente ou dar uma vantagem injusta a qualquer uma das partes.

Provas relevantes são aquelas que podem provar ou não quaisquer factos em análise. Quando se vê como as pessoas utilizam os computadores e outros dispositivos móveis, é notória a facilidade de ali descobrir ou encontrar os mais ínfimos pormenores das nossas vidas. No entanto, pode haver uma quantidade imensa de dados num computador normal de um smart phone que podem nem sequer ser relevantes para uma investigação. Por exemplo, um único gigabyte de dados (1GB) é equivalente a 212.000 páginas A4 de informação, sendo por isso muito fácil ficar-se admirado pelo enorme volume de dados que é possível carregar para os computadores pessoais e para os smart phones, levando à possibilidade de utilizar as provas digitais que não são relevantes. É muito importante que os Procuradores se limitem a usar apenas as provas digitais relevantes para os seus casos. O que aqui se refere como provas relevantes são aquelas que podem contribuir negativa ou positivamente para um caso sob investigação. Confiar ou depender de provas que podem em última análise ser irrelevantes para uma acção judicial pode prejudicá-la ou comprometê-la consideravelmente.

As provas ou elementos probatórios, incluindo as digitais, consideram-se admissíveis ou inadmissíveis. As provas admissíveis são aquelas que cumprem todos os requisitos regulamentares ou estatutários e que foram obtidas e processadas correctamente. As provas são inadmissíveis não poderão ser consideradas pelo tribunal. Os dois métodos mais rápidos que um investigador sem experiência pode aplicar e que resultarão em provas inadmissíveis em tribunal é recolher as provas de maneira ilegal ou modificá-las após terem estado na sua posse. Para garantir que existe admissibilidade é vital que os requisitos legais sejam cumpridos, o que pode envolver o cumprimento das regras de buscar e confisco, a conservação da cadeia de custódia adequada e assegurar que as provas digitais não são alteradas de forma alguma.



Neste aspecto, um caso-estudo digno de nota é o da decisão do Supremo Tribunal dos EUA no caso *Riley vs Califórnia*:<sup>332</sup>

David Riley foi interceptado por agentes devido a uma infracção de tráfego, que depois levou à sua detenção devido a posse ilícita de armas. O agente deteve Riley e confiscou o seu telemóvel que estava no bolso das calças. O agente acedeu ao telefone e observou a utilização repetida de um termo associado a um bando ou gangue de rua. O telefone foi analisado mais tarde por um agente especializado neste tipo de gangues. Riley foi acusado dos disparos. O tribunal recusou a moção e Riley foi condenado. O Tribunal de Apelação da Califórnia confirmou mais tarde a condenação de Riley. Riley interpôs recurso no Supremo Tribunal de Justiça.

o Supremo Tribunal de Justiça dos EUA considerou simultaneamente a detenção de Brima Wurie [Estados Unidos v Wurie 728 F.3d 1 (1ª Cir. 2013), reh'g en banc recusado, Nº 11-1792, 2013 WL 4080123 (1ª Cir. 29 de Julho de 2013)], que foi detido depois de a polícia ter observado que ele participava numa venda de droga. O telefone de Wurie foi apanhado e acedido, o que originou depois um mandato de busca à sua residência, onde a polícia encontrou droga, armas de fogo e dinheiro. No telefone foram ainda encontradas fotos e vídeos relacionados com um tiroteio semanas antes. Wurie tentou ainda, mas sem sucesso, suprimir as provas. Foi acusado e condenado mas o Tribunal de Recurso da Primeira Circunscrição anulou.

Parecer do Supremo Tribunal dos EUA:

«Regra geral, a Polícia não pode, sem um mandato de busca, procurar informação digital num telemóvel apreendido a uma pessoa que tenha sido detida» dizendo que as buscas devem enquadrar-se nas excepções específicas conforme garantia dada pela Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos.

Os agentes de justiça são recomendados a aplicar estes princípios no caso de Riley em conformidade com as leis, princípios e constituições dos seus países.

Os investigadores forenses digitais fazem ainda alguns erros que podem tornar as provas digitais não admissíveis, entre eles:<sup>333</sup>

- A não reprodução e conservação de documentação adequada em todas as etapas do processo forense digital
- Modificar inadvertidamente as provas digitais
- Não manter a cadeia de custódia
- Não compreender quando atingiram os limites dos seus conhecimentos para procurarem ajuda

Os investigadores nunca devem aceder a um computador, telemóvel ou outro dispositivo electrónico pelos seus próprios meios para buscar possível informação de valor porque irão muito provavelmente alterar a prova a um nível fundamental. Para ilustrar este ponto, numa investigação os investigadores apreenderam uma unidade USB quando detiveram um suspeito, decidindo posteriormente ligá-la a um computador para verem os ficheiros. Abriram diversos ficheiros, encontraram alguns que eram importantes para a investigação e depois entregaram a unidade USB aos agentes forenses de provas digitais para extrair prova para o tribunal. No entanto, a análise forense mostrou que vários desses ficheiros tinham sido abertos e inadvertidamente modificados quando já estavam na posse dos agentes judiciais. A situação provocou um problema quanto à integridade da prova, dado que não era possível provar se a prova não tinha sido alterada ou manipulada pelos investigadores para incriminar os suspeitos.

Os principais problemas a considerar em tribunal as provas forenses digitais são:

- A fiabilidade do modo como a prova foi gerada, arquivada ou comunicada
- A fiabilidade do modo como foi mantida a integridade da prova digital
- A maneira como foi estabelecida a origem da prova digital

Estes problemas, na sua essência, resumem-se à necessidade de criar uma cadeia de provas correcta e ao estabelecimento da fiabilidade da prova digital recorrendo a meios criptográficos como, por exemplo, equações matemáticas. No fundo, as equações matemáticas são uma técnica forense digital que cria impressões digitais de um único ficheiro, ou mesmo de um meio de armazenamento digital completo, e mesmo se um byte de dados for alterado pode ser estabelecido que os dados foram alterados, já que a equação matemática deixaria de ser equivalente

ao original. Apesar de geralmente ser da responsabilidade do profissional forense executar as funções de equação, os investigadores podem mesmo assim desempenhar um papel crucial, garantindo que o tribunal pode ponderar devidamente a prova digital.

Recomenda-se a leitura do acórdão do caso *Motata v Nair N.O. & Ano*,<sup>334</sup> no qual um juiz sul africano apela à necessidade de testar a admissibilidade de prova electrónica e o objectivo para que a prova foi produzida.<sup>335</sup>

### **3.6 A relação entre prova digital e análise forense digital**

Os principais factores para garantir a admissibilidade e, em algumas circunstâncias, a relevância da prova digital envolve processos baseados nas práticas de criminologia e de ciência forense. Relativamente à prova digital, a análise forense digital é um componente essencial para se levar a prova digital a tribunal, já que a análise forense digital segue certos procedimentos padrão. Estes procedimentos tendem a persuadir o tribunal a admitir a prova digital e a atribuir-lhe o peso evidencial devido. Uma vez que a análise forense digital é um campo especializado, os tribunais tendem a tratar a prova apresentada como resultado de um processo forense digital e evidência testemunhal especializada, semelhante à apresentada por um cientista.

A análise forense digital dá a possibilidade a testemunha experiente de mostrar ao tribunal que a prova digital que ali está a ser reproduzida é exactamente a mesma que aquela inicialmente apreendida. É, pois, uma componente essencial para garantir a admissibilidade. Várias entidades estabeleceram padrões e procedimentos universais que possibilitam aos peritos em análise forense digital garantir que com isso podem orientar os tribunais acerca da admissibilidade da prova digital.

A Associação dos Chefes de Polícia no RU desenvolveu quatro princípios básicos para a análise de provas digitais, a fim de ajudar a sua aceitação nos tribunais judiciais, o que se tornou amplamente aceite na disciplina de análise forense digital.<sup>336</sup> São eles:

- Nenhuma acção levada a cabo por um investigador ou examinador deve alterar os dados informáticos existentes num computador ou meio de armazenamento digital que possam subsequentemente ser confiados por um tribunal.

- Sempre que um investigador ou examinador deve aceder a dados originais informatizados ou guardados informaticamente, essa pessoa deve ter a competência para fazê-lo e ser capaz de provar explicando a relevância e as implicações das suas acções.
- Uma pista de auditoria ou outro registo de todos os processos aplicados à prova digital deve ser criada e preservada, e deve ser suficientemente detalhada para que outro examinador digital independente possa usar esses documentos e alcançar os mesmos resultados, seguindo os processos aí documentados.
- A pessoa responsável por uma investigação tem a responsabilidade geral por garantir que esses princípios são seguidos.

Os princípios estabelecidos pela Associação dos Chefes de Polícia definem as regras fundamentais para tratar a prova digital, assim como os mecanismos para aumentar a admissibilidade da prova digital nos tribunais judiciais.

Os procedimentos de obtenção de provas físicas devem ter idêntico rigor, a fim de protegê-las de contaminação ou destruição, ou de acusações de que foram adulteradas ou incorrectamente manipuladas, estabelecendo e conservando a cadeia de custódia.

Seguindo as práticas de análise forense, esta forma de prova frágil e facilmente alterável pode ser demonstrada ser autêntica, enquanto que o incumprimento destes procedimentos pode fazer com que a prova digital seja excluída de um tribunal judicial ou, no mínimo, ser-lhe atribuído um valor evidencial limitado. Em muitos casos, a prova digital não passa de outra forma de prova latente, que deve ser manipulada aceitando os princípios da ciência forense dentro dos limites legais.

# Análise forense digital

A análise forense digital começou como disciplina em meados dos anos oitenta quando as agências federais dos EUA verificaram a crescente utilização de computadores em crimes.<sup>337</sup> No início dos anos noventa a International Association of Computer Investigative Specialists (Associação Internacional de Especialistas em Computação Investigativa) criou o primeiro conjunto de regras documentadas para a análise forense digital,<sup>338</sup> seguida da Association of Chief Police Officers (Associação dos Chefes de Polícia), a International Organization on Digital Evidence (Organização Internacional sobre Prova Digital), o Scientific Working Group on Digital Evidence (Grupo de Trabalho Científico sobre Prova Digital) e a International Federation of Information Processing Working Group (Federação Internacional dos Grupos de Trabalho de Processamento da Informação) 11.9 sobre análise forense digital.

As abordagens conceptuais iniciais à prática da análise forense digital foram fragmentadas, o que perpetuou o ponto de vista de que não havia um padrão nesta prática, mas sim que era necessário criar um conceito comum para que a disciplina científica da análise forense digital pudesse ser válida.<sup>339</sup> Em 2003 a análise forense digital uniu-se à ciência forense quando a American Society of Crime Laboratory Directors/Laboratory Accreditation Board a reconheceu como disciplina científica forense autónoma e de pleno direito.<sup>340</sup> A análise forense digital tem vindo a ser desde então reconhecida como disciplina forense válida.

A prática da análise forense digital não começou num laboratório forense; surgiu quando os detectives e os investigadores policiais de todo o mundo começaram a concluir que os computadores poderiam ser provas importantes, ou mesmo vitais, para a investigação criminal. Foi assim que a análise forense digital se desenvolveu

de uma forma inicialmente ad-hoc, e não tanto científica, o que entretanto mudou já que a sua natureza científica se tem vindo a desenvolver cada vez mais. A análise forense digital é actualmente uma disciplina científica válida, sujeita aos rigores e às expectativas da ciência forense.<sup>341</sup>

A análise forense digital poderia ser descrita como a aplicação do conhecimento científico dos campos da ciência informática e dos sistemas de informação para fins jurídicos.

Nos últimos anos, os tribunais começaram a reconhecer a análise forense digital como método científico legítimo na descoberta e prova de factos que podem ser utilizados como elementos probatórios num tribunal judicial, atribuindo-lhe assim a validade da disciplina científica.

## **4.1 Definição de análise forense digital**

A análise forense digital envolve a preservação, identificação, extração e documentação da prova digital guardada como dados ou informação magneticamente codificada. Na sua essência, análise forense digital são as provas retiradas de computadores, meios electrónicos ou dispositivos electrónicos que podem ser apresentadas num tribunal judicial. O objectivo da análise forense digital é, na sua essência, bastante simples, nomeadamente recuperar, analisar e apresentar provas digitais de forma a poderem servir de elemento probatório num tribunal judicial.<sup>342</sup>

Outra definição de análise forense digital é que se trata da ciência de adquirir, preservar, recuperar e apresentar dados que foram processados electronicamente e guardados em meios informáticos.<sup>343</sup> E ainda noutra definição, análise forense digital é a utilização de métodos derivados e comprovados cientificamente para a preservação, recolha, validação, identificação, análise, interpretação, documentação e apresentação de provas digitais oriundas de fontes electrónicas, a fim de facilitar ou reconstruir eventos ou ajudar a antecipar acções não autorizadas.<sup>344</sup>

Um elemento fundamental nas várias definições da análise forense digital é a sua natureza científica, a qual reforça a perspectiva de que a análise forense digital é considerada uma disciplina científica ou, pelo menos, uma ciência aplicada. A análise forense digital pode assim ser mais concretamente designada como ciência da análise forense digital.

Um elemento fundamental na ciência forense utilizado na análise forense digital é colocar uma ou mais questões legais ou de investigação específicas, transformadas em última análise em questões científicas.<sup>345</sup> Estas questões científicas devem ser colocadas pelo cientista forense em resposta às questões colocadas pelo investigador no caso, e devem ser postas antes de a prova ser examinada ou analisada pelo cientista forense.

Outros factores na prática da ciência forense englobam conceitos de reprodutibilidade, validação e verificação. A reprodutibilidade é um dos principais meios pelos quais os cientistas forenses validam os seus próprios resultados e combatem desse modo a ocorrência de fraude científica, podendo levar à formalização de normas científicas em produtos comerciais. A validação traduz-se na confirmação através da análise e demonstração da prova objectiva de que uma determinada ferramenta forense, técnica ou procedimento funciona correctamente e como se prevê que funcionasse. A verificação é definida como a confirmação de uma validação com ferramentas forenses laboratoriais, técnicas e procedimentos.

Ao realizar análise forense e análise de prova, devem ser aplicados alguns testes de cariz genérico para que os cientistas possam ficar satisfeitos e possam transmitir a outros essa satisfação de que os resultados da sua análise estão correctos no contexto do caso que têm em mãos. Testes mais generalizados a aplicar a todas as provas forenses incluem:<sup>346</sup>

- A prova é autêntica? A prova tem origem de onde se pensa ter?
- A prova é fiável? A história que a prova sugere é credível e consistente? Existem razões para duvidar de que o computador onde foi encontrada a prova digital estava a funcionar correctamente?
- A prova está completa? A história contada pela prova está completa? Existem outras histórias que a prova possa contar que possam ser eventualmente relevantes para o caso?
- A prova não tem interferências nem está contaminada?

Para que a prova forense digital cumpra os requisitos destes testes, qualquer abordagem à ciência forense, tanto pelos investigadores que tratam das principais fontes como os examinadores forenses, deve incluir:

- Procedimentos bem definidos para executar as diversas tarefas ao longo das várias fases do processo da análise forense digital, como referido abaixo.
- A antecipação de que a metodologia usada será criticada pela parte oponente em tribunal com base na afirmação de que não é possível demonstrar a sua autenticidade, fiabilidade, integridade e de que é possível estar contaminada. Para contrapor é necessária documentação detalhada e sustentada ao longo de todos os processos e ações relacionadas com a prova em questão.
- A possibilidade de repetir os testes, possivelmente por peritos forenses contratados pela parte contrária.
- Listas de verificação que suportem cada uma das metodologias utilizadas, assegurando a sua consistência.
- A antecipação de eventuais problemas e contratempos relacionados com testes jurídicos de admissibilidade pela parte contrária. Para contrapor, deve obter-se a autoridade jurídica competente antes da análise e dos testes serem feitos, devendo ser arquivada toda a documentação inerente ao caso.
- A aceitação de que qualquer método poderá quase que certamente estar sujeito a posterior modificação ou melhoria atendendo aos rápidos avanços tecnológicos neste campo. Este aspecto é especialmente relevante quando são casos que demoram muito tempo a chegar a tribunal a partir do momento em que se executa a análise forense digital, e no período de tempo em que surgem novos métodos, ferramentas ou técnicas que poderão dar resultados mais precisos.

## 4.2 O processo da análise forense digital

Num nível fundamental os princípios e os processos da ciência forense como disciplina aplicam-se ao campo da análise forense digital. Além destes, a aplicação do método científico de análise é vital para classificar a análise forense digital como ciência forense.

O método de análise científica na ciência da análise forense digital envolve quatro etapas distintas:<sup>347</sup>



- Recolha de informação e construir observações acerca da prova. Esta fase engloba a verificação da integridade e autenticidade da prova, a sua análise, aprofundar de dados e buscar da palavra-chave. Esta fase é normalmente conhecida como análise forense digital.
- Formando uma hipótese para explicar as observações da fase anterior.
- Avaliação da hipótese. Esta fase engloba o teste da hipótese para determinar se é verdadeira e, caso não seja, proceder à sua reanálise e executar outros testes.
- Tecer conclusões e comunicar os resultados.

O método de análise científica utilizado na ciência forense digital é cíclico e pode implicar a repetição de alguns ou todos os passos até se chegar a um resultado conclusivo. Por exemplo, se os testes e as experiências não provam nem comprovam a hipótese, devem ser feitos novos testes e novas experiências.<sup>348</sup> Com efeito, a experimentação é uma parte natural do processo da análise forense digital.

Embora cada análise forense digital seja diferente com base nos dados em análise, os objectivos da investigação, os recursos disponíveis e outros factores, como a competência, os conhecimentos e a experiência do próprio cientista investigador, o processo fundamental subjacente permanece inalterado.

Fundamentais ao método da análise científica digital são os princípios da repetição e da reprodução, elementos chave em ciência forense. O método de análise científica também contribui muito para que não se cheguem a conclusões incorrectas provenientes de métodos incompletos ou inconsistentes.

A ciência forense digital é um processo englobando uma série de fases diferentes e é crucial que a análise forense digital seja compreendida neste contexto. Os investigadores, os examinadores de provas forenses digitais e os Procuradores desempenham papéis diferentes mas que se complementam, os quais serão tratados detalhadamente mais adiante.

Todo o processo de análise forense digital pode ser dividido em três grandes fases: a fase da pré-análise, a fase de análise propriamente dita e a fase de pós-análise, cada uma delas como uma sequência, como ilustrado na Figura 1.

**Figura 1:** As fases da análise forense digital



#### 4.2.1 A fase de pré-análise

A fase de pré-análise do processo de análise forense digital consiste de cinco processos específicos que devem ser completados antes de a prova digital poder ser avaliada pelo examinador forense digital. São eles:

- Obtenção de autoridade legal ou mandato para obtenção ou avaliação da prova digital
- Identificação dos requisitos legais de todas as alegações que está a investigar nos termos da sua autoridade legal
- Identificação de todos os dispositivos ou meios disponíveis que possam conter provas digitais concludentes nos termos da sua autoridade legal
- Obtenção da prova forense digital a partir de dispositivos ou meios identificados
- Autenticação da prova forense obtida

Cada um destes processos segue-se ao seguinte de modo sequencial, como ilustra a Figura 2.

**Figura 2:** Os processos na fase de pré-análise



O *primeiro* passo é garantir que o profissional possui a autoridade legal para adquirir do ponto de vista forense qualquer prova forense, e só depois examiná-la e analisá-la. Este passo é normalmente executado pelo investigador, que é quem deve obter a necessária autoridade legal.

No contexto da análise forense digital, a autoridade inclui:

- Um mandato de busca
- Uma intimação ou outra ordem do tribunal
- O consentimento de alguém que possa dá-lo legalmente para a obtenção ou para a análise

O consentimento envolve autoridade legal na medida em que implica alguns desafios, sobretudo a nível organizacional, como no caso de uma empresa, em que a autoridade que consente, que é a responsável por todos os activos, incluindo computadores, pode consentir que esses computadores sejam examinados pelo facto de pertencerem à empresa. No entanto, embora a empresa possa ser proprietária dos computadores, pode não estar de facto na posição de dar consentimento à análise dos dados, sobretudo se os dados nesses computadores forem do foro privado do respectivo utilizador. Se não existir uma política implementada na empresa que estipule concretamente que todos os dados dos computadores na empresa podem ser acedidos e examinados pela empresa, um utilizador pode reclamar por ter o direito à privacidade. É essencial neste capítulo

que o investigador obtenha uma cópia da política escrita, assim como cópia do contrato de trabalho do utilizador em questão no qual este dê o seu acordo ao cumprimento de todas as políticas da empresa ou cópia de uma confirmação assinada em como o utilizador leu ou recebeu a referida política.

O segundo passo é a identificação por parte do investigador de todos os elementos jurídicos de cada alegação sob investigação, com a consequente comunicação ao examinador forense digital para que este esteja na posse de todos os dados referentes à prova digital, avaliando quais poderão ser relevantes para o caso sob investigação, do ponto de vista legal.

Não só a autoridade legal autoriza a obtenção e análise da prova digital, como também limita o âmbito da potencial prova digital que pode ser utilizada nos processos jurídicos subsequentes. A fim de assegurar que apenas a prova forense digital relevante é apresentada nos processos jurídicos, os investigadores devem conhecer os elementos legais exactos de cada alegação e informar o examinador forense digital dos tipos de provas digitais que devem ser consideradas.

Obtida a autoridade legal, assim como um perfeito conhecimento das alegações sob investigação, o terceiro passo requer que os investigadores e os examinadores forenses identifiquem possíveis fontes de provas digitais para que estas possam ser apreendidas e visualizadas forensicamente e examinadas fora do local, ou forensicamente visualizadas no local. Por outras palavras, quando o investigador procede a uma busca e apreensão, deve identificar os dispositivos electrónicos existentes como computadores, telemóveis, etc. que possam conter a prova digital que buscam. Atendendo ao número de potenciais fontes de provas digitais, deve ser tomada a diligência devida para que sejam obtidas todas as provas potencialmente possíveis. Quando se pensa que um simples cartão de memória SD de 8GB, do tamanho de um selo do correio, pode conter 1,6 milhões de páginas de informação, e que pode ser escondido literalmente em qualquer sítio, qualquer busca deve ser particularmente aprofundada.

A menos que os dispositivos físicos contendo provas digitais sejam visualizados forensicamente no local por um examinador forense digital, terão de ser apreendidos pelo investigador e levados ao examinador forense digital para serem processados.

Estes dispositivos devem ser tratados com a mesma atenção e cuidado que quaisquer dispositivos físicos forensicamente examinados. Os seguintes princípios

gerais, se seguidos, assegurarão a melhor recuperação de prova possível de uma forma não contaminada e, por conseguinte, aceitável.

A maioria dos computadores encontrados em buscas são PCs ou portáteis. São máquinas que consistem normalmente de um ecrã, um teclado e uma unidade principal (com entradas para CDs e DVDs ou outros dispositivos de arquivo). Há outros aparelhos que se estão a vulgarizar, sobretudo os tabletes. Podem armazenar grandes quantidades de dados, frequentemente em áreas de arquivo que não são imediatamente óbvias para o investigador.

Quando se considera a apreensão de computadores de secretária ou portáteis, o acto irá depender se estão ligados aquando do acto de apreensão. Esteja ou não ligado, o investigador deve tomar notas detalhadas de tudo que é feito quanto às provas retiradas nesse computador.

Se o computador não estiver ligado, deve fazer o seguinte para poder proceder à apreensão de artigos:

- Proteger a área onde foi encontrado o computador e retirar do local todas as pessoas eventualmente presentes assim como cabos ou fios e fichas de potência.
- Verificar se o computador está desligado. Os monitores podem estar simplesmente desligados ou o computador pode estar temporariamente inactivo.
- Rotular e fotografar todos os componentes do computador, incluindo os cabos e onde estão ligados à corrente, ou no mínimo desenhar um diagrama para que o computador possa ser reconstruído posteriormente no laboratório forense.
- Desligar a ficha do computador da tomada eléctrica. Se for um portátil, retirar a bateria interna (se possível).
- Selar todos os componentes em sacos devidamente identificados.
- Fazer uma busca na área do computador e ver se existem diários, notebooks ou mesmo peças do computador que possam conter nomes e palavras-passe do utilizador.

- Se o proprietário do computador estiver no local, deve ser interrogado para tentar determinar se existem palavras-passe de acesso ao computador e, se assim for, quais são.
- Em circunstância alguma deve o investigador ligar o computador.

Se o computador estiver ligado, e não houver nenhum examinador no local, deve fazer o seguinte para poder proceder à apreensão de artigos:

- Proteger a área onde foi encontrado o computador e retirar do local todas as pessoas eventualmente presentes assim como cabos ou fios e fichas de potência.
- Se o computador estiver ligado em rede, com ligação com ou sem fios, ligue imediatamente para um examinador forense digital (o investigador deve sempre trazer consigo os números de telefone de vários examinadores forenses) e aconselhar-se como proceder.
- Se o ecrã do computador estiver ligado, fotografe-o assim como aos seus conteúdos. Se o ecrã estiver desligado, mexa no rato ou no teclado para voltar ao ecrã e fotografe-o.
- Rotular e fotografar todos os componentes do computador, incluindo os cabos e onde estão ligados à corrente, ou no mínimo desenhar uma diagrama para que o computador possa ser reconstruído posteriormente no laboratório forense.
- Remover a alimentação eléctrica da parte de trás do computador sem encerrar quaisquer programas ou encerrar o computador. A razão para o fazer é que isso evitará eventuais modificações aos programas instalados ou a quaisquer outros dados existentes no computador.
- Desligar a ficha do computador da tomada eléctrica. Se for um portátil, retirar a bateria interna (se possível).
- Deixe o equipamento arrefecer antes de o colocar em sacos de prova devidamente identificados.

- Fazer uma busca na área do computador e ver se existem diários, notebooks ou mesmo peças do computador que possam conter nomes e palavras-passe do utilizador.
- Se o proprietário do computador estiver no local, deve ser interrogado para tentar determinar se existem palavras-passe de acesso ao computador e, se assim for, quais são.
- Em circunstância alguma deve o utilizador ou o proprietário do computador ter acesso ao computador enquanto este estiver ligado, e o investigador não deve mexer em nenhum dos aparelhos que lhe sejam entregues ou que sejam suspeitos de estarem relacionados com o computador.

Após este processo com os computadores ligados perder-se-ão provas digitais e se os dados estiverem encriptados poderá significar que as provas não poderão ser usadas. Recomenda-se, portanto, que quando se apreendam computadores se utilize um examinador forense digital devidamente qualificado ou um investigador especificamente equipado e com formação em apreensão de provas provenientes de computadores ligados.

Se o computador a apreender for um servidor, recomenda-se que a apreensão só seja feita por um examinador forense digital qualificado, uma vez que basta tirar a ficha da tomada eléctrica para provocar danos consideráveis nos dados e provavelmente ao próprio equipamento.

Os telemóveis são por demais comuns e apreendê-los implica que os investigadores sigam os seguintes passos, a fim de garantirem integridade da prova digital:

- Manipular o telemóvel como se fosse uma prova física normal, a fim de preservar as impressões e o DNA.
- Em circunstância alguma o investigador deve aceder ao telemóvel já que isso alteraria as provas nele contidas.
- Se o telemóvel estiver activo deve ser colocado num saco Faraday ou embrulhado em várias camadas de papel de alumínio de cozinha. Mas isso aumentará o consumo de energia e rapidamente esgotará a bateria, por

isso é crucial que o telemóvel seja transportado logo que possível para o laboratório forense para análise. Se o telemóvel estiver inactivo, não o ligue.

- Os cabos e os conectores devem ser igualmente apreendidos.
- Sele o telemóvel e todos os cabos e carregador num saco de prova adequado.
- O proprietário ou utilizador do telemóvel deve ser interrogado para se determinar se usa ou não um código de acesso ao telemóvel. Se possível, deve obter-se o código de acesso.

Ao transportar os artigos apreendidos, é crucial que estejam protegidos e não sejam colocados perto de quaisquer fontes magnéticas fortes como, altifalantes de automóvel, e devem ser protegidos de choques físicos. Devem ainda ser mantidos limpos e sem excesso de pó e calor e não devem ser expostos a líquidos de nenhuma espécie.

Depois de identificado o aparelho electrónico contendo as potenciais provas digitais, um examinador forense digital fará uma imagem forense. Neste quarto passo, um examinador forense digital adquire uma ou mais imagens forenses dos dados contidos no aparelho electrónico com ajuda de software e hardware forense especializado. Essa acção pode ser feita ou não no local, consoante as circunstâncias. Uma imagem forense é um duplicado de todos os dados contidos no aparelho electrónico e do ponto de vista matemático é idêntica, considerando portanto como prova original e não uma cópia. As imagens forenses só devem ser feitas por examinadores forenses qualificados ou por um investigador com formação adequada e com as ajudas necessárias para executar essa função.

O último passo da pré-análise é a autenticação da imagem forense da prova digital e verificar se é um duplicado matematicamente idêntico aos dados originais. Se as imagens não forem autênticas quer dizer que a prova digital não foi recolhida correctamente. Este processo deve ser realizado por um examinador forense digital – caso contrário, a prova digital pode ser facilmente posto em causa em tribunal.

#### **4.2.2 A fase de análise**

A fase de análise do processo de análise forense digital consiste de cinco processos específicos que devem ser completados antes de a prova digital poder ser avaliada pelo examinador forense digital. Se não se efectuarem todos estes passos o valor evidencial de uma prova digital será deficiente. São eles:



- Confirmar os parâmetros jurídicos da análise conforme previsto pela autoridade legal que levou à obtenção da evidência digital
- Autenticar as imagens forenses recebidas para análise
- Processar as imagens forenses com processos e métodos forenses digitais normalizados
- Examinar e identificar os artefactos digitais individuais durante o processamento da imagem forense, a fim de determinar e confirmar a importância que têm para o caso sob investigação
- Analisar e individualizar os artefactos digitais identificados como relevantes e interpretar todas as provas obtidas

Cada um destes processos segue-se ao seguinte de modo sequencial, como ilustra a Figura 3.

**Figura 3:** Os processos na fase de análise



O *primeiro* passo é confirmar os parâmetros jurídicos da análise, garantindo que se aplicou a autoridade legal correcta e que todos os elementos probatórios estão a ser investigados e compreendidos. Poderá parecer uma duplicação dos passos da fase de pré-análise, mas é muito comum que o examinador forense digital que examina as provas digitais não seja a mesma pessoa que as obtém, daí a necessidade de confirmar a autorização legal e os próprios elementos jurídicos para este efeito.

É importante que os investigadores trabalhem com os examinadores forenses de forma a assegurar que estes compreendem os parâmetros jurídicos da investigação e se foquem nos objectivos do caso que têm em mãos.

O segundo passo é autenticar as imagens forenses recebidas para análise e comparar a função de hash criptográfico da imagem forense quando foi feita com a função de hash criptográfico da imagem forense recebida (essa comparação mostrará que a prova digital não foi alterada desde a obtenção até à análise).

Depois de o examinador forense digital autenticar as imagens forenses, estas serão processadas utilizando uma série de processos forenses digitais para identificar artefactos digitais eventualmente importantes para a investigação. Como cada caso é um caso, não existe um padrão único de processos. Eis alguns exemplos de processos forenses digitais que podem ser feitos durante este passo:

- Analisar ficheiros de diversas contas do utilizador de forma a perceber em que ficheiros o utilizador mais utilizou e quais as acções que tomou.
- Elaborar um índice de texto total de todos os dados contidos nas imagens forenses para procurar as palavras principais. O examinador poderá assim encontrar rapidamente todos os ficheiros contendo uma determinada palavra ou frase que possa ser relevante para a investigação.
- Recuperar e reconstruir ficheiros eliminados. Os ficheiros que são apenas eliminados podem por vezes ser recuperados com o auxílio de processos forenses específicos.
- Análise de ficheiros gráficos. Uma análise aos ficheiros gráficos pode identificar documentos ou fotos digitalizadas que sejam de interesse para a investigação.
- Identificar ficheiros encriptados e protegidos com palavra-passe e tentar descodificá-los ou aceder a eles de outra forma.
- Analisar os ficheiros de registo e outros ficheiros de sistema para poder reconstruir o que se passou.

Depois de terem sido identificados os artefactos digitais potencialmente relevantes neste passo, são examinados pelo examinador forense digital, por vezes em conjunto com o investigador. Atendendo ao volume de dados que podem ser encontrados durante este processo, este passo é crucial para a identificação de provas para que o tribunal judicial as avalie em última instância sem ser inundado com provas irrelevantes. A fase de análise responde essencialmente à questão «o quê».

Com os artefactos relevantes identificados, o examinador forense digital terá de analisá-los para responder às questões «quem, o quê, quando, onde e como» e testar as provas quanto ao método científico. É neste passo que os artefactos de dados são interpretados pelo examinador forense digital, a fim de explicar a sua relevância para o caso e assinalar o seu valor evidencial.

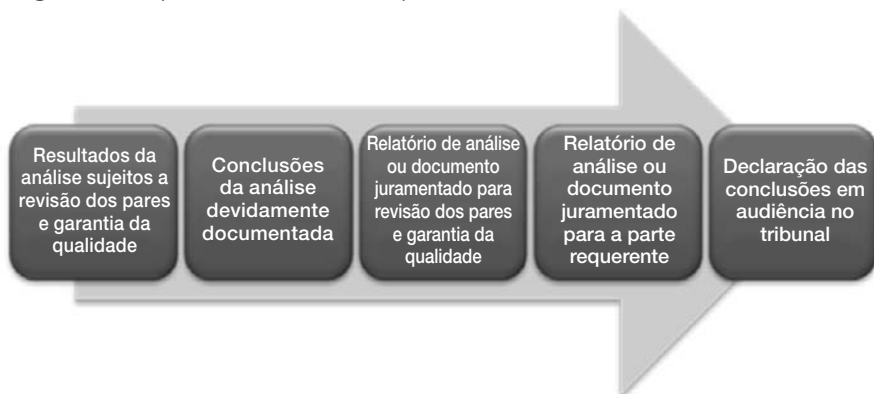
### 4.2.3 A fase de pós-análise

A fase de pós-análise do processo de análise forense digital consiste de cinco processos, levando à apresentação da prova digital a tribunal. São eles:

- Os resultados da análise forense digital são revistos pelos pares, assegurando a precisão e qualidade dos processos utilizados bem como das interpretações feitas.
- O examinador forense digital documenta todo o processo de análise em detalhe com um documento ou relatório juramentado.
- Este documento ou relatório juramentado será depois analisado qualitativamente.
- O documento ou relatório juramentado final é entregue ao investigador que solicitou a análise.
- A prova do examinador forense digital é apresentada em tribunal.

Cada um destes processos segue-se ao seguinte de modo sequencial, como ilustra a Figura 4.

**Figura 4:** Os processos na fase de pós-análise



Depois de concluída a fase de análise forense digital o trabalho do examinador forense digital deve ser revisto pelos pares, verificando a precisão dos processos utilizados e a adequação das interpretações feitas. Funciona como um processo de garantia da qualidade que contribui para o tribunal confiar nas provas digitais que lhe são apresentadas. Se forem encontrados erros, poderão ser corrigidos antes de o processo estar concluído.

Terminada essa revisão pelos pares, o examinador forense digital documenta todo o seu processo para submissão ao tribunal. O trabalho deve ser feito com o pormenor suficiente para que qualquer outro examinador forense digital consiga facilmente seguir todo o processo e chegar às mesmas conclusões, mas também escrito de forma facilmente perceptível. Este relatório tem geralmente vários anexos, incluindo os artefactos de dados e outras provas digitais que serão constituídas elementos probatórios em tribunal. O examinador forense digital documenta todo o processo de análise em detalhe com um documento ou relatório juramentado. Em geral, estes documentos – juramentados ou afirmados – são o método preferido de documentação.

A exactidão do documento ou relatório juramentado do examinador forense digital deverá então ser confirmada antes da sua divulgação. Pelo menos, um outro examinador forense deve auditar o documento, mas de preferência deverá ser revisto por um procurador que compreenda o que são provas forenses digitais. Constitui este passo uma verificação da garantia da qualidade antes de o relatório do examinador forense digital ser divulgado ao examinador forense que solicitou a análise.

Por fim, o processo de análise forense digital é concluído quando as provas do examinador forense digital são apresentadas e testadas em tribunal. Um factor primordial para o Delegado do Ministério Público é compreender as provas e garantir a sua manipulação e análise em conformidade com os processos adequados, como vimos acima. A complexidade técnica das provas digitais pode ser mal entendida e os Delegados do Ministério Público terão de trabalhar com as suas testemunhas técnicas de forma a ter a certeza de que estas apresentam as suas provas de forma clara e perceptível. Dada à natureza técnica por vezes complexa das provas forenses digitais, ao testá-las é importante que o examinador forense digital seja capaz de as transformar em provas de mais fácil interpretação para que possam ser entendidas num tribunal judicial.

Um método que tem sido positivo no tratamento destes assuntos complexos é tentar encontrar uma plataforma comum de referência e relacionar o assunto complexo com essa plataforma. Para ilustrá-lo, consideremos o conceito de «hacking». A analogia para «hacking» é invasão domiciliária, que é um crime que toda a gente entende. A tabela 2 mostra como pode ser utilizado.

**Tabela 2: Comparação entre invasão domiciliária e «hacking»**

Invasão domiciliária	«Hacking»
O criminoso observa a casa da vítima para ver quais são as medidas de segurança, as entradas e saídas dos ocupantes.	O criminoso identifica e digitaliza os endereços IP faciais externos da organização para determinar quais as portas que estão abertas e que serviços estão a decorrer.
O criminoso verifica que a janela lateral da casa tem barras de segurança, mas que estão aparafusadas com parafusos normais fácil e rapidamente removíveis com uma chave de parafusos vulgar, permitindo-lhe ter acesso ao interior da casa.	O criminoso identifica que a organização tem um trabalho que se sabe ser vulnerável numa determinada porta e conclui que não foi emendada. O criminoso dirige uma série de pacotes de dados especificamente concebidos para a porta que são concebidos para explorar esse serviço e cria uma porta traseira no sistema através da segurança.
O criminoso, que já está dentro de casa, começa a procurar em volta artigos de valor que possa roubar.	O criminoso começa a procurar ficheiros que lhe possam ser de valor para os poder copiar.
O criminoso sai de casa com os artigos furtados.	O criminoso sai da rede com os artigos furtados.

Quando se trata de ciberterrorismo e de provas digitais, as funções e as responsabilidades do Delegado do Ministério Público não são diferentes das de qualquer outro caso, e é importante não se ficar intimidado nem surpreendido simplesmente porque os assuntos são tecnicamente complexos. Deve-se ter sempre em atenção que o crime é um problema de pessoas e não tecnológico.

# Conclusão

O ciberterrorismo é uma ameaça terrorista legítima, como é a utilização da Internet por terroristas e tem o potencial de se tornar uma ameaça significativa cada vez mais presente nos nossos dias e cada vez mais ligada pela tecnologia.

Os Procuradores já não podem acusar e levar a julgamento terroristas sem considerar todas as fontes possíveis de provas digitais. É crucial que os Procuradores compreendam as provas digitais, quando as encontram, e como elas os podem ajudar nas suas investigações. Desprezar ou não considerar as provas digitais significa que potenciais provas que podem provar ou desaprovar um caso não serão tidas em conta.

Não só os Delegados do Ministério Público devem conhecer a análise forense digital como devem também compreender os processos científicos envolvidos para correctamente obter, examinar e analisar essas provas. Entendendo isso implica que serão capazes de utilizar convenientemente as provas digitais para submissão num tribunal judicial.

# Notas

- 1 Artigo 1, par. 3.
- 2 Não foram implementados.
- 3 A Convenção para a Prevenção e Punição do Terrorismo, Liga das Nações de 1937.
- 4 Vinculativos a todos os Estados membros.
- 5 António Cassese, «Specific sub-categories of international terrorism as a discrete international crime (Terrorism as an international crime)», *Direito criminal internacional*, (2ª ed), Oxford University Press, 30 de Abril de 2008, par 8.4, 169–170.
- 6 <http://www.un.org/en/sc/ctc/docs/conventions/Conv1.pdf>
- 7 Artigo 1, par. 3 – «uma aeronave é considerada estar a voar a partir do momento em que é aplicada potência para descolar até ao momento de aterrar.» Ver também o artigo 5, par. 2..
- 8 Artigo 1, par. 4 – A convenção não se aplica a aeronaves militares, instalações alfandegárias ou da polícia.
- 9 Artigo 5, par. 1.
- 10 Artigo 2.
- 11 Artigo 3, par 1 e 2 (ver também artigo 16, par. 1).
- 12 Artigos 6–10.
- 13 Artigo 13.
- 14 Extradicação ou julgamento.
- 15 Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, assinada em 24 de Abril de 1963 e efectiva a partir de 19 de Março de 1967.
- 16 <http://www.un.org/en/sc/ctc/docs/conventions/Conv2.pdf>
- 17 Artigo 3, par. 2.
- 18 Artigo 4, par 1 (a).
- 19 Artigo 4, par 1 (b).
- 20 Artigo 4, par 1 (c).
- 21 Artigo 4, par 2, ler com artigo 8.
- 22 Artigo 7.
- 23 Artigo 10.

- 24 Artigo 6.
- 25 <http://www.un.org/en/sc/ctc/docs/conventions/Conv3.pdf>
- 26 Artigo 1, par 1.a and b.
- 27 Artigo 1, par 1.c and d.
- 28 Artigo 1, par 2.
- 29 Artigo 3.
- 30 Artigo 5, par 1.a.
- 31 Artigo 5, par 1.b.
- 32 Artigo 5, par 1.c.
- 33 Artigo 5, par 1.d.
- 34 Artigo 5, par 2, ler com artigos 6.1, 6.4, artigo 7 e artigo 8.
- 35 Artigo 6.
- 36 <http://www.un.org/en/sc/ctc/docs/conventions/Conv4.pdf>
- 37 Artigo 2, par 3.
- 38 Artigo 2, par 1.
- 39 Artigo 1.
- 40 Artigo 3, par 1.a.
- 41 Artigo 3.1.b.
- 42 Artigo 3.1.c.
- 43 Artigo 3.2, ler artigos 7 e 8.
- 44 <http://www.un.org/en/sc/ctc/docs/conventions/Conv5.pdf>
- 45 Artigo 4.
- 46 Artigo 5, par 2, ler artigos 6.1, 6.2, 7 e 8.
- 47 Artigo 6, par 3.
- 48 <http://www.un.org/en/sc/ctc/docs/conventions/Conv6.pdf>
- 49 Artigo 7.
- 50 Artigo 8, par 1.a.
- 51 Artigo 8, par 1.b.
- 52 Artigo 8, par 2.
- 53 <http://www.un.org/en/sc/ctc/docs/conventions/Conv7.pdf>
- 54 Artigo II.
- 55 <http://www.un.org/en/sc/ctc/docs/conventions/Conv8.pdf>
- 56 Artigo 7, par 3.
- 57 Artigo 9.
- 58 Artigo 3 *bis*.
- 59 Artigo 3 *ter*.
- 60 Artigo 3 *quater*.
- 61 Artigo 5 *bis*.



- 62** <http://www.un.org/en/sc/ctc/docs/conventions/Conv9.pdf>
- 63** Artigo 2 bis
- 64** <http://www.un.org/en/sc/ctc/docs/conventions/Conv10.pdf>
- 65** <http://www.un.org/en/sc/ctc/docs/conventions/Conv11.pdf>
- 66** Artigo 4.
- 67** Artigo 2.
- 68** Artigo 3.
- 69** Artigo 6.
- 70** Artigo 7.
- 71** Artigo 8.
- 72** Artigo 10.
- 73** Artigo 15.
- 74** Artigo 11.
- 75** Artigo 12.
- 76** Artigo 14.
- 77** <http://www.un.org/en/sc/ctc/docs/conventions/Conv12.pdf>
- 78** São elas a Convenção de Aeronaves, Convenção da Aviação Civil, Convenção de pessoas internacionalmente protegidas, Convenção de Reféns, Convenção Nuclear, Protocolo da Aviação Civil, Convenção de Navegação Marítima, Protocolo de Segurança de Plataformas Fixas e a Convenção de Ataques Bombistas.
- 79** Artigo 4.
- 80** Artigo 6.
- 81** Artigo 7.
- 82** <http://www.un.org/en/sc/ctc/docs/conventions/Conv13.pdf>
- 83** Artigo 2.
- 84** Artigo 6.
- 85** Artigo 14.
- 86** Artigo 1.
- 87** Artigo 8.
- 88** Artigo 10.
- 89** Artigo 11.
- 90** <http://www.un.org>
- 91** <http://www.un.org>
- 92** <http://www.un.org>
- 93** <http://www.un.org>
- 94** Artigo 4.
- 95** Artigo 5.
- 96** Artigo 6.
- 97** Artigo 7.

- 98** Artigo 8.
- 99** Artigo 8.
- 100** Estabelecido de acordo com o artigo 9.
- 101** A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adoptada a 28 de Julho de 1951.
- 102** Adoptada a 31 de Janeiro de 1967.
- 103** Artigo 2.
- 104** Artigo 5.
- 105** Artigo 6.
- 106** A/RES/60/288, <http://www.un.org>
- 107** <http://www.un.org>
- 108** <https://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/OAU-english.pdf>
- 109** Artigo 1, parágrafo 3.
- 110** Artigo 2.
- 111** Artigo 3, par 1.
- 112** Artigo 3, par 2.
- 113** Artigos 4 e 5.
- 114** Artigo 6.
- 115** Artigo 7.
- 116** Adoptada na Terceira Sessão Ordinária da Assembleia da União Africana, Addis Ababa, 8 de Julho de 2004.
- 117** Artigo 2.
- 118** Artigo 3.
- 119** [http://www.au.int/en/sites/default/files/PROTOCOL\\_STATUTE\\_AFRICAN\\_COURT\\_JUSTICE\\_AND\\_HUMAN\\_RIGHTS.pdf](http://www.au.int/en/sites/default/files/PROTOCOL_STATUTE_AFRICAN_COURT_JUSTICE_AND_HUMAN_RIGHTS.pdf)
- 120** Adoptado na 23ª Cimeira da UA, Malabo, 15–16 de Maio de 2014.
- 121** Artigo 28G dos estatutos.
- 122** Artigo 28N dos estatutos.
- 123** Artigo 6 do protocolo, Artigo 46E dos estatutos.
- 124** Artigo 28A, par 3 dos estatutos.
- 125** Artigo 46A *bis* dos estatutos.
- 126** Artigo 46B, par 1 dos estatutos.
- 127** Artigo 46B, par 2-4 dos estatutos.
- 128** Artigo 46C dos estatutos.
- 129** Artigo 46D dos estatutos.
- 130** Artigo 46E *bis*, par 2.
- 131** Artigo 46F dos estatutos.
- 132** Artigo 46H, par 1 dos estatutos.
- 133** Artigo 46H, par 2.
- 134** Artigo 46H, par 3 e 4 dos estatutos.

- 135** Artigo 46J *bis* dos estatutos.
- 136** Artigo 46K dos estatutos.
- 137** Comummente referido como autoridade central.
- 138** Assistência Jurídica Mútua em assuntos criminais: Tribunal de Apelação, Ontário, Canadá, 2001
- 139** Protocolo da SADC sobre extradição, [http://www.sadc.int/files/3513/5292/8371/Protocol\\_on\\_Extradiction.pdf](http://www.sadc.int/files/3513/5292/8371/Protocol_on_Extradiction.pdf)
- 140** Convenção da ECOWAS sobre extradição, [http://documentation.ecowas.int/download/en/legal\\_documents/protocols/Convention%20on%20Extradition.pdf](http://documentation.ecowas.int/download/en/legal_documents/protocols/Convention%20on%20Extradition.pdf)
- 141** <http://secretariat.thecommonwealth.org/Internal/190714/190932/38061/documents/>
- 142** Cada Estado tem a sua lei processual própria sobre extradição e os profissionais devem conhecê-la.
- 143** A Convenção ECOWAS sobre Extradição permite 20 dias para a apresentação do pedido formal; O Protocolo da SADC sobre Extradição permite 30 dias; e a Convenção da IGAD sobre Extradição igualmente 30 dias.
- 144** Alguns tratados, por exemplo as convenções das Nações Unidas, não indicam um limite e serão reguladas pela legislação nacional do Estado requerido. Aqueles que estiverem no Estado requerente terão de verificar isso antes de submeter o pedido, verificando se, após a detenção, há tempo suficiente para preparar e submeter os documentos.
- 145** Em alguns casos, o limite da pena pode variar (dois anos ou mais), segundo um determinado tratado ou devido ao previsto na lei do país. Os profissionais devem, por conseguinte, verificar o tratado em questão assim como qualquer declaração ou reserva feita por um Estado signatário.
- 146** Casos assim podem ser bastante complexos porque a transposição da conduta do Estado requerente para o Estado requerido está por vezes longe de ser fácil. Uma possibilidade é transpor apenas a conduta que ocorreu no Estado requerente para o Estado requerido, deixando a conduta que ocorreu noutros Estados *in situ*, decidindo depois se a conduta transposta implica um crime de extradição.
- 147** Ambos podem ser consultados em <http://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/transfer-of-sentenced-persons.html> and [http://www.unodc.org/documents/organized-crime/Publications/Transfer\\_of\\_Sentenced\\_Persons\\_Ebook\\_E.pdf](http://www.unodc.org/documents/organized-crime/Publications/Transfer_of_Sentenced_Persons_Ebook_E.pdf)
- 148** Em circunstâncias excepcionais, a transferência pode ser levada em conta para um sentença mais curta.
- 149** Artigo 12 da Convenção CoE sobre Transferência de Pessoas Sentenciadas: <http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/112.html>
- 150** O Supremo Tribunal do Canadá nos *Estados Unidos da América vs Cotroni; Estados Unidos da América vs. El Zein* (um pedido de extradição para Cotroni e El Zein, ambos cidadãos naturais do Canadá) colocou algumas questões na determinação da jurisdição.
- 151** A decisão: Que jurisdição deve acusar? Directrizes da Eurojust, Relatório Anual de 2003: <http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/corporate/eurojust%20Annual%20Reports/Annual%20Report%202003/Annual-Report-2003-EN.pdf>
- 152** Associação Internacional dos Procuradores (AIP), Directrizes para a Acusação de Casos de Jurisdições Concorrentes, tomando a decisão, – «Qual a jurisdição mais competente para julgar a infracção?» 21 de Maio de 2014: [http://www.iap-association.org/IAP/media/IAP-Folder/IAP\\_Guidelines\\_Cases\\_of\\_Concurrent\\_Jurisdiction\\_FINAL.pdf](http://www.iap-association.org/IAP/media/IAP-Folder/IAP_Guidelines_Cases_of_Concurrent_Jurisdiction_FINAL.pdf)
- 153** Assinado em Luanda, Angola, a 3 de Outubro de 2002, entre vários Estados africanos.

- 154** A sua validade iniciou-se a 29 de Setembro de 2003, tendo sido ratificado por muitos países africanos.
- 155** Adoptada a 8 de Setembro de 2006.
- 156** Diretrizes do Papel dos Procuradores, adoptado pelo 8o Congresso das Nações Unidas na Prevenção contra o Crime e Tratamento de Infractores, Havana, Cuba, 27 de Agosto-7 de Setembro de 1990; Layton David, a decisão de acusação, «*Criminal Law Quarterly*, 46, 2002, 446-482, 449 Dandur and Yvon, «The Role of Prosecutors in Promoting and Strengthening the Rule of Law, Second World Summit of Attorneys General», Procuradores Gerais e Procuradores, Doha, Qatar, 14-16 de Novembro de 2005 (Trabalho em arquivo do investigador), 3; John F Terzano, Joyce A McGee e Alanna D Holt, «Improving Prosecutorial Accountability: The Justice Project», 2009, 2, <http://www.thejusticeproject.org>
- 157** Diretrizes das Nações Unidas sobre o Papel dos Procuradores, adoptadas no 8º Congresso das Nações Unidas na Prevenção contra o Crime e Tratamento de Infractores, Havana, Cuba, 27 de Agosto-7 de Setembro de 1990, parágrafo 11.
- 158** *Ibid.*, parágrafo 11.
- 159** *Ibid.*, parágrafo 12.
- 160** *Ibid.*, parágrafo 13 (a).
- 161** *Ibid.*, parágrafo 13 (b).
- 162** *Ibid.*, parágrafo 13 (c) and (d).
- 163** *Ibid.*, parágrafo 15.
- 164** *Ibid.*, parágrafo 16.
- 165** *Ibid.*, parágrafo 20.
- 166** Bennett L Gershman, «*Prosecutorial Misconduct*», Deerfield, Il, New York, NY, Rochester, NY: Clark Boardman Callaghan, 1997, vii; Donald G Gifford, «Equal protection and the prosecutor's charging decision: enforcing an ideal», *The George Washington Law Review*, 49, 1980-1981, 659-719, 669; Michael A Caves, «*The prosecutor's dilemma: obligatory charging under the Ashcroft memo*», *Journal of Law and Social Challenges*, 9, 2008, 11 e 12.
- 167** As normas da «American Bar Association – ABA» (Ordem dos Advogados) para a Justiça criminal: Função da acusação e função da defesa 3-1.2(c), 1993; Michael A Caves, «The Prosecutor's Dilemma: Obligatory charging under the Ashcroft Memo», *Journal of Law & Social Challenges*, Spring 2008, Lexis Nexis, 9, 2008, 1-23, 3.
- 168** *S v Yengeni* 2006 (1) SACR 405 (T), parágrafo [51] – [53].
- 169** *Zhang v Canada* (Procurador-Geral) 2007 FCA 201, parágrafo [13].
- 170** *Kostuch v Alberta* (Procurador-Geral 1995 6244 (AB CA), (1995), 128 D.L.R. (4º), 440 at 447.
- 171** «*National Director of Public Prosecutions v Freedom Under Law*» (617/14) [2014] ZASCA 58 (17 de Abril de 2014), par. [19], [20], [28] e [29].
- 172** *Charles Hurd v. «The People, Supreme Court of Michigan»*, 25 Mich. 404, 415 – 16 (1872), 25 Mich. LEXIS 122, Audiência de 12 Julho de 1872, sentença de 8 de Outubro de 1872.
- 173** John F Terzano, Joyce A McGee & Alanna D Holt, «Improving prosecutorial accountability the justice project», 2009, 14, <http://www.thejusticeproject.org/>
- 174** William C Gourlie, «Role of the prosecutor: Fair Minister of Justice with Firm Conviction», 46 Sask. L. Rev. 293 (1981-1982), 37-38, Heinonline, K Turner, «The role of Crown Counsel in Canadian Prosecutions», 1962, 488 C.B.R. (Canadian Bankruptcy Reports)

- 175** *Boucher v The Queen* [1955] SCR 16 ((1955) 110 CCC 263); *S v Shaik and Others* 2008 (2) SA 208 (CC), par 67.
- 176** *S v Shaik and Others* 2008 (2) SA 208 (CC), par. 67.
- 177** *S v Okah* 2013 JDR 0219 (GSJ), 21 de Janeiro de 2013, [www.safflii.org.za](http://www.safflii.org.za); 2013 JDR 0874 (GSJ), ver <http://www.safflii.org/za/cases/ZAGPJHC/2013/85.html>; *S v Okah* (SS94/11) [2013] ZAGPJHC 85 (20 March 2013).
- 178** Uyo Salifu, Henry Okah «Counter-terrorism ruling is a judicial triumph for South Africa and the continent», *ISS Today*, 1 de Fevereiro de 2013, <http://www.issafrica.org/iss-today/henry-okah-counter-terrorism-ruling-is-a-judicial-triumph-for-south-africa-and-the-continent>.
- 179** Secção 5 da Lei de Protecção da Democracia Constitucional contra Actividades Terroristas e Outras Relacionadas de 2004, POCDATARA.
- 180** *A República Federal da Nigéria v Charles Tombra Okah e 3 Outros*, Acusação n.º.: FHC/ABJ/CR/186/2010 e FHC/ABJ/CR/187/2010.
- 181** A secção 16(1) do POCDATARA requer o consentimento escrito do NDPP para que uma acusação possa ser instituída em contravenção da Lei.
- 182** *Bogaards v The State* (864/10) [2011] ZASCA 196 (21 de Novembro de 2011), 27 par [52] – 28 par [54].
- 183** A África do Sul não extraditaria uma pessoa para um país assim devido a impedimentos constitucionais.
- 184** Estaria sujeito a perseguição.
- 185** Que por acaso também é o Ministro da Justiça nigeriano.
- 186** Infringindo a Secção 2.
- 187** Infringindo a Secção 5(a).
- 188** Infringindo a Secção 5(b).
- 189** Infringindo a Secção 14(b), lida com a secção 8(a).
- 190** Infringindo a Secção 4(1)(f).
- 191** Infringindo a Secção 3(a).
- 192** Infringindo a Secção 14(a) lida com a secção 2 da Lei 33 de 2004.
- 193** *SERAP v República Federal da Nigéria*, Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO / ECOWAS), ECW/CCJ/JUD/18/12) Lista Geral n.º ECW/CCJ/APP/08/09.
- 194** *Aniso & Outros v Presidente e Comandante-Chefe das Forças Armadas da República Federal da Nigéria & Outros*, Supremo Tribunal da Nigéria, Divisão Judicial de Port Harcourt, FHC/PH/CP/11/2000.
- 195** *Mohamed e Outro v Presidente da República da África do Sul e Outros* 2001(3) SA 893 (CC) at 895 A – B]
- 196** *Aut dedere aut judicare: The Duty to Extradite or Prosecute in International Law*, Introduction: the principle *aut dedere aut judicare*», 4, M Cherif Bassiouni e Edward M Wise, Netherlands, 1995, Martinus Nijhoff Publishers.
- 197** *Ibid.*, 3.
- 198** *Ibid.*, 4.

- 199 *Comissário Internacional, Polícia Sul Africana v Centro de Litígio dos Direitos Humanos da África Austral e Outro* 2014 (2) SA 42 (SCA), par [32] B–C.
- 200 «The notion of international criminal law (ICL) (fundamentals of international criminal law)», Antonio Cassese, *International Criminal Law*, 2<sup>nd</sup> ed, 2008, Oxford University Press, 3, par 1.1.
- 201 Antonio Cassese, «General features of ICL» (fundamentos do direito internacional), *ibid.*, 4, par 1.2.
- 202 *Comissário Internacional, Polícia Sul Africana v Centro de Litígio dos Direitos Humanos da África Austral e Outro* 2014 (2) SA 42 (SCA), par [32] C; Brownlie's «*Principles of Public International Law*», 8<sup>th</sup> ed, James Crawford, Oxford University Press, 2012, 447.
- 203 *Comissário Internacional, Polícia Sul Africana v Centro de Litígio dos Direitos Humanos da África Austral e Outro* 2014 (2) SA 42 (SCA), par [32] C–D; J Dugard, «Jurisdiction and international crimes», in J Dugard et al, «*International law: a South African perspective*», 4<sup>th</sup> ed, Cidade do Cabo: Juta, 2011, 146.
- 204 *Comissário Internacional, Polícia Sul Africana v Centro de Litígio dos Direitos Humanos da África Austral e Outro* 2014 (2) SA 42 (SCA), par [33]; O Lotus SS (França v Turquia) (1927) Série PCIJ A n° 18-19.
- 205 Comissário Nacional supra, at para [34],
- 206 «Universal jurisdiction: Clarifying the basic concept», *Journal of International Criminal Justice*, Roger O'Keefe, Oxford University Press, 2004, 735, 736, <http://jicj.oxfordjournals.org/content/2/3/735.full.pdf+html>, <http://documents.law.yale.edu/sites/default/files/O'Keefe%20-%20Universal%20Jurisdiction%20-%202004.pdf>
- 207 *Comissário Internacional, Polícia Sul Africana v Centro de Litígio dos Direitos Humanos da África Austral e Outro* 2014 (2) SA 42 (SCA), par [34]
- 208 *Ibid.*, par [35]; J Dugard, «Jurisdiction and international crimes», in J Dugard et al, «*International law: A South African perspective*» 4<sup>th</sup> ed, Cidade do Cabo: Juta, 2011, 148–154.
- 209 *Comissário Internacional, Polícia Sul Africana v Centro de Litígio dos Direitos Humanos da África Austral e Outro* 2014 (2) SA 42 (SCA), par [34].
- 210 *Ibid.*, par [34].
- 211 *R v Hape* [2007] 2 S.C.R. 292, 2007 SCC 26 at par 66
- 212 *Comissário Internacional, Polícia Sul Africana v Centro de Litígio dos Direitos Humanos da África Austral e Outro* 2014 (2) SA 42 (SCA), par [36] B e D.
- 213 *The SS Lotus (France v Turkey)* (1927) PCIJ Série A N° 10, 19.
- 214 *Comissário Internacional, Polícia Sul Africana v Centro de Litígio dos Direitos Humanos da África Austral e Outro* 2014 (2) SA 42 (SCA), par [37].
- 215 *Ibid.*, par [39].
- 216 «The notion of international criminal law (ICL) (fundamentals of international criminal law)», Antonio Cassese, *International Criminal Law*, 2<sup>nd</sup> ed, 2008, Oxford University Press, 169-170, par 8.4.
- 217 Parecer favorável a 4 de Fevereiro de 2005.
- 218 Adoptado pela OUA.
- 219 Aplicam-se os seguintes artigos: 1(a) and (b), 2 (c) – (f), 3(b) and (c), 4 and 5.
- 220 *Comissário Internacional, Polícia Sul Africana v Centro de Litígio dos Direitos Humanos da África Austral e Outro* 2014 (2) SA 42 (SCA), par [35].
- 221 As convenções e protocolos, incluindo a Convenção da OUA sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo, como referido acima e conforme referido na Lei POCDATARA.

- 222** *Comissário Internacional, Polícia Sul Africana v Centro de Litígio dos Direitos Humanos da África Austral e Outro* 2014 (2) SA 42 (SCA), par [39].
- 223** *Glenister v Presidente da República da África do Sul e Outros* 2011(3) SA 347 (CC), par [179] – [195] e par [202].
- 224** *Ministro do Interior e Outros v Tsebe e Outros* 2012 (5) SA 467 (CC) at par [61] a [64].
- 225** Lei de Prevenção e Combate a Actividades de Corrupção de 2004 (Lei 12 de 2004).
- 226** Lei da Implementação do Estatuto de Roma do Tribunal Criminal Internacional de 2002 (Lei 27 de 2002).
- 227** *Centro de Litígios Sul Africano & Outro v Procuradoria-Geral* [2012] 3 ALL SA 198(GNP) at par [27] e [32].
- 228** *Comissário Internacional, Polícia Sul Africana v Centro de Litígio dos Direitos Humanos da África Austral e Outro* 2014 (2) SA 42 (SCA), par [32] – [56].
- 229** Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, assinada em 24 de Abril de 1963 e efectiva a partir de 19 de Março de 1967.
- 230** Nos termos da secção 317 da Lei de Procedimento Criminal da África do Sul de 1977 (Lei 51 de 1977).
- 231** Para os efeitos deste capítulo.
- 232** Convenção Internacional das NU para a Supressão de Ataques Bombistas (Convenção de Ataques Terroristas à Bomba), New York, 15 de Dezembro de 1997 [em vigor desde 23 de Maio de 2001].
- 233** *La Grand* (FRG. V US) 2001 I.C.J. 466 (Alemanha v EUA)
- 234** *Avena e outros nacionais mexicanos* 2004 I.C.J. 12 (Méx. v EUA)
- 235** *S v Okah* 2013 JDR 0874 (GSJ), <http://www.saflii.org/za/cases/ZAGPJHC/2013/85.html>; *S v Okah* (SS94/11) [2013] ZAGPJHC 85 (20 de Março de 2013).
- 236** *Ibid.*, par 21.
- 237** UNTOCUN Convention against Transnational Organized Crime (Convenção da ONU sobre Crime Transnacional e Organizado (UNTOC), GAR 55/25, Anexo I.
- 238** *Ibid.*, Artigo 24, par 3 e 4.
- 239** Resolução da Assembleia Geral das NU 58/4, anexo.
- 240** *Ibid.*, Artigo 32, 33 e 37, par 4.
- 241** Também aqui referidas como «pessoas relacionadas».
- 242** Protecção das autoridades é o termo normalmente usado quando as testemunhas estão ao cuidado ou sob a custódia da polícia ou autoridades legais ou por contrato ou sob coacção sempre que as provas das testemunhas sejam fulcrais mas que a sua vida esteja em perigo ou tenha recebido ameaças directas que farão com que não coopere.
- 243** Sob os auspícios da UNODC.
- 244** Gabinete das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.
- 245** A UNODC, *Boas práticas para a protecção de testemunhas em processos criminais envolvendo crime organizado*, 1.
- 246** *Ibid.*

- 247** A UNODC, *Boas práticas para a protecção de testemunhas em processos criminais envolvendo crime organizado*, Introdução.
- 248** Ibid.
- 249** International trends in the facilitation of witness co-operation in organized crime cases», Nicholas Fyfe e James Sheptycki, *European Journal of Criminology*, 2006, Julho, Volume 3, 347–349, Thompson Reuters.
- 250** A Declaração das NU sobre os Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso do Poder (Resolução da Assembleia Geral das NU 40/34), 29 de Novembro de 1985.
- 251** Lei do Processo Criminal de 1977 (Lei 51 de 1977).
- 252** Agora conhecido como Ministro da Justiça e Serviços Correccionais.
- 253** Que é um Director Especial de Procuradoria-Geral no Gabinete do Director Nacional da Procuradoria-Geral.
- 254** A decisão do director baseia-se nas recomendações do chefe do gabinete provincial e dos respectivos agentes policiais e do NPA.
- 255** O director tem o poder de aprovar a protecção de uma testemunha relativamente a quaisquer processos, se estiver garantida a sua segurança.
- 256** O OWP servirá de base a processos legais que possam ser instituídos a essa testemunha.
- 257** A decisão sobre se qualquer informação deve ser divulgada fica à total e exclusiva discricção do director, após consideração das representações de qualquer outra lei aplicável. Todo o realojamento implica aprovação ministerial.
- 258** Any such relocation requires ministerial approval.
- 259** Ver Parte 4, Capítulo 3.
- 260** Nos termos da secção 144(3) (a) da Lei de Procedimento Criminal 51 de 1977.
- 261** Colaboradores.
- 262** *A República Federal da Nigéria v Charles Tombra Okah e 3 Outros*, FHC/ABJ/CR/187/2010.
- 263** Uyo Salifu, Henry Okah «Counter-terrorism ruling is a judicial triumph for South Africa and the continent», ISS Today, 1 de Fevereiro de 2013, <http://www.issafrica.org/iss-today/henry-okah-counter-terrorism-ruling-is-a-judicial-triumph-for-south-africa-and-the-continent>.
- 264** As observações de abertura do Director Executivo, Gabinete das NU para Controlo de Drogas e Prevenção contra o Crime, Conferência sobre Terrorismo através de maior Cooperação Internacional, 22-24 de Setembro de 2000, [www.unodc.org](http://www.unodc.org).
- 265** Convenção Internacional sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo, New York, 1999 (A Convenção sobre Financiamento).
- 266** Esta convenção foi adoptada na 4ª sessão da Assembleia Geral das NU a 9 de Dezembro de 1999 e em 30 de Abril de 2014 tinha 132 signatários e 185 partidos (ver [www.treaties.un.org](http://www.treaties.un.org)).
- 267** [www.un.org/en/ga](http://www.un.org/en/ga)
- 268** Convenção Internacional sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo, New York, 1999.
- 269** Artigo 2.1.
- 270** Artigo 5.
- 271** Artigo 18.
- 272** UNSCR 1373(2001), [www.un.org](http://www.un.org). Todas as outras resoluções estão disponíveis neste sítio.
- 273** Comissão do Conselho de Segurança das NU de Combate aos Terrorismo, [www.unorg/en/sc/ctc](http://www.unorg/en/sc/ctc).



- 274** Ver Resoluções das NU 1787, 2129 e 2133.
- 275** Ver, por exemplo, as Resoluções das NU 2129 (2014) e 2133 (2014). [www.un.org](http://www.un.org)
- 276** Documento da Assembleia Geral das A/66/762
- 277** The Commonwealth, <http://secretariat.thecommonwealth.org>.
- 278** FATF, Acerca do FATF, [www.fatf-gafi.org](http://www.fatf-gafi.org).
- 279** [www.thegctf.org](http://www.thegctf.org)
- 280** Paz e Segurança da União Africana, [www.peaceau.org](http://www.peaceau.org)
- 281** Artigo 1.
- 282** Artigo 2.
- 283** Artigo 4.
- 284** Artigo 5.1.
- 285** Artigo 2, par b.
- 286** Paz e Segurança da União Africana, [www.peaceau.org](http://www.peaceau.org).
- 287** ESAAMLG Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group (Grupo da África Oriental e Setentrional contra Lavagem de Dinheiro) [www.esaamlg.org](http://www.esaamlg.org).
- 288** GIABA Inter Governmental Action Group against Money Laundering in West Africa (Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro na África Ocidental, GIABA) [www.giaba.org](http://www.giaba.org).
- 289** Comunidade da África Oriental, [www.eac.int](http://www.eac.int)
- 290** ECOWAS Economic Community of West African States (Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO / ECOWAS).
- 291** SARPCCO Southern African Regional Police Chiefs Cooperation Organisation (Organização Regional de Cooperação dos Chefes de Polícia da África do Sul, SARPCCO) [www.sarpcco.org](http://www.sarpcco.org).
- 292** Paz e Segurança da União Africana, [www.peaceau.org](http://www.peaceau.org).
- 293** Indicam-se convenções específicas.
- 294** Gabinete das NU sobre Drogas e Crime, [www.unodc.org](http://www.unodc.org).
- 295** A Comissão do Conselho de Segurança das NU, Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011) respeitantes à al-Qaeda e indivíduos associados, 1267/1989, [www.un.org/sc/committees/1267](http://www.un.org/sc/committees/1267).
- 296** Resolução do Conselho de Segurança das NU 2082 (Talibãs) e Resolução 2083 (al-Qaeda).
- 297** *R v Khawaja* 2012 SCC 69, [2012] 3 SCR 555.
- 298** «Increased anti-money laundering banking regulations and terrorism prosecutions», Albert L Kao, Naval Postgraduate School (NPS), Monterey, Califórnia, Março de 2013.
- 299** Na sua maioria, esta secção pode ser entendida como uma colagem de material que podem ter sido seguidos de recursos, novos casos legais e emendas legislativas.
- 300** FATF, Acerca do FATF, [www.fatf-gafi.org](http://www.fatf-gafi.org).
- 301** Tráfico de droga, fraudes com cartões de crédito e cheques, extorsão, etc.
- 302** [www.giaba.org](http://www.giaba.org) Relatório do FATF, «Terrorist Financing in West Africa», Outubro de 2013.
- 303** [www.giaba.org](http://www.giaba.org) «O nexo entre armas pequenas e ligeiras e lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo na África Ocidental», relatório do GIABA, 2013 .
- 304** Outras investigações atribuíam também fundos ao pedido de resgate e ao contrabando de armas.

- 305** «The role of Hawala and other similar service providers in money laundering and terrorist financing», Outubro de 2013, relatório FATF, [www.fatf-gafi.org](http://www.fatf-gafi.org) <http://www.fatf-gafi.org/topics/methodsandtrends/documents/role-hawalas-in-ml-tf.html>
- 306** Casos de terrorismo Digest, United Nations office on Drugs and Crime (UNODC), Janeiro de 2010, United Nations (UN), New York [www.unodc.org](http://www.unodc.org) ([http://www.unodc.org/documents/terrorism/09-86635\\_Ebook\\_English.pdf](http://www.unodc.org/documents/terrorism/09-86635_Ebook_English.pdf))
- 307** [www.cdpp.gov.au](http://www.cdpp.gov.au)
- 308** *R v Khawaja* 2012 SCC 69, [2012] 3 SCR 555.
- 309** *Os EUA v Mousa Mohammed Abu MARZOOK e Outros* 383 F.Supp.2d 1056, United States District Court, N.D. Illinois, Eastern Division.
- 310** *Os EUA v Mohamad Youssef Hammoud e Outros* 381 F.3d 316; 2004 U.S. App. Lexis 19036; 65 Fed. R. Evid. Serv. (Callaghan) 338.
- 311** Aprovado em Setembro de 1990.
- 312** Por meio de confisco e assistência jurídica mútua, conforme artigos 13 a 16.
- 313** Lavagem de dinheiro é tratada no artigo 6.
- 314** Aprovada pela Comissão dos Ministros da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa na sua 925ª reunião a 3 de Maio de 2005.
- 315** A Convenção do Financiamento do Terrorismo de 1999 foi aprovada a 9 de Dezembro de 1999.
- 316** Adoptada a 12 de Setembro de 2001.
- 317** Contido nos Capítulos 5 e 6 na Lei de Prevenção do Crime Organizado de 1998 (Lei 121 de 1998, ou POCA). Estes capítulos são replicados na lei interna da África do sul, a Lei POCDATARA.
- 318** Para orientação dos Estados sem arresto de activos e estatutos contra o financiamento do terrorismo, é prudente ver as disposições sul africanas no POCA e POCDATARA para assistência. O item 32A no Plano I do POCA é sobre terrorismo como definido no POCDATARA e que define propriedade.
- 319** *NDPP v Elran* 2013 (1) SACR 429 (CC); 2013 (4) BCLR 379 (CC)
- 320** *Procurador-Geral v Ro Cook Properties (Pty) Ltd; Procurador-Geral v 37 Gillespie Street Durban (Pty) Ltd e Outro; Procurador-Geral V Seevnarayan* 2004 (2) SACR 208 (SCA).
- 321** *Edward Tracy v. «The Iranian Ministry of Information and Security»*, 2014 ONSC 1696 (CanLII) — 2014-03-17, Tribunal Supremo — Ontário, *Edward Tracy v. «The Iranian Ministry of Information and Security»*, 2014 ONSC 1696 (CanLII) — 2014-05-28, Tribunal Supremo — Ontário.
- 322** *Steen v. «Islamic Republic of Iran»*, 2013 ONCA 30 (CanLII), 21 -01 2013, Tribunal Supremo — Ontário. *Bennett Estate v. «Iran (Islamic Republic of)»*, 2013 ONCA 623 (CanLII), Tribunal Supremo — Ontário, 11-10-2013.
- 323** *H, WS v W, N South Gauteng High Court, Caso nº 10142/12, Acórdão: 30 de Janeiro de 2013 par [8]*, Ver também: *Provas das redes sociais: Como encontrá-las e como utilizá-las*. American Bar Association (ABA) (Ordem dos Advogados), Secção de Litígios, Assembleia Anual da ABA, 8 – 12 de Agosto de 2013, San Francisco, Califórnia., *Griffin v. State* 419 Md. 343, 19 A.3d 415 (2011), *Griffin v. Estado: «Setting the Bar Too High for Authenticating Social Media Evidence»*, Brendan W. Hogan, Universidade de Maryland Francis King Carey School of Law, 2012 <http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1020&context=endnotes>.
- 324** Swanson, C. R., Chamelin, N. C., Territo, L., & Taylor, R. W. (2006). «*Criminal Investigation*» (9ª ed.). New York: McGraw-Hill.

- 325 Ibid.
- 326 Casey, E. (2004). *Digital Evidence and Computer Crime* (2ª ed.). London: Academic Press.
- 327 Associação dos Chefes de Polícia. (2003). «*Good Practice Guide for Computer-Based Electronic Evidence.*» London: Associação dos Chefes de Polícia.
- 328 Casey, E. (2004). *Digital Evidence and Computer Crime* (2ª ed.). London: Academic Press.
- 329 Ibid.
- 330 Swanson, C. R., Chamelin, N. C., Territo, L., & Taylor, R. W. (2006). «*Criminal Investigation*» (9ª ed.). New York: McGraw-Hill.
- 331 Casey, E., & Rose, C. W. (2010). «Forensic Analysis.» In E. Casey (Ed.), «*Handbook of Digital Forensics and Investigation*» (pág. 21-62). London: Academic Press.
- 332 RILEY v. CALIFORNIA, Julgamento, Supremo Tribunal dos EUA: 25 de Junho de 2014.
- 333 Jones, A., & Valli, C. (2009). «*Building a Digital Forensic Laboratory.*» Burlington: Syngress.
- 334 *Motata v Nair N.O. & Outro* 2009 (1) SACR 263 (T)
- 335 Consultar ainda o Estudo da Prova Electrónica dos Direitos Humanos, relatório final de Fevereiro de 2012, The Centre for Research Library, Global Resource Network, do caso John D. e Katherine T. MacArthur Foundation.
- 336 Associação dos Chefes de Polícia. (2003). «*Good Practice Guide for Computer-Based Electronic Evidence.*» London: Associação dos Chefes de Polícia.
- 337 Jones, A., & Valli, C. (2009). «*Building a Digital Forensic Laboratory.*» Burlington: Syngress.
- 338 Pollitt, M. (2008). Aplicando taxonomia forense tradicional na análise forense digital, In S. Shenoï (Ed.), «*Advances in Digital Forensics*» (pág. 17-26). Boston: Springer.
- 339 Rogers, M. K., & Seigfried, K. (2004). «*The Future of Computer Forensics: A Needs Analysis Approach. Computers & Security*», 43 (2), 12-16.
- 340 Carrier, B. (2005). «*File System Forensics.*» Upper Saddle River: Addison-Wesley.
- 341 National Research Council. (2009). «*Strengthening Forensic Science in the United States: A Path Forward.*» Washington DC: National Academies Press.
- 342 Vacca, J. R. (2005). «*Computer Forensics: Computer Crime Scene Investigation*» (2ª ed.). Boston: Thomson.
- 343 Swanson, C. R., Chamelin, N. C., Territo, L., & Taylor, R. W. (2006). «*Criminal Investigation*» (9ª ed.). New York: McGraw-Hill.
- 344 McKemish, R. (2008). «When is Digital Evidence Forensically Sound?» In I. Ray & S. Shenoï (Ed.), «*Advances in Digital Forensics IV*» (pág. 3-15). Boston: Springer.
- 345 Pollitt, M. (2008). Aplicando taxonomia forense tradicional na análise forense digital, In S. Shenoï (Ed.), «*Advances in Digital Forensics*» (pág. 17-26). Boston: Springer.
- 346 Vacca, J. R. (2005). «*Computer Forensics: Computer Crime Scene Investigation*» (2ª ed.). Boston: Thomson.
- 347 Casey, E., & Rose, C. W. (2010). «Forensic Analysis.» In E. Casey (Ed.), «*Handbook of Digital Forensics and Investigation*» (pág. 21-62). London: Academic Press.
- 348 Casey, E., & Rose, C. W. (2010). «Forensic Analysis.» In E. Casey (Ed.), «*Handbook of Digital Forensics and Investigation*» (pág. 21-62). London: Academic Press.

# Bibliografia

## Parte 1

- Atran, S. 2004. 'Mishandling suicide terrorism.' *The Washington Quarterly*. Vol. 27 Nº 3.
- Atran, S. 2006. 'The moral logic and growth of suicide terrorism.' *The Washington Quarterly*. Vol. 29 Nº 2.
- Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento. 2006. 'A decade of measuring the quality of governance: Governance Matters', 2006 Worldwide Governance Indicators.
- Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional. 2003. 'Anti-Money Laundering and combating the financing of terrorism: Central and West Africa Region.' Banco Mundial e FMI, Série Diálogo Global.
- Beyler, Clara. "Messengers of Death: Female Suicide Bombers," ICT Research Paper, 12 de Fevereiro de 2003, 1; disponível em <http://www.ict.org.il/articles/articleidet.cfm?articleid=470>.
- Blachard, CM. 2006. Al Qaeda: 'Statements and evolving ideology.' CRS Relatório para o Congresso. 26 de Janeiro.
- Botha, A. 2004. 'Political dissent and terrorism in Southern Africa.' ISS Paper 90.
- Botha, A. 2006. 'Politics and Terrorism: An assessment of the origin and threat of terrorism in Egypt.' ISS Paper 131.
- Botha, A. 2008. 'Terrorism in the Maghreb: Transnationalisation of domestic terrorism.' Instituto de Estudos de Segurança (IES), Monógrafo 144.
- Chaliand, Gerard and Blin, Arnaud. 'The history of terrorism: From antiquity to al Qaeda, Berkley.' University of California Press, 2007.
- Club de Madrid Series on Democracy and Terrorism. 2005. 'Addressing the Causes of Terrorism', Vol. 1. Cimeira Internacional sobre Democracia, Terrorismo e Segurança. 8-11 de Março de 2005.
- Club de Madrid Series on Democracy and Terrorism. 2005. 'Towards a Democratic Response.', Vol. 3. Cimeira Internacional sobre Democracia, Terrorismo e Segurança. 8-11 de Março de 2005.
- Courson, E. 2011. MEND: 'Political Marginalization, Repression, and Petro-Insurgency in the Niger Delta African Security' Vol. 4, Nº 1.
- Cragin, K. e Chalk, P. 2003. 'Terrorism and Development: Using social and economic development to inhibit resurgence of terrorism.' RAND Corporation.
- Cragin, K. e Daly, SA. 'The dynamic terrorist threat: An assessment of group motivations and capabilities in a changing world.' RAND Corporation.
- Cronin, Audrey Kurth. 'Terrorists and Suicide Attacks' (Washington, D.C.: Congressional Research Service Report for Congress, 28 de Agosto de 2003).
- Davis, LE. 2003. 'Globalisation's security implications. RAND Corporation.
- Dickson, D. 2005. 'Political Islam in Sub-Saharan Africa: The need for a new research and diplomatic agenda.' United States Institute of Peace.
- Drake, CJM. 1998. 'The role of ideology in terrorists' target selection. *Terrorism and Political Violence*.' Vol. 10 Nº 2.
- Echevarria, AJ. 2005. 'Fourth-generation war and other myths.' Strategic Studies Institute.
- Ellis, JO. Terrorism: 'What's Coming: The mutating threat.' Memorial Institute for the Prevention of Terrorism.
- Enders, W e Sandler, T. 2001. 'Patterns of transnational terrorism', 1970-99: 'Alternative Time Series Estimates.' *International Time Series Quarterly*, 46:2, 2002.

- Enders, W e Sandler, T. 2002. 'What do we know about the substitution effect in transnational terrorism?' in Silke A (ed.), *Researching terrorism: trends, achievements, failures*. Ilford: Frank Cass, 2004.
- "Female Suicide Bombers – An Update." International Policy Institute for Counter-terrorism, 7 de Março de 2004: Disponível em <http://www.ict.org.il/articles/articledet.cfm?articleid=508>.
- Fighe, Yoni. "Palestinian Islamic Jihad and Female Suicide Bombers," ICT Research Paper, 6 de Outubro de 2003, 1; disponível em <http://www.ict.org.il/articles/articledet.cfm?articleid=499>.
- 'Forum on Early Warning and Early Response.' 2001. 'Responding to Terrorism: Implications for regional and global stability.' 30 de Setembro.
- Fox, J. 2004. 'Religion and state failure: An examination of the extent and magnitude of religious conflict from 1950 to 1996.' *International Political Science Review*. Vol. 25 Nº 1.
- Gabinete das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2004. '*Forum on Crime and Society*.' Vol. 4 nº 1 e 2 de Dezembro.
- Ganor, Boaz. '*The counter-terrorism puzzle: A guide for decision makers*', Londres: Transaction Publishers, 2008.
- Ganor, Boaz. "The First Iraqi Suicide Bombing: A Hint of Things to Come?," International Policy Institute for Counter-Terrorism Article (30 de Março de 2003): 1; Disponível em <http://www.ict.org.il/articles/articledet.cfm?articleid=477> Global Witness, 2003. 'For a few Dollars more: How al Qaeda moved into the diamond trade.' Abril.
- Ganor, Boaz. "Suicide Terrorism: an Overview," International Policy Institute for Counter-Terrorism Article, 15 de Fevereiro de 2000.
- Grau, LW. 2004. 'Guerrillas, terrorists and intelligence analysis.' *Military Review*. Julho/Agosto.
- Gulf Research Centre. 'Security & Terrorism: Suicide Bombing Operations.' Edição nº 5, Março de 2007.
- Gunaratna, Rohan. "Suicide Terrorism: a Global Threat," in "Suicide Terrorism in Sri Lanka" IPCS Research Papers, nº 5, R. Ramasubramanian (Agosto de 2004).
- Hafez, M.M. 2007. 'Martyrdom mythology in Iraq: How Jihadists frame suicide terrorism in videos and biographies.' *Terrorism and Political Violence*. Vol. 19 Nº 95.
- Hall, JR. 2001. '*Religion and violence: Social processes in comparative perspective*.' University of California.
- Hartman, WJ. 2002. '*Globalisation and asymmetric warfare*.' Air Command and Staff College Air University.
- Hoffman, Bruce. '*Inside terrorism*', New York: Columbia University Press, 1998.
- Hoffman, Bruce. Lições de 9/11: 'Testimony Submitted to the Committee Record to the US Joint September 11, 2001 Inquiry Staff of the House and Senate Select Committees on Intelligence on October 8, 2002,' (Arlington: RAND, 8 de Outubro de 2002).
- Hoffman, Bruce. "The Logic of Suicide Terrorism," in *Terrorism and Counter-terrorism: Understanding the New Security Environment*, Russell D. Howard e Reid L. Sawyer (Guilford: McGraw- Hill/ Dushkin, 2004).
- Hunt, E. 2007. 'Islamist terrorism in Northwestern Africa: A 'Thorn in the Neck' of the United States?' *Policy Focus* Nº 65.
- Hunt, E. Islamist terrorism in northwestern Africa: a 'thorn in the neck' of the United States?. *Policy Focus*, 65, 2007.

- Hudson, RA. 1999. 'The sociology and psychology of terrorism: Who becomes a terrorist and why?' The Library of Congress.
- Iannaccone, LR e Berman, E. Religious extremism: the good, the bad, and the deadly.' Institute for Security Technology Studies, 2002. 'Diversification of Cyber Threats. International Coordination for Cyber Crime and Terrorism in the 21st Century.' Available at [http://www.stealth-iss.com/documents/pdf/stanford\\_whitepaper-V6.pdf](http://www.stealth-iss.com/documents/pdf/stanford_whitepaper-V6.pdf)
- International Crisis Group. 2004. 'Islamism in North Africa 1: The legacies of history.' 20 de Abril.
- International Crisis Group. 2004. 'Islamism in North Africa 2: Egypt's opportunity.' 20 de Abril.
- International Crisis Group. 2005. 'Counter-terrorism in Somalia: Losing Hearts and Minds?' Relatório África nº 95, 11 de Julho.
- International Crisis Group. 2005. 'Islamist terrorism in the Sahel: Fact or fiction?' Relatório África nº 92.
- Joshi, Charu Lata. "Sri Lanka: Suicide Bombers," *Far Eastern Economic Review* , (1 de Junho de 2000), 2; disponível em <http://www.essex.ac.uk/armadcon/Countries/Asia/Texts/SriLanka011.htm>.
- Jost, PM e Sandhu, HS. 'The Hawala alternative remittance system and its role in money laundering. Financial Crimes Enforcement Network.'
- Kimhi, Shaul e Even, Shmuel. "Who are the Palestinian Suicide Terrorists?," *Avaliação Estratégica* , Vol 6, Nº 2 (Setembro de 2003), 7-9; disponível em <http://www.tau.ac.il/jcss/sa/v6n2p5Kim.html>.
- Lambakis, S.J. - 'Reconsidering Asymmetric Warfare.' *JFQ*. Edição 36.
- Lewis, JA. 2002. 'Assessing the risk of cyber terrorism, cyber war and other cyber threats.' Centro para Estudos Estratégicos e Internacionais.
- Lind, WS. 2004. 'Understanding fourth generation war.' *Military Review*. Setembro/Outubro.
- Lutz, James M e Lutz, Brenda J. *Global - 'Terrorism'*, Londres: Routledge, 2005.
- Makarenko, T. 2002. 'Crime, terror and the Central Asian drug trade.' *Harvard Asia Quarterly*. Vol. 6 Nº 3.
- Makarenko, T. 2002. 'Terrorism and transnational organised crime: the emerging nexus.' *Transnational Violence and Seams of Lawlessness in the Asia Pacific: Linkages to Global Terrorism*, Smith, P (ed), Honolulu: Asia Pacific Centre for Security Studies, 2002.
- Martin, Gus. '*Understanding terrorism: Challenges, perspectives and issues*', Londres: Sage Publications, 2006.
- Matthew, R. e Shambaugh, G. 2005. 'The Pendulum Effect: Explaining shifts in the democratic response to terrorism.' *Analyses of Social Issues and Public Policy*. Vol. 5 Nº 1.
- McAfee. 2007. 'Virtual Criminology Report, Cybercrime: The Next Wave.'
- McCauley C, Moskalenko S, e Van Son B. 2013. '*Characteristics of Lone-Wolf Violent Offenders: a Comparison of Assassins and School Attackers*', Vol 7, Nº 1.
- McComack, D. 2005. 'An African Vortex: Islamism in sub-Saharan Africa.' The Center for Security Policy, Occasional Paper Series. Nº 4.
- Meigs, MC. 2003. 'Unorthodox thoughts about asymmetric warfare.' *Parameters*. Summer.'
- Metz, S e Johnson, DV. 2001. 'Asymmetry and U.S. military strategy: Definition, background and strategic concepts.' Strategic Studies Institute.
- 'Networks and Netwars: The future of terror, crime and militancy'. John Arquilla and David Ronfeldt (eds). RAND: National Defense Research Institute, 2001.

- Nordas, R. 2004. 'State Religiosity and Civil War: How religious heterogeneity and the degree of separation between religion and state influence the risk of intrastate armed conflict.' Norwegian University of Science and Technology.
- Nunn, Sam. "Thinking the Inevitable: Suicide Attacks in American and the Design of Effective Public Safety Policies," *Journal of Homeland Security and Emergency Management*, Vol 1, Ed. 4, Artigo 401 (2004).
- Office for Democratic Institutions and Human Rights. 2006. 'Background Paper on Human Rights Considerations in Combating Incitement to Terrorism and Related Offences.' 19-20 de Outubro, Viena. Áustria.
- Office for Democratic Institutions and Human Rights. 2006. 'Protecting human rights while combating the use of the Internet for terrorist purposes.' 28-29 de Março, Haia, Países Baixos.
- Okumu, W e Botha, A. 2006. 'Understanding terrorism in Africa: In search for and African Voice.' ISS Seminar Report, 6-7 de Novembro de, Benoni.
- Okumu, W e Botha, A. 2007. 'Understanding terrorism in Africa: Building bridges and overcoming the gaps.' ISS Seminar Report, 19-20 de Maio, Cairo, Egipto.
- O'Neill, Bard E. - *'Insurgency and terrorism: Inside modern revolutionary warfare'*, Dulles: Brassey's, 1990.
- Organização Internacional para a Migração. 2003. Terrorismo Internacional e Migração.
- Pape, RA. 2003. 'The strategic logic of suicide terrorism.' *American Political Science Review*. Vol. 97 Nº 3.
- Parry, Albert. *'Terrorism: From Robespierre to the Weather Underground'*, New York: Dover Publications, 1976.
- Passas, N. 'Fighting terror with error?' Northeastern University. The counter-productive regulation of informal value transfers. *Crime, Law and Social Change* 45 :4, 2006.
- Paz, R e Terdman, M, 2006. 'Africa: The gold mine of al-Qaeda and global jihad.' Intelligence and Terrorism Information Centre, Centre for Special Studies.
- Porter, P., 2006. *'Shadow Wars: Asymmetric warfare in the past and future Security Dialogue*, Vol. 37 Nº 4.
- Rabasa, AM, Benard, C, Chalk, P, Fair, CC, Karasik, T, Lal, R, Lesser, I e Thaler, D. 2004. 'The Muslim World after 9/11.' RAND Corporation.
- Raman, B. "Suicide & Suicidal Terrorism," South Asia Analysis Group Paper Nº 947 (12 de Março de 2004) disponível em <http://www.saag.org/papers10/paper947.html>.
- Ramasubramanian, R. - "Suicide Terrorism in Sri Lanka" - IPCS Research Papers, nº 5 (Agosto de 2004).
- Record, J. 2005. 'Why the strong loose. Parameters. Winter.'
- Rotberg, Robert I. - *'State failure and state weakness in a time of terror'*, Washington, DC: Brookings Institution Press, 2003.
- Sageman, Marc. *'Understanding terror networks'*, Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2004.
- Sageman, Marc. *'Leaderless jihad: Terror networks in the twenty-first century'*, Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2008.
- Schweitzer, Y e Ferber, SG. 2005. 'Al-Qaeda and the Inter-nationalization of suicide terrorism.' Jaffee Center for Strategic Studies, Universidade de Tel Aviv.

- Schweitzer, Yoram. "Suicide Terrorism: Development & Characteristics," International Policy Institute for Counter-Terrorism Article (21 de Abril de 2000) disponível em <http://www.ict.org.il/articles/articledet.cfm?articleid=112>.
- Sein, A.J. 2004. 'Confronting political violence: Reexamining the influence of threat perception on policy responses to internal discord.' Rice University Undergraduate Research Conference, 16-18 de Janeiro.
- Shelley, L.I. 'Organised crime, terrorism and cybercrime.' Transnational Crime and Corruption Center, American University.
- Smith, R.B. 2004. '*Political Extremism: Left, Center and Right.*' In I. L. Horowitz (Ed) Civil Society and Class Politics, Essays on the Political Sociology of Seymour Martin Lipset, New Brunswick: NJ, Transaction, 2004.
- Steele, R.D. 1998. 'The Asymmetric Threat: Listening to the debate.' *JFQ*, Outono/Inverno.
- Sprinzak, Ehud. "Rational Fanatics," *Política Externa*, nº 120 (Setembro/Outubro de 2000).
- "Suicide Terror: It's Use and Rationalization.' Jerusalém: Website do Ministério dos Negócios Estrangeiros Israelita, 23 de Julho de 2002. Disponível em <http://www.mfa.gov.il/mfa/go.asp?MFAH0m6k0>.
- 'Suicide Terrorism in Comparative Perspective. In *Countering Suicide Terrorism.*' Herzilya, Israel: The International Policy Institute for Counter-terrorism, The Interdisciplinary Center, 2002.
- "Suicide Terrorism: A Global Threat," *Jane's Intelligence Review* (20 de Outubro de 2000): 4; disponível em [http://www.janes.com/security/international\\_security/news/usscole/jir001020\\_1\\_n.shtml](http://www.janes.com/security/international_security/news/usscole/jir001020_1_n.shtml).
- 'TNI Crime and Globalisation.' 2005. 'Global Enforcement Regimes Transnational organised crime, international terrorism and money laundering.' Seminário TNI sobre Crime e Globalização, Amsterdão, 28-29 de Abril.
- United States Institute of Peace. 2002. 'Islamic perspectives on peace and violence.' Relatório Especial, Janeiro.
- United States Institute of Peace. 2002. 'Islamic Extremists: How do the mobilise support?' Relatório Especial nº 89, Julho.
- United States Army Training and Doctrine Command. 2007. '*A Military Guide to Terrorism in the Twenty-first Century.*' Fort Leavenworth.
- US Army Training and Doctrine Command, Deputy Chief of Staff for Intelligence Assistant Deputy Chief of Staff for Intelligence. DCSINT Manual nº 1.03: 'Suicide Bombing in the COE.' Agosto de 2006.
- Vatis, MA, 2001. 'Cyber attacks during the War on Terrorism: A predictive analysis.' Institute for Security Technology Studies.
- Weimann, G. 2004. *www.terror.net: 'How modern terrorism uses the Internet.'* United States Institute of Peace. Relatório Especial 116.
- Zabel, SE. 2007. 'The military strategy of global jihad.' Strategic Studies Institute.







# ISS

# INSTITUTO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA

## **Acerca da Associação dos Procuradores de África**

A Associação dos Procuradores de África é uma entidade de Delegados do Ministério Público, Agências e Autoridades criada para melhorar e capacitar os delegados do ministério público no processamento de crimes graves e complexos em África. Através de acções de formação e partilha das melhores práticas, a APA promove troca de informações entre pares com vista a obter respostas harmónicas, eficientes e eficazes aos crimes mais complexos e graves.

## **Acerca do ISS**

O Institute for Security Studies é uma organização africana, cujo objectivo é melhorar a segurança dos seres humanos no continente. Realiza investigação independente e fidedigna, oferece análise e aconselhamento especializada sobre políticas, além de promover acções de formação e apoio técnico.

## **Agradecimentos**

Este guia só foi possível com o apoio do Departamento de Estado norte-americano. O ISS agradece também o apoio dos membros do Fórum para a Parceria do ISS: os governos da Austrália, Canadá, Dinamarca, Finlândia, Japão, Holanda, Noruega, Suécia e EUA.

---

© 2015, APA e Institute for Security Studies

Os direitos de autor deste volume como um todo são atribuídos aos autores, à APA e ao Institute for Security Studies, não podendo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem o expresse consentimento, por escrito, quer dos seus autores, quer dos seus editores.

As opiniões aqui expressas não reflectem necessariamente as da APA ou do ISS, seus fiduciários, membros do Conselho Consultivo ou intervenientes.

---

ISSN 1026-0404



9 771026 040004